

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

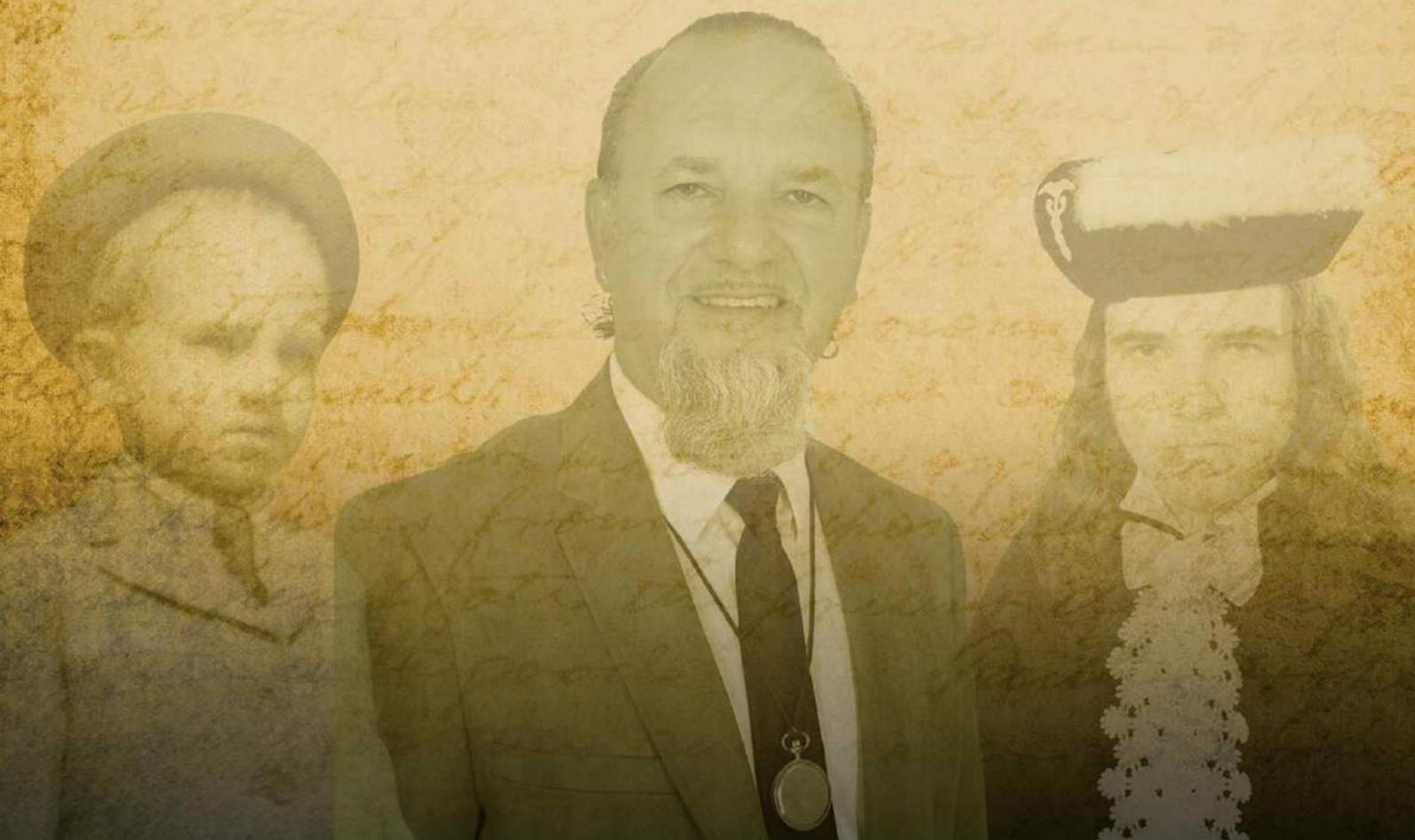
XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



11 a 15 de maio de 2015 | Erechim-RS

ANAIS DO EVENTO



**XXII Fórum de Estudos das
Ciências Jurídicas e Sociais**

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



ANAIIS

**XXII FÓRUM DE ESTUDOS DAS
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

11 a 15 de maio de 2015

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



**O conteúdo dos textos é de responsabilidade exclusiva dos(as) autores(as).
Permitida a reprodução, desde que citada a fonte**

F733a XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais (11. : 2015 : Erechim, RS)
Anais [recurso eletrônico] : / XIII Encontro de Egressos; III Mostra Científica.
– Erechim, RS, 2015.

ISBN 978-85-7892-082-1

Modo de acesso: <http://www.uricer.edu.br/cursos/index.php?&cod=20>
Noticias do Curso (acesso em: 06 maio 2015).

Evento realizado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus de Erechim.

Com Anais / XIII Encontro de Egressos – Anais / III Mostra Científica

Com a coordenação de Vera Maria Calegari Detoni, Gabrielle Trombini, Diana Zanatta, Luciane Gressana e Luciano Alves dos Santos.

1. Trabalhos de Pesquisa – Direito 2. Construção do conhecimento – Direito
I. Título II. XIII Encontro de Egressos III. III Mostra de Iniciação científica

C.D.U. : 340(063)

Catálogo na fonte: bibliotecária Sandra Milbrath CRB 1012/78



Livraria e Editora
Av. 7 de Setembro, 1621
99.709-910 – Erechim-RS
Fone: (54) 3520-9000
www.uricer.edu.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS CONTRAPONTOS	10
A (IN)EFICÁCIA DA LEI Nº12.403/2011: REFLEXÕES ACERCA DAS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS À SEGREGAÇÃO.....	14
A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS ..	18
A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	21
A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL	24
A IMIGRAÇÃO NO CENÁRIO MUNDIAL.....	27
A JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS: UMA ANÁLISE DA TEORIA DA ANOMIA DE ROBERT K. MERTON.....	31
A NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR NAS QUESTÕES DE LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA	34
A PROBLEMÁTICA HARMONIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MERCOSUL.....	38
ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO	42
ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL.....	45
ALICIADORES: OS EMPREENDEDORES DA ECONOMIA ILÍCITA INFORMAL.....	50
ARBITRAGEM INTERNACIONAL: MEIO JURISDICIONAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	55
O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A PROTEÇÃO NOS DIREITOS INTERNACIONAL E INTERNO.....	58
AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	63
AS ARBITRARIEDADES DO TRIBUNAL DE NUREMBERG	67
ASSASSINOS EM SÉRIE: REFLEXÕES ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL ESTABELECIDO PARA UM MAL PSICOPATOLÓGICO.....	71
AUTONOMIA NO PROCESSO DE MORRER	75
COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E AUTONOMIA FINANCEIRA	80
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO DIREITO PENAL	82
COOPERATIVISMO DE CRÉDITO	86
A DELAÇÃO PREMIADA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DO INSTITUTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO	90
A (IN)EFICIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA, O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	94
O “SISTEMA DA DÍVIDA PÚBLICA” – PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA	98
ENTREGA DE BRASILEIROS NATOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	103
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	103
EUTANÁSIA, SUICÍDIO ASSISTIDO E ORTOTANÁSIA EM ÂMBITO INTERNACIONAL	108
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO NO BRASIL	111

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



FORMAS DE LEITURA E/OU INTERPRETAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE [DA PESSOA] HUMANA	115
<i>HABEAS CORPUS</i> : UMA ABORDAGEM ACERCA DAS DIVERSAS FORMAS DE INTERPOSIÇÃO.	119
IMPORTÂNCIA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	124
IPTU: EXTRAFISCALIDADE APLICADA À CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	128
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: A QUALIDADE DA DECISÃO JURÍDICA E O CERCEAMENTO DE DEFESA	133
LEGISLAÇÃO CONCERNENTE À SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL ATUALMENTE E PERSPECTIVA DE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO REFERENTE.....	137
MANIFESTAÇÕES SOB UMA ANÁLISE TERRORISTA	141
MECANISMOS DE ATUAÇÃO URBANÍSTICA DISPONÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	144
MULHERES SEGREGADAS: REFLEXÕES ACERCA DA REALIDADE E PERSPECTIVAS DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL	148
A IMPORTÂNCIA DO NARCOTRÁFICO PARA A ECONOMIA GLOBAL	151
O CASAMENTO AOS SETENTA ANOS E A OBRIGATORIEDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL.....	154
O HABEAS CORPUS: UMA REFLEXÃO ACERCA DE SUAS FUNÇÕES	157
O NOVO DIVÓRCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 66 de 2010	161
O SEPARATISMO NO BRASIL.....	164
O TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO LEGISLATIVA.....	168
O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	173
O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	176
O VALOR PROCESSUAL DO DEPOIMENTO INFANTIL	180
OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO INTERNACIONAL	183
OS REFLEXOS DA PENA DE MORTE À LUZ DOS PARÂMETROS LEGAIS DA ORDEM INTERNACIONAL.....	187
PEJOTIZAÇÃO: UM ENGANO AO EMPREGADO.....	192
PENA CAPITAL PRA QUÊ?	196
PENA DE MORTE NO BRASIL EM ALGUNS PAÍSES DO MUNDO	200
<i>PIRATPARTIER</i> : UMA ANÁLISE DAS TENDÊNCIAS EUROPEIAS NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	203
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL	207
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE	211
EDUCAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	215
RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS	221
REPERCUSSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO PATRIMÔNIO DAS PARTES	224
RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE AÉREO	227
RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL.....	230
DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?	234
SOLUÇÕES DE CONFLITO TRABALHISTA.....	237
TÍTULOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISE NO PAÍS	241
TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	245

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



O TRÁFICO DE PESSOAS E O PROJETO DE LEI 7370/14: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DE SUA APROVAÇÃO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA.....	253
TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	258
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS ¹	261
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM ÊNFASE NA EXPLORAÇÃO SEXUAL	264
UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O PLURALISMO CULTURAL.....	268
USUCAPIÃO: A IMPOSSIBILIDADE DO INSTITUTO DIANTE DE IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	271
A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR INFRATOR	274
A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO: EXEMPLOS QUE COMPROVAM QUE PODE SER UMA SOLUÇÃO.....	275
A PRÁTICA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL- OMISSÕES E INEFICÁCIAS	276
A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO: EXEMPLOS QUE COMPROVAM QUE PODE SER UMA SOLUÇÃO.....	277
A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL	278
CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	279
CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	280
CRIMES COMETIDOS FORA DAS DEPENDÊNCIAS BANCÁRIAS E O CONFLITO DE RESPONSABILIDADE ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ESTADO	281
DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO PEDÁGIO: ESPÉCIE TRIBUTÁRIA OU PREÇO PÚBLICO	282
DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO PELA LEI Nº12.850/13.....	283
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SINDICATOS	284
FEMINICÍDIO: ANÁLISE E DISCUSSÃO ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL	285
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	286
LEI MARIA DA PENHA: O (DES)AMPARO DA LEI ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	287
MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FUNÇÃO DE CONTROLAR POLÍTICAS PÚBLICAS.....	288
MINORIAS SOCIAIS	289
NOVA FORMA DE REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FEMINICÍDIO.....	290
NÃO USE A FORÇA FÍSICA, USE O DIALOGO.....	291
O ACESSO DO INDIVÍDUO AOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS	292
O MENOR INFRATOR NA POPULAÇÃO CARENTE COMO REFLEXO DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS SOCIAIS DO ESTADO.....	293
O CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE A (FALTA DE) COMPROVAÇÃO DOS EFEITOS DO CANABIDIOL E A POSIÇÃO JURÍDICA DO ESTADO	294
O ÔNUS FEMININO NA FAMÍLIA MONOPARENTAL	295
OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES E SUA ABORGADEM JURÍDICO-PENAL NO BRASIL	296
PEDALADAS FISCAIS.....	297
PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	298

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: REFLEXÕES ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº171/93	299
REFLEXÕES SOBRE O CRESCIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	300
SISTEMA DE COTAS: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA.....	301
VALORES SOCIAIS QUE SÃO INCORPORADOS NO DIREITO	302
VIABILIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS	303
ÔNUS FEMININO NA FAMÍLIA MONOPARENTAL	304
A CRIMINALIZAÇÃO DOS ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS COMO FORMA DE INTIMIDAR O CONTRIBUINTE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	305
ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL.....	306
CAPACIDADE DE DIREITO E CAPACIDADE DE FATO	307
CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	308
INCENTIVOS FISCAIS E A REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.....	309
LEI DE EXECUÇÕES PENAIS: UMA REFLEXÃO SUA SOBRE APLICAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS	310
MAIORIDADE PENAL: UMA ABORDAGEM DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO JURÍDICO-PENAL.....	311
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A (IN)PRESCINDIBILIDADE DA REAFIRMAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM AUDIÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA	312
INCENTIVOS FISCAIS E A REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA.....	313
A INEFICÁCIA DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS NO BRASIL	314
ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	315
ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	316
CALÚNIA E BULLYING NAS REDES SOCIAIS, CYBERCRIME E O CÓDIGO PENAL	317
CONFISSÃO FEITA NO INQUÉRITO POLICIAL: UMA ANÁLISE DA SUA VALIDADE E CREDIBILIDADE	318
DUMPING E AS RELAÇÕES DE TRABALHO	319
JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ATO INFRACIONAL	320
O CRIME DE ESTUPRO: UMA ABORDAGEM DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL, COM ÊNFASE NO TRATAMENTO CONCEDIDO À VÍTIMA	321
O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO E AS IMPLICAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO LEGISLATIVA	322
LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: UMA POSSIBILIDADE (IN)VIÁVEL?.....	323
CRIME DE RACISMO: UMA ABORDAGEM ACERCA DAS PARTICULARIDADES DA LEI 7.716/1989	324
A LEI Nº 12.850/2013 E O ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DUAS FORMAS DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.....	325
A ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA.....	326
(IM)POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL MESMO HAVENDO FILHOS MENORES OU INCAPAZES.....	327
MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM INSTRUMENTO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITO ATRAVÉS DO DIÁLOGO	328

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



A USUCAPIÃO FAMILIAR E O REQUISITO DO ABANDONO DO LAR	329
A FORMAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	330
AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTES DE TRABALHO.....	331
POLÍTICAS PÚBLICAS E O DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	332
RESPONSABILIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO/LEI 12.846/13.....	333

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



APRESENTAÇÃO

A proposta de iniciação científica encontra-se consolidada na III Mostra Científica do XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais – Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza, conquistando um lugar de destaque neste evento.

Pesquisadores e acadêmicos do Curso de Direito da URI-Erechim aqui contribuíram com pesquisas voltadas para uma gama diversificada de temas, tais como: reflexões filosóficas; questão agrária; a questão ambiental que atingem os municípios do Alto Uruguai gaúcho, a questão indígena, direito eleitoral, direito do trabalho, a mediação e arbitragem como forma de solução de conflitos, justiça restaurativa, direito previdenciário, auxílio reclusão; direitos humanos, corrupção, sistema penitenciário, *internet*, direito de família e sucessões, direito internacional e o direito das minorias.

Em seu conjunto, nota-se a preocupação e o compromisso da academia científica em procurar compreender e produzir conhecimento acerca das questões jurídicas mais relevantes da atualidade dentro do contexto regional, instrumental importante para o processo de busca de transformação de nossa sociedade.

Deseja-se que o presente seja um repositório de reflexão proporcionando o despertar de novas inquietações jurídicas.

Simone Gasperin de Albuquerque
Coordenadora do Curso de Direito
URI Erechim

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS CONTRAPONTOS¹

Julia Marine Fiori²
Luís Alberto Espósito³

RESUMO: O presente trabalho visa tratar do tema “Redução da Maioridade Penal” sob o viés constitucional, tendo como precedente a admissibilidade pela CCJC (Comissão de Constituição Justiça e Cidadania) da Câmara dos Deputados, da Emenda Constitucional que prevê a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos (PEC 171/93). Afinal, surge o questionamento: A medida que tramita no Congresso Nacional é constitucional? Por se tratar de assunto imbrincado ao tema constitucional, serão abordados os fundamentos e os debates sobre a (in)constitucionalidade da redução da maioridade penal.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Constituição Brasileira. Imputabilidade. Cláusula Pétrea. PEC 171/93. Bloco de Constitucionalidade. Direitos Fundamentais. Direitos Individuais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa aborda a temática da Redução da Maioridade Penal, ou seja, a possibilidade da responsabilização criminal de pessoas relativamente capazes (a partir dos 16 anos). O problema proposto é lançar questionamentos acerca da interpretação da (in)constitucionalidade da antecipação da imputabilidade penal, uma vez que a Constituição Federal possibilita entendimentos conflitantes a partir da análise dos artigos 6º, 60, §4º, IV; 228, e do bloco de constitucionalidade⁴ formado pelas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que ingressam no ordenamento jurídico com força de emenda constitucional (art. 2º, § 2º, da CF).

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste trabalho foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao passo em que se desenvolve a sociedade, é necessário o aperfeiçoamento do Direito para que a ordem pública e a proteção social sejam garantidas. A partir disso, quanto maior a incidência de problemas relacionados à criminalidade praticada por menores penalmente inimputáveis, maior é o

¹ Pesquisa institucional, pertencente a Grupo de Pesquisa e/ou Extensão.

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim. *E-mail*: : fiori_julia@yahoo.com.br

³ Professor Orientador. Possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1990). Atualmente é professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Erechim, assessor jurídico da Câmara Municipal de Gaurama/RS e advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Privado.

⁴ O bloco de constitucionalidade engloba todas as normas que versem sobre matéria constitucional, ou que, de certa forma, estejam ligadas à Constituição Federal.

clamor social por punições mais severas. O fenômeno é complexo e exige muito estudo para que se evite a adoção de medidas com apelo de “**populismo penal**”, acreditando-se que a lei é capaz de resolver todas as mazelas sociais, conforme apropriadamente leciona a Teoria da Intervenção Máxima:

“[...] corrente que além de não abrir mão do Direito Penal como meio de conter a violência, defende ainda a sua ampliação, a pena de prisão de longa duração e regime mais rígido de cumprimento da sanção. Essa corrente parte da premissa de que o Direito Penal é o remédio eficaz para conter todos os males relacionados com a violência existente no seio social.” (ROBALDO, 2009).

Fato é que, independente da demanda social envolvida em fortes razões sentimentais e punitivas, toda a legislação vigente no Brasil tem de estar de acordo com a Lei Maior, revestida de princípios como o da dignidade da pessoa humana e do princípio implícito na Constituição da vedação do retrocesso (ADI nº 3.105-8/DF e na ADI nº 3.128-7/DF).

No ordenamento jurídico brasileiro não há como fazer justiça com embasamentos ilegais. O pensamento há que ser em prol da coletividade e do bem comum. Acima de tudo, deve ser preservado o direito de cidadania, inerente à democracia, com respeito aos direitos fundamentais e humanos.

Um dos dispositivos legais mais importantes e pertinentes à discussão do problema proposto é justamente o artigo 60⁵, que em seu parágrafo 4º, dentre as denominadas Cláusulas Pétreas⁶, manifesta proteção aos direitos e garantias individuais, no inciso IV.

De acordo com a leitura do referido dispositivo, fica expressa a vedação à abolição de direitos e garantias individuais, onde, para os defensores da inconstitucionalidade da PEC 171/93, encontra-se a inimizabilidade para menores de 18 anos⁷.

Pois bem, de acordo com o entendimento firmado pelo STF na ADI 939⁸, os direitos fundamentais/individuais não estão inseridos apenas no rol do artigo 5º, já que o elenco não é taxativo. Diante disso, o artigo 228 – que estabelece a inimizabilidade penal antes dos dezoito anos –, também poderia ser um direito individual/fundamental, tese a ser considerada.

Na avaliação do jurista Dalmo Dallari, a proposta fere os princípios constitucionais, pois, “não há dúvida de que [a inimizabilidade penal de menores de 18 anos] é um direito fundamental, expressamente consagrado na Constituição. Então, dentro dessa perspectiva, [o artigo 228] é cláusula pétrea”. (DALLARI, 2015).

Em apoio a essa tese, também há o sopesamento do Direito à infância, expresso no artigo 6º⁹ da Constituição Federal.

No plano internacional deve ser destacado o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e do Pacto de San Jose da Costa Rica, dos quais o Brasil é signatário. O Brasil solenemente comprometeu-se a tratar da questão do menor delinquente de acordo com a condição jurídica

⁵ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.”

⁶ A Denominação “Cláusulas Pétreas” provém da doutrina, e se deve às limitações materiais estabelecidas pelo constituinte originário; ou seja, não será objeto de deliberação a PEC (proposta de emenda constitucional) tendente a abolir o que fora elencado nos incisos I a IV do § 4º do artigo 60. **Cabe salientar que tais cláusulas não estão elencadas somente no artigo enunciado, mas dispostas pelo corpo constitucional. Podem fazer jus a esse nome quaisquer direitos ou princípios cujas modificações possam ser prejudicialmente relevantes.**

⁷ Artigo 228 da Constituição Federal. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, normatiza o ato infracional e as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos menores.

⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7, ajuizada para declarar inconstitucional a Emenda nº 3 de 17 de março de 1993, referente às matérias constitucional e tributária.

⁹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

deste, ao ratificar por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰, adotada pela Resolução nº 44/25 (XLIV), da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas.

De outro turno, verifica-se que o entendimento adotado pelo STF até o ano de 2013 era favorável à constitucionalidade da redação da PEC 171/93, sob a justificativa de que a Cláusula Pétrea a que faz referência o inciso IV não seria **abolida**, mas **modificada** (LENZA, 2013, p. 630-632). Recentemente, o STF negou no mandado de segurança nº 33.556 a liminar pleiteada por parlamentar que visava impedir o trâmite da PEC da Redução da Maioridade Penal.

A própria Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, defende que a Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 37, letra “a”, e o Pacto de San Jose da Costa Rica, no §5º do art. 5º, não restringem a redução da menoridade penal, e que o disposto no art. 228 da Constituição não se enquadra nos incisos do §4º, do art. 60, da CF.

Ante o exposto, é perceptível o entendimento divergente sobre a mesma matéria, e no caso da emenda ser aprovada por ambas as casas na forma do procedimento qualificado estabelecido na Constituição, por certo a matéria passará pela análise da Corte Constitucional brasileira.

CONCLUSÕES

Infere-se, pois, a impossibilidade de se fazer justiça por meio de embasamentos ilegais ou inconstitucionais, mas a ilegalidade/inconstitucionalidade surge a partir da interpretação, e não da base. Isso porque, presume-se constitucional o que está em consonância com a Lei Maior e com o bloco de constitucionalidade, formado por todas as normas de caráter constitucional.

A forma de entendimento adotada pelo intérprete da lei pode confrontar dispositivos superiores, especiais, ou até mesmo hierarquicamente equivalentes. Já no plano da hermenêutica constitucional, o questionamento gira em torno do citado artigo 228 da Constituição Federal, e dos tratados e convenções internacionais sobre o assunto.

Por fim, como resultado da pesquisa, foi possível constatar um forte dissenso na interpretação das normas constitucionais em relação ao objeto do trabalho, fato que demonstra a importância do tema e a ampla reflexão que deve permear a discussão no âmbito de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 24 abr. 2015.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Brasília, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 28 abr. 2015.

¹⁰ Versa o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



DALLARI, Dalmo. in ANJOS, Anna Beatriz. **PEC da redução da maioria penal é inconstitucional**. Disponível em <http://www.revistaforum.com.br> – 02 de abril de 2015. Acesso em: 06 abr. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal Máximo e o Controle Social**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 17 de novembro de 2009. Acesso em: 06 abr. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7**. Brasília, 1994. Disponível em <http://redir.stf.jus.br> – 15 de dezembro de 1993. Acesso em: 23 abr. 2015.

SUPREMO FEDERAL b. **Mandado de Segurança nº 33.556**. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br> – 09 de abril de 2015. Acesso em : 23 abr. 2015.

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI Nº12.403/2011: REFLEXÕES ACERCA DAS MEDIDAS
SUBSTITUTIVAS À SEGREGAÇÃO¹**

Leonardo Dos Santos Arpini²
Diana Casarin Zanatta³

RESUMO: A presente pesquisa busca analisar a Lei nº 12.403/2011, que altera a formatação da prisão processual, modifica dispositivos relativos à fiança, à liberdade provisória e institui novas medidas cautelares que substituem a segregação cautelar, em confronto com o princípio da presunção de inocência. A pesquisa utiliza como metodologia a busca bibliográfica e documental, através do método indutivo e analítico.

Palavras-chave: Presos provisórios. Presunção de inocência. Medidas cautelares.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Seguindo a diretriz princípio lógica da Constituição Federal, insculpida no art. 5º, LVII, assegura-se a todos a presunção de inocência, declarando-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Na seara dos dizeres dessa garantia, a ideia que deve ser apresentada de plano é de que no Brasil a figura da prisão do acusado é tida como uma exceção, levando-se em conta que o encarceramento só se dará depois de esgotadas todas as vias processuais possíveis para não enfrentar tal realidade. Deixando mais claro: quando não há mais possibilidade de recurso, passa-se definitivamente para a fase de execução da pena.

O que se questiona é o crescente número de prisões preventivas no Brasil, frente a tal garantia, segundo a qual, tal instituto deveria ser a *ultima ratio* em termos de privação de liberdade, pois, como já dito, a prisão trata-se de uma exceção. Nesse sentido:

A preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF), afinal o estigma do encarceramento cautelar é por demais deletério à figura do infrator. (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.732).

Assim, tratando-se de uma exceção, não há coerência para a aplicação da *ultima ratio* em todos os casos, visto que tal modalidade não possui prazo fixado para cumprimento, podendo tornar-se assim, uma medida punitiva antecipatória, o que vai de confronto com a presunção de inocência.

METODOLOGIA

A pesquisa utiliza como metodologia a busca bibliográfica e documental, através do método indutivo e analítico.

¹ Pesquisa realizada como monografia de conclusão do Curso de Direito da URI Erechim/RS.

² Graduando do curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. *E-mail:* arpini12@hotmail.com

³ Docente Orientadora, do Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim. *E-mail:* dizanatta@uricer.edu.br.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Se levar-se em consideração os atributos de validade das normas jurídicas, apresentado por Nader, como a vigência, eficácia, efetividade e legitimidade, calha trazer à baila os seus dizeres no tocante ao instituto da eficácia:

[...] Por eficácia devemos designar o resultado social positivo alcançado pelas normas jurídicas. Lei eficaz é aquela que provoca as consequências sociais almejadas por seu autor ao elaborá-la. Ao programar um conjunto de normas, o órgão criador tem por mira atender à realidade social, que apresenta algum tipo de problema. (NADER, 1992, p.72)

O questionamento pertinente busca compreender qual era a finalidade buscada pelo legislador ao lapidar a Lei nº12.403/2011 em seu processo legiferante.

Analisando o instituto da eficácia retrotranscrito, vê-se que seu o principal objetivo era justamente que o aplicador da lei se valesse mais de medidas alternativas diversas a prisão, do que a segregação provisória propriamente dita, bem como, tornando-se eficaz tal dispositivo legal, desafogar o sistema carcerário brasileiro.

Ocorre que, tal anseio não foi alcançado, em virtude de uma aplicação divergente pelo Poder Judiciário brasileiro. Outrossim, a ineficácia propriamente dita da norma se dá pelo crescente número de prisões no Brasil, conforme dados obtidos através do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com tais dados, atualmente, o Brasil possui um total de 357.219 mil vagas no sistema carcerário. Esse total está ocupado, seja por apenados ou presos provisórios, conjuntamente. No entanto, além das vagas ofertadas, há um déficit de 206.307 mil vagas prisionais, considerando os 563.526 mil segregados atuais, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.

A problemática embrionária da Lei nº12.403/2011 não está apenas em não aplicar as medidas alternativas diversas à prisão, mas também no crescente número de aplicação da prisão preventiva, a qual deve ser a *ultima ratio*, do ordenamento jurídico.

Acerca da matéria, a respeito da última razão, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. A prisão preventiva, medida extrema, é cabível em casos excepcionais, pois a liberdade, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, é regra que ocupa patamar superior à prisão. No caso em tela, trata-se de homicídio qualificado, com paciente primária. Não verificada a necessidade de manutenção da medida *ultima ratio* do sistema. RECURSO DESPROVIDO (RGS, 2015a).

Detalhando-se os números apresentados pelo CNJ, de 563.526 mil presos, surge o preocupante número de 231.045,66 mil presos provisórios, ou seja, chega-se a um percentual de 41% de segregados sem trânsito em julgado. Um dos fatores que contribuem para o grande número de segregados sem sentença penal condenatória é de que não há previsão de prazo para o cumprimento da prisão preventiva, levando-se em conta a razoável duração do processo, princípio este insculpido no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Veja-se:

A decretação da prisão preventiva não se faz por prazo determinado, isto é, possui caráter *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto as coisas continuarem como estão. Entretanto, é certo que não pode o réu permanecer preso preventivamente por prazo indeterminado, sob pena de se caracterizar

constrangimento ilegal. Nesse caso, a jurisprudência tem criado mecanismos para a aferição da existência do chamado “excesso de prazo”. (BONFIM, 2010, p.460)

A não previsão de prazo e o lapso excessivo no cumprimento da preventiva acabam tornando-se punição antecipada por parte do Estado que exerce o *jus puniendi*, tese essa também já levantava por Avena:

Observe-se, porém, que outra é a conclusão se no caso concreto ficar evidenciado que a decretação da custódia não observou os pressupostos que a justificam, ou se a medida já perdura por lapso superior ao aceitável sem que para isso tenha dado causa a defesa (Súmula 64 do STJ). Em tais hipóteses, independente da gravidade ou repugnância causada pelo delito, a verdade é que a prisão preventiva estará sendo utilizada pelo Poder Público como instrumento de punição antecipada e não como forma de prisão processual, consubstanciando clara violação ao princípio da presunção de inocência, restando, por isso mesmo, absolutamente ilegal. (AVENA, 2010, p.876)

Além do entendimento doutrinário apresentado, cabe demonstrar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da matéria:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva dos pacientes configura coação ilegal à liberdade. No caso dos autos, a segregação foi decretada como garantia da ordem pública. Todavia, não houve fundamentação plausível que demonstrasse o risco que da liberdade dos pacientes a sociedade pode sofrer, de modo concreto. A gravidade abstrata do delito da acusação não é suficiente para manter a prisão. A segregação antes do trânsito em julgado de sentença condenatória não se presta a servir de punição antecipada e nem tem o condão de exercer a função da prevenção especial - fundamento da própria pena privativa de liberdade. Parecer do Ministério Público, neste grau, acolhido, para a concessão da ordem. ORDEM CONCEDIDA. (RGS, 2015b).

Diante disso, na maioria dos casos, o réu acaba cumprindo boa parte da pena prevista ao delito praticado, de forma preventiva, sem que realmente haja o trânsito em julgado, sendo que este não é o objetivo da prisão preventiva, a qual serve para garantir a ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Situações desse tipo justificam que se questione se, efetivamente, a decretação da prisão preventiva, em grande parcela dos casos, não afronta diretamente o princípio da presunção de inocência, bem como a garantia da razoável duração do processo, motivo pelo qual o acusado pode vir a ser absolvido da imputação que lhe é feita. Também há que se ponderar se não haveria a necessidade de um melhor manejo da Lei nº12.403, aplicando-se as medidas cautelares diversas a prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo, pode-se observar que a segregação, efetivamente, deve se tratar de uma exceção no ordenamento jurídico pátrio, em virtude do princípio da presunção de inocência, razão pela qual, há que haver uma insurgência contra o fato de o Brasil apresentar um percentual de 41% de presos provisórios no seu mapa carcerário, mesmo após o advento da Lei nº12.403/2011.

De fato, há que ser questionado se o ordenamento processual penal legal em apreço, ao aumentar o número medidas cautelares diversas, teria como efeito a diminuição do número de prisões, já que não é este o cenário que se apresenta.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



A interpretação do julgador acerca da matéria é muito ampla e divergente, impossível seria também unificar apenas um entendimento em prol do dispositivo em apreço. A ideia básica é a busca por um entendimento que venha em prol do cenário brasileiro, e que até o presente momento não eclodiu.

Sendo assim, há de refletir acerca de hipóteses de melhor aplicação das previsões da Lei nº 12.403/2011, motivo pelo qual, se aumentaria o número de medidas cautelares, revigorando assim o sistema carcerário brasileiro e trilhando caminho pelos mesmos seguimentos do princípio da presunção de inocência e da razoável duração do processo, fazendo com que definitivamente a prisão preventiva seja a *ultima ratio* do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª. ed. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2014.

AVENDA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado/** Norberto Avenda. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 1992.

BONFIM, Edilson Mougén. **Curso de Processo Penal: ver. e atual. de acordo com as Leis n. 11.900, 12.016 e 12.037, de 2009/** Edilson Mougén Bonfim. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em: 28 Abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL Recurso em Sentido Estrito Nº 70061207577, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 02/10/2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061207577&num_processo=70061207577&codEmenta=5977190&temIntTeor=true> Acesso em: 28 abr. 2015a

RIO GRANDE DO SUL Habeas Corpus Nº 70050456854, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 05/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70050456854&num_processo=70050456854&codEmenta=4901288&temIntTeor=true> Acesso em: 28 abr. 2015b.

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS

Caroline Isabela Capelesso Ceni⁴

Giana Lisa Zanardo Sartori⁵

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo iniciar uma abordagem quanto à Alienação Parental, e suas implicações, inserida no Direito de Família. Através de uma pesquisa bibliográfica procurou-se entender, a partir das mudanças ocorridas no âmbito familiar, principalmente com a Constituição Federal de 1988, as consequências dessa prática e como vem sendo tratada no âmbito jurídico. Apesar de ter sido definida em 1985 como Síndrome da Alienação Parental, nos Estados Unidos, a legislação brasileira em 2010 instituiu a Lei 12.318/2010, estabelecendo o conceito da alienação e as consequências, que nem sempre são aparentes, resultantes de práticas realizadas por quem detém a guarda da criança. Nota-se que mesmo regulamentada ainda existem alguns pontos que precisam ser discutidos de forma mais clara (implicações jurídicas, sociais e psicológicas) a fim de buscar uma efetiva aplicação da lei.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Implicações Jurídicas. Psicológicas e Sociais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa objetivou apresentar breves considerações sobre a alienação parental e suas implicações jurídicas, psicológicas e sociais. A pretensão não é esgotar o tema, uma vez que serão desenvolvidos outros tópicos no trabalho final de curso de graduação.

A família, como base da sociedade, sofreu consideráveis mudanças desde o seu início; e com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a sedimentação da igualdade entre o homem e a mulher, e entre filhos. Além disso, consagrou-se o Princípio da Dignidade Humana que irradia efeitos para as demais normas constitucionais e infraconstitucionais. O Direito de Família com base nisso elegeu o afeto como o propulsor para a concretização da Dignidade Humana. Atualmente, a instituição da família não é mais entendida com um único modelo, composto pelos pais e seus filhos, mas sim como a união de qualquer dos pais e seus descendentes, e até mesmo a união de duas pessoas do mesmo sexo. Com isso a celebração do casamento não é mais necessária, nem mesmo a diferença de sexo, basta a existência de um vínculo afetivo entre os seus membros e objetivos de vida em comum, comprometendo-se mutuamente um com o outro.

A Constituição Federal de 1988 assegura, por parte do Estado, a assistência à família, entendida de maneira geral, ou seja, a todos os seus integrantes, e também a criação de medidas que restrinjam atos violentos e agressivos. Nesse sentido, até mesmo pela instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente nota-se a intenção do legislador em proteger as crianças e adolescentes.

⁴ Bacharel em Direito pela URI Câmpus de Erechim. *E-mail:* caroline.ceni@hotmail.com

⁵ Professora doutora/orientadora da URI Câmpus de Erechim. *E-mail:* sgiana@uricer.edu.br

METODOLOGIA

O método utilizado neste estudo foi o analítico-descritivo, através da utilização de bibliografia.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No que concerne aos filhos, e a sua guarda, a dissolução conjugal trouxe consigo algumas consequências, dentre elas a Alienação Parental, que ocorre quando o chamado **genitor alienador**, que está com a guarda da criança, podendo ser o pai ou mãe biológico, ou socioafetivo, bem como tios, avós, se proponham a destruir e impedir a criação de vínculos com o outro genitor sem nenhum motivo relevante.

No Brasil, têm-se a Alienação Parental, e suas sanções, definidas na Lei 12.318/2010, sendo tratada como um processo e não como uma síndrome⁶, já que esta representa o conjunto de interferências que a criança ou adolescente sofre na dispensa de carinho, respeito e afetividade a um dos genitores em relação a outro membro da família, causando manipulação de suas memórias.

Segundo a Lei 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos seus genitores, por seus avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (FIUZA, 2014, p. 1.223).

Pretere Dias que:

Daí o significado da Lei 12.318/10, que define alienação parental como a *interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que causa prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.* (DIAS, 2011, p. 464).

Todos esses sentimentos mal resolvidos interferem no tratamento dispensado ao menor e em como ele vai encarar as situações do dia a dia. A ruptura abrupta da vida conjugal dos pais traz consequências para todos os envolvidos devendo as atitudes serem observadas por quem está mais próximo deles. As implicações jurídicas da Alienação Parental encontram-se na referida lei.

Esclarece Maria Berenice Dias que se um dos cônjuges, ou conviventes, não consegue aceitar a separação, este cria em si um sentimento de rejeição, surgindo um desejo de vingança que desencadeia esse processo de destruição, e desmoralização do ex parceiro que será **trabalhado** diretamente no menor, trata-se de uma **lavagem cerebral**. (DIAS, 2011, p. 462-463). **grifou-se**

Todo esse processo desencadeia na criança a formação de memórias e lembranças que nunca existiram, surge uma ideia contrária ao que está apresentado na realidade. Em decorrência dessa atitude o filho acaba se identificando com o genitor alienador e aceita tudo que lhe é dito, em consequência rejeita o outro genitor e não o aceita, ocorrendo até mesmo mal estar quando estiver na presença deste, destacando-se esta situação como implicações psicológicas e também sociais.

⁶ A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental foram definidas em 1985, pelo perito judicial e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Richard Gardner. A Síndrome, identificado pelo expert foi definida como um distúrbio infantil que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais no momento da dissolução conjugal. A Síndrome se manifesta por meios de atos de difamação que o filho realiza contra um de seus pais, em decorrência de uma programação realizada pelo genitor que detém a sua guarda, visando à desavença do menor com o outro genitor e que aquele não goste deste. (PAIANO, FRANCISO, FRANCISO, 2014).

CONCLUSÕES

Nesse aspecto, com todas as consequências devastadoras que podem interferir na vida adulta da criança, se faz necessária uma política de diálogo com as famílias e uma conscientização da importância de se manter a harmonia entre o casal divorciado sem envolver os menores nas suas desavenças, até mesmo porque o direito a certo ponto não se faz suficiente para diagnosticar esse tipo de problema e resolvê-lo somente com a aplicação da lei.

Apesar da existência da previsão normativa, deve-se implementá-la para que a sua aplicação seja efetiva e não somente mais um procedimento jurisdicional. Pode-se buscar novas maneiras de resolver o problema com profissionais de outras áreas, como psicólogos, médicos, pedagogos, dentre outros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.318/2010**, de 26 de Agosto de 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PAIANO, Daniela Braga; FRANCISCO, Guilherme Murinelli; FRANCISCO, Gabriel Murinelli. Alienação Parental: de Acordo com a Lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese Direito de Família**, Brasil, v. 15, n. 84, p. 95-116, jun./jul. 2014.

SELONK, Rafel; OLTRAMARI, Fernanda. Síndrome da Alienação Parental e a Mediação Como Caminho Possível. **Revista Síntese Direito de Família**, Brasil, v. 14, n. 75, p. 97-105, dez./jan. 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leandro Macedo. Os Efeitos do Abandono e a Mediação Como Forma de Solução de Conflitos Paterno-Filiais. **Revista Síntese Direito de Família, Brasil**, v. 15, n. 77, p. 69-94, abri./maio 2013.

WAQUI, Bruna Barbieri. Alienação Parental: Entre o Direito e a Psicologia. **Revista dos Tribunais**, Brasil, v. 939, ano 103, p. 65-77, jan/2014.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Cassiane Savaris⁷
Gabrielle Modena⁸
Luciano Alves dos Santos⁹

RESUMO: A Convenção Sobre o direito das crianças é atual, que supera divergências doutrinárias sobre o direito, reconhecendo o desenvolvimento da criança. Certifica a criança como sujeito de direitos, na qual suas opiniões devem ser ouvidas e respeitadas por todos e em todos os âmbitos.

Palavras-chave: Convenção. Criança. Direitos

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a composição desse trabalho foi a pesquisa, leituras e análise de diversas mídias, entre elas sites, artigos e matérias bibliográficos, utilizando o método analítico-dedutivo.

INTRODUÇÃO

O presente estudo vem demonstrar os diversos direitos adquiridos pela Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção é composta de um Preâmbulo que lembra os princípios fundamentais das Nações Unidas e as disposições precisas de vários tratados de direitos humanos com 13 pontos fundamentais e 54 artigos divididos em três partes: a Parte I, definidora e regulamentadora, dispõe em substância sobre os direitos da criança; a Parte II estabelece o órgão e a forma de monitoramento de sua implementação; a Parte III traz as posições regulamentares do próprio instrumento. Nesse âmbito nenhum outro tratado teve tanta importância como tal.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a qual entrou em vigor internacionalmente em 02 de setembro de 1990, e foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Ressalta o preâmbulo da Convenção, a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todo o mundo.

Em razão de sua fragilidade e condição de hipossuficiente, a criança necessita de cuidados e proteção especiais, antes e após seu nascimento.

⁷ Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Câmpus de Erechim. *E-mail:* cassy.savaris@hotmail.com

⁸ Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Câmpus de Erechim. *E-mail:* gabinha.modena@hotmail.com

⁹ Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2005). Mestrando em Direito pela URI – Santo Ângelo – RS. *E-mail:* lucianoa@uricer.com.br

De acordo com a Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, e é o primeiro instrumento internacional de fato e de direito que eleva a criança à condição de sujeito de direito enunciando e regulamentando direitos e mecanismos de supervisão de sua implementação.

De acordo com Costa, citado por Veronese (1999, p.98):

A Convenção trata de um amplo e consistente conjunto de direitos, fazendo das crianças titulares de direitos individuais, como a vida, a liberdade e a dignidade, assim como de direitos coletivos econômicos, direitos sociais e direitos culturais, [...].

A Convenção tem força de lei, sendo assim, proibido a violação de seus preceitos fundamentais. Os 61 Estados-Partes que firmaram essa Convenção são responsáveis pela proteção integral da criança e deverão tomar todas as medidas legislativas, administrativas, educacionais e sociais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência, seja física ou mental e, também comprometem-se a respeitar a identidade, a nacionalidade e as relações familiares de suas crianças, fornecendo-lhes assistência e proteção apropriadas de modo que sua identidade seja prontamente restabelecida face a qualquer privação ilegal desta.

Com a finalidade de supervisionar o cumprimento das disposições traçadas na Convenção, pelos Estados-Partes, foi constituído o Comitê para os Direitos da Criança, integrado por 10 membros, de reconhecida aptidão moral, escolhidos por votação direta entre os nomes de uma lista formada com a indicação de um cidadão de cada Estado-Partes, para um mandato de 4 anos.

As crianças devem ser prioridade em qualquer lugar do mundo, por isso dever de todos (família, sociedade, Estado) colocar as crianças a salvo de qualquer tipo de violência ou negligência, e para garantir isso, contam com leis tanto no âmbito nacional como no internacional que estão sempre ao seu lado.

A Convenção é baseada em 4 princípios fundamentais: *não discriminação; ações que levam em conta o melhor interesse da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; respeito pelas opiniões da criança, de acordo com a idade e maturidade.* Esses princípios orientam as ações de todos os interessados, inclusive das próprias crianças, na realização de seus direitos.

Um dos aspectos importantes dessa Convenção é a importância da família para o crescimento social e afetivo da criança. É responsabilidade dos pais ou de quem for seu responsável proporcionar os meios financeiros e as condições de vida necessários ao desenvolvimento de vida da criança. Sendo o Estado-Partes competente ajudar os pais ou responsáveis a tornar concreto esse direito.

Conforme os artigos da Convenção os principais direitos da criança são: o direito à vida e a proteção contra a pena capital; a ter uma nacionalidade e ao direito civil imediatamente após o nascimento; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de ingressar em seu próprio país; de ingressar e sair de qualquer Estado-Parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levado ilicitamente ao exterior seja por tráfico, sequestro ou venda; proteção de seus interesses em caso de adoção; à liberdade de pensamento, consciência e religião; ao acesso a serviços de saúde, devendo os Estados reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; a um nível adequado de vida e segurança social; à educação sendo obrigação do Estado tornar o ensino primário obrigatório e gratuito para todos; à proteção contra a exploração econômica, com idade mínima de admissão de emprego; à proteção contra o envolvimento na produção e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; as crianças portadoras de deficiência terão direito a tratamento, educação e cuidados especiais; a proteção contra a exploração e abuso sexual; não serão impostas nem a pena capital nem a de prisão perpétua, para delitos cometidos por infratores com menos de dezoito anos de idade; as crianças em detenção devem ser separadas e não serão submetidas a torturas ou outros tratamentos e

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica



Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza

penas cruéis, desumanas ou degradantes; nem uma criança com menos de quinze anos de idade participará de ações militares e as crianças afetadas por conflitos militares receberão proteção especial; as crianças que pertençam a populações minoritárias ou indígenas terão direito a sua própria vida cultural, à prática de sua religião e ao uso de sua língua; as crianças envolvidas em delitos penais tem direito a tratamento que contribua para o desenvolvimento de seu sentido de dignidade e valor pessoal e vise a capacitá-las para a reintegração social

A preocupação com os Direitos da Criança e do adolescente tem sido constante no âmbito da comunidade internacional porque a violação destes direitos fundamentais ocorrem diariamente no mundo todo de modo espantoso nos países subdesenvolvidos.

CONCLUSÃO

Por fim, podemos concluir que a Convenção sobre os Direitos da Criança tem força de lei, compromete os Estados-Partes que a ratificaram a permitir às crianças o desenvolvimento das suas capacidades sem qualquer tipo de negligência ou outras injustiças e dificuldades, respeitando simultaneamente os seus direitos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos. A Convenção proporcionou grandes mudanças orçamentárias, administrativas e de caráter social para os Estados-Partes. Permitiu considerar, pela primeira vez, a criança como um ser titular de direitos e liberdades fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRAUN, Helenice Aparecida Dambrós – **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão** – Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

Convenção sobre os Direitos da Criança. **Decreto Nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990.**

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL

Daniel Luciano Alegre Rodrigues¹
Luciano Alves dos Santos²

RESUMO: Desde a época dos movimentos neoliberais começou a figurar – de forma concreta - no mundo, um novo mecanismo formador de opinião, principalmente ao que tange às relações comerciais internas e externas envolvendo os países, vigente até os dias hoje – a globalização -. Mas afinal, a quantas anda o direito internacional e sua imbricação com a globalização?

Palavras-chave: movimentos neoliberais, globalização, direito internacional.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa comentar, precipuamente, a atual conjuntura mundial acerca da globalização e o posicionamento acerca do referido tema sob diversos prismas de entendimento.

METODOLOGIA

Para o estudo da temática proposta diversas mídias foram analisadas, informações essenciais para a compreensão do assunto abordado. Essa pesquisa abrange tanto livros disponíveis na biblioteca, quanto do acervo pessoal, além de artigos virtuais e materiais disponíveis na própria internet, com a metodologia analítico-descritiva.

GLOBALIZAÇÃO

Primeiramente, mister se faz entender um pouco mais acerca do assunto. Discorre Sahid Maluf que “Utilizada genericamente por juristas, políticos, economistas, sociólogos e jornalistas como representativa do fenômeno da disseminação de processos globais que extrapolam os limites das fronteiras nacionais e influenciam as culturas, as economias, as liberdades e até as organizações políticas dos países, em escala mundial (MALUF, 2007, p.39).

Sabe-se que, atualmente, o que rege o mundo é a globalização, disseminada pelo fenômeno chamado internet. Ela dita os parâmetros comportamentais que buscam o consumismo capitalista valorativo. Esse é o cerne que norteia a população e as normas de Direito Internacional – o interesse comercial -. Ora, a tendência de quem assina estes pactos demonstra que a real importância deste sistema se encontra na questão especulativa. Incorre, sim, uma política de interesses, onde os países desenvolvidos buscam submeter os subdesenvolvidos aos seus métodos e práticas.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões-Câmpus de Erechim. *E-mail:* d4nielluci4no@hotmail.com

² Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões- Câmpus de Erechim, docente orientador e participante da comissão organizadora do XXII Fórum das Ciências Jurídicas e Sociais, em conjunto com a III Mostra Científica. *E-mail:* luciano.a@uricer.edu.br.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica



Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza

ONU

“Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.” A ONU, atual órgão de regulação e pacificação, não busca defender de forma isonômica a relação entre estes países, logo que, de longe, percebe-se a parcialidade em prol dos detentores do poder. Este tipo de política globalizada de submissão objetiva, de forma preponderante, tornar o mundo um agente consumidor de produtos oriundos de multinacionais que ditam o que é e o que não é relevante. Surge, neste contexto, a idéia de popularizar determinadas tendências, “aproximando” as pessoas em prol de determinadas ações.

CONECTIVIDADE

O professor de história Ricardo Gomes assim define: "O conceito de 'aldeia' é um lugar relativamente pequeno, onde todas as pessoas se conhecem. Como o mundo virou uma aldeia? Pelo fato de as fronteiras terem sido quebradas. A tecnologia e a informação permitem que as pessoas no mundo inteiro, nos vários continentes, possam ter contato" (GOMES, 2014). Desta forma, alcançar pessoas nos mais longínquos recônditos não é mais um problema. Os tentáculos destas empresas atingem grande maioria da população alvo graças à evolução dos meios midiáticos imagináveis. Aliado a isto está a produção em larga escala de produtos em série através da exploração de mão-de-obra barata nos países do leste asiático, por exemplo: é uma prática muito comum este tipo de atividade, tornando-se uma necessidade e verificando-se, inclusive, traços de trabalho infantil escravo. Consoante a isto, comenta Susan Bissel, diretora global de Proteção Infantil do UNICEF, que:

“Nós entendemos que muitas crianças trabalham para sustentar suas famílias. No entanto, quando as crianças são forçadas nas formas mais perigosas de trabalho, quando, então, faltam à escola, quando estão em risco e sua saúde e bem-estar são prejudicados, isso é inaceitável. Ações devem ser tomadas para resolver essa situação, incluindo, em primeiro lugar, o impedimento do trabalho.” (BISEL, 2014, p.)

É como se organismos internacionais continuassem de braços cruzados, constituindo metas para a erradicação destes problemas sem atingir quem realmente impulsiona esta prática estorpecida e lucrativa.

CONCLUSÃO

Assim, necessário seria que fossem implantadas políticas que partissem ao encontro da razoabilidade de fato no tratamento dos entes pactuados, onde os termos acordados buscassem realmente o equilíbrio de forma efetiva, não tendenciosa. Importante também seria se estes termos não interferissem no sistema normativo destes países, de modo não se instaurasse o caos nem incorressem em hecatombes oriundas das superpotências sobre seus inferiores. Mas isto tudo ainda parece um tanto utópico e não há garantias que isso realmente venha a acontecer.

REFERÊNCIAS

CORTELLA, Mario Sérgio. JANINE RIBEIRO, Renato. **Política**: para não ser idiota. Editora Papirus 7 mares. 7ª edição. 2011.



GOMES, Ricardo. **“Professor de história explica o surgimento da globalização.”** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/educacao/noticia/2014/10/professor-de-historia-explica-o-surgimento-da-globalizacao.html>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OIT BRASIL. **“Compromisso das agências da ONU contra o trabalho infantil.”** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/compromisso-das-agencias-da-onu-contra-o-trabalho-infantil>>. Acesso em 28 abr. 2015.

ONUBR. **“Conheça a ONU.”** Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em 28 abr. 2015.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política: quem manda, por que manda, como manda**. 3. ed.rev. por Lucia Hippolito. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SENADO FEDERAL. **“Trabalho escravo na China.”** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-no-mundo/trabalho-escravo-na-china.aspx>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

UNICEF BRASIL. **“O trabalho infantil viola o direito de milhões de crianças à saúde, à educação e ao crescimento, diz UNICEF”**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_25609.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

A IMIGRAÇÃO NO CENÁRIO MUNDIAL¹

Mateus Soares Polidoro²
Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: O presente artigo foi realizado como parte das atividades acadêmicas desenvolvidas na disciplina de Direito Internacional Público, do curso de Ciências Sociais e tem como finalidade analisar o instituto da Imigração, presente em vários Países e regiões do mundo, incluindo o Brasil.

Esse estudo indica os Principais Fatores que influenciam as pessoas a migrarem para outras regiões e Países, bem como mostra quais as Políticas e Propostas discutidas sobre o tema na contemporaneidade. O artigo revela aspectos políticos, sociais e econômicos envolvidos nesse instituto, além de trazer informações geográficas, dados e estatísticas que comparam as diferenças de ambos os Países onde a prática desse instituto é maior do em qualquer outra no cenário mundial.

Palavras chave: Imigração. Fatores. Políticas. Cenário Mundial.

INTRODUÇÃO

Este importante instituto vai ser nosso objeto de estudo devido aos vários acontecimentos registrados nas últimas décadas, especialmente em Países que são alvos do imigrantes, como por exemplo, Itália, Portugal, França, Estados Unidos entre outros. As fatalidades ocorridas em meio aos fluxos migratórios alertaram as autoridades e competências para debater medidas pertinentes à essa pauta.

As Organizações e Autoridades se mobilizam para evitar tantas fatalidades e coibir esses deslocamentos, mas para isso é preciso um plano de ação conjunto capaz de atender Países subdesenvolvidos, e ao mesmo tempo, incentivar e capacitar imigrantes.

METODOLOGIA

Para elaboração deste estudo sobre migrações humanas diversas mídias foram utilizadas, principalmente materiais virtuais, com o fim de obter informações acerca desse Instituto e comparar os índices migratórios de vários Países. O estudo tem o propósito de mostrar a realidade da Imigração. As Políticas apresentadas nesse trabalho visam combater a ilegalidade, xenofobia e clandestinidade dos imigrantes, bem como trazer soluções para Países que são o destino preferido dos migrantes. O método utilizado foi o analítico-descritivo.

CONCEITO E CONCEPÇÕES

Via de regra, as Migrações humanas são deslocamentos que ocorrem de uma Região/País para outro. Esse processo é precedido de fenômenos ocultos, como por exemplo, as grandes transformações

¹ Pesquisa desenvolvida a título de Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, pela URI - Câmpus de Erechim/RS.

² Acadêmico do Curso de Direito da URI - Câmpus de Erechim. *E-mail:* Mateus_Polidoro@hotmail.com

³ Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da URI - Câmpus de Erechim, docente orientador e participante da comissão organizadora do XXII Fórum de Ciências Jurídicas e Sociais.

Políticas, Sociais e Econômicas de um País, ou seja, são mudanças profundas no âmbito interno que provocam Emigrações em massa de indivíduos.

POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

Essas Migrações são um desafio multidisciplinar em todos os aspectos e compreendem as Políticas Públicas Internacionais. A *ONU* (Organização das Nações Unidas) e a *OEA* (Organização dos Estados Americanos) tentam desenvolver novos instrumentos e elaborar novas legislações que possam oferecer maior proteção e segurança aos imigrantes e refugiados. O Parlatino (Parlamento Latinoamericano) e a *COPA* (Confederação Parlamentar das Américas) também são instâncias responsáveis pelo debate de Políticas e Propostas pertinentes às migrações humanas.

Atualmente, os deslocamentos humanos atingem altos números e, segundo a *ONU*, a cada minuto cerca de dez pessoas estão atravessando fronteiras ao redor do mundo, sem contar imigrantes ilegais. Em 1960 eram apenas 43 Países onde o número de imigrantes era mais de 10% da população, no ano 2000 o número de Países aumentou e passou a ser 70. Desde 1950, o *ACNUR* (Alto Comissariado da *ONU* para Refugiados) tem chamado atenção da Sociedade Internacional para o crescimento nos Fluxos Migratórios e clandestinidade ou ilegalidade em que eles se encontram. O Órgão levantou a importância de acolher esses emigrantes que, muitas vezes, são vítimas de fenômenos naturais, econômicos, sociais, e etc. O *ACNUR* destacou a obrigação de um Estado em dar assistência ao imigrante ou refugiado, independente se o mesmo for ilegal, pois é dever do País e ele está incumbido dessa tarefa por força de leis previstas em cartas internacionais.

- **Artigo 14** da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê:

“Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.

FATORES

O processo de Migração e deslocamento origina-se de fatores determinantes que influenciam ou até obrigam a pessoa a abandonar aquele domínio para residir em outro estado ou País. Segundo autores como (MARTINE, George/2005), (PATARRA, Neide/2006), (VAINER, C./1998) e (SALES, T.; SALLES, M. do R. R./2002) entendem que os principais fatores que impulsionaram a Migração humana nos últimos tempos são:

- **FATORES ECONÔMICOS:**

A Economia importa na condição de vida das pessoas, por essa razão os Países com estabilidade econômica, crescimento e desenvolvimento são escolhas viáveis para fugir de crises, miséria, pobreza e insatisfações decorrentes de outra Região que amarga esses efeitos, especialmente em Países oriundos do Continente Africano.

Um dado que chama nossa atenção é que já são mais de 175 milhões de emigrantes por Fatores Econômicos pelo mundo, deste total, 159 milhões de indivíduos são migrantes voluntários, os outros 17 milhões são todos refugiados. Por esse motivo, os novos migrantes optam em adquirir um novo emprego em outro País com características mais desenvolvidas, a fim de buscar melhores salários.

O papel do estado é oferecer Cidadania, Carteira de trabalho e Legaliza-los para que eles possam ser inseridos na Economia do País com o trabalho formal. Mas, em Países com um uma estrutura tímida, esse acesso a documentos de legalização é difícil, fazendo com que essas pessoas fiquem à mercê do Estado e

dos problemas burocráticos de todo o Sistema. A vinda de Haitianos ao Brasil tem deixado nítido esse problema e mostrou a fragilidade do Estado e da burocracia brasileira.

O *Delegado Carlos Alberto Andrade* da Polícia Civil do Amazonas pesquisou essa realidade e afirma, que a o Estado deve promover a oportunidade de trabalho e a mão-de-obra qualificada, afinal ela é muito importante para que esses imigrantes não se envolvam no submundo do crime e no crime organizado, pois o País precisa de soluções e não de mais problemas.

Diferentemente do cenário Brasileiro, a província de Ontário, no Canadá, irá investir 64 Milhões de dólares em projetos de qualificação profissional destinados aos Imigrantes pelos próximos 3 anos. O projeto vai qualificar e certificar os recém chegados que são mais de 6 mil no total.

• Fatores Políticos:

Importantes Fatores de natureza Política como a instabilidade, uma crise, um Regime Político autoritário, todos esses motivos podem acarretar num fluxo de Imigrantes em massa. Quando um País está vivendo uma “revolução” ou transformação de grande magnitude ocasiona estes movimentos, como por exemplo, no caso da Ucrânia, que vive um caos no que diz respeito a anexação ou não da Criméia à Rússia. Ambos os Países entraram em conflito, passaram a usar armas de guerra e os ataques são frequentes.

A Líbia ainda não se recuperou totalmente de sua Crise Política que, somada as manifestações internas leva Imigrantes a fugirem para outros Países Europeus, o destino mais procurado é a Itália. O País sofreu recentemente a queda dos últimos dois Governos. Em fevereiro de 2015, a *Guarda Costeira Italiana* resgatou 2164 emigrantes vindos da Líbia devido ao agravamento no País. Eles estavam em péssimas embarcações vindas do mar mediterrâneo, principal rota dos Imigrantes. A Itália, incomodada com esses episódios, pressionou a *ONU* para que pudesse colocar um fim na Crise Política da Líbia.

• Fatores de Guerras e Conflitos:

Os conflitos em Países do Oriente Médio e da África ocupam os noticiários internacionais diariamente, são grupos extremistas e/ou terroristas como o *Estado Islâmico*, *Boko Haram*, *Al-Qaeda*, *Hamas*, *Talibã e etc.* que tem provocado ataques e matado inocentes todos os dias. Quando toda essa violência chega até à população, as vítimas são obrigadas a fugir. Uma notícia semelhante aconteceu neste abril de 2015 em *Ramadi*, no Iraque. Mais de 150 mil pessoas fugiram dos conflitos e da violência provocada pelos extremistas Islâmicos que vem tomando a região e dominando províncias nos últimos meses. Segundo a imprensa, aproximadamente 2,7 milhões de Iraquianos se deslocaram do País desde janeiro de 2014 migrando para outra região.

No Continente Africano não é diferente, o grupo terrorista *Boko Haram* está em conflito com as forças do Exército Nigeriano e as milícias populares.

Segundo dados recolhidos em Níger, Camarões, Chade, Nigéria e em outras províncias/Países da África pela *UNICEF* (Fundo das Nações Unidas para a Infância) o efeito dos conflitos já é devastador, pois no último ano (2014) o número de crianças que tinha se deslocado da Nigéria para outras regiões já era o dobro, em torno de 800 mil segundo informações da UNICEF.

• Fatores Sociais, Religiosos e Culturais:

Esses Fatores são decisivos e podem mudar o panorama de vida dos habitantes de uma determinada região, pois eles explicitam toda a realidade de um País e são vistos por vários críticos e estudiosos como um problema relacionado ao Multiculturalismo e Etnocentrismo. Competências e Autoridades de Países específicos podem amenizar e coibir esses “surto” de comportamento, solucionando problemas antigos de grande relevância e que são fundamentais para valorização da pessoa humana, como por exemplo,

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



saneamento básico, acesso à saúde, educação, programas sociais, acesso à cultura, direitos trabalhistas e previdenciários, segurança e etc.

Um estudo apontou que os EUA atraem cerca de 260 mil Mexicanos (legais e ilegais) anualmente. Muitos Mexicanos migram para os EUA procurando melhor qualidade de vida, melhores empregos e acesso à programas de qualificação e capacitação profissional. A diferença entre os dois Países é gritante, por esse motivo muitos Mexicanos vão até os EUA para trabalhar ou estudar, por ser um País com mais oportunidades de emprego, ou também, por ter grandes Instituições de Ensino. No mesmo viés, alguns Mexicanos que se deslocam até o EUA para fazer exames ou comprar remédios, pois o País pode oferecer remédios mais baratos e melhor atendimento médico de saúde.

Por fim, as emigrações ocorridas por fatores Religiosos também estão ligadas à esse contexto, intolerância com as crenças e convicções alheias são atitudes determinantes para o começo de um conflito generalizado. Um exemplo disso são os vários ataques praticados pelo grupo extremista *Estado Islâmico*, que persegue *Cristãos*, *Muçulmanos*, *Xiitas* e defende a estrita observância das leis do Alcorão. O avanço e a tomada de terras pelos militantes cresce diariamente, e justamente por esse motivo, as emigrações nessas regiões tem aumentado conforme a intensidade dos conflitos. Segundo cálculo feito nos últimos 3 anos de conflitos religiosos na Síria, já são milhões o número de famílias que fugiram da violência e dos ataques.

CONCLUSÃO

As Diretrizes e Propostas discutidas por Autoridades, Estados e Organizações Internacionais pretendem atender ao meio social, econômico, cultural e etc. com ajuda de órgãos internos e externos. A maioria dessas medidas visa coibir a Migração humana (ilegal e clandestina), ajudar Países que estão em colapso, acolher Imigrantes ou Refugiados dando todo suporte necessário e, capacitação e qualificação profissional para os mesmos. Dessa forma, a Migração não seria mais vista como um problema para o País, mas como um sinal de avanço.

REFERÊNCIAS

MARTINE, George. **A Globalização inacabada, as migrações internacionais e pobreza no século 21.** São Paulo em Perspectiva, v.19, n.3, 2005.

PATARRA, Neide. **Migrações Internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais.** Estudos Avançados, 2006.

SALES, T.; SALLES, M. do R. R. **Políticas Migratórias: América Latina, Brasil e Brasileiros no Exterior.** São Carlos: Editora Sumaré, 2002.

VAINER, C. **Estado e imigração internacional: da imigração à emigração.** Migrações Internacionais, Caxambu (MG), 1998.

A JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS: UMA ANÁLISE DA TEORIA DA ANOMIA DE ROBERT K. MERTON

Ariele Tarouco De Freitas¹

Eloise Petry²

Diana Casarin Zanatta³

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo traçar reflexões acerca da teoria da anomia, sob a perspectiva de Robert K. Merton, observando-a como um reflexo da insatisfação da sociedade com os métodos de punição do Estado. Parte-se do pressuposto que sua utilização sob tal viés, torna-se perigosa, ocorrendo quando o indivíduo não alcança a punição que deseja e entende devida e, diante disso, retoma a meios arcaicos e cruéis de aplicação da denominada Justiça Social. Questiona-se se não se trata do mais puro exemplo de regresso social, uma vez que desconstrói anos de luta por um Estado Democrático de Direito que permitisse aos cidadãos o direito a defesa e prova de sua inocência. Entretanto, insinua a deficiência do Estado na aplicação das normas, seja por omissão do gestor público ou da estrutura pública, seja pela falta de alcance da justiça. Desse modo, fundamental se faz a sua análise crítica. O trabalho será realizado através do método analítico descritivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Justiça com as próprias mãos. Estado Democrático de Direito. Sociedade. Teoria da Anomia.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo traçar reflexões acerca da teoria da anomia, sob a perspectiva de Robert K. Merton, observando-a como um reflexo da insatisfação da sociedade com os métodos de punição do Estado. Denomina-se Justiça com as Próprias Mãos é a tutela vedada ao cidadão, por ser objeto de transferência ao Estado, constitucionalmente, para que somente este possa punir crimes. Quando é desempenhada pelos cidadãos, por força do monopólio estatal da jurisdição penal, dá-se de modo arbitrário e sem um devido processo legal. A usurpação, pelo cidadão, do direito exclusivo do Estado de punir, trata-se de um relevante aspecto do Direito Penal, visto que demonstra o descontentamento social frente ao Poder do Estado. Quando ocorre, a conduta é considerada crime, com previsão no Código Penal Brasileiro. Não obstante, vem ocorrendo frequentemente nos últimos anos, o que evidencia uma total discrepância entre as atitudes do Estado e o que a sociedade dele almeja.

Esta pesquisa salienta um dos grandes problemas deste século no Brasil e que ainda é muito pouco discutida e difundida nos meios acadêmicos. A Justiça com as Próprias Mãos necessita ser avaliada e repensada tanto no meio acadêmico, quanto no meio social, porque influenciará no rumo que a sociedade tomará. Atinge os mais sagrados direitos conquistados, os chamados Direitos Humanos, previstos no Decreto n° 678/92, mais conhecido como Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os quais

¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito, URI – Câmpus Erechim/RS. E-mail: ariele_freitas09@hotmail.com.

² Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito, URI – Câmpus Erechim/RS. E-mail: elopetry@gmail.com

³ Professora de Direito Penal do Curso de Direito, URI - Câmpus de Erechim/RS. Mestranda em Direito pela URI - Câmpus de Santo Ângelo/RS. Delegada de Polícia no RS. E-mail: dianazanatta@uricer.edu.br

formam, juntamente com a Constituição Federal de 1988, o Bloco de Constitucionalidade do Ordenamento Jurídico, ou seja, as normas supremas deste País. Portanto, pertinente o debate sobre o assunto, visto que poderá provocar uma transformação em todo o ordenamento, refletindo de imediato na sociedade brasileira.

Destarte, apesar do descaso sofrido pelo tema, este deve imediatamente ser incluído na pauta das autoridades e juristas, porque se tornará cada vez mais frequente no cotidiano dos cidadãos. A Justiça com as Próprias Mãos levou anos para ser superada e quase que erradicada, por isso não se pode deixar que ela retorne aos hábitos das pessoas, muito menos que se entenda que ela é o meio mais adequado de se buscar a justiça. Assim sendo, há de se avaliar as falhas do Estado, quanto à estrutura, legislação, aplicabilidade das normas e efetividade das mesmas, objetivando, dessa forma, uma compatibilidade com aquilo que a sociedade anseia como Justiça e os métodos de punição da máquina estatal.

METODOLOGIA

O trabalho será realizado através do método analítico descritivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DISCUSSÕES

O presente estudo tem por finalidade analisar de que modo o Direito e a Sociedade abordam os casos de Justiça com as Próprias Mãos à luz da Teoria da Anomia de Robert K. Merton. Para tanto, necessário desenvolver considerações acerca do tema, buscando-se coibir a utilização da Justiça com as próprias mãos pelos particulares, visto que é atribuição típica do Estado, de modo a proteger a administração da justiça para que os litígios sejam resolvidos exclusivamente pelas vias legais (SUMARIVA, 2012). O bem jurídico a ser protegido é o monopólio do Estado frente à aplicação da justiça, de modo a impedir atos que configurem a vingança privada (ESTEFAM, 2011). O indivíduo utiliza de vários meios para alcançar uma pretensão que considere legítima, entretanto, na falta desta intenção, o emprego desses meios caracteriza outro crime (CAPEZ, 2012).

A Teoria da Anomia comina-se com desempenho vicioso das estruturas sociais frente às falhas do controle social sobre a natureza biológica do homem. Primeiro surgem os impulsos da sociedade pela incansável busca da justiça, depois cria-se um aparelhamento da ordem social para controlar tais impulsos, de modo que essa busca esteja limitada a meios essenciais para a vida digna do homem. Entretanto, quando a sociedade não se vê satisfeita com a ordem social criada, retoma os impulsos biológicos do ser humano para que se alcance a ideia de justiça almejada (MERTON, 1970). Significa que os cidadãos perdem o senso de responsabilidade social e não mais legitimam os Poderes instituídos, cada vez mais desacreditados e fracassados (GOMES, 2014).

O surgimento de casos de Justiça com as Próprias Mãos no Brasil apontam para uma sociedade que não mais reconhece o Estado constituído, e ao invés de buscar na máquina estatal a solução para os litígios retomam a barbárie como meio de resposta. O que de certo modo, entra em conflito direto com o que se denomina civilização, pois para muitos estudiosos, esta só se forma quando os cidadãos abrem mão do uso da força, abdicando-se da escolha da justiça, para deixar a cargo exclusivamente ao Estado tal prerrogativa (BARROS, 2014).

Para Foucault (1993) a sociedade alcançará um meio de regular o problema de que a prejudique, utilizando-se de meios cruéis ou não, sem que se garanta o direito de defesa, o que deverá se evitar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Entende-se que a temática ora analisada tem profunda relevância, visto que tem ocorrido com frequência na atualidade e que poderá resultar em um descontrole social acerca de julgamentos justos ou injustos de determinados crimes. Deve-se, portanto, ponderar a realidade da situação, objetivando compreender onde figura o real problema que acaba acarretando na Justiça com as Próprias Mãos, seja ele na deficiência da aplicação da lei, na estruturação do Estado, na omissão do gestor público, ou ainda, e principalmente, quanto à falha na busca da Justiça.

REFERÊNCIAS

BARROS, Daniel M. Justiça com as próprias mãos. **Estadão**, São Paulo, 06 fev. 2014. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/daniel-martins-de-barros/justica-com-as-proprias-maos/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: Parte Especial 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

GOMES, Luiz F. Sociedade de massas e a Justiça com as Próprias Mãos. **Revista Jurídica**, Brasília, Ano XVIII, n. 419, p.35, jul. 2014.

MERTON, Robert K. **Sociologia**: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

SUMARIVA, Paulo. **Direito Penal**: Parte Especial III. São Paulo: Saraiva, 2012.

A NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR NAS QUESTÕES DE LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA

Caroline Marmentini¹
Adilso Antônio Santin²

RESUMO: O limbo jurídico ocorre quando há uma controvérsia acerca do retorno do trabalhador à empresa, haja vista que recebeu alta do médico do INSS, por ser considerado apto ao trabalho, mas em contraponto, o médico da empresa o considera inapto para sua atividade laboral, devendo permanecer afastado durante o período necessário a recuperação da capacidade laborativa. Diante desta contradição necessita ingressar em juízo para resolver esta questão. Dessa forma, faz-se necessário o deferimento da medida liminar, considerando que esta é a única decisão momentânea que garante a dignidade do Segurado enquanto se discute a ação judicial. Tendo em vista a situação de limbo em que se encontra juntamente com o caráter alimentar do benefício postulado, a concessão da medida liminar busca a sobrevivência do segurado, visando proteger o bem maior que possui, qual seja a manutenção da vida.

Palavras-chave: Limbo Jurídico. Direito Previdenciário e Trabalhista. Medida Liminar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O limbo jurídico ocorre quando há uma controvérsia acerca do retorno do trabalhador à empresa, haja vista que recebeu alta do médico do INSS, por ser considerado apto ao trabalho, mas em contraponto, o médico da empresa o considera inapto para sua atividade laboral, devendo permanecer afastado durante o período necessário a recuperação da capacidade laborativa.

Com a alta médica voltam a surtir os efeitos do contrato de trabalho, porém, o empregado não recebe os salários e demais verbas decorrentes do contrato, ao mesmo tempo em que não recebe benefício previdenciário como segurado. Encontrando-se diante de uma situação de limbo e sem qualquer proteção.

Diante desta contradição, o empregado sem condições de retorno ao trabalho e sem perceber benefício tem de arcar com as consequências da divergência entre o Médico do Trabalho e o Médico do INSS, necessitando, ingressar em juízo para resolver esta questão.

Destarte, há que se fazer uma análise da necessidade de uma medida liminar garantida em juízo para que a relação jurídica previdenciária e trabalhista não prejudique o trabalhador, doente e em condição tênue. A fim de evitar contingente agravamento de seu estado de saúde.

METODOLOGIA

O presente estudo optou por uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e explicativo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

¹ Acadêmica do 5º Semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

² Graduado em Direito pela URI Erechim; Especialista em Processo Civil e Novos Direitos pela UNOESC – Joaçaba; Especialista em Direito Previdenciário pela IMED - Passo Fundo; Mestrando em Direitos Fundamentais pela UNOESC – Chapecó; Advogado e Professor Universitário

A seguridade social é garantida constitucionalmente com o intuito de proteger o trabalhador e seus dependentes, principalmente no caso de doença e perda da capacidade laborativa. Além disso, este tema é amplamente tratado pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Do ponto de vista do direito do trabalho, não há o que se discutir, a empresa age adequadamente se cercando de cuidados em vista da saúde e da segurança do trabalhador para que não ocorra o agravamento do estado de saúde, conforme trata o art. 157 da CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (BRASIL, 1977).

Todavia, o segurado e empregado, hipossuficiente, encontra-se duplamente desassistido uma vez que não recebe benefício previdenciário, ao mesmo tempo em que, não apresenta condições de retornar às atividades laborativas e encontra-se sem salário, necessitando ingressar em juízo a fim de obter uma tutela jurisdicional adequada.

Diante desta situação, necessita-se o deferimento da medida liminar, considerando que esta é a única decisão momentânea que garante a dignidade do Segurado enquanto se discute a ação judicial e tendo em vista a situação de limbo em que se encontra juntamente com o caráter alimentar do benefício postulado, o qual merece uma abordagem diferenciada, pois se refere ao incontestável direito de sobrevivência do ser humano que não está sendo alcançado nem por parte da empresa, nem por parte da Autarquia Previdenciária.

A liminar objetiva evitar situações ou fatos que ponham em perigo iminente o direito a boa prestação jurisdicional e conforme refere o §7º do Art. 273 do Código de processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. [...]

§7º. Se o Autor a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado [...].

Nesse sentido, José Antonio Savaris (apud MARINONI 1995, p.2910) adverte que:

É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância do novo instituto, e o usem de forma adequada. Não há razão para timidez no uso da técnica antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado. É necessário que o magistrado compreenda que não pode haver efetividade, em muitas hipóteses, sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão.

De acordo com Teori Albino Zavascki:

Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja a) prova inequívoca e b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática.

[...]

Aos pressupostos concorrentes acima referidos, deve estar agregado, sempre, pelo menos um dos seguintes pressupostos alternativos: a) o 'receio de dano irreparável ou de difícil reparação' (inciso I) ou b) o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu' (inciso II).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado (ZAVASCKI, 1999, p. 75-76).

E, nos casos em que ocorre o limbo jurídico há provas suficientes para autorizar o deferimento da liminar, pois ao mesmo tempo em que ouve a alta do INSS sob a alegação que há capacidade para o trabalho, o médico da empresa, como parte desinteressada da situação, o considera incapaz e não admite seu retorno.

O Segurado não pode ficar desamparado (sem trabalho, sem salário e sem benefício), sob pena de descumprimento de um direito fundamental, o princípio da dignidade humana, abordado pelo art. 1º, III da Constituição Federal, o qual deve ser levado em conta no deferimento da medida liminar.

CONCLUSÕES

Diante desta problemática, faz-se necessária a concessão da medida liminar para garantir dignidade ao Segurado, dando-lhe meios de se sustentar.

É passível a concessão de medida liminar, pois a discussão sobre a patologia incapacitante mostra-se incontroversa e, já que há elementos suficientes para comprovação da impossibilidade de retorno ao trabalho e risco de dano irreparável, por se tratar de verba alimentar.

Em razão do caráter alimentar da pretensão deduzida em juízo, sua ausência não poderá ser suprida no futuro, nem mesmo pela melhor das recomposições dos valores atrasados, vê-se deparada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em vista disso, a concessão da medida liminar busca a sobrevivência do segurado, visando proteger o bem maior que possui, qual seja, a manutenção da vida. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, é suficiente para o deferimento da tutela de urgência, pois como se manterá o segurado até decisão final da demanda sobre seu direito ao benefício pleiteado?

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16514.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.



_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. **Lei no 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

BRASIL, Poliana Gomez; SIMÕES, Alexandre Gazetta. A conformação constitucional da Seguridade Social – a importância da Seguridade Social na constituição dirigente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 113, jun., 2013.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

FILIPPO, Filipe de. Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 43, jul., 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. A reforma do CPC e a efetividade do Processo. **Boletim Informativo Bonijuris**, n. 34, p. 2910-2914, 10 dez., 1995,

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, in(Neo)constitucionalismo: Ontem os Códigos, hoje as Constituições. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, n. 2. Porto Alegre: IHJ, 2004.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello. Limbo trabalhista-previdenciário: médico do trabalho e médico do INSS – reflexões médicas, éticas e jurídicas acerca dos aspectos polêmicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun., 2014.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

A PROBLEMÁTICA HARMONIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MERCOSUL

Edelstein Jassen Bialkowski¹
Luciano Alves dos Santos²

RESUMO: O presente artigo propõe um estudo sobre a harmonização tributária no Mercosul em um contexto político e econômico e sua tendência no plano global. Verificar-se-á o fato que ocasionou a criação do Tratado de Assunção firmado em 26 de Março de 1991, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, no Mercado Comum o MERCOSUL, e também a importância da adesão do IVA - Imposto sobre o Valor Agregado em uma Reforma Tributária concreta no âmbito público e privado.

Palavras-chave: MERCOSUL. Tributário. Harmonização. IVA

INTRODUÇÃO

O Mercosul teve seu início em 26.03.1991, com a finalidade de alavancar a integração do livre comércio em um Mercado Comum entre países-membros, unindo os principais países da América do Sul com o Tratado de Assunção, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai que formou o Mercosul ou Mercado Comum do Sul.

O principal objetivo do Mercosul foi a livre circulação de bens e serviços e fatores produtivos. Para consolidar essa ideia era preciso uma estrutura política e econômica internacional em comum, com isso haveria uma harmonização das legislações integradas.

Esse Tratado foi aditado por protocolos adicionais, como o Protocolo de Olivos, trata do mecanismo de solução de controvérsias e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17.12.94 (Decreto N° 1.901 de 09.05.96).

METODOLOGIA

A pesquisa realizada foi qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico, no qual se verifica a estrutura tributária dos países do Mercosul.

MERCOSUL E O SEU SISTEMA TRIBUTÁRIO DESIGUAL

O Sistema tributário de cada país do Mercosul apresenta uma diferença gritante em suas alíquotas dos impostos, gerando problemas de harmonização.

A Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam o sistema de tributo indireto, o IVA - Imposto sobre o Valor Agregado, e o Brasil IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na esfera federal, e o ICMS –

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Câmpus de Erechim. *E-mail:* anawilk07@gmail.com.

² Docente Orientador. Professor titular da disciplina de Direito Internacional Público na URI - Câmpus Erechim. *E-mail:* lucianoa@uricer.edu.br

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal no âmbito estadual, e o ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, no âmbito municipal.

Tabela 1 – Tributação no MERCOSUL

IVA	BRASIL	ARGENTINA	URUGUAI	PARAGUAI
Competência Tributária	Estados	Governo Central	Governo Central	Governo Central
Imposto	ICMS	IVA	IVA	IVA
Fato imponível	Circulação de mercadorias, importação, e prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação	Fornecimento de mercadorias e serviços e importação	Fornecimento de mercadorias e serviços e importação	Fornecimento de mercadorias e serviços e importação
Importação	Tributada	Tributada	Tributada	Tributada
Exportação	Não-tributada (inclusive primária e semielaborados a partir da LC 87/96)	Não-tributada	Não-tributada	Não-tributada
Base de cálculo	Preço do produto ou serviço, com ajustes	Preço do produto ou serviços com ajustes	Preço do produto ou serviço	Preço do produto ou serviço
Alíquota	7% a 25%	18%	22% (alíquota básica) 12% (alíquota reduzida)	10%
Princípios Destino/origem	Destino no comércio internacional (plenamente a partir da LC 87/96) e misto origem/destino nas operações interestaduais	Destino	Destino	Destino
Base econômica	Consumo (a partir da LC 87/96)	Consumo	Consumo	Consumo

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Contribuinte	Comerciante, industrial e importador (pessoas físicas ou jurídicas) e prestador de serviços de transporte e de comunicação	Comerciante, industrial e importador (pessoas físicas ou jurídicas) e prestador de serviços em geral	Comerciante, industrial e importador (pessoas físicas ou jurídicas) e prestador de serviços em geral	Comerciante, industrial e importador (pessoas físicas ou jurídicas) e prestador de serviços em geral
--------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

Toda essa incidência de impostos acarreta no consumidor final, com isso somando um acréscimo absurdo nos produtos. O que poderia ser feito para reduzir esse complexo sistema de tributação no Mercosul?

Tramita no Congresso um projeto de reforma tributária para unificar alguns impostos como IPTU e ITR, e um imposto sobre o valor agregado (IVA) ou semelhante entre outros.

O Mercosul aconselha algumas modificações na reforma tributária, que seria incorporar o IPI e o ISS ao ICMS, que o tornaria uma (IVA) por natureza; A base econômica de consumo deve ser alterada substituindo o “produto bruto”; A alíquota do IVA deve incidir por fora, tornando a alíquota nominal e a efetiva idênticas.

Uma observação importante é que não é preciso alterar a Constituição Federal para a criação de tributos similares ao IVA, à moda europeia. O artigo 98 do CTN - Código Tributário Nacional assim redigido: Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, cuida apenas de sua supremacia sobre a legislação tributária interna, mas nunca a prevalência sobre a Constituição.

Outras problemáticas incidem nessa harmonização, como a dificuldade da livre circulação de bens e serviços, como descrito acima, e a definição do (TED) Tarifa Externa Comum, que representa uma garantia de condições iguais de concorrência entre os parceiros.

Para que surja un nuevo orden mundial equitativo y que el desarrollo sostenible se convierta en realidad, es fundamental que los países en desarrollo, que representan los cuatro quintos de toda la humanidad, desempeñen un papel important y opinen en la definicion de nuevas direcciones. Es indispensable que unan y mancomunen sus recursos y negocien como grupo para la salvaguardia y avance de intereses comunes" (COMISIÓN DEL SUR, 1991).

O Cone Sul é um dos projetos externos do Brasil mais importante, um agrupamento entre os estados para uma formalização econômica unida e rentável para todos os parceiros. A necessidade de configurar uma harmonização tributária é indispensável, para o avanço global, e a eliminação de barreiras entre os povos.

CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos sobre a harmonização tributária no Mercosul e seus países-membros, e verificamos o quanto é difícil essa harmonização atuar em todos os membros do bloco de uma forma única no Cone Sul.

Foi visto a importância do IVA - Imposto sobre o Valor Agregado, enormemente utilizado em blocos econômicos internacionais, que resultou em uma boa experiência em todos os países que aderiram. O Brasil precisa de uma real "Reforma Tributária", para que não fique mais dependente de uma política ultrapassada.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



O Tratado de Assunção assinado em 1991 por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e agora em 2012 com a Venezuela um novo membro, e a suspensão temporária do Paraguai, é de suma importância para a integração política e econômica entre os povos.

O Mercosul em 2015 completa 24 anos, de um acordo que pode trazer um reconhecimento global para todos os países-membros. Porém é necessária uma revisão de seus conceitos, já que a competitividade com alguns países como a China está prejudicando as exportações do mercado comum do sul.

REFERÊNCIAS

ABINZANO, Roberto Carlos. **Mercosur un modelo de integración**. Argentina: Ed. Universitaria, 2000.

FERNANDES, Edison C. **Sistema Tributário do Mercosul**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **Reforma Tributária & Mercosul**. Belo Horizonte: Ed. Livraria Del Rey, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Tributação no Mercosul**. Revista dos Tribunais Ltda, 2002.

BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. Lei N 5.172 de 25 de Outubro de 1966. Brasília, DF, 1966.

SILVA, Hélio Botelho Pinto da. **O Mercosul Tributário e Tarifário**. Fiscosoft, 2006. Disponível em: <<http://www.comexdata.com.br/a/30f4/o-mercosul-tributario-e-tarifario-helio-botelho-pinto-da-silva.html>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: (IN) EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO

Daniela Balen¹
Giana Lisa Zanardo Sartori²

RESUMO: A adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros é um tema de importante relevância social, por ser uma modalidade excepcional é encarada com certo cuidado. Muitas pessoas defendem como uma forma eficaz para ajudar nos graves problemas sociais, entretanto outras argumentam do perigo desse instituto como instrumento para o tráfico de menores ou se prestar a corrupção, bem como o difícil monitoramento desses menores que passam a viver em outros países. A adoção internacional, merece cuidados próprios e é por isso que é amplamente tratada nas Convenções internacionais e no Brasil com legislação própria. A adoção internacional no Brasil é regulamentada pela Lei 12.010/2009 conhecida como a Lei Nacional da Adoção que consolidou os regramentos do Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 51 a 52 D, bem como, pelas Convenções Internacionais.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Tráfico. Crianças. Adolescentes

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisar as questões relativas à crianças e adolescentes, além do estudo da legislação brasileira e seus avanços, fundamentando-se no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, com amparo nos Tratados Internacionais, justifica a proposta apresentada. Ainda, cabe ressaltar que por envolver soberanias diversas é necessário relacionar o Direito Internacional Privado. Compreender de que forma essa legislação tem alcançado seu propósito em diminuir ou impedir o tráfico de crianças e adolescentes, e ao mesmo tempo, proporcionar ao menor que está abandonado ou negligenciado uma família estrangeira, é o que se pretende ao longo do desenvolvimento da pesquisa que ao final será a monografia de final de curso. Porém, a família estrangeira que adotar deverá respeitar e assegurar o direito à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade com maior proteção e segurança possível.

METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi o analítico descritivo, através da pesquisa bibliográfica

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O contexto da adoção internacional é bastante complexo, de acordo com OLIVEIRA (2010, p. 141), “a adoção internacional difere da nacional, mormente porque envolve pessoas subordinadas e soberanias diversas. Ambos, adotante e adotado têm residência habitual em países distintos”.

¹ Acadêmica URI Erechim

² Professora orientadora. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI-SC) e em Giurisprudência pela Università di Perugia, Itália. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC-SC). Especialista em Direito Civil pela Universidade de Passo Fundo (UPF-RS). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF-RS). E-mail: sgiana@uricer.edu.br

O tema da adoção internacional é de destaque e urgência na parte social, pois são milhões de crianças e adolescentes que aguardam um lar, uma família. Necessitam estes de afeto e que seus direitos sejam preservados, porém esse instituto é tratado como uma medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro.

Como definição da adoção por estrangeiros o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve os seus artigos 51 a 52 D. Também socorre-se o Estatuto da Criança e do Adolescente dos tratados internacionais conforme está previsto no art. 2º da Convenção de HAIA de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à cooperação em Matéria de Adoção Internacional (BERENICE DIAS, 2013).

Portanto a adoção internacional é um tema complicado e delicado, pelos problemas das adoções ilegais, corrupção, do abuso de menores praticados por aqueles que buscam em outros países crianças ou adolescentes abandonados, sem perspectiva de vida e que acreditam nova família como uma forma de ter futuro melhor.

A adoção internacional tem uma vasta legislação nacional e internacional com o objetivo de coibir as práticas de abusivas, o que conduziu a adoção internacional a ser um processo complexo e delineado tornando-se positivo. Entretanto, é uma medida excepcional, pois primeiro se buscará de todas as maneiras colocar a criança ou o adolescente numa família brasileira ou brasileiro residente em outro país. Não tendo êxito a criança ou o adolescente são encaminhados para as famílias estrangeiras.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227). E que a partir do momento em que o Estado com todo o seu aparato não consegue dar à criança e ao adolescente essas garantias de vida, e um nacional não aparece para suprir essa deficiência estatal, é mais do que justo que se confie a um não brasileiro a tarefa de cuidar daquele ser em formação (OLIVEIRA, 2010, p. 145).

A adoção internacional por mais excepcional que seja é uma forma de proporcionar a criança e ao adolescente abandonado uma família que possa assegurar os seus direitos e ao mesmo tempo dispor de afeto, carinho e amor

CONCLUSÕES

Adotar um filho é um gesto de nobreza, é escolher alguém para amar e dar a esta pessoa a condição de filho, é criar um parentesco por afetividade, além de do parentesco civil decorrente do processo adotivo.

Quando se passa a vislumbrar a adoção fora do nosso território brasileiro, mesmo que seja em caráter excepcional, vem atrelado a essa ideia, a possibilidade de ocorrer tráfico de crianças e adolescentes.

Como é possível permitir a saída de crianças e adolescentes brasileiros para serem adotados por estrangeiros? Será que há famílias suficientes no Brasil para acolherem essas pessoas?

Esse assunto sempre foi e ainda será muito discutido visto que há uma premente preocupação com a saída irregular de crianças e adolescentes do país, decorrente do grande incidente de tráfico de pessoas, como diariamente é noticiado em jornais, televisões, inclusive como temática de novelas, como uma forma de alertar a população para esse tema.

A adoção internacional é um meio de integrar uma criança ou adolescente em uma família sendo utilizada por vários países, embora outros prefiram não permiti-la diante dos riscos inerentes a esse processo.

O Estado deve fiscalizar de forma bastante efetiva esse processo de adoção internacional, evitando qualquer irregularidade, e garantindo às crianças e adolescentes adotadas a preservação de seus direitos,



com respeito ao princípio do melhor interesse, de proteção integral e acima de tudo da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa está em fase inicial requerendo ainda muitos estudos para buscar a resposta ao problema apresentado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HAIA, Convenção **.Relativa à proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. 29 de Maio de 1993.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves. **Adoção: uma porta para a vida**. Campinas, SP: Servanda, 2010.

ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

Aline Cássia Teuscher
Márcia Rosângela Ribeiro
Luciano Alves dos Santos

RESUMO: O presente trabalho traz breves reflexões acerca da possibilidade de acontecer tráfico de crianças e adolescentes decorrentes da adoção internacional. O assunto foi abordado para melhor compreender como se dá o processo de adoção internacional, principalmente a sua fiscalização e responsabilização dos entes internacionais envolvidos nesse procedimento visando assim coibir o tráfico. Para tanto, será utilizada como procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica, bem como um estudo da legislação pertinente ao assunto.

Palavras chave: Adoção. Adoção Internacional. Crianças

INTRODUÇÃO

Antes de começarmos a falar sobre adoção, se faz necessário conceitua-la, para isso acolhemos as palavras do autor Carlos Roberto Gonçalves, que diz:

A adoção é negócio bilateral e solene, pelo qual alguém estabelece, irrevogável e independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo jurídico de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.” (Gonçalves, 2010)

METODOLOGIA

O método de análise deste trabalho foi dedutivo, já o método de procedimento envolveu uma abordagem sócio analítica e a técnica de pesquisa utilizada é a análise de bibliografia e artigos referentes a matéria

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Outrora tendo como escopo o interesse daqueles que queiram adotar, desde a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a adoção passou a ser uma medida protetiva a criança e ao adolescente. Muito mais que os interesses dos adultos envolvidos, é relevante para a lei e para o juiz que irá decidi-la se a adoção trará a criança ou adolescente a ser adotado reais vantagens para seu desenvolvimento físico, educacional, moral e espiritual. Sua finalidade é satisfazer o direito da criança e do adolescente à convivência familiar sadia, direito este previsto no artigo 227 da CF/88.

A adoção importa o rompimento de todo vínculo jurídico entre a criança ou adolescente e sua família biológica, de maneira que a mãe e o pai biológicos perdem todos os direitos e deveres em relação àquela e vice-versa (há exceção quando se adota filho do companheiro ou cônjuge). O registro civil de nascimento original é cancelado, para a elaboração de outro, onde irá constar os nomes daqueles que adotaram, podendo até alterar o pré nome da criança ou adolescente.

A adoção tem caráter irrevogável, ou seja, aquele vínculo jurídico com a família biológica jamais se restabelece, ainda que aqueles que o adotaram vierem a falecer. Por outro lado, a adoção dá a criança ou adolescente adotado todo o direito de um filho biológico, inclusive a herança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece regras e restrições para a adoção, quais sejam: a idade mínima para se adotar é de 21 anos, sendo irrelevante o estado civil, menor a ser adotado deve ter no máximo 18 anos de idade, salvo se já convivía com aqueles que o adotarão, caso em que a idade limite é de 21 anos; o adotante (aquele que vai adotar) deve ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança ou adolescente a ser adotado; os ascendentes (avós, bisavós) não podem adotar seus descendentes; irmãos também não podem; a adoção depende da concordância, perante o juiz e o promotor de justiça, dos pais biológicos, salvo quando estes forem desconhecidos ou destituídos do pátrio poder (muitas vezes se cumula, no mesmo processo, o pedido de adoção com o de destituição do pátrio poder dos pais biológicos, neste caso devendo-se comprovar que eles não zelam pelos direitos da criança ou adolescente envolvido, de acordo com a lei); tratando-se de adolescente (maior de doze anos), a adoção depende de seu consentimento expresso; antes das sentenças de adoção, a lei exige que se cumpra um estágio de convivência entre a criança ou adolescente e os adotantes, por um prazo fixado pelo juiz, o qual pode ser dispensado se a criança tiver menos de um ano de idade ou se já tiver na companhia dos adotantes por tempo suficiente.

Ao contrário do que muitos acreditam, o procedimento para se adotar é simples e rápido, os quais em sua grande maioria, termina em poucos meses (menos que um período gestacional). É salutar que as famílias procurem regularizar a situação daquelas crianças e adolescentes que acolheram e por quais nutrem um sentimento filial. Vale dizer, que registrar filho de terceiro como próprio é crime, previsto do artigo 242 do Código penal, pena que pode variar de 2 a 6 anos de reclusão. O registro falso, sempre falso, eis que jamais se convalida com o tempo.

Por fim, o processo de adoção implica na intervenção de uma equipe técnica, formada por assistentes sociais e psicólogos, que auxiliará na preparação da família no acolhimento de seu futuro filho(a).

INSTITUTO CORRELATOS: A GUARDA E A TUTELA

Além da adoção, a lei prevê duas outras formas de acolhimento de uma criança ou adolescente por uma família substituta: a guarda e a tutela. Nestes casos, não se acolhe a criança ou adolescente na condição de filho, mas de pupilo ou tutelado. Os vínculos jurídicos com a família biológica são mantidos. A guarda implica o dever de ter a criança ou adolescente consigo e prestar-lhes assistência material, moral e educacional, conferindo a seu detentor o direito de opor-se á terceiros, inclusive os pais. Destina-se a regularizar a posse de fato do menor podendo ser deferida liminarmente nos processos de adoção e ou tutela.

Fora destes casos, o juiz pode deferir a guarda, somando-se ainda o poder de representar o tutelado nos atos da vida civil e o de administrar seus bens. Diferentemente da guarda, a tutela não coexiste com o pátrio poder, cuja perda (ou ao menos suspensão) deve ser previamente decretada. Normalmente a medida se aplica a criança ou adolescente órfão, cujo referencial com os pais biológicos falecidos não justifica a adoção pela família substituta que o está acolhendo.

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Finda a Segunda Guerra Mundial, a adoção de crianças e adolescente por estrangeiros passou a ser frequente, visto o grande número de menores órfãos, sem condições de permanecerem com suas famílias. Alguns países ficaram destruídos, mas outros sofreram menos, e esses acabaram acolhendo essas crianças

vítimas dessa grande tragédia. A partir daí diversos Estados foram realizando acordos, onde a adoção internacional passou a ser solução para grande parte dos problemas.

O Brasil também passou a aderir a tratados, acordos e convenções internacionais para permitir a adoção por estrangeiros. Esse assunto não é recente, mas bastante discutido principalmente para preservar o melhor interesse para o adotando.

O Congresso Nacional aprovou a Convenção de Haia, que começou a vigorar em Abril de 1995, contendo em seus artigos 1º e 5º, o objetivo e os elementos necessários para a adoção internacional.

Esta convenção tem o intuito de que a adoção internacional venha apresentar real vantagem para crianças e adolescentes que não conseguem uma família substituta no seu próprio país, atuando de forma preventiva e repressiva ao tráfico, assegurando acima de tudo a preservação dos direitos fundamentais e respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Essa preocupação pode bem ser observada no artigo 8º da Convenção que estabelece: “As autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.”

A CF/88 em seu art. 227 § 5º estabelece que: “A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

O legislador brasileiro incorporou ao Estatuto da Criança e do Adolescente os dispositivos legais que contem regras e condições para a realização da adoção internacional estabelecidas na Convenção de Haia como se pode observar nos artigos 51 a 52-D.

O art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o que vem a ser uma adoção internacional.

“Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de Maio de 1993, relativo à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo decreto 3.047 de 21 de junho de 1999.”

Pode se observar o maior rigor da adoção internacional, pois os adotantes precisam se habilitar no país de origem, que deve ter aderido à Convenção, para só após, se habilitar no país onde irá adotar a criança. Essa é uma forma de proteger a saída do país de crianças e de adolescentes adotados apenas de forma regular, inviabilizando a ocorrência de fim diverso do previsto na lei.

São dois países envolvidos, um de origem e outro de acolhida, onde há um acordo de cooperação ratificado através da convenção.

Conforme estabelece o §3º do art. 51 do ECA: “A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais em matéria de adoção internacional.”

Para melhor viabilizar a convenção de Haia, o Decreto de nº 3.174 estabeleceu como autoridade central brasileira a secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, com a finalidade de credenciar as organizações que cuidam da adoção internacional, para realizar a intermediação no processo de adoção.

A adoção internacional requer a realização de duas fases, uma preparatória e de habilitação, onde há a concretização das providencias perante as autoridades centrais, com a emissão de relatórios e a fase do procedimento judicial, referente ao processo judicial propriamente dito.

O ECA estabelece um período de convivência mínima entre o adotando e o adotante, a qual será de 30 (trinta) dias, a serem cumpridos em território nacional, quando se tratar de adoção internacional.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Para assegurar e proteger crianças e adolescentes que serão adotados por estrangeiro, o Brasil só permite a saída dos adotados do território nacional após o trânsito em julgado da sentença judicial que concedeu a adoção e após a expedição de alvará com autorização de viagem.

Dentre as atividades desenvolvidas pelos organismos credenciados que atuam na adoção internacional, há de se destacar duas: apresentar a Autoridade Central Federal brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal brasileira, pelo período de 2(dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado.

Essa medida visa, sem dúvida, proteger as crianças e adolescentes que estão sendo adotados por estrangeiros, bem como evitar fim diverso ao que a adoção internacional se propõe. O cadastro de adotantes deve ser consultado antes do deferimento da adoção conforme pode ser observado da jurisprudência abaixo:

Civil – Adoção por casal estrangeiro. O juiz da Vara da Infância e da Juventude deve consultar o cadastro centralizado de pretendentes, antes de deferi-la a casal estrangeiro. Hipótese em que a despeito de omissão a esse respeito, a situação de fato já não pode ser afetada pelo decurso do tempo.”(Resp.159.075/SP , 3ª t.j. 19.04.2001, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.06.2001, p. 168.)

O Ministério Público atuará no processo com a finalidade de resguardar os direitos das crianças e adolescentes conforme estabelecido no art. 52-C § 1º e 2º do ECA.

A adoção por estrangeiros vem a ser mais uma oportunidade para crianças e adolescentes serem inseridos em uma família substituta. Essa adoção internacional para ser concretizada vem acompanhada de um grande elenco de requisitos que devem ser cumpridos pelos adotantes e países envolvidos.

Quanto a adoção por estrangeiro Paulo Nader contribui dizendo:

Há uma grande preocupação, por parte de pessoas envolvidas na questão social, em torno das adoções por estrangeiros residentes fora do país. Receia-se que possa haver desvio de finalidade, especialmente em relação aos adolescentes, muitas vezes vítimas de exploração de toda sorte. O fundamental da matéria, mais uma vez é o benefício para o menor, a sua convivência legítima, não estando em jogo qualquer interesse egoísta da nacionalidade. Se há crianças e adolescentes, há espera por adoção, em longas filas de espera, não há razão para se impedir o procedimento de candidatos estrangeiros. (NADER, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adotar um filho é um gesto de nobreza, é escolher alguém para amar e dar a esta pessoa a condição de filho, é criar um parentesco por afetividade, além de do parentesco civil decorrente do processo adotivo. O uso de forma irregular do processo de adoção deve ser cada vez mais reprimido pelos países que permitem a adoção internacional, principalmente àqueles que ratificaram a Convenção de Haia. O que não é possível permitir é que crianças e adolescentes fiquem em abrigos na espera de uma família que nunca vem. Os estrangeiros, na maioria das vezes, não apresentam muita exigência como os brasileiros, referente a idade, sexo e cor de pele.

O Brasil deve sim estimular a adoção internacional desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais necessários para a realização desse processo, possibilitando assim a inserção de crianças e adolescentes em uma família substituta, onde eles poderão ter afeto e um desenvolvimento sadio.

O Estado deve fiscalizar de forma bastante efetiva esse processo de adoção internacional, evitando qualquer irregularidade, e garantindo às crianças e adolescentes adotadas a preservação de seus direitos, com respeito ao princípio do melhor interesse, proteção integral e acima de tudo o da dignidade da pessoa humana.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2015.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2015.

Lei nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 12 abr. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.5: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção sinopses jurídicas; v.2)

ALICIADORES: OS EMPREENDEDORES DA ECONOMIA ILÍCITA INFORMAL

Ana Claudia Wilk¹

Maiara Larissa Rezzadori Magaieski²

Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: O presente trabalho abordará a questão do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Tem por objetivo dar uma rápida introdução sobre o que é o tráfico, quem são os aliciadores e as vítimas, o que versam as legislações internacionais e nacional e quais são as políticas de enfrentamento a este crime, além de ressaltar o viés das vantagens econômicas adquiridas através desta prática ilícita. Conclui-se que o tráfico é um crime silencioso e velado que remete ao antigo regime escravista onde o que se visa é a mercantilização da vida.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Mercantilização da vida. Economia ilícita informal.

“Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância.”
Simone de Beauvoir

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a confecção do presente trabalho foi a pesquisa, leitura e análise de diversas mídias, entre elas sites, periódicos, artigos e matérias bibliográficos. O método utilizado foi o analítico dedutivo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tráfico internacional de pessoas pode ser diretamente relacionado com a escravidão dos séculos passados, onde o indivíduo perde a sua condição de pessoa humana e passa a ser tratado como “coisa”.

Atualmente, colocamos preço em tudo: na terra, na água, na comida e nas pessoas. É esta necessidade de capitalizar que, por muitas vezes, faz o semelhante esquecer que está lidando com um igual, e o transformar em mercadoria.

É a mercantilização da vida, um regime escravista atual, velado e extremamente rentável que tem como principal vítima a mulher. Mulher pobre, mãe solteira e em situação de exclusão laboral, visto que, a exclusão e a vulnerabilidade tornam o aliciamento das vítimas, pelas quadrilhas de tráfico humano, mais fácil.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Câmpus de Erechim. *E-mail:* maiaralrmagaieski@hotmail.com.

² Graduanda do 5º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus de Erechim. *E-mail:* priicii28@hotmail.com

³ Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2005). Mestrando em Direito pela URI – Santo Ângelo – RS. *E-mail:* lucianoa@uricer.com.br

No desenvolver do presente trabalho iremos abordar o tráfico internacional de mulheres focando naquele que tem por fim a exploração sexual. Porém, tal atividade abre-se em um leque de finalidades como comercialização crianças para adoção, trabalho escravo, trabalho doméstico, casamento servil e venda de órgãos.

Outrossim, adentrará em questões que versam sobre a legislação no âmbito internacional e de que forma os países estão se comportando para realizar o combate a esta triste realidade.

Para finalizar, destacar-se-á as políticas de enfrentamento as quais o Brasil está realizando frente ao tráfico de mulheres, visto que é um dos países com a maior incidências de vítimas, e como a legislação brasileira dispõe sobre esta questão.

Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual

O tráfico internacional de mulheres se caracteriza pela retirada da vítima de seu país de origem, com fins geralmente de comércio sexual, tendo, na maioria das vezes, retirada sua liberdade de ir e vir.

É necessário que fique claro que o crime o qual busca-se combater não é a prostituição em si, mas sim, o tráfico ilegal de mulheres no qual criminosos através de falsas promessas aliciam as vítimas e as levam para fora de seus países para trabalhar em regimes escravistas de prostituição.

A maioria das vítimas deseja viajar e sabe que a finalidade é a prostituição. No entanto, o crime acontece quando elas sofrem o engano. Esse engano se refere às condições em que a prostituição será exercida, aonde o regime de trabalho é desumano, a situação de vida é precária e as vítimas ficam reféns dos aliciadores.

Nesse sentido, afirma Damásio de Jesus que:

Não se pode olvidar, entretantes, o fato de ser bastante comum que, quando do deslocamento, a mulher tenha consciência de que irá exercer a prostituição, porém, não nas condições em que, normalmente, se vê coagida a atuar, ao chegar ao local de destino. De qualquer forma, esse ludíbrio caracteriza fraude. (2003, p. 95).

As principais vítimas deste crime são as mulheres, as estatísticas publicadas no Relatório 2012 da UNODC (Escritório da Organização das Nações Unidas para o combate às drogas e ao crime) mostram que elas representam cerca de 76% do total, que, na sua grande maioria, encontram-se em situação econômica desfavorável, por vezes são mães solteiras e, ainda, desempregadas.

A pessoa traficada confia nas promessas dos aliciadores e ao chegar no país costuma ter o passaporte retido pelos criminosos, raramente fala o idioma local, é impedida de ir embora por dívidas ou por ameaça de morte e ainda pode ser presa e deportada pela autoridade estrangeira.

Assim, o tráfico internacional de mulheres se faz um crime silencioso, por ser muito tênue a linha que o separa da imigração, do direito de ir e vir. O que não se cala, entretanto, é o preconceito com as vítimas e a polêmica gerada pela prática voluntária da prostituição. Porém é necessário focar na terminologia da lei, onde não se veda a prostituição, mas sim, a exploração sexual.

Dessa forma, se observa a dificuldade de combater o crime, pois a responsabilidade não pode ser única e exclusivamente do governo, é preciso que a sociedade como um todo haja de forma a ir contra esta situação.

A Legislação em âmbito internacional

O tráfico de pessoas é um crime de organização globalizada, que ultrapassa fronteiras. E os países envolvidos não são apenas os de origem e destino, mas também os que servem de ponto mediano até o país finalmente almejado.

Diante desta atividade criminosa internacional os países uniram-se a fim de pactuar contra o tráfico internacional de pessoas. E tal prática, dentro da modalidade de fins para exploração sexual, por mais que tenha se revelado com mais intensidade recentemente, já vem sendo regulamentada a muitos anos.

Inicialmente, o tema foi abordado pelo “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, em Paris, no ano de 1904. Após esta medida vieram muitas outras, destacando-se a “Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio”, firmada em Nova Iorque, em 1949, sendo relevante por considerar o tráfico incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana. E, ainda, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, por trazer as várias formas de violência contra a mulher a serem combatidas, incluindo o tráfico de mulheres e a prostituição forçada.

Porém, significativa importância se dá à “Convenção contra o Crime Organizado Transnacional”, ou Convenção de Palermo, e seus protocolos adicionais, firmados em 2000, que visam o combate ao crime organizado transnacional, a proteção dos direitos humanos e à dignidade humana.

Dentre os protocolos, destaca-se o “Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, ou Protocolo de Palermo, do qual se extrai as características referentes à exploração que “incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Finalmente, diante de todo aparato legal, é importante observar que entre as principais circunstâncias que favorecem o tráfico de seres humanos, está a existência de leis ultrapassadas, que dada a excessiva burocracia, acabam por atrapalhar o enfrentamento do tráfico.

Além do que muitos países, por serem apenas rotas de ligação ou países destino das vítimas de tráfico, não dão a devida atenção ao crime, pois não lhe é tão prejudicial quanto o é ao país de origem das vitimadas.

Outro fator que influencia a omissão dos países na realização de planos de combate ao tráfico de mulheres é o fator econômico. De acordo com a ONU, a indústria do tráfico de pessoas para exploração sexual é a terceira maior fonte de renda ilegal no mundo, movimentando em torno de 32 bilhões de dólares por ano.

A Legislação em âmbito interno

Segundo Damásio de Jesus, as causas do tráfico de mulheres estão ligadas à discriminação de gênero, à violência contra a mulher, à desigualdade de oportunidades e de renda, e, ainda, à pouca aplicabilidade das regras internacionais de direitos humanos.

A par disso, o Brasil ratificou instrumentos importantes visando o combate a tal prática criminosa. Nesse sentido, o país buscou implementar políticas de prevenção, repressão e combate, além de adequar a legislação, suprimindo eventuais lacunas, dando maior proteção às mulheres vitimadas.

Entretanto, mesmo com inúmeros instrumentos firmados pelo Brasil, desconhecia-se a real dimensão do problema, e a ele dava-se pouca atenção. Inclusive, para Damásio, entre 1949 e 2000, não se elaboraram instrumentos internacionais realmente eficientes, que abordassem de uma forma aperfeiçoada os direitos das mulheres, no sentido de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas.

Assim, as estratégias adotadas pelo país eram apenas reações humildes às pressões dos organismos internacionais.

Somente com o Decreto nº 5.948, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Brasil passou a combater de modo mais eficaz o tráfico de pessoas no país. E com o Decreto nº 6.347, de 2008, aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que

reafirmava o intuito de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, além de responsabilizar os seus autores e garantir cuidado às vítimas.

No que tange a legislação interna, nosso Código Penal sofreu alterações em 2009, frente à necessidade de pareamento com o disposto pelo Protocolo de Palermo. Por esse motivo, o título VI do Código, passou de “Dos Crimes contra os Costumes” a chamar-se “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Hoje, o Brasil, vendo-se como país fornecedor de mão-de-obra do tráfico de mulheres, age buscando dismantelar as redes nacionais e internacionais de traficantes e o turismo sexual por meio de maior punição e fortalecimento do aparelho jurídico-policial.

Portanto, se faz necessário a tomada de medidas socioeducativas que trabalhem na exposição dos riscos do tráfico, e em como se submeter a tal crime não compensa, quando de forma voluntária, pela dependência e escravidão a que podem ser sujeitadas as vítimas. Além de alertar outras mulheres, de maneira que não se iludam com falsas promessas garganteadas pela máfia do tráfico.

CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas é um crime que vitimiza milhares de mulheres todos os anos. Porém, mesmo tendo tamanha abrangência, ainda não conquistou a importância ou publicidade que deveria ter em âmbito mundial.

Esta prática vem atingindo, principalmente, mulheres em condições de pobreza, que apresentam maior grau de vulnerabilidade social e que buscam uma melhor condição de vida no exterior. Muitas já partem do país de origem com a intenção de servir a indústria da prostituição, e, por este motivo, a moralidade enraizada na sociedade acaba por excluí-las do papel de vítimas, colocando-as como cúmplices de seus aliciadores.

Para combater o tráfico internacional de pessoas, é necessário um trabalho em conjunto de toda a sociedade internacional. Todas as nações precisam combater este crime e realmente trabalhar no sentido de prender e punir os criminosos.

O Direito tem um papel imprescindível neste campo, pois há ordenamento jurídico em vários países em relação ao combate a esta prática, no entanto, não basta estar na lei, é preciso efetivá-la na prática, no cotidiano das pessoas.

Assim, o que se exige é que a proteção dos direitos humanos tenha sempre prioridade diante de qualquer outro interesse financeiro ou, de menor importância frente a vida e a dignidade.

Ademais, é fundamental trabalhar a consciência da população de forma que não releve este crime horrível, que não coloque o preconceito acima dos direitos do ser humano, que não julgue de antemão a vítima por ela ter ligação com a prostituição.

É necessário que não sejam mais cabíveis analogias entre coisas que acontecem atualmente, com a escravidão que tanto oprimiu no passado. Pois, como nos traz Maria Amélia Saad “Nas senzalas do século XXI, as escravas sexuais são algemadas às crescentes e impagáveis dívidas impostas pelos “barões do tráfico”, que tornam a alforria um ato praticamente impossível”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004, p. 10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



_____. DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

Ferlin, Danielly. **Brasil: o berço do tráfico de mulheres e da exploração sexual**. Lucas do Rio Verde: UNILASALLE. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29110/brasil-o-berco-do-traffic-de-mulheres-e-da-exploracao-sexual#ixzz3XuZZdPzX>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.

SAAD, Maria Amélia. Tráfico de pessoas: jovens vítimas escravizadas fora do país. **Jovens conectados**. 2013. Disponível em: <<http://www.jovensconectados.org.br/traffic-de-pessoas-jovens-vitimas-escravizadas-fora-do-pais.html>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

SANTOS, B. de S.; GOMES, C.; DUARTE, M. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Jul. 2012. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1447>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

SOUSA, A. S. Y. de. Tráfico de pessoas: Um submundo de exploração sem fronteiras. **Na Prática**. 2013. Disponível em: <http://php.iesb.br/pj/index.php?site=napratica_5&area=_&pag=det&id=2552>. Acesso em: 22 abr. 2015.

SOUZA, M. C. de; SILVA, L. C. L. e. Algumas reflexões sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302>. Acesso em: 22 abr. 2015.

TVNBR. **Tráfico internacional de mulheres para exploração sexual**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W7rjqMB1cyw>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

ARBITRAGEM INTERNACIONAL: MEIO JURISDICIONAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Priscila Mércuris Ottoni¹
Luciano Alves dos Santos²

RESUMO: O presente artigo científico objetiva fazer uma análise dos principais aspectos do instituto da arbitragem internacional, enquanto meio de solução pacífica de controvérsias. O compromisso arbitral fixado entre as partes é que regulará todo o procedimento e estabelecerá os poderes dos árbitros incumbidos de solucionar o conflito. A arbitragem poderá ser voluntária ou obrigatória e estar prevista em tratados de duas naturezas. Sua sentença arbitral se caracteriza por ser obrigatória, mas em algumas situações ela poderá deixar de ser cumprida.

Palavras-chave: Arbitragem internacional. Conflitos. Compromisso arbitral.

INTRODUÇÃO

Diante da existência de conflitos internacionais surgidos das relações entre os Estados, verificou-se a necessidade da criação de mecanismos a fim de solucioná-los, originando-se assim, como um meio jurisdicional a arbitragem internacional. Encontra-se prevista em tratados de duas espécies e todo o seu procedimento está regulamentado no compromisso arbitral estabelecido entre as partes litigantes.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, com a realização da análise (analítico-dedutiva) de obras de direito internacional público relacionadas ao tema em questão.

ARBITRAGEM INTERNACIONAL: ASPECTOS GERAIS

O relacionamento entre os Estados no âmbito internacional nem sempre é pacífico, marcado muitas vezes por conflitos de interesses que podem advir, por exemplo, do descumprimento de um tratado por uma das partes. Para a resolução de tais controvérsias há diversos meios disponíveis, dentre os quais se destaca a arbitragem, prática que vem sendo utilizada desde a antiguidade e que tem se mostrado um meio bastante célere e eficaz.

A arbitragem se caracteriza como um meio jurisdicional de solução pacífica dos litígios que surgem no relacionamento entre os Estados, através da escolha pelas próprias partes de pessoas para atuarem como árbitros. O compromisso arbitral que deverá ser celebrado entre as partes é que regulará toda a questão, prescreverá as regras a serem adotadas e por meio do qual as partes se comprometerão a aceitar a decisão que for proferida. De acordo com Mazzuoli é no compromisso que “se estabelece o

¹ URI Erechim

² Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2005). Mestrando em Direito pela URI – Santo Ângelo – RS. *E-mail:* lucianoa@uricer.com.br

processo arbitral a ser seguido, designam-se os árbitros com seus poderes respectivos, prevendo-se ainda a obrigação formal de respeitar e dar fiel execução ao futuro laudo”. (MAZZUOLI, 2010, p. 1152).

FORMAS DE ARBITRAGEM

Duas podem ser as formas de arbitragem: voluntária (ou facultativa) e obrigatória (ou permanente). A voluntária é aquela em que as partes mediante um acordo instituem um juízo arbitral para solucionar uma eventual controvérsia que tenha surgido entre elas, tratando-se de um tribunal arbitral *ad hoc*, visto que foi constituído exclusivamente para aquele caso. Enquanto que na obrigatória, as partes litigantes previamente acordaram que o litígio seria resolvido pela arbitragem, ou seja, as partes se comprometeram a recorrer à arbitragem.

Da mesma forma, os tratados que prevêm a arbitragem podem ser de dois tipos: os tratados de arbitragem propriamente dita; e os tratados com cláusula compromissória. Os primeiros são aqueles que possuem regulamentos a respeito dessa forma de solução de conflitos. Podem ser divididos em: tratados de arbitragem voluntária, constituído para ser aplicado em cada caso específico que ocorra, já é o próprio compromisso arbitral; e os tratados de arbitragem obrigatória, elaborado em momento anterior a composição do tribunal arbitral para dirimir os conflitos que possam vir a surgir, necessitando de um compromisso arbitral. Enquanto que os tratados com cláusula compromissória são aqueles em que as partes estabeleceram uma cláusula que dispõe que em caso de qualquer desentendimento este seria submetido à arbitragem.

ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Cabe aos próprios Estados litigantes elegerem os árbitros que atuarão no caso. Mas, também é possível confiar essa escolha a um terceiro.

O juízo arbitral poderá ser composto: por um único árbitro - que pode ser um Chefe de Estado, um diplomata, um jurista, ou qualquer pessoa designada pelas partes; por uma comissão mista - onde cada um dos Estados terá um representante, além de escolherem de comum acordo um terceiro árbitro; e por um tribunal colegial - constituído por membros de cada um dos Estados, além de outros árbitros neutros, devendo ser em número ímpar a fim de que não haja empate nas votações. As partes podem optar por escolherem de comum acordo todos os membros que farão parte do tribunal, ou cada uma delas pode indicar uma mesma quantidade de árbitros, neste último caso, para que não haja empates, os próprios árbitros poderão escolher entre eles o que será o superárbitro.

Os Estados tem a opção de recorrer a Corte Permanente de Arbitragem para fazer a escolha dos árbitros, a qual foi criada a partir de uma Convenção realizada na cidade de Haia em 1899. “Apesar do nome, não é um tribunal nem é permanente”. (DEL’OLMO, 2011, p. 173). Trata-se de uma secretaria incumbida dos serviços administrativos da corte, guarda de documentos, entre outras funções. Na secretaria fica uma lista, está sim com caráter permanente, composta por nomes de pessoas com grande conhecimento na área de direito internacional que estarão à disposição das partes para atuarem como árbitros em caso de conflito internacional. São indicadas pelos Estados litigantes, cada um deles pode indicar no máximo quatro pessoas.

O compromisso que foi fixado entre as partes é que estabelecerá os poderes dos árbitros, bem como as suas atribuições. Caso se verifique pontos obscuros no compromisso, poderão os árbitros interpretá-lo, mas são vedados de interpretar o texto de forma a prejudicar ou beneficiar uma das partes. Se ficar constatado que ele excedeu ao seu poder, a sentença por ele proferida ficará sem validade.

O foro arbitral é constituído para resolver determinada controvérsia, não tem a característica da permanência. No momento em que é proferida a sentença, encerra-se o trabalho do árbitro.

PROCESSO E SENTENÇA ARBITRAL

Caberá aos árbitros estabelecer o processo arbitral quando este não estiver regulamentado no compromisso e poderão utilizar-se supletivamente das Convenções de Haia de 1899 e 1907.

As Convenções de Haia estabelecem duas partes para o processo, uma escrita e outra oral. Devendo os debates e decisões ocorrerem de portas fechadas e pela maioria dos votos dos membros do tribunal.

Para os litígios de natureza menos grave, a Convenção de Haia de 1907 determina a submissão a um processo sumário, onde caberá a cada uma das partes a escolha de um árbitro e aos escolhidos a nomeação de um superárbitro.

Uma das principais características da arbitragem é a obrigatoriedade da decisão, sendo que no próprio compromisso as partes se comprometeram a aceitá-la. Porém, o seu cumprimento dependerá da boa-fé das partes litigantes, já que a decisão carece de força executiva em razão da inexistência de uma autoridade internacional capaz de garantir o seu cumprimento.

A sentença arbitral é definitiva e não admite recurso. Mas, caso haja ficado algum ponto obscuro ou omissão, é possível solicitar ao árbitro para que seja esclarecido, é o que se chama de **pedido de interpretação**.

Existem, porém, situações em que a sentença arbitral deixa de ser obrigatória. Isso ocorre, por exemplo, quando o árbitro extrapola os poderes que lhe são conferidos; possui alguma incapacidade de fato ou de direito; ou no caso de transgressão de algum princípio essencial do processo.

CONCLUSÃO

Ao longo dos tempos, a arbitragem tem se mostrado como um instrumento amplamente usado para a solução de litígios na sociedade internacional, sendo dotada de grande eficácia, uma vez que a celeridade é uma das suas principais características. No entanto, apesar da obrigatoriedade da sentença arbitral, o seu cumprimento dependerá principalmente, da boa-fé dos Estados envolvidos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. do N. e.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VARELLA, Marcelo. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A PROTEÇÃO NOS DIREITOS INTERNACIONAL E INTERNO*

Diego Rodrigues dos Santos¹
Emerson Adriani da Silva Borba²
Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: O assédio moral nas relações de trabalho não é um fenômeno novo. Suscita, contudo, particular preocupação o fato de sua frequência ser cada vez maior, tanto no setor público como no privado. Sua abrangência é global e torna-se necessária uma abordagem tanto sob o prisma do direito internacional quanto sob a ótica do direito interno. A pesquisa realizada foi qualitativa, alicerçada em levantamento bibliográfico e em apanhado normativo internacional. Como resultado dessa pesquisa verificou-se que o direito internacional, pelo viés dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana é apto a fornecer subsídios protetivos ao trabalhador. Já no que concerne ao direito interno, verificou-se a escassez de legislação garantidora de tal proteção no setor privado, tendo o setor público um arcabouço maior a respeito do tema.

Palavras-chave: Assédio moral. Tratados e convenções internacionais. Princípio da dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado trata do assédio moral nas relações laborais. Em um primeiro momento busca-se reconhecer, em tratados e convenções internacionais, fundamentos jurídicos que sirvam de proteção ao trabalhador, levando-se em conta principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e seus consequentes.

Já em um segundo momento são tecidos alguns comentários acerca do tratamento dado ao assédio moral nas relações de trabalho pelo direito pátrio, mormente no setor privado, com remissão a projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional a respeito do tema. E por fim as considerações a respeito da pesquisa realizada.

ASSÉDIO MORAL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O assédio moral nas relações de trabalho ocorre tanto na iniciativa privada quanto nos órgãos públicos. A prática de tal conduta fortalece a discriminação no trabalho, a degradação nas relações interpessoais e a exclusão social. Sua principal característica é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Existem várias definições de assédio moral. A título de exemplo, podemos citar a definição dada pela doutora francesa, especialista no tema, Marie-France Hirigoyen:

¹ Graduando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim. *E-mail:* emersonbrb@hotmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim. *E-mail:* diegordsantos@gmail.com

³ Professor Especialista na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim. *E-mail:* lucianoa@uri.com.br

Por acoso en el lugar de trabajo hay que entender cualquier manifestación de una conducta abusiva y, especialmente, los comportamientos, palabras, actos, gestos y escritos que puedan atentar contra la personalidad, la dignidad o la integridad física o psíquica de un individuo, o que puedan poner en peligro su empleo, o degradar el clima de trabajo (HIRIGOYEN, 1999, p. 48).

Depreende-se do conceito que a manifestação abusiva pode ser tanto horizontal, quando ocorre entre colegas de trabalho, quanto vertical, quando ocorre entre chefe e subordinado, ou entre este e aquele. O assédio moral ascendente é mais raro. Pode ser o caso do grupo que não aceita a nomeação de um novo gestor, ou o grupo que se une contra o gerente por causa do excesso de rigor na gestão. Em qualquer caso, o assédio moral é atentatório à liberdade e à dignidade humanas, e deve ser combatido dentro e fora dos tribunais.

OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Importante perceber a sistemática de entrada dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico interno e a acepção dada ao assédio moral em conformidade com os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana para que possamos seguir adiante.

O assédio moral é conduta reprovável, atentatória aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bens jurídicos de extrema importância, consolidados como direitos humanos amplamente protegidos pelo direito internacional.

Ocorre que tais normas internacionais não dispõem de autoexecutoriedade, necessitando de ratificação para que se torne obrigatório seu cumprimento. É somente após a nacionalização dos tratados e convenções internacionais que os trabalhadores estarão protegidos por seus ditames.

Feitas essas considerações iniciais, passemos ao estudo de algumas normas internacionais que servem de subsídio para a proteção do trabalhador contra o assédio moral no trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) é a base para qualquer tese jurídica contra o assédio moral laboral. Justifica em seu preâmbulo (ONU, 1948) “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e segue declarando a proteção à liberdade e à dignidade da pessoa humana em inúmeros artigos de seu texto.

Especial atenção deve ser dada ao artigo vigésimo terceiro:

D) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. II) Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. III) Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social [...]. (ONU, 1948).

O artigo citado expressa claramente a proteção dada ao trabalhador no que concerne à não discriminação no ambiente de trabalho, à igualdade de condições e que estas sejam justas e favoráveis, compatíveis com a dignidade do trabalhador e de sua família.

Na defesa contra o assédio moral no trabalho também poderemos contar com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, além das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo vigésimo nono (OEA, 1943) determina que “o indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver sua personalidade”.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo décimo sétimo (ONU, 1966) assevera que “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou legais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. [...]”.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo sétimo (ONU, 1966) reconhece “[...] o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis [...]”, tratando particularmente das mulheres, que “[...] deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; [...]”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, é um documento formal importante na defesa da integridade física, psíquica e moral do ser humano. Preconiza em seu artigo sexto que “[...] Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório [...]”, e mesmo para os países em que prevista, tal pena “[...] não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. [...]”.

Dentre as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência especializada das Nações Unidas que busca a promoção da justiça social e o reconhecimento internacional dos direitos humanos e trabalhistas, podemos citar as Convenções de número 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório, a de número 100, que trata da igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, a de número 111, que possui como tema a discriminação em matéria de emprego e profissão. Esta última norma internacional expressa o entendimento da OIT sobre o que vem a ser discriminação. Segue transcrição do artigo primeiro:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “discriminação” compreende: a) toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados (OIT, 1958).

Apesar de não existir uma publicação específica da OIT sobre assédio moral no trabalho, o tema é materializado em outros artigos e periódicos da organização. A título de exemplo, cito o tema “Trabalho Decente”, que engloba quatro objetivos estratégicos da OIT, dentre eles a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3 O ASSÉDIO MORAL NO DIREITO INTERNO

O assédio moral ainda não faz parte, expressamente do ordenamento jurídico brasileiro. Diante desta realidade, a Justiça do Trabalho tem se posicionado independentemente da existência de leis específicas.

Independentemente de referência expressa ao assédio moral, o direito à dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira. Já em seu artigo 3º encontramos os objetivos fundamentais da República Brasileira, dentre os quais a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” e a “promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (CF/1988, art. 3º, incisos I e IV).

A Constituição prevê ainda, em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Podemos citar também o direito à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo artigo 6º, e o direito à honra, previsto no artigo 5º, inciso X, também da Constituição Federal.

No que tange ao enquadramento estatutário, em âmbito federal, importante indicar que dentre os deveres impostos aos servidores públicos federais pela Lei 8.112/90 está o de tratar com urbanidade as pessoas (art. 116, XI). Além disso, a referida lei prevê que é proibido ao servidor promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição (art. 117, V).

No direito privado é escassa a regulamentação a respeito do tema assédio moral no trabalho. Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o PL 7202/2010, que altera a alínea b do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre situação equiparada ao acidente de trabalho ao segurado do Regime Geral de Previdência Social. Conforme explicação da ementa relativa ao projeto de lei: “estabelece que, independentemente de ser ou não por motivo de disputa relacionada ao trabalho, a ofensa moral intencional no ambiente de trabalho deve ser considerada acidente de trabalho”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito oferecer, de forma sintética e objetiva, uma compreensão do tratamento dado ao assédio moral nas relações de trabalho, sob a ótica dos tratados e convenções internacionais e do direito interno. Verifica-se que os tratados e convenções internacionais tratam do tema de forma difusa, fornecendo subsídio para teses jurídicas consistentes com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Já no que se refere ao direito interno, apesar de não estar previsto de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, percebe-se maior amadurecimento em normas de direito público. Não obstante, há projetos de lei no Congresso Nacional também na área privada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 10 abr. 2015.

DA SILVA, Marcelo. O assédio moral sob a ótica dos tratados e das convenções internacionais: um ultraje à liberdade e à dignidade do trabalhador. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 504-524, julho/dezembro de 2013.

HIRIGOYEN, Marie-France. **El acoso moral en el trabajo**. 1ª ed. Buenos Aires: Paidós, 1999.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. Tratados e Convenções. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Assédio moral**. São Paulo/SP: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 111: Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>> Acesso em: 10 abr. 2015.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Temas: Trabalho decente no Brasil.
Disponível em < <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> > Acesso em: 10
abr. 2015.

AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Kiane Follmann da Silva¹

Tiago da Silva Berlanda²

Gabrielle Trombini³

RESUMO: Através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, busca-se de forma simplificada analisar a gênese dos direitos fundamentais, bem como as influências e evoluções que sofreram ao longo da história até hoje. Posteriormente, discorrer sobre as ações afirmativas, consideradas uma possível solução para efetivação dos direitos fundamentais de grupos discriminados e vitimados pela sua situação socioeconômica.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. Ações Afirmativas. Grupos Discriminados.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo almeja demonstrar de que forma as ações afirmativas, que são políticas públicas dedicadas aos indivíduos pertencentes a um grupo discriminado ou vitimado pela exclusão socioeconômica, podem influenciar no ordenamento jurídico, especificadamente na busca pela efetivação dos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica, bem como da pesquisa documental para desenvolver o presente trabalho. E o método indutivo e analítico-descritivo, quanto à abordagem do tema e procedimento.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os direitos fundamentais surgiram da necessidade de proteger o homem do poder estatal, objetivando a garantia da liberdade e dignidade humana, sendo construídos ao longo da evolução da humanidade, influenciados pelas tradições e crenças de cada época.

A teoria dos direitos fundamentais é o resultado de uma construção dos pensamentos filosóficos, bem como, da conscientização sobre a necessidade de impor limites ao poder do Estado e fazer com que houvesse o reconhecimento dos direitos naturais inerentes a cada indivíduo, protegendo-o, assim, contra possíveis arbitrariedades que possam ser cometidas pelo poder público, buscando melhores condições sociais para a população. Nesse sentido Alexandre de Moraes leciona que:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos

¹ Graduando do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai - URI, Câmpus de Erechim.

² Graduando do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai-URI - Câmpus de Erechim.

³ Professora Mestre, Orientadora da Universidade Integrada do Alto Uruguai-URI – Câmpus de Erechim.

pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. [...] Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular (MORAES, 2011, p. 02-03).

Os direitos fundamentais são divididos em gerações em função da época histórica em que se originaram. Na Constituição Federal vigente estão prescritos no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente dos artigos 5º ao 17, da Lei Maior: Capítulo I, Dos direitos e deveres individuais e coletivos; Capítulo II, Dos direitos sociais; Capítulo III - Da nacionalidade; Capítulo IV - Dos direitos políticos; Capítulo V - Dos partidos políticos. Além dos direitos fundamentais arrolados no texto constitucional, pode-se citar o direito ao meio ambiente, o direito à comunicação social (ambos previstos no artigo 225) e os direitos que limitam o poder de tributar do Estado, contidos nos artigos 150 e seguintes da Constituição Federal, Título VI, dentre outros. (BRASIL, 1988)

Apesar de existir uma legislação que trata das obrigações dos indivíduos para com o Estado e vice versa, ainda existem desigualdades sociais e econômicas na sociedade, surgindo assim às políticas públicas, mais especificadamente as ações afirmativas, dedicadas a pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. São medidas que objetivam combater as discriminações raciais, étnicas, religiosas, de gênero, aumentando a participação de minorias no processo político, tendo acesso a educação, saúde, emprego. (JÚNIOR, 2004).

As ações afirmativas não são uma criação norte-americana, como muitos doutrinadores defendem, mas originou-se na Índia, país que possui uma profunda diversidade cultural e étnica-racial, e em razão das castas, e também possui uma grande desigualdade social. Este país é considerado o pioneiro em relação a política de cotas ao promulgar sua Constituição de 1949, com base em *Government of India Act*, de 1935, houve a reserva de postos no serviço público para classe de pessoas menos favorecidas, de castas e tribos que não estavam devidamente representadas. Muitos autores vão além dizendo que a Constituição “em verdade, garantiu o direito fundamental à igualdade entre todos os cidadãos perante a lei”. (CRUZ, 2012).

Já nos Estados Unidos, em meados do século XX, surgiram as *affirmative action*, em função das reivindicações feita pelos movimentos dos direitos civis, os quais em 1964 foram promulgados, ficando conhecidos como *Civil Right Act* e também a Lei do Voto em 1965. Estes momentos ficaram conhecidos, além do reconhecimento dos direitos civis, mas também pelo surgimento efetivo das ações afirmativas, pois além da proibição da segregação racial, há também ações voltadas à inclusão das minorias tanto por parte do poder público, como da iniciativa privada (CRUZ, 2011).

No Brasil, o grande estopim das ações afirmativas foi o advento da Lei Federal nº 12.288, de 20/07/2010, ou seja, o Estatuto da Igualdade Racial, que oficialmente reconheceu o Brasil “[...]como um país multirracial e multiétnico no qual as pessoas de descendência africana estiveram sujeitas à discriminação racial”. O Estatuto prevê ações afirmativas de corte étnico-racial na educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso a terra, à justiça e a outros (CRUZ, 2011).

No ano de 2003, com a lei 10.678/2003 criou-se a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), a qual é considerada o principal marco na execução de políticas públicas e ações afirmativa voltada a proteção das minorias afro (SILVEIRA, 2014).

Dentre as várias atribuições da SEPPIR, destacam-se as seguintes: a) formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial; b) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; c) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da

promoção da igualdade racial; d) coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; e) Planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; e o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica (SEPPPIR, 2015).

As ações afirmativas seriam uma forma de solucionar uma parcela dos problemas sociais existentes no Brasil, mas não somente pensando-se em políticas compensatórias para aqueles indivíduos que sofreram discriminação ao longo da história, mas sim, através de políticas que cumpram com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil listados no art. 3º da Constituição Federal: erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e garantir um ensino público de qualidade, através da construção de serviços sociais que objetivam essa missão (BRASIL, 1988)

Diferente das políticas antidiscriminatórias, as quais atuam apenas por meio da repressão aos discriminadores e da conscientização dos indivíduos que possam vir a praticar atos discriminatórios, as ações afirmativas atuam de forma preventiva e restaurativa na proteção dos indivíduos discriminados. Funcionam como uma resposta do Estado às desigualdades econômicas e sociais existentes, de acordo com o compromisso assumido pela própria Constituição Federal, seria uma forma de efetivarem-se os direitos fundamentais, pois através das ações afirmativas podem-se eliminar as desigualdades e segregações, de forma que não se mantenham grupos elitizados e grupos marginalizados na sociedade (SELL, 2002, p.15).

Muitas ações afirmativas já foram e são estão sendo desenvolvidas no Brasil, podemos citar: aumento da participação dos grupos discriminados em determinadas áreas de emprego; acesso à educação por meio de cotas; concessão de bolsas de estudo; prioridade em empréstimos e contratos públicos; distribuição de terras e moradias; medidas de proteção diferenciada para grupos ameaçados (MOEHLECKE, 2001)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que com o surgimento das ações afirmativas realizaram-se modificações no ordenamento jurídico, pois se sancionou leis, criou-se secretarias para instituí-las e efetivá-las, ambas com o objetivo de proporcionar aos indivíduos pertencentes aos grupos discriminados e vitimados o acesso a educação, a saúde, emprego, e também combater as discriminações raciais, étnicas, religiosas, de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Senado. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. **Projeto de lei n. 13: Relatório**; Relator Lucio Alcântara. 1997.

CRUZ. Luiz Felipe Ferreira Mendonça. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. São Paulo. 2001. Dissertação (Mestrado Ciências Jurídicas)-Faculdade de Direito de São Paulo.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social – A experiência dos EUA**. São Paulo: Renovar, 2001.



JÚNIOR, João Feres. Ação afirmativa, raça e racismo: uma análise das ações de inclusão racial nos mandatos de Lula e Dilma. **Revista de C. Humanas**, nº 12. Viçosa. 2012.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa**: história e debates no Brasil. Cadernos de Pesquisa: nº 117. São Paulo. São Paulo, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 15. São Paulo: Malheiros. 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20º ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SELL, Sandro Cesar. **Ação Afirmativa e Democracia Racial**: Uma Introdução ao Debate no Brasil. São Paulo: Saraiva. 2002

AS ARBITRARIIDADES DO TRIBUNAL DE NUREMBERG

Fernanda Grando dos Santos¹

Leonardo Pavan Bagatini²

Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: O Tribunal de Nuremberg foi criado para julgar os nazistas criminosos de guerra, após o término da II Guerra Mundial. Entretanto, não respeitou princípios basilares do Direito Penal, como o Princípio da Anterioridade da Lei Penal, tendo em vista que os delitos foram tipificados depois da ocorrência dos fatos em um Tribunal *ad hoc*. O presente artigo visa elucidar as arbitrariedades ocorridas no Tribunal de Nuremberg do ponto de vista jurídico sem entrar no mérito da justiça ou não das condenações. Apesar de todas as controvérsias este julgamento foi importante para a história da humanidade e contribuiu para a criação do Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Tribunal de Nuremberg. Princípio da Legalidade. Tribunal *ad hoc*. Direito Internacional Público.

METODOLOGIA

O método de análise deste trabalho foi dedutivo, tendo por base o uso da técnica de pesquisa bibliográfica e do exame de artigos referentes à matéria nele elucidada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Após a derrota da I Guerra Mundial, a Alemanha assinou o Tratado de Versalhes (1919), o qual deixou de cumprir no ano de 1935, quando reiniciou a produção de armamentos e restabeleceu o serviço militar. No início da II Guerra Mundial, o principal confronto se estabeleceu entre países do eixo – Alemanha, Japão e Itália – e países aliados – Estados Unidos, Reino Unido e URSS.

Ao final da guerra, restaram mortos 50 milhões de pessoas nos confrontos, mais 6 milhões de judeus e 4 milhões de ciganos, homossexuais, portadores de deficiência nos campos de concentração.

Os motivos de criação do Tribunal de Nuremberg, conforme apontado por Joseph Stalin seria porque na hipótese dos líderes nazistas serem executados sumariamente o mundo diria que seus inimigos haviam tido medo de julgá-los em um tribunal e por isso condenaram a morte, para silenciá-los. No mesmo sentido, Henry Stimson, secretário de defesa dos Estados Unidos, acrescentou que se os aliados negassem aos acusados o direito de serem submetidos a um processo justo eles correriam o risco de transformá-los em mártires aos olhos de seu povo.

A cidade de Nuremberg foi o lugar ideal para sediar o julgamento público dos criminosos de guerra nazistas, pois fora sede de enormes comícios anuais do partido nazista e poderia ser vista como prova

¹ Graduanda do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Erechim. *E-mail:* fer.grando@hotmail.com

² Graduando do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Erechim. *E-mail:* leo_bagatini@hotmail.com

³ Docente Orientador, do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Erechim. *E-mail:* lucianoa@uricer.edu.br

latente do nazi-fascismo. A cidade também portava uma grande prisão, quase intacta, apesar dos bombardeios que ocorreram durante a guerra.

Conforme relata Paul Roland, os réus do Tribunal de Nuremberg se limitaram aos comandantes alemães, tendo em vista que com a rendição Italiana, antes do término da guerra, seria incongruente o julgamento de seus líderes. Os japoneses, por sua vez, foram julgados pelo Tribunal de Tóquio (1946). Os julgamentos se iniciaram no dia 20 de novembro, com duração de 10 meses. Doze dos acusados foram condenados à morte por enforcamento, três receberam pena de prisão perpétua, quatro, de prisão entre dez e quinze anos e por fim, três foram inocentados. As execuções ocorreram em 16 de outubro de 1946 (ROLAND, 2013, p.31).

O ato constitutivo do Tribunal de Nuremberg foi a Carta Londres, assinada em 8 de agosto de 1945, pelos países aliados, tendo como principais acusações: crimes contra paz; crimes de guerra; crimes contra a humanidade (ROLAND, 2013, p. 29).

DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Rogério Sanches Cunha conceitua o Princípio da Legalidade subdividindo em quatro funções. A primeira delas é a vedação da retroatividade da lei penal, uma vez que esta deve ser anterior ao fato praticado pelo sujeito; a segunda é a proibição da criação de crimes e sanções pelo costume; a terceira é impossibilidade da utilização de analogia; a quarta e última, é a proibição às incriminações vagas e indeterminadas, para não deixar a lei ao possível arbítrio de seus intérpretes (SANCHES, 2013, pág7/8).

Primeiramente, cumpre apontar que o acordo retromencionado foi instituído três meses após a suposta morte de Hitler e do fim da II Guerra Mundial, significando, portanto, que as condutas foram tipificadas depois do fato, o que caracterizou uma clara violação ao Princípio da Anterioridade da Lei Penal, com a imposição de crimes de efeito retroativo. O Tribunal de Nuremberg foi elucidativo no âmbito internacional, por ser uma resposta jurídica aos crimes nazistas. Contudo, para utilizar-se do direito penal, não se pode olvidar do mandamento básico *nullum crimen nulla poena sine lege prévia*. O saudoso, Nelson Hungria, assevera nesse sentido:

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez *tabula rasa* do *nullum crimen nulla poena sine lege* (com um improvisado *Plano de Julgamento*, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o “enforcamento” e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da “territorialidade da lei penal”; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a elas imputados; funcionou em nome dos vencedores, que haviam cometido os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte (HUNGRIA, 1958, p. 31)

Ademais, o próprio Estatuto de Roma editado em 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, reconheceu implicitamente os vícios de Nuremberg, uma vez que em seu capítulo 3º, positiva os princípios gerais de Direito Penal a serem aplicados, entre eles as regras *nullum crime, nulla poena sine lege* e o da não retroatividade *ratione personae*.

TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

Dirley da Cunha Junior, disserta com precisão sobre tribunal *ad hoc*:

Tribunal de Exceção é aquele constituído para o julgamento de determinado fato. A definição de juízo competente deve ser feita previamente, por meio de normas gerais e abstratas, com base em



critérios impessoais e objetivos. Não se admite juízo *ex post facto* ou *ad personam* (juízos *ad hoc*) (CUNHA JR, 2013, p. 73).

O Tribunal de Nuremberg se amolda perfeitamente no conceito supramencionado, pois foi instituído em razão dos atos pretéritos dos nazistas, considerados criminosos pelos aliados, e foi extinto após as condenações.

Foram nomeados livremente, para julgar, oito juízes, sendo dois de cada potência vencedora, sem obrigação de serem especialistas em Direito Penal e Direito Penal Internacional. Aliás, giza-se uma passagem do livro *Os Julgamentos de Nuremberg: Os Nazistas e seus Crimes contra a Humanidade*, de Paul Roland, em que consta que o julgador soviético Nikitchenko se recusou a presidir uma reunião preliminar, alegando que não tinha qualificações a altura da tarefa (ROLAND, Paul, 2013, pág 91). Ademais, uma vez nomeados, não poderiam ser substituídos, e sua imparcialidade não poderia ser questionada pelas partes, forte no artigo 3º do Estatuto de Londres.

Na mesma linha de pensamento, Joanisval Brito Gonçalves, chegou a dizer que: “Nuremberg revelava-se uma Corte em moldes semelhantes aos Tribunais do III Reich, onde as regras procedimentais eram confusas para a Defesa, e a dúvida não beneficiava o réu” (GONÇALVES, Joanisval, 2001, p. 151.). E também, por ser uma corte de exceção, não comportava a possibilidade de interposição de recurso, inconcebível, haja visto a severidade das penas aplicadas.

A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO TRIBUNAL DE NUREMBERG E PARA DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Desde o início do julgamento já se tinha ciência da sua importância. O juiz Geoffrey Lawrence, no discurso de abertura declarou: “O julgamento que vai começar é único na história Mundial da jurisprudência e de extrema importância para milhões de pessoas no mundo inteiro”. Deve-se considerar o julgamento em comento, como um marco ao Direito Internacional, conforme lição de Hildebrando Accioly:

A responsabilidade criminal do indivíduo, por crimes tipificados segundo o Direito Internacional, desde o julgamento dos criminosos de guerra em Nuremberg (1945), não mais pode ser contestada, na medida em que se tornou realidade, no Direito Internacional Moderno. [...] Daí por diante, todo militar sabe que, na hipótese de seu país ser derrotado este poderá responder por qualquer ato praticado em violação das normas humanitárias fixadas pelo Direito Internacional. E o mesmo se aplica aos governantes (ACCIOLY; CASELLA, 2014, p. 849).

Após a extinção do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio, foram criados, nos mesmos moldes, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, os Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia, Ruanda, e também o Estatuto de Roma de 1998.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Nuremberg foi o julgamento de maior magnitude e importância histórica de todos os tempos, porém estava eivado de vários vícios como a inobservância do Princípio da Legalidade, no que tange a anterioridade penal, e por ser um tribunal criado com finalidade específica, sendo manifestamente de caráter de exceção.

Contudo, seus reflexos foram muito positivos, pois as nações passaram a discutir crimes de guerra, culminando com o Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional, o qual era para ter sido



criado anteriormente, mas a Guerra Fria, com o perdão da redundância, esfriou esse processo, sendo criado efetivamente somente em 1998.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Comentários a Constituição Federal**. 4ª ed. Salvador, Bahia: Juspodvin, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos: Doutrina Jurisprudência e Questões de Concurso**. 6ª ed. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2013.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PEREIRA, Igor. **A desconstrução da legalidade no Tribunal de Nuremberg: Uma abertura para o Kairós do Perdão**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, 2010.

ROLAND, Paul. **Os Julgamentos de Nuremberg: Os Nazistas e seus Crimes contra Humanidade**. São Paulo: M.Books do Brasil Editora, 2013.

ASSASSINOS EM SÉRIE: REFLEXÕES ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL ESTABELECIDO PARA UM MAL PSICOPATOLÓGICO¹

Matheus Achyles Anzanello²

Kamila Batista da Silva³

Diana Casarin Zanatta⁴

RESUMO: A pesquisa busca traçar reflexões sobre a existência de uma pluralidade de perfil afetos aos assim denominados assassinos em série, a partir de acontecimentos históricos e da análise de casos concretos. Inúmeras vezes apontado como uma figura transtornada e afligida por determinado distúrbio mental, o assassino em série – comumente conhecido como *serial killer* – é, realmente, o sinônimo de um indivíduo detentor de perfil e atitudes por vezes criminosas e reiteradas, demonstrando sobretudo crueldade. A escolha da temática justifica-se na medida em que tais informações podem vir a auxiliar na prevenção de novas condutas criminosas ou mesmo sugerir uma punição que possa ser eficiente para os indivíduos imputáveis para o feito. A pesquisa utiliza como técnica a busca bibliográfica e documental e como método o indutivo.

Palavras-chave: Psicopatia. Crime hediondo. Assassino em série. Punição. Eficácia.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A literatura jurídica tem, há vários anos, apresentado a nomenclatura de *serial killer* ao indivíduo que, por uma série de fatores e motivos ativamente atuantes, mostra-se uma pessoa transtornada, com uma alteração mental a ser investigada e que age de forma ilegal e repetitiva, cometendo atrocidades sem proporções que, na maioria dos casos, envolve homicídios. Por outro lado, inferidos como assassinos em série, tais criminosos estão cada vez mais difíceis de serem analisados ou mesmo identificados, causando assombramento às mais diversas sociedades, desde os tempos antigos.

Uma vez que os crimes praticados por assassinos em série estão cada vez mais misteriosos, confusos e violentos, mostra-se pertinente a discussão acerca da forma como o sistema penal propõe que sejam tratados tais casos e tais indivíduos. Portanto, lado a lado com a psicologia forense, o Direito Penal tem se preocupado em analisar o que leva o ser humano a praticar atos criminosos consistentes em homicídios em série.

No tocante ao número de casos relacionados, apesar de não serem divulgadas muitas ocorrências no Rio Grande do Sul, há que se considerar que um dos maiores homicidas considerados seriais da história do país foi preso no Estado.

Diante de tais informações acerca da problemática que envolve os assassinos seriais, busca-se primeiramente elencar os motivos considerados mais habituais para o cometimento de homicídios em série, bem como, se há um perfil identificável entre as vítimas. Buscar-se-á verificar se os *seriais killers*

¹ Pesquisa a ser realizada como artigo para a III Mostra Científica do Curso de Direito da URI Câmpus de Erechim/RS.

² Acadêmico do terceiro semestre do Curso de Direito da URI, Câmpus Erechim/RS. *E-mail:* matheusanzanello@outlook.com

³ Acadêmica do terceiro semestre do Curso de Direito da URI, Câmpus Erechim/RS. *E-mail:* kamila_batista_@hotmail.com

⁴ Orientadora, professora de Direito Penal do Curso de Direito da URI, Câmpus de Erechim/RS.

são portadores ou não daquilo que a psiquiatria se refere como psicoses, ou seja, distúrbios mentais, delírios ou mesmo alucinações, ou se apenas são delinquentes vaidosos que sofrem de uma grave psicopatia que os influencia a tornar-se o tipo mais sórdido de homicida social.

A pesquisa aborda o perfil criminal, o comportamento e características dos assassinos em série, o que constitui uma arma importantíssima para a investigação de tais espécies de barbáries, podendo assim entender a linha de raciocínio desses criminosos, diminuindo a quantidade de suspeitos e impedindo a prática de mais crimes e/ou solucionando-os.

METODOLOGIA

Para a fundamentação deste estudo, adota-se o método analítico-descritivo através da técnica bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Tratando-se de indivíduos enigmáticos que por vezes cometem um número considerável de homicídios em série, os assassinos seriais, desde o seu entendimento como uma espécie de classe criminal, também são denominados de *seriais killers*. A expressão *serial killer* advém da primeira vez que foi empregada por Robert Ressler, um agente aposentado do conhecido Federal Bureau of Investigation (FBI), em meados dos anos setenta.

Durante muito tempo, e inclusive até hoje (por parte de alguns indivíduos), o assassinato serial foi considerado simplesmente como uma forma de homicídios violentos e em sequência. Apenas no final da década de 1950, os criminologistas passaram a distinguir tipos de assassinatos múltiplos, baseando-se na forma como um assassino age, escolhe suas vítimas e as mata.

Quanto à correta definição de *serial killer*, existem hoje diversas posições. Enquanto para alguns o mínimo de dois homicídios sequenciais já caracteriza, de certa forma, a ação de um assassino em série, para outros, não obstante, diz-se necessário o acontecimento de quatro mortes ou mais para se caracterizar um serial killer. Certo é, no entanto, que tais criminosos cometem uma série de mortes com um intervalo variável entre elas. No que tange a respeito das vítimas, do contrário, aparentemente é mais fácil traçar um perfil linear: mochileiros, prostitutas, idosos e até crianças. Mais ainda, geralmente há “padrões” de mesma faixa etária, sexo, raça e condições socioeconômicas. As vítimas normalmente são escolhidas ao acaso, mas comumente dentro deste rol de aspectos levantados pelas autoridades. Nesse contexto, ainda, acredita-se que as vítimas são visualizadas apenas como um objeto de fantasia do *serial killer*.

Por fim, de forma sucinta, atualmente, sabe-se que mais fundamental do que a definição e quantidade de crimes que caracteriza um serial killer, é a motivação que ele cultiva (cultivou) para praticar tais atos hediondos, ou mesmo a falta dela.

Não é de outrora que se sabe que os impulsos que movem alguns indivíduos e os impelem aos crimes hediondos como os imputados ao assassinos em série continuam sendo um dos maiores desafios para psiquiatras, criminalistas e profissionais da psicologia.

Quando há uma referência a um assassino em série, é aconselhável, desde os tempos antigos, que se contemple a diferenciação entre a possibilidade de presença de uma psicopatia ou até de uma psicose.

Significando doença mental, a palavra psicopatia, no sentido literal da palavra, conota um indivíduo que possui um distúrbio mental, tem pensamentos homicidas e acaba cometendo atos horríveis, mesmo ciente de suas gravidades e efeitos sociais. Mas o psicopata não apresenta alucinações ou mesmo atitudes desorientadas e antissociais. No caso de alguém psicótico, no entanto, na maioria dos casos se comprova que o indivíduo possui características e personalidade insanas, que mata sem saber positivamente que isto é errado.

Sabendo da dificuldade de diferenciação dos termos para a sociedade leiga, é relevante lembrar que o psicopata age compreendendo o que está fazendo, consciente de suas escolhas, o que não ocorre com uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia. Veja-se:

Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens “recebidas de um marciano em uma espaçonave”, concluímos que essa pessoa não é responsável “por motivo de insanidade”. Já quando alguém com diagnóstico de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão (HARE, 2008, p. 38).

Feitas tais considerações, passa-se a focar o perfil, as características e os aspectos emocionais que poderão identificar um indivíduo que pratica homicídios de forma serial. Hoje, portanto, se sugere o embasamento em um novo e terceiro termo: um *serial killer* pode ser interpretado como alguém aplacado por um mal psicopatológico; que reúne tanto características daqueles apenas psicóticos quanto a consciência e crueldade assumida de um psicopata nato.

Pode-se considerar um *serial killer* como um psicopata, como já foi visto, na maioria dos casos. Hoje, porém, ainda se pode classificá-los como indivíduos com uma espécie de psicopatologia, agindo de forma extremamente fria, calculada e seguindo roteiros para os seus atos ilícitos. Como o explanado por Trindade, Beheregaray e Cuneo, os assassinos em série são considerados os mais cruéis predadores humanos, que agem sem sentimento de culpa e sem qualquer respeito pelos direitos dos outros (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009).

No misterioso mundo do homicida serial, é encontrada uma agressividade hostil, destrutiva e sádica que se nutre de profundos sentimentos ambivalentes, mórbidos e obsessivos onde o alvo no final das contas é o seu próprio eu.

De modo geral, são estabelecidos como estereótipos de criminosos seriais homens jovens, de raça branca, que têm preferência por vítimas mulheres e que cometeram seus primeiros crimes antes dos trinta anos de idade. Eloquentes e superficiais, esses indivíduos, na maioria das vezes, são articulados, com conversas divertidas e envolventes, rápidos nas respostas e criativos nas histórias – que seriam inacreditáveis se não fossem contadas com a riqueza de detalhes mirabolantes, características dos mesmos. Muito falantes, sempre tentam passar a impressão de que conhecem um pouco de tudo, principalmente de assuntos voltados a psicologia, filosofia, poesias, leituras, arte e direito. Ainda vaidosíssimos e narcisistas, os seriais têm uma ideia de grandeza quando se referem a eles mesmos. Com frequência são arrogantes e não se envergonham disto. São seguros, têm opiniões fortes e são dominadores. Eles parecem incapazes de se colocar no lugar das vítimas: são vazios de qualquer tipo de sentimento.

Todavia, mais importante ainda na descrição desse misterioso e brutal indivíduo – e aqui se aproveita para reafirmar a mescla entre psicopatia e psicose – é que uma das maiores características apontadas como sendo inerente a um *serial killer* é a sua falta de responsabilidade. Essa responsabilidade é no sentido lógico e não no discernimento de seus atos: eles entendem a diferença entre o certo e o errado, mas não há arrependimento, piedade ou mesmo vergonha.

Contudo, a problemática acerca do assunto não se trata da diferenciação social, mas sim a forma de imputar tais criminosos em série. Analisando-se relatos e casos concretos, vê-se que todos os indivíduos considerados como *seriais killers*, ao serem condenados, transitaram entre a possibilidade de serem considerados inimputáveis por uma suposta ausência de culpabilidade. Só que, na verdade, acredita-se que os assassinos em série possuem total capacidade de compreensão sobre as condutas ilícitas que praticam, sendo, portanto, culpáveis, recebendo as mesmas penas que qualquer outro indivíduo criminoso possa receber.

O assassino serial, hoje, é tido na maioria das vezes – inclusive pelo Código Penal Brasileiro –

como um doente mental, considerado imputável; baseando-se no fato de que o mesmo atua com juízo crítico de seus atos, mostrando-se claramente muito mais perigoso que um assassino comum. A grande problemática (graças à uma identificável lacuna na lei) está em diferenciá-lo daquele criminoso doente mental considerado inimputável.

Os Tribunais brasileiros não se referem muito a esse tema, que hoje em dia está sendo bastante discutido e controvertido, não só na área jurídica mas também pela sociedade e meios de comunicação. Talvez por falta de conhecimento técnico e da capacidade desses indivíduos, talvez por falta de um banco de dados que ajudaria a triar tais autores, penas e sanções, já que no Brasil todos os casos estudados estão em cadeias normais e não em instituições apropriadas.

Hoje, aconselha-se que seja criada uma nova norma penal para sanar as lacunas que foram visualizadas na lei de vigência atual, tendo em vista que tanto o julgamento quanto a punição devem ser tratadas de uma forma diferenciada. Em uma análise mais profunda de casos concretos, é impossível não inferir que assassinos em série, por sua conduta extremamente hedionda, não podem permanecer em cadeias normais como a lei determina atualmente. Devem ser encaminhados à instituições apropriadas e apenas com incontestáveis sinais de reabilitação, voltar ao convívio social – ou nem mesmo assim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os estudos já realizados indicam que a violência ora em debate não é genética, ou seja, estudos não identificaram diferenças fisiológicas entre um ser normal e um *serial killer*. No entanto, a partir da pesquisa realizada, pode-se refletir se o *serial killer*, embora vítima muitas vezes de uma infância cruel e desestruturada, deve ser punido de acordo com a sua conduta ou não.

Depreende-se também pelo estudo, que a mídia exerce um papel de menor importância para a sociedade quando dá ênfase a casos de homicidas seriais, podendo isso instigar ao cometimento de crimes da mesma espécie, já que indivíduos com estas tendências são de fácil influência.

A constante movimentação das normas jurídicas objetivando acompanhar a evolução dos tempos infelizmente não alcança o ritmo que deveria, ficando aquém das necessidades sociais. Assim, nem sempre contempla os anseios da sociedade moderna, mostrando-se muitas vezes ineficaz e de forma lacunosa.

Para auxiliar a sociedade, portanto, faz-se necessário que haja investimento em estudos e profissionais qualificados em todas as ciências, objetivando assim, em especial, o êxito da ciência jurídica através de reformas legais quanto aos assassinos em série, uma vez que, por enquanto, existem lacunas na lei que permitem o descaso com as vítimas e suas famílias.

REFERÊNCIAS

HARE, Robert. **O mundo perturbado dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre, 2004.

TONIAL, Marjana. **Seria killer deve ser punido como assassino comum?**. Erechim, 2008.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa**. Editora Brasil, 1º ed. São Paulo, 2009.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre (RS). Editora Livraria do Advogado, 2009.

AUTONOMIA NO PROCESSO DE MORRER

Micheli Raldi¹

Giana Lisa Zanardo Sartori²

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro não possui normas sobre a autonomia do indivíduo manifestar sua vontade, no caso de doenças graves e incuráveis, no processo de morrer, com a justificativa de que isso caracterizaria uma afronta ao direito à vida. Mas muitas vezes o que não se observa é que essa proibição pode violar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade. Estar-se-á respeitando a dignidade da pessoa humana submetendo o paciente a situações muitas vezes vexatórias? Percebe-se uma colisão de direitos fundamentais, e por isso deve-se analisar o caso concreto para se ver qual deve suplantar. Com a presente pesquisa, busca-se analisar se no ordenamento jurídico brasileiro é possível ter autonomia no processo de morrer, bem como verificar se há interesse das pessoas em manifestar sua vontade no processo de morrer.

Palavras-chave: Direito à vida. Dignidade da Pessoa Humana. Autonomia. Processo de Morrer.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao passo que autonomia significa autogoverno do indivíduo para administrar sua vida, a aceitação dessa autonomia seria o respeito às vontades do sujeito, e a conscientização de que é direito do paciente a tomada de decisões para sua vida, cada ser com suas próprias razões. O problema está na interferência do Estado nessa tomada de decisões, a qual deveria caber a cada pessoa. A partir disso como saber qual princípio deve prevalecer, o direito à vida ou a dignidade da pessoa humana, para ser possível garantir uma morte digna ao paciente em estágio terminal?

METODOLOGIA

Neste trabalho o método será o analítico descritivo e no que se refere à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O direito à vida com certeza é um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, Pela sua essencialidade sempre foi alvo de debates e nas mais diversas vezes trouxe a tona muitas discussões. Por conta disso o Estado protege a vida e penaliza os cidadãos que de alguma forma queiram restringir este direito. Isto quer dizer que nem o Estado, nem qualquer homem têm o direito de tirar a vida de outrem, tanto que o direito à vida encontra-se no rol dos direitos fundamentais, no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, Constituição, 1988, p. 09).

¹ Acadêmica URI Erechim.

² Professora orientadora. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI-SC) e em Giurisprudência pela Università di Perugia, Itália. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC-SC). Especialista em Direito Civil pela Universidade de Passo Fundo (UPF-RS). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF-RS). *E-mail:* sgiana@uricer.edu.br

O Estado protege a vida desde sua concepção, prova disso é a proibição do aborto, apenas sendo possível como exceção, e as medidas protetivas que são ajuizadas para proteger os direitos do nascituro. O direito à vida na maioria das vezes é ovacionado como absoluto e intocável. Mas será que com essa aclamação não se está muitas vezes colocando em xeque o direito à dignidade da pessoa humana?

Falar em dignidade da pessoa humana é entrar em uma seara tão delicada quanto o direito à vida, pois muitos vezes aquele abrange este. Este princípio, considerados por muitos como fundamental, deve ser analisado antes de se falar em qualquer direito. Em algumas situações o direito à dignidade da pessoa humana é violado para manter-se intocado o direito à vida, pode-se dizer que essa escolha é plausível?

Na verdade o direito à vida justifica o respeito à dignidade da pessoa humana. Quando fala-se em dignidade da pessoa humana várias abordagens se fazem presentes, uma delas é o direito de escolher, no caso de doenças graves e incuráveis, a melhor forma de morrer. Estar-se-á respeitando a dignidade da pessoa humana submetendo o indivíduo a situações muitas vezes vexatórias?

Tem-se dificuldade ao falar sobre o assunto morte, pois muitas pessoas preferem não comentar o tema, deixando para abordá-lo quando for estritamente necessário. Em diversas vezes é penoso abordar o assunto com pacientes, pois estes simplesmente rechaçam a ideia sem mesmo discuti-la. Deve-se buscar abordar o tema em grupos de estudo, para ser possível buscar uma forma digna de morrer.

Alguns pensam que o direito à vida se contrapõe ao direito de optar pela melhor forma de morrer. É evidente que o direito à vida garante a efetivação dos demais direitos humanos, porém para garantirmos a não violação de alguns direitos fundamentais da pessoa humana, deve-se oportunizar ao cidadão a possibilidade de manifestar sua vontade em um momento tão delicado como o fim da vida. O trecho abaixo evidencia o comentado:

O tema morte começa a fazer parte direta da vida das pessoas e a tendência é procurar uma modalidade mais ética que se coadune com a conveniência humana. Já que o morrer é inafastável, a tendência é buscar uma alternativa que se enquadre nos limites da razoabilidade ética (OLIVEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2013, p. 248).

O que deve existir é a possibilidade de o indivíduo optar, nos casos de doenças graves e incuráveis pela melhor forma de morrer. O que se almeja é a autonomia do indivíduo, ninguém deve ser submetido a algo que não deseje. Então deve-se viabilizar que a pessoa opte, nos casos de doenças graves e incuráveis, pela forma pela qual deseja morrer. Sem descuidar é claro da dignidade da pessoa humana.

Com acerto o filósofo Kujawski pondera que: '[...] se estou destinado a morrer um dia, e a vida termina pela negação de si mesma, que sentido pode ter o esforço de realizar meu projeto, minha vocação, imprimindo nexos a tudo que eu faço? Se caminho a passos largos para o nada, se o abismo me espera no fim do itinerário, todo o meu esforço e tudo que resulta dele não fica invalidado? A vida não faz sentido, não passa de um frágil castelo de areia a espera de desfazer-se a qualquer hora' (*apud* OLIVEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2013, p. 248).

É digno submeter o paciente a situações e tratamentos que prolonguem uma vida de sofrimento? Se durante toda vida o indivíduo é livre para manifestar sua vontade, porque não o sê-lo no momento da morte? Não se encontra justificativa digna para a proibição de o paciente decidir pelo fim de sua vida, em situações de doenças em estágio terminal, quando a qualidade de vida não pode ser alcançada, deve ser admitido ao paciente escolher pela manutenção de sua vida ou por uma morte digna, e isso com certeza não afronta o direito à vida.

Existem situações em que a vida é preservada durante anos, de forma artificial, mas sem observar sua qualidade. Situações algumas em que o paciente implora ao profissional da medicina pelo

fim de sua vida, e o médico se vê impossibilitado a atender a vontade do paciente. Pois, a sociedade não vê com bons olhos o encurtamento da vida, é preferível submeter o indivíduo a tratamentos desnecessários, a amenizar o sofrimento no processo de morrer.

O homem por mais indiferente que pareça, tem receio pela morte, e na maioria das vezes repugna a ideia. O desejo das pessoas é ter uma morte célere, sem dor e, logicamente, após ter aproveitado a vida em toda sua intensidade. Então porque não propiciar ao paciente algumas alternativas, para que ele possa decidir pelo fim de sua vida? Quais seriam as melhores formas de abreviar a vida, nos casos de doenças graves e incuráveis, de forma a amenizar o sofrimento e garantindo a não violação do direito à dignidade da pessoa humana?

[...] Surge agora a questão que envolve o direito de morrer com a mesma dignidade do direito de nascer. A moral e o direito repudiam, pela sua tradição e conceituação, qualquer ato que abrevie a existência de um ser humano, mesmo que enfermo. Mas o homem, na incansável evolução, arrebenta os diques das regras consuetudinárias e ingressa no domínio da etapa final de sua vida. Quer, também em razão da autonomia adquirida por inúmeros direitos assimilados, decidir a respeito da modalidade de morte (OLIVEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2013, p. 248).

E quando fala-se em morrer com dignidade, logo vem a mente a tão comentada eutanásia, que significa a ação de provocar morte (indolor) a um paciente atingido por uma doença sem cura que causa sofrimento e/ou dor insuportáveis, no sentido jurídico é o direito de causar a morte à alguém. A eutanásia é vista por muitos como uma forma legal de homicídio. Mas se a analisarmos do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, ela certamente é a forma de amenizar o dor e o desconforto a que o paciente está sendo subjugado.

[...] Diniz, com sua perspicácia costumeira, define a eutanásia como sendo um ‘homicídio, em que, por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento, empregando-se, em regra, recursos farmacológicos, por ser a prática indolor à supressão da vida (apud OLIVEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2013, p. 251).

Nos casos em que a cura é inatingível, o que se busca é o abrandamento da tortura. De que adianta o padecente ver sua vida se esgotando de uma forma tão cruel. Não se deve olvidar do sensível tema a que se está falando, e nos termos definidos até então, o que se pretende nos casos de doença em estágio terminal, é a admissão de uma forma de tratar a dor, e não a doença, pois esta não tem mais cura. E então nesses casos propiciar ao doente uma forma de caminhar para a morte por uma via que não seja a do sofrimento.

Neste caso, deve-se definir qual é o paciente em estágio terminal, segundo diversos conceitos médicos paciente em estado terminal é aquele portador de doença incurável, progressiva e em estágio avançado, com prognóstico de morte próxima. Lembrando que com relação a ele foram utilizados todos os recursos existentes e disponíveis na medicina, uma vez que a vida é o bem maior a ser protegido.

A problemática que envolve o fim da vida para os pacientes em estágio terminal, é que, sob alguns aspectos, o direito à liberdade de autogoverno se contrapõe com o direito à vida, como bem intocável. Mas, ao indivíduo deve caber a decisão de manter sua vida ou de aliviar seu sofrimento. Desse modo, o Estado deve repassar essa escolha ao cidadão, e não tomar para si algo, que apesar de estar em sua esfera de competência, é uma decisão que deve ser repassada ao paciente que está passando pela situação, ou aos familiares daqueles que não dispõem de meios para expressar sua vontade.

Segundo Villas-Bôas, três condutas são admissíveis frente a pacientes terminais: 1) adiar o processo de morrer sob terapêutica obstinada e uso excessivo de drogas e aparelhos, ou

seja, a prática da distanásia; 2) abreviar o fim da vida por meio de condutas ativas ou passivas de interrupção da vida, prática conhecida como eutanásia; 3) fomentar o uso de cuidados paliativos a fim de aliviar o sofrimento deste paciente, abrindo mão de mecanismos que pretendam prolongar de maneira artificial e desproporcional o processo de morte, portanto, a condição da morte humana (*apud* ROCHA; BUONICORE; SILVA; PITHAN; FEIJÓ, 2013, p. 88).

Entende-se que deve ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o direito às deliberações das pessoas com relação aos cuidados da vida, aí incluídos os direitos de anuência e rejeição de tratamentos. Bem como, a possibilidade de mediante registro manifestar essa vontade, tendo em vista uma eventual futura incapacidade para expressar sua vontade. Isso pode ser feito através do testamento vital, documento hábil para o paciente deliberar sobre seu consentimento em se sujeitar ou não a tratamentos médicos quando não mais puder se manifestar no momento de fazer a escolha, por encontrar-se em estado extremo ou irremediável.

A Resolução 1995 do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, em seu artigo 1º expressa que:

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Antes dessa resolução, não existia regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro sobre as diretivas antecipadas de vontade do paciente. A resolução foi criada visando estabelecer normas que amparem a ética médica, no momento em que os profissionais se depararem com essas situações. Assim, o paciente tem a faculdade de registrar sua diretiva antecipada de vontade, com a ajuda de seu médico, em seu próprio prontuário.

CONCLUSÕES

Com base no exposto pode-se perceber que a declaração prévia de vontade do paciente terminal tem como finalidade principal a manutenção da decisão do paciente. Como exposto, a Resolução nº. 1.995, do Conselho Federal de Medicina busca amparar as condutas médicas frente a tais situações, dispõe inclusive, que o profissional poderá deixar de analisar a diretiva antecipada do paciente, se entender que esta fere a ética médica. Esta resolução demonstra um grande avanço na análise do tema, pois com ela os profissionais dispõem de condições legais para fundamentar suas condutas diante dessas situações conflitantes.

As divergências referentes ao tema são infindáveis. Pois, envolvem mais que uma simples alteração na lei, mas discussões sobre diferentes culturas e crenças, que devem ser analisadas no caso concreto. Por fim, como ao longo da pesquisa outras problemáticas se farão presentes e deverão ser analisadas, inviável a apresentação de soluções concretas ao problema apresentado, pois a pesquisa está em estágio inicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel**. Anne Joyce Angher, organização. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Resolução n. 1.995, de 31 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf>. Acesso em: 09 maio 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino. A eutanásia e a ortotanásia no novo Código Penal. **Revista dos Tribunais**. RT 931, maio de 2013, p. 241-267.

ROCHA, Andréia Ribeiro da; BUONICORE, Giovana Palmieri; SILVA, Anelise Crippa; PITHAN, Livia Haygert; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. **Revista Bioética** (Impr.) 2013; 21(1), p. 84-95.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E AUTONOMIA FINANCEIRA

Andreza Sulzenco¹

Gustavo Rassia²

Candeia Rodinei³

RESUMO: O presente trabalho busca apontar que uma das principais dificuldades que o parlamentar brasileiro enfrenta, no exercício de seu mandato eletivo, é a questão da competência para legislar sobre o Direito Financeiro. Esse direito de legislar pode ser exercido de maneira concorrente e suplementar. Ademais, a questão da autonomia dos entes federados é relevante e também merece atenção em virtude de suas complexas perspectivas no cenário brasileiro.

Palavras-chave: Competência. Legislar. Normas. Autonomia.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pelo atual momento e tendo em vista a situação econômica e financeira em que se encontram os Entes da Federação é necessário que se tenha uma total clareza sobre o direito de legislar em matéria financeira, para que assim as medidas necessárias possam ter tomadas suprindo as necessidades sociais existentes.

METODOLOGIA

Para tanto o modo de análise foi com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias sendo prioritariamente dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu disposto no artigo 24, inciso I estabelece que a competência legislativa sobre direito financeiro é da União, dos Estados e do Distrito Federal concorrentemente, cabendo a União estabelecer normas gerais.

Cada Estado e Município do Brasil têm suas particularidades e, portanto, é impossível a União editar leis que regulamentassem as demandas de todos. Em razão disso é que os demais entes da federação legislam de forma suplementar, ou seja, complementam as normas gerais da União no que for necessário para regular suas especificidades.

Existe na doutrina a diferença básica entre Lei Federal e Lei Nacional, em que a primeira contempla somente assuntos relativos à União e a segunda relativa a todos os entes federados. Em matéria financeira cabe a União estabelecer normas nacionais para todos e normas federal para si própria.

A competência para legislar sobre o direito financeiro divide-se de duas maneiras: pode ocorrer de maneira concorrente ou de maneira suplementar. A competência concorrente aparece quando a União,

¹ Acadêmica - Curso de Direito URI ERECHIM

² Acadêmico - Curso de Direito URI ERECHIM

³ Acadêmica - Curso de Direito URI ERECHIM

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Estados e o Distrito Federal tem o mesmo grau de poder para legislar sobre determinada matéria, já a complementar, surge quando o município pode complementar determinada legislação.

Se tratando de autonomia federativa essa competência significa a faculdade conferida a um ente de criar suas normas, onde é garantida pela existência de competências próprias e exclusivas que podem ser postas ao lado de outras complementares, mas que assegure um espaço de criação de direito para elas.

A autonomia das entidades federadas configura-se pela garantia de auto-organização, de autogoverno e auto-administração de cada ente. Isto não se sustenta sem a independência mínima, o que também pressupõem capacidade de autossuficiência financeira. Esta autonomia deve ser preservada sob pena de ser comprometida a própria estrutura da federação, mas não deixando para trás o limite desta mesma autonomia que se encontra estampado no texto constitucional.

A noção de autonomia vincula-se ao sistema de repartição de competências que determina a eficácia do próprio princípio federativo. A repartição de competências entre as entidades que o compõem é o elemento identificador da autonomia, à qual é eficiente o sistema de ordens jurídicas coordenadas e harmoniosas conquanto diversas em uma unidade incidente sobre o mesmo território e submetendo o mesmo povo.

O objetivo da Federação é alcançar a eficácia do exercício do poder no plano interno de um Estado, resguardando-se a sua integridade pela garantia de atendimento das condições autônomas dos diferentes grupos que compõem o seu povo e assegurando-se, assim, a legitimidade do poder e a eficácia de sua ação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste contexto, é possível concluir que na Constituição Federal os entes federados receberam atribuições concorrentes e outras exclusivas para legislar a matéria financeira, em respeito às características de cada localidade. Nesse sentido, respeitadas as normais gerais em matéria financeira, de competência da União, a autonomia legislativa dos Estados e Municípios garante solidez e a manutenção do pacto federativo assumido entre os entes federados.

REFERÊNCIAS

FILHO, Carlos Alberto De Moraes Ramos: **Direito Financeiro Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO DIREITO PENAL¹

Giordana Piazzetta Giacomazzi²;
Diana Casarin Zanatta³.

RESUMO: O tema apresentado é de grande relevância, uma vez que a identificação e aplicação do dolo eventual tem tido interpretações divergentes, causando, assim, insegurança jurídica. Para isto, faz-se necessário estabelecer os limites entre dolo eventual e culpa consciente para verificar de onde surge esse conflito e a conseqüente banalização do dolo eventual.

Palavras-chave: Dolo Eventual. Culpa Consciente. Divergência. Crise na aplicação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa enfrenta a temática atualmente bastante controversa na esfera penal, da aplicação do instituto do dolo eventual. Parte-se de uma análise de conceitos teóricos produzidos para a teoria do crime para, em seguida, verificar-se a aplicação que os tribunais pátrios têm dado a tais conceitos. Por fim, busca-se verificar quais são as propostas de reforma do Código Penal, com vistas ao reconhecimento de que, efetivamente, na contemporaneidade, instaurou-se uma crise na correta aplicação do instituto. A grande problemática do dolo eventual surge quando ele é confundido com a culpa consciente. Aquele se configura, de acordo com a doutrina, quando o agente concorda e conforma-se com o resultado, ou seja, aceita a realização do tipo penal. Esta, por sua vez, verifica-se quando o agente não aceita o resultado, podendo até prevê-lo, mas acredita que ele não ocorrerá.

Em função da tênue diferença entre ambos os institutos, bem como a influência e pressão da mídia punitivista, advém a crise na aplicação. Assim, muitas vezes, é enquadrado o dolo eventual, onde caberia, teoricamente, a aplicação da culpa consciente, situação que gera insegurança jurídica.

O presente estudo objetiva, assim, revisar a formatação acerca do dolo eventual, partindo-se de sua conceituação e classificações doutrinárias, buscando entender melhor a atual banalização do instituto, com o objetivo de analisar se eventuais propostas de reforma alterariam a situação.

Diante da crise instaurada, serão analisadas as propostas de reforma, constantes no Projeto de Lei nº236/2012 (Projeto do novo Código Penal), que altera o artigo referente ao dolo eventual, bem como trazidas as críticas e elogios de penalistas e doutrinadores, assim como eventuais mudanças que a reforma traria.

METODOLOGIA

A pesquisa será realizada através do método analítico descritivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

¹Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, pela URI, Câmpus de Erechim/RS.

²Estudante do 10º semestre do curso de Direito, URI, Câmpus de Erechim/RS, e-mail: giordanah@hotmail.

³Professora de Direito Penal do curso de Direito da URI, Câmpus de Erechim/RS; Mestranda em Direito pela URI, Câmpus de Santo Ângelo/RS; Delegada de Polícia no RS.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para que haja melhor compreensão a respeito da problemática a ser enfrentada pelo presente estudo, há que se perquirir a respeito da conceituação legal e doutrinária dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente. O dolo eventual configura-se quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito (GRECO, 2011). Já a culpa consciente o autor prevê o resultado como possível, mas espera que ele não ocorra. Existe a previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção, de modo que o agente confia que o evento não sobrevirá (PRADO, 2007).

A problemática do dolo eventual surge quando ele é confundido com culpa consciente. O dolo eventual aproxima-se da culpa consciente. Em ambos há previsão do resultado antijurídico. Só que enquanto no dolo eventual o agente empresta anuência à realização do resultado, preferindo prosseguir na ação, embora se arriscando a produzi-lo, na culpa consciente o agente não aceita a realização do evento. Repele mentalmente o resultado previsto, agindo na esperança ou persuasão de que o evento não irá verificar-se (DA COSTA JR, 2005).

Atualmente, a aplicação do dolo eventual está sendo praticamente automática. Isso se dá em virtude de vários motivos, entre eles a pressão da mídia, a diferença na definição da pena, bem como a sociedade que exige respostas rápidas e eficazes. Muitas vezes a sociedade entende, equivocadamente, que justiça é igual à punição, ou seja, quanto maior a punição mais justiça é feita. Interpretação esta, instigada pela mídia que, muitas vezes, em busca de sensacionalismo e audiência, acaba induzindo a sociedade a uma interpretação errônea acerca do dolo eventual.

São vários os casos para os quais vem se aplicando equivocadamente o dolo eventual, entre eles o tem ganhado destaque são os crimes de trânsito, onde, para que se configure o dolo eventual, é necessário que o agente aceite a produção do resultado, ou seja, aceite a ocorrência de um acidente, o qual poderá provocar sua própria morte. Assim, para que ocorra uma punição dentro dos parâmetros teóricos e legais faz-se necessário provar a aceitação do resultado, para assim poder enquadrar como dolo eventual. No caso de dúvida, não se pode afirmar que o agente quis o resultado, com base no princípio *in dubio pro réu*, ou seja, no caso de dúvida a decisão tem de ser a mais favorável ao réu. No que diz respeito à manifestação dos tribunais pátrios sobre a problemática lançado no presente estudo, há que se consignar a existência de divergências. Também há que se observar que, caso fossem observados os exatos conceitos extraídos da doutrina majoritária, supra enfrentados, a decisão a ser tomada em casos envolvendo delitos de trânsito, por exemplo, seria a mais benéfica para o agente, qual seja, a escolha pela configuração da culpa consciente, aplicando-se, assim, as normas atinentes ao CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Diante da crise que se instaurou sobre a aplicação do dolo eventual, é evidente que algo precisa ser feito. Imputar a alguém uma prática dolosa simplesmente por se presumir uma eventualidade sobre o resultado produzido é, sem dúvida, consagrar a inconsagrável responsabilidade penal objetiva (CORREA, 2015).

Nesse intuito de mudança, foi elaborado um anteprojeto do Código Penal pela Comissão Especial de Justiça, com a tarefa de reformar o Código Penal, tanto na sua parte geral, como na parte especial. Assim, no ano de 2012 foi formada uma comissão de juristas, a pedido do senador José Sarney, a qual culminou com a criação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236 (GRECO, 2013).

A mais recente alteração da redação do artigo que trata acerca do dolo eventual, foi apresentada em relatório, no dia 17/12/2014, sendo a seguinte:

Art. 16. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu com indiferença o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, não previu o resultado ou considerou que ele não ocorreria.

Parágrafo único. Há culpa gravíssima quando, na hipótese do inciso II, ficar demonstrado que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade (BRASIL, 2015)

Diante das mudanças apresentadas, diversos profissionais da área apresentaram suas críticas. Para Grecco (2013), embora nenhum projeto de grande porte seja isento de críticas, o PLS nº236/2012 conseguiu, basicamente, a unanimidade em críticas negativas perante a doutrina nacional, que viu nele um retrocesso, e não um avanço de na legislação penal, como se esperava.

Segundo Santos (2015), definir conceitos científicos na lei penal é temerário: estão sob constante crítica e reformulação na ciência e nos tribunais, e a fórmula legal é logo superada pelo avanço da ciência. Mas inscrever na lei conceitos controvertidos ou defeituosos é leviandade.

Leite relata que a mudança só agravará a situação:

Há, sim, dilemas dogmáticos tormentosos, como a distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito, mas um rabisco invencionista e desvinculado da discussão científica contemporânea certamente apenas agravará a situação. É papel da ciência e da jurisprudência resolver esses dilemas. Desconfio, com a toda a sinceridade, de que por trás de todas as inovações propostas pelo PLS 236/2012 na parte geral há um afã inventivo, fundado mais em razões estéticas do que em razões materiais, e tentei, junto com outros juristas, demonstrar esse fato, ponto por ponto, em outros trabalhos (LEITE, 2015)

Para Reale Junior (2014) o novo Código Penal é obscenidade e não tem concerto, bem como carece de técnica e de proporção o Anteprojeto.

CONCLUSÕES

Que existe uma crise instaurada a respeito da configuração e aplicação do dolo eventual é visível. Entretanto, percebe-se que a tentativa de alteração do artigo que trata acerca do assunto é falha, uma vez que recebeu unanimidade de críticas negativas, perante a doutrina nacional, que considerou o projeto um retrocesso.

A mudança é necessária. Entretanto, há uma ideia incrustada na sociedade leiga de “inflação legislativa”, nas palavras de Corrêa (2015), que é aumento na criação de leis penais, uma vez que a mídia faz a sociedade acreditar que somente por meio da neocriminalização de condutas e pelo endurecimento das penas já existentes é que se conseguirá alcançar a paz social, o famoso populismo punitivo, citado anteriormente. Por fim, Correa diz que isso é um mero engano, posto que na verdade o direito penal não é nem nunca será a solução para os problemas sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Anteprojeto da Comissão Especial de Juristas**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>. Acesso em: 22 abr. 2015

CANÁRIO, Pedro. Vasconcellos, Marcos. "Novo Código Penal é obscenidade, não tem concerto". Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-02/entrevista-miguel-reale-junior-decano-faculdade-direito-usp>. Acesso em: 21 abr. 2015

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CORRÊA, Fabrício da Mata. **A banalização do dolo eventual.** Jus Brasil. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941322/a-banalizacao-do-dolo-eventual>. Acesso em: 22 abr. 2015

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código Penal Comentado.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: DPJ, 2005

GRECO, Rogério. **Comentários ao Projeto do Novo Código Penal (PLS 236/2012).** Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LEITE, Alaor. **Deixem a parte geral do Código Penal como está. Consultor jurídico.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-19/alaor-leite-deixem-parte-geral-codigo-penal>. Acesso em: 20 abr. 2015

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 1: parte geral, arts. 1 a 120 CP.** 7.ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **A reforma penal: crítica da disciplina legal do crime.** Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/6-A-reforma-penal:-critica-da-disciplina-legal-do-crime>. Acesso em: 20 abr. 2015

COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

Jéssica Danielle Tozzo Loch¹
Luciano Alves dos Santos²

RESUMO: O sistema de cooperativismo no Brasil data mais de 100 anos, sendo que a cooperativa pioneira na América Latina, permanece em atividade até hoje, tendo sobrevivido aos percalços do período da ditadura militar e atualmente atua com outra denominação. Mundo afora esta história é muito mais antiga e sólida, considerando que na Europa, por exemplo, alguns dos sistemas mais renomados são geridos por cooperativas. Apesar de algumas vezes não as reconhecermos como tal, várias cooperativas cercam nosso dia-a-dia, nos mais variados setores, na área da saúde, de produtos alimentícios, no setor financeiro, enfim em diversas funções que podem passar despercebidas.

Palavras-chave: Cooperativas. Cooperativismo De Crédito. Sistemas Financeiros.

INTRODUÇÃO

O foco do estudo é delimitado, em específico, ao cooperativismo de crédito, tendo em vista a grande abrangência do tema em questão. O ramo cooperativo, como o próprio nome já supõe, acarreta benefícios aos associados, pois muito mais do que clientes eles também são donos, em suas respectivas parcelas, da cooperativa.

METODOLOGIA

Para o estudo dos sistemas cooperativos diversas mídias foram analisadas, informações essenciais para a compreensão de como atuam as cooperativas. Essa pesquisa abrange tanto livros disponíveis na biblioteca, quanto do acervo pessoal, além de artigos virtuais e materiais disponíveis em uma cooperativa de crédito da região, que possui abrangência nacional e com recente parceria internacional.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Apesar de atuarem com funções semelhantes aos bancos tradicionais, as Cooperativas possuem vários pontos que as diferenciam das sociedades de capital comuns, e vale ressaltar que é expressamente vedado denominá-las de “Banco”. A participação é a principal característica dessa sociedade, o controle democrático é de 1:1, ou seja, 1 (um) voto por pessoa, independente do capital *individual*. Além disso, o resultado obtido é distribuído proporcionalmente aos associados, conforme as operações e serviços utilizados. Essa sociedade de pessoas objetiva, acima de tudo, atender as necessidades próprias dos associados.

Muitas cooperativas de crédito possuem em paralelo outras empresas para que possam atender de maneira mais abrangente seus associados, dentre elas encontram-se: os bancos cooperativos, as

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim

² Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2005). Mestrando em Direito pela URI – Santo Ângelo – RS. E-mail: lucianoa@uricer.com.br

corretoras, as administradoras e as fundações. Essas empresas têm papel fundamental para que haja acesso ao mercado e as transações financeiras.

A participação nas decisões e no planejamento estratégico é uma das características que definem melhor as cooperativas, perante os demais sistemas financeiros. São nas reuniões e nas assembleias em que os associados expressam suas opiniões através de votação.

Além da participação ativa e democrática dos sócios na gestão, o sistema cooperativo possui alguns princípios específicos que representam suas condutas, são eles: a intercooperação em seus diversos níveis, as intervenções sociais na comunidade em que atuam, a autonomia de ação, a adesão voluntária e de livre admissão, a educação, formação e informação, e a autonomia e independência.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

As Assembleias Gerais são de suprema importância e são nelas que os associados deliberam anualmente sobre assuntos de seus interesses, cinco temas são imprescindíveis na pauta do dia, são eles:

- a prestação de contas, que conterà o parecer do Conselho Fiscal(composto por associados, escolhidos através de votação), nele são expostos o balanço do ano transcorrido, o relatório da gestão, a apresentação das sobras ou perdas;
- o destino das sobras, ou a divisão das perdas, sendo que no caso de haver sobras, uma parcela delas tem destino específico para os Fundos Obrigatórios;
- eleição dos componentes do Conselho Fiscal e de Administração(que ocorre ao fim do mandato de cada um desses cargos);
- demais assuntos de interesse coletivo, que não sejam de competência única e exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária.

Vale ressaltar que as Assembleias devem ser convocadas com no mínimo 10 dias de antecedência, em primeira convocação, através de editais afixados em locais comumente frequentados pelos associados e publicado em jornal de grande circulação.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Assembleia Geral Extraordinária se dará sempre que for considerada necessária sua ocorrência, nela será deliberado a respeito de qualquer assunto de interesse da sociedade, uma vez que esteja mencionado no edital de convocação. Além disso, algumas competências, como: a reforma do Estatuto Social; os atos de fusão, incorporação ou desmembramento; a dissolução voluntária da cooperativa e nomeação de liquidante; contas do liquidante; e mudança do objetivo da cooperativa; são de deliberação exclusiva deste formato de Assembleia. A AGE é composta por apenas uma parcela dos associados, em geral pela Diretoria, conselheiros e delegados de núcleo, que realizarão a aprovação das contas.

REGULAMENTAÇÕES

As cooperativas devem sujeitar-se aos regulamentos especificados em lei, e com base nestes, criam seu Estatuto Social próprio, contudo, sempre a luz das Leis superior instituídas pelo Estado-nação.

A partir de dezembro de 1971 passou a vigorar a Lei do Cooperativismo- Lei nº 5764, que trouxe maior ensejo a atuação dessa sociedade de pessoas.

Neste Estatuto Social específico deverá conter a área de atuação, a sede, a denominação, o objeto da sociedade, os direitos e deveres dos associados, as condições de admissão e de eliminação dos associados, o capital mínimo e o valor da quota-parte, além da forma de devolução das sobras ou do rateio das perdas,

entre outras formalidades e peculiaridades, todas expressas no artigo 21 da Lei 5.764 de 1971. Ele é componente essencial para a constituição primordial da cooperativa.

O controle e a fiscalização das cooperativas de crédito são realizadas pelo Banco Central do Brasil, e deverão sujeitarem-se a prestar os esclarecimentos necessários, sempre que assim sejam solicitadas. Versa ainda o artigo 92, § 2º, da Lei 5764/71:

As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal (BRASIL. Lei. nº 5764, 1971, art. 92, § 2º)

O Poder Público pode, perante algumas circunstâncias intervir nas cooperativas, por iniciativa própria ou através de requerimento da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal. Os casos passíveis de intervenção incluem a prática, por parte do associado, da cumulação de cargos no conselho fiscal e de administração; a violação habitual das disposições legais; a paralisação das atividades por período superior a 120 dias; ameaça de inadimplência em virtude de má administração da sociedade.

CONCLUSÃO

O ano de 2014 marcou o Ano Internacional do Cooperativismo e diante do todo exposto, é inexorável considerar o sistema de cooperativismo como instituições financeiras, que atuam como instrumento de organização econômica da sociedade, sendo assim, dispõe de tratamento diferenciado na legislação pátria e na tributação incidente. Em consonância com o que vem sendo explicitado discorre Ademir Schardong:

As cooperativas de crédito atuam como instrumento de organização econômica da sociedade e seus diferenciais competitivos vão além do preço e da qualidade dos produtos e serviços de natureza bancária oferecidos. O relacionamento da sociedade cooperativa com seus associados é de interesse de todos os agentes envolvidos. Do colaborador, em ofertar e viabilizar as soluções por meio de produtos e serviços que atendam as necessidades dos associados. Dos dirigentes, em gerir a empresa cooperativa na direção dos seus objetivos. E dos associados, em construir e solidificar o empreendimento econômico de sua propriedade (SCHARDONG, 2014)

As cooperativas são um marco de desenvolvimento em nosso país, assim como no mundo, em que padrões tradicionais e talvez até mesmo arcaicos são alterados em decorrência da busca do crescimento coletivo. As cooperativas têm, ainda, grande potencial de crescimento, até atingirem a confiança e principalmente o entendimento de seu funcionamento, por parte da população mundial. Muito já foi feito para sua desmistificação, porém em países menos desenvolvidos o potencial de crescimento do sistema cooperativo é ascendente e tendente a maior adesão. Dessa forma, são fundamentais as explicações pertinentes dos prós e contras do modelo apresentado nesse trabalho.

REFERÊNCIAS

GAWLAK, Albino. **Cooperativismo**: primeiras lições. 4.ed. Brasília: SESCOOP, 2010.

MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **Cooperativismo financeiro**: percurso histórico, perspectivas e desafios. [S.l.]: Editora Confetrás, 2014.

PAGNUSSATT, Alcenor. **Guia do cooperativismo de crédito**: organização, governança e políticas corporativas. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2004.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e lei**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

SCHARDONG, Ademar. **Cooperativa de crédito**: instrumento de organização econômica da sociedade. Porto Alegre: Rigel, 2002.

A DELAÇÃO PREMIADA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DO INSTITUTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Tiago Silva Berlanda¹
Kiane Follmann Da Silva²
Diana Casarin Zanatta³

RESUMO: O presente estudo visa tecer reflexões acerca do instituto da delação premiada, previsto no ordenamento jurídico-penal pátrio, a fim de verificar se está em consonância com as garantias constitucionais do processo penal, analisando seus pressupostos e consequências, frente ao princípio da proporcionalidade da pena. Veja-se que o instituto implica em que penas diferentes sejam aplicadas a pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade, mitigando a teoria de que todos aqueles que concorrerem de qualquer forma para o crime incidirão nas penas a eles cominadas. O intuito da pesquisa é propiciar à comunidade jurídica uma visão geral de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e um balanço sobre pontos relevantes, que a experiência prática e o estudo doutrinário vem revelando a respeito. Para tanto, a técnica utilizada será a coleta bibliográfica e documental e o método indutivo.

Palavras-chave: Delação premiada. Aplicação. Ordenamento jurídico-penal. Princípio da proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa trata da delação premiada, instituto cuja finalidade primordial é de reforço na investigação e prova da moderna criminalidade associativa, organizada e econômico-financeira. O tema é dos mais recorrentes no meio jurídico, sendo constantemente objeto de preocupação e notícias, tendo em vista a quantidade de investigações penais de grande repercussão nas quais se menciona a utilização da delação premiada como instrumento de apuração de delitos associativos. É crescente a quantidade de processos e investigações penais nos quais se cogita a utilização de colaboradores da justiça, sujeitos ativos dos crimes investigados, e que optam por cooperar com a Justiça visando a obtenção de benefícios na aplicação da pena. O estudo busca aprofundar questões controvertidas relacionadas ao instituto, o qual tem reflexos penais, processuais penais, constitucionais e criminológicos.

METODOLOGIA

Utiliza-se como técnica de pesquisa o levantamento bibliográfico e como método o indutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Graduando do 8º semestre do Curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS.

Graduanda do 10º semestre do Curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS

Orientadora, professora de Direito Penal do Curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS.

Tendo em vista que tal instituto foi acolhido pelo no ordenamento, em diversos dispositivos, este ainda traz pontos conflitantes em sua aplicabilidade, assim como divergência doutrinária principalmente no que tange a questão ética e a aplicação da pena ao delator.

Jesus conceitua delação premiada como sendo:

a incriminação de um terceiro acusado, feita por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seus interrogatório (ou em outro ato)”, e “delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, com determinados benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime mais brando etc. (2006, p. 30-32)

Nucci qualifica a delação como sendo “um testemunho qualificado, feito pelo acusado. certamente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator” (2006, p.415).

Na fase de investigação, o colaborador confessando seu crime para as autoridades, evita que outras infrações venham a ser cometida, considerada colaboração preventiva, auxiliando, portanto, as autoridades em recolher provas contra os demais coautores (colaboração repressiva).

Há quem defenda que se preenchidos todos os requisitos legais para obter tal instituto, o juiz não deve se omitir sobre a situação, assim, o magistrado fica obrigado a conceder o benefício.

Comunga desse entendimento Guidi (2006):

Assim, para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, dever-se-á observar as regras contidas em todas as leis que invocam o instituto e, fazendo uma “ginástica jurídica”, tentar aplicar no caso concreto de modo único.

A delação premiada é um instituto do Direito Processual Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado um prêmio que pode ser de redução ou liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária.

No mesmo sentido afirma Bittar (2011, p. 5-6)

Desta forma, em breve escorço, resta perceber que as condutas do também alcunhado “delinquentes arrependidos” consistem, basicamente em confessar suas ações, revelar a justiça a identidade do resto dos autores participantes no fato delitivo, ou em apresentá-los diretamente ante a mesma, ou, inclusive em alguns casos, fazê-lo com tempo suficiente para evitar os resultados, alcançando, até mesmo, procedimentos persecutórios onde não é parte do polo passivo.

Sob o aspecto jurídico, punir de forma diversa pessoas que praticaram o mesmo fato e com mesmo grau de culpabilidade infringe o princípio da proporcionalidade da pena. Ademais, a eficácia do instituto fica atrelada a vantagem oferecida ao delator e a importância de sua colaboração nas investigações.

Saliente-se, ainda, a opinião de Zaffaroni de que “o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para “fazer justiça”, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

Sob a justificativa de facilitar a persecução penal, não é admissível que o Estado renuncie ao seu direito-dever de punir em favor de um criminoso, ao contrário, deve redobrar seus esforços para combater a criminalidade, e não, a todo o tempo, negociar com qualquer pessoa que esteja disposta a se “salvar” da sanção penal.

Da mesma, Rômulo de Andrade Moreira afirma que: “É tremendamente perigoso que o Direito Positivo de um país permita, e mais que isso incentive os indivíduos que nele vivem à prática da traição como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico.”

De outra banda, em que pese o instituto da delação premiada ser repellido por parte da doutrina, é fato que sua regulada, correta e legítima aplicação trazem inúmeras vantagens à sociedade por ser traduzir em uma forma eficiente de combate à criminalidade organizada.

O Estado, ao adotar a delação, acaba por optar pelo bem estar social, justificando o direito ao premio do sujeito, pois ao delatar a ação criminosa e levar à punição dos mesmos, estará colaborando para o bem comum. Se por um lado, o Estado concede um prêmio ao delator, por outro alcança provas que seguramente não seriam obtidas por outros meios de investigação, minando a arquitetura associativa dos grupos criminosos e, ainda, punindo a todos os transgressores, cominando-lhe as penas devidas.

Ao que tudo indica, e disso não há como fugir, a delação premiada está intrinsecamente atrelada à política criminal brasileira, mas, repita-se, em primazia, não deve ser aplicada de forma pura e concreta, mas sim adequada à realidade da criminalidade brasileira, com base nas experiências bem-sucedidas de países como Estados Unidos e Itália, ante os extraordinários benefícios que podem dela advir, perfazendo-se numa ferramenta promocional de segurança, eficiência e justiça.

CONCLUSÃO

Sobre o tema, fica evidente que o debate está sendo resolvido por meio de argumentação, pois tanto aqueles que se posicionam a favor ou contra a utilização desse instituto estão fundamentados juridicamente. Dessa forma, a corrente favorável defende que a relevância do bem jurídico tutelado pela delação (a segurança publica) justifica a sua utilização como recurso eficaz para arrostar o crime organizado. A posição divergente refuta a delação, destacando que a sua aplicação é contrária à moral, à ética e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, percebe-se que esse embate, além de repercutir problemas de ordem jurídica, trouxe desconforto aos profissionais do direito e do meio científico referente à ética. Tendo em vista tais aspectos, resta que a aplicação do instituto deve ser relativizada e restringida apenas aos crimes mais graves, havendo certa ponderação acerca de sua utilização, para que não seja banalizada no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos de Oliveira Editora e Distribuidora Ltda-ME, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código de processo penal anotado**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Podivm. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4º. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e execução penal**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2006.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada. São Paulo Ed. Juruá; 2013.

PRADO, Rodrigo Murad. A delação "**premiada**" e as **recentes modificações** oriundas da Lei 12.850/13. DireitoNet. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentesmodificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>> Acesso em: 28 Abr. de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime Organizado**: Uma categorização frustrada. In: Discursos Sediciosos; Crime, Direito e Sociedade. RJ: Relume-Dumará, 2002.

A (IN)EFICIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA, O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO¹

Samanta Calegari²;
Alessandra Sonda³;
Diana Casarin Zanatta⁴

RESUMO: A constatação pela sociedade, através da maciça divulgação na mídia, do aumento da criminalidade organizada, tem gerado insegurança social e suscitado o questionamento acerca da (in)eficiência do Direito Penal tido como Tradicional. O Direito Penal do Inimigo surge com o intuito de coibir essa percepção de aumento dos crimes organizados, atos de terrorismo e os delinquentes habituais de alta periculosidade pelo Estado. Jakobs sugere a aplicação de um tratamento penal diferenciado a determinados tipos de delinquentes que, por sua periculosidade e suas ações delituosas, devem ser considerados como inimigos do Estado e da ordem social. Tal teoria vem provocando muitas críticas que a consideram ilegítima por ferir princípios basilares do Estado Democrático de Direito, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa busca aprofundar tais discussões e, para tanto, é técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método indutivo e procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminalidade. Inimigo. Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

Desde as primórdios civilizações tem-se referências do Direito Penal. Conforme a sociedade evolui, o direito penal também. Dessa maneira, a tentativa desse ramo do direito é alcançar a pacificação social e tornar-se mais efetivo e eficaz para a sociedade. Atualmente, o Direito Penal é apresentado em três diferentes modalidades de aplicação, ou seja, as três velocidades do Direito Penal, que são analisadas no estudo. Em seguida, será aprofundado o estudo da terceira velocidade, denominada Direito Penal do Inimigo e, por fim, será questionada a (im)possibilidade de aplicação no sistema jurídico brasileiro, frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o estado democrático de direito.

METODOLOGIA

Para desenvolvimento do presente estudo utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento o analítico-descritivo.

ANALISE E DISCUSSÃO

Enquanto existe sociedade minimamente organizada, existe o Direito (MORAES, 2011). Segundo Sánchez (2002), de acordo com o processo e expansão do Direito Penal é possível visualizar três enfoques diferentes que podem ser aplicados ao Direito Penal. A estes diferentes enfoques o autor deu a de

¹ Pesquisa realizada como requisito de avaliação da Disciplina de Direito Penal II. Projeto de Iniciação Científica.

² Graduanda do quinto semestre de Direito na Universidade Regional Integrada das Missões e do Alto Uruguai – Uri Câmpus de Erechim. *E-mail*: saamantacalegari@hotmail.com

³ Graduanda do quinto semestre de Direito na Universidade Regional Integrada das Missões e do Alto Uruguai – Uri Câmpus de Erechim. *E-mail*: alesonda@unimed-erechim.com.br

⁴ Orientadora, professora de Direito Penal do curso de Direito da URI Câmpus de Erechim/RS, mestrandia em Direito pela URI Câmpus Santo Ângelo/RS, Delegada de Polícia do RS.

nominação de Velocidades do Direito Penal: a primeira velocidade do Direito Penal constatada através de um modelo de Direito Penal garantista, também conhecida como Direito Penal do Cidadão; a segunda velocidade do Direito Penal, que surge com o objetivo de agilizar a marcha processual, além da terceira velocidade do Direito Penal, consistente no Direito Penal da pena de prisão. Tal velocidade concorre com uma flexibilização de garantias político-criminais, regras de imputação e princípios processuais. Sánchez (2002) relaciona a terceira velocidade com o denominado Direito Penal do Inimigo que visa uma aplicação radical do Direito Penal e prega que a coletividade deve ser protegida dos inimigos (COSTA, 2010).

Dessa forma, com o aumento da criminalidade organizada, alguns criminalistas começaram a perceber que o Direito Penal clássico é insuficiente para afastar este tipo de perigo. Em razão disso, surgiu a Teoria do Direito Penal que não foi criada por Jakobs, mas foi por ele reformulada, com base em preceitos antigos, adequando-as aos tempos atuais.

Jakobs posiciona-se sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo de formas diferentes, podendo ser observadas três fases. Na primeira fase, em 1985, fez críticas a ela até em tom pejorativo. Na segunda fase, em 1999, passou a descrevê-la com certa neutralidade e com menos críticas. Na terceira e última fase, após 2003, em razão dos atentados de 11 de setembro de 2001, passou a defender o Direito Penal do Inimigo como legítimo e passível de aplicação.

Ao fundamentar a sua teoria do Direito Penal do Inimigo, são apresentadas duas formas do Direito Penal uma voltada para o cidadão e a outra para o inimigo: “não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito Penal, mas de descrever dois polos de um só mundo ou de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal” (JAKOBS, 2008).

O Direito Penal do cidadão se caracteriza pelo fato de que, ao violar a norma, o cidadão recebe a coação e restabelece a vigência da norma. Assim, o Estado não vê o indivíduo como um inimigo que precisa ser destruído, mas como autor de um fato normal, que, mesmo cometendo um ato ilícito, mantém seu status de pessoa e seu papel de cidadão dentro do Direito.

As características do Direito Penal do Inimigo são diferentes das que permeiam o Direito Penal clássico de um Estado de Direito. Para enfrentar os indivíduos considerados inimigos, têm-se recorrido a regulações jurídicas com características que são típicas de um Direito Penal do Inimigo. Moraes (2011, p. 196) cita quais são elas:

1. Antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios criação de tipos de mera conduta e perigo abstrato
2. Desproporcionalidade das penas
3. Legislações
4. Restrições de garantias penais e processuais
5. Determinadas regulações penitenciárias ou de execução penal, como o regime disciplinar diferenciado recentemente adotado no Brasil (MORAES, 2011, p. 196)

Com isso, questiona-se se tais características não entram em confronto justamente com as características de um Estado que se pretende Democrático de Direito, cujo principal garantia a ser assegurada é a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito não é uma ciência estanque, está sujeito a constantes alterações de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade. Dessa forma o Direito Penal e a forma de sua aplicação também mudam conforme muda o contexto social.

A expansão do Direito Penal é fruto da complexidade da sociedade moderna, decorrente da globalização, dos avanços tecnológicos e o conseqüente surgimento de novas formas de criminalidade.

Com o aumento da insegurança a sociedade atual passa a ser uma sociedade de risco, o que torna a segurança uma pretensão.

Nesse contexto de ampliação de tutela penal, observa-se diferentes formas de aplicação do Direito Penal, viu-se que na primeira velocidade aplica-se a pena privativa de liberdade, mas se respeitam todas as garantias no indivíduo, o que torna o processo mais moroso; na segunda velocidade aplicam-se penas restritivas de direito, mas se flexibilizam as garantias individuais, dando um pouco mais de celeridade ao processo. Já na terceira velocidade há a combinação de penas privativas de liberdade com flexibilização de garantias, o que corresponde ao Direito Penal do Inimigo.

Verificou-se que, para Jakobs, no Direito Penal do Inimigo visa-se a aplicação de um tratamento penal diferenciado a determinados delinquentes, por sua periculosidade e suas ações delituosas devem ser consideradas como Inimigos do Estado e da ordem social.

Pode-se visualizar como principais características desse modelo a antecipação de tutela, a desproporcionalidade das penas e a relativização das garantias penais e processuais.

Constatou-se também que apesar de alguns entenderem a legitimidade desse modelo de Direito Penal, a maioria dos autores aduz que é ilegítimo, por ferir princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Afinal, o inimigo não é mais tratado como um sujeito de direito e sim uma coisa, o que fere as garantias fundamentais a pessoa humana.

Entretanto, exemplos da falta de elementos jurídicos para as prisões cautelares, as ação policial com intuito de extermínio ou até a submissão de presos a condições subumanas correspondem a um tratamento dado a um inimigo (MORAES, 2009). E embora não esteja presente no ordenamento jurídico brasileiro, isso não significa que o Direito Penal do Inimigo não seja aplicado no Brasil. Conforme o Estado trata o indivíduo criminoso e a forma como o combate, pode corresponder com a terceira velocidade do Direito Penal, ou seja, a do Inimigo.

REFERÊNCIAS

COSTA, Fernanda Otero. Aquém da paz e além da guerra: uma análise jurídica e sociológica do direito penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.20, n .94, p.57-86, jan./fev. 2012.

JAKOBS, Gunther. **Ciência do direito; e, Ciência do direito penal**. Barueri: Manole, 2003.

JAKOBS. Direito Penal do cidadão e Direito Penal do Inimigo. IN: JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JAKOBS. **Fundamentos do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JAKOBS. **Teoria da pena; e, do suicídio e homicídio a pedido**. Barueri: Manole, 2003.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

MORAES, Vinicius Borges de. **O direito penal do inimigo e a concretização dos direitos fundamentais: um estudo sobre a presença da teoria de Gunther Jakobs no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2009.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

O “SISTEMA DA DÍVIDA PÚBLICA” – PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA¹

Caroline Bardelotto Pelissa²;
Carlos Henrique Vanzetto³;
Rodinei Escobar Xavier Candeia⁴

RESUMO: O presente trabalho analisará o sistema da dívida pública no Brasil e qual o impacto deste no orçamento anual da União, observando qual a dimensão do endividamento e até que ponto ele compromete uma melhor redistribuição dos recursos recebidos. Além disso, realizar-se-á um breve estudo histórico que possibilite o entendimento do surgimento da dívida e se esta é, de fato, legítima. Da análise é possível perceber que a maior parte dos recursos financeiros do Brasil encontra-se comprometido com o pagamento e serviços da dívida pública, ao notar-se que em 2014, 45,11% de todo o orçamento efetivamente executado no ano foi gasto com juros e amortizações. Desse modo, verifica-se o imenso impacto que a dívida pública causa em nosso desenvolvimento social: ao mesmo passo em que somos o 7º país mais rico do mundo, estamos na 85º em IDH. Uma das possíveis soluções apontadas, é a realização de uma auditoria da dívida pública, para verificar os números da dívida e, além disso, entender em que condições ela se originou, se é legítima ou não, e o que poderia reduzi-la em grandes proporções.

Palavras-chave: Dívida Pública. Comprometimento do Orçamento. Auditoria da Dívida.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo expandido abordará um tema muito atual em nosso cotidiano, no sentido em que todos os meios eletrônicos noticiam diariamente a situação da dívida pública do Brasil, sem, no entanto, demonstrar os valores astronômicos que esta possui.

Será analisado o sistema da dívida pública no Brasil e qual o impacto deste no orçamento anual da União, tendo por objetivo demonstrar a dimensão do endividamento e até que ponto ele compromete uma melhor redistribuição dos recursos recebidos, visando melhorar a qualidade de vida da sociedade brasileira, apontando possíveis soluções para a superação e quitação deste problema.

Conjuntamente à análise, realizar-se-á um breve estudo histórico que possibilite o entendimento do que se pode caracterizar como Sistema da Dívida, além de se observar o surgimento da dívida e se esta é, de fato, legítima.

Do estudo, é possível perceber que a maior parte dos recursos financeiros do Brasil encontra-se comprometido com o pagamento e serviços da dívida pública, o que afeta e dificulta investimentos maiores em áreas sociais que se encontram em situações calamitosas no país, tais como saúde, segurança e educação.

¹ Trabalho de Pesquisa da Disciplina de Direito Financeiro.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim.

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim.

⁴ Professor Orientador. Ministra aulas de Direito Financeiro no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Chega-se a essa conclusão, ao notar-se que em 2014, o orçamento total da União foi de 2,168 trilhões, sendo que destes, foram gastos 978 bilhões com juros e amortizações da dívida pública, o que representou 45,11% de todo o orçamento efetivamente executado no ano. Desse modo, verifica-se o imenso impacto que a dívida pública causa em nosso desenvolvimento social, tendo sido, inclusive, a maior responsável pelo paradoxo inaceitável que enfrentamos aqui, já que, ao mesmo passo em que somos o 7º país mais rico do mundo, estamos na 85ª posição no ranking do IDH medido pela ONU.

É importante destacar que a Dívida Pública brasileira surgiu com a independência do país e, com o passar dos tempos, aumentou-se na Ditadura Militar, chegando a um patamar gigantesco atualmente pela falta de transparência nas finanças, o que não se possibilita identificar exatamente qual foi o período que mais causou um aumento desta.

Conclui-se, diante do acima exposto, que, atualmente, é mais que necessário a adoção de medidas eficazes para conter a dívida pública, sendo que uma das possíveis soluções, seria o corte imediato de gastos do governo, principalmente com a redução de pessoal e de cargos e outra solução, levando-se em consideração os indícios de ilegitimidade da dívida, é a realização de uma auditoria da dívida pública, conforme previsto pela Constituição Federal, no artigo 26 das Disposições Transitórias, o que não é feito desde 1931, para ser possível verificar os números da dívida e, além disso, entender em que condições ela se originou, se é legítima ou não, e o que poderia reduzi-la em grandes proporções.

METODOLOGIA

Para conseguir a efetivação do objetivo proposto, se observará a evolução histórica da dívida e os impactos atuais desta no território nacional, utilizando como técnica de pesquisa a bibliográfica, a documental e a audiovisual, com a observação em livros, sites e vídeos que consigam explicar como é o Sistema da Dívida, a Dívida em si e o que ela causa em nosso desenvolvimento social; como método de abordagem o indutivo, analisando as informações e relacionando a dívida atual com a situação financeira atual brasileira e como método de procedimento o analítico-descritivo, onde se analisa o problema e descreve-o criando soluções.

ANÁLISE E DISCUSSÕES

O sistema da dívida atua por meio de mecanismos que geram dívidas sem nenhuma contrapartida real, seguido de mecanismos que promovem o crescimento dessas dívidas. Importante destacar que esse sistema vale-se de privilégios legais, políticos, econômicos, em conjunto com a grande mídia, além de determinante suporte dos organismos financeiros internacionais para impor medidas que favorecem a atuação do Sistema da Dívida

Acontece que existe no Brasil um Sistema da Dívida, que atua errado, pois deveria aportar recursos para que o Estado realize seus serviços, mas que, entretanto, utiliza o endividamento público para ocasionar uma contínua e crescente subtração dos serviços públicos, destinados ao setor financeiro privado.

A origem do endividamento brasileiro é com a Independência, quando para que esta fosse reconhecida foi herdada uma dívida de 3,1 milhões de libras esterlinas. Em 1931, quando Getúlio Vargas assumiu, ele questionou o fato de haver tantas cobranças sem os respectivos contratos. Ele determinou que houvesse uma auditoria. O resultado foi impressionante: apenas 40% da dívida estava documentada. Não existia controle dos pagamentos, nem das remessas ao exterior. Isso permitiu o início de uma revisão e certamente ajudou na implantação dos direitos sociais garantidos naquele período.

O período atual iniciou na década de 1970, quando a dívida externa era de US\$ 5 bilhões. Durante essa década, esse valor se multiplicou por dez. Era algo totalmente sem transparência, e o que se dizia era

que o crescimento da dívida ocorreu para financiar o “milagre econômico”. Em 1983, por exemplo, essas dívidas foram transferidas para o Banco Central. Foi uma ilegalidade, pois como um agente financeiro nacional, ele não poderia ser, ao mesmo tempo, devedor. Isso foi uma exigência dos bancos privados. Em 1994, a dívida se transformou em bônus. Ela deixou de ser contratual e passou a se transformar em títulos, saindo do Banco Central para ficar a cargo do Tesouro Nacional.

Quando Fernando Henrique Cardoso assumiu a Presidência da República, a Dívida Pública Federal interna e externa somavam cerca de R\$ 153 bilhões e as dívidas de estados e municípios permaneciam descontrolados.

No seu governo, a dívida pública do Brasil, que era de US\$ 60 bilhões em julho de 1994, saltou para US\$ 245 bilhões em novembro de 2002. Esses valores subiram porque o governo federal, na implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal, absorveu praticamente todas as dívidas de cada estado da federação, além das maiorias das capitais e grandes municípios, refinanciando-as em condições mais alongadas e restringindo novos endividamentos. Com as privatizações de empresas estatais conseguiu ainda gerar para o Tesouro Nacional uma receita de US\$ 78,61 bilhões, sendo 95% em moeda corrente.

Criada pelo governo Fernando Henrique Cardoso, a Lei de Responsabilidade Fiscal provocou uma mudança substancial na maneira como é conduzida a gestão financeira dos três níveis de governo. Até então, o governo federal não tinha mecanismos para medir o endividamento real do país, pois a hiperinflação maquiava balanços do próprio governo federal, das estatais e de cada governo estadual e municipal. Como medida de contingenciamento para a implantação da LRF, o governo tomou para si as dívidas públicas estaduais e municipais (o que, obviamente, gerou o aumento nominal da dívida pública federal), tornando-se credor dos estados e municípios altamente endividados. Com a LRF, impediu que os prefeitos e governadores endividassem novamente os estados e municípios além da capacidade de pagamento, além de obrigar cada ente federativo a se reestruturar cortando gastos de custeio.

Quando Lula assumiu o seu primeiro mandato em 2002, a dívida externa era de R\$ 212 bilhões, enquanto a dívida interna era de R\$ 640 bilhões. Ou seja, o total, dívida externa mais interna, chegou aos inacreditáveis R\$ 852 bilhões. Em 2008, quando Lula assumiu ter pago a dívida, a dívida externa caiu para 0, já a interna chegou a R\$ 1,4 trilhão. Isso porque para pagar, Lula captou dinheiro junto aos banqueiros, que compraram os títulos da dívida (pagaram ao FMI). O Brasil, que pagava 4% de juros ao ano para o FMI, passou a pagar 19,5% ao ano para os banqueiros, beneficiando-os.

A dívida pública abrange empréstimos contraídos pelo Estado junto a instituições financeiras públicas ou privadas, no mercado financeiro interno ou externo, bem como junto a empresas, organismos nacionais e internacionais, pessoas ou outros governos.

A dívida pública federal pode ser formalizada por meio de contratos celebrados entre as partes, ou por meio da oferta de títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional. Teoricamente, a dívida pública é classificada como dívida interna ou dívida externa, de acordo com a localização dos seus credores e com a moeda envolvida nas operações.

Atualmente, diante da ausência de restrições ao ingresso e saída de moedas internacionais no Brasil por meio do sistema bancário – o que convencionalmente se chama de liberdade de movimentação de capitais – esses conceitos precisam ser revistos, pois bancos e instituições estrangeiras são credores da dívida “interna”, da mesma forma que bancos e instituições brasileiros podem ser credores da dívida “externa”. Além disso, o Brasil tem emitido títulos da dívida externa em reais. Tais exemplos demonstram que, atualmente, a natureza de ambas as dívidas – interna e externa – se confunde. Somando a chamada dívida “interna” com a “externa”, temos o total da dívida pública brasileira.

Se observássemos a dívida bruta do Brasil, esta estaria no final de 2013 em 4,15 trilhões. O que ocorre é que o governo utiliza-se de meios para maquiar essa dívida, valendo-se da Dívida Líquida, dos Juros reais, parte dos juros nominais contabilizada como se fosse amortização, a exclusão da dívida externa privada e a comparação entre dívida líquida e PIB de forma ilusória.

Em 2014, o orçamento total da União foi de 2,168 trilhão. Destes, gastou R\$ 978 bilhões com juros e amortizações da dívida pública, o que representou 45,11% de todo o orçamento efetivamente executado no ano.

Essa quantia corresponde, por exemplo, a 12 vezes o que foi destinado à educação, 11 vezes aos gastos com saúde, ou mais que o dobro dos gastos com a Previdência Social.

De acordo com o Planejamento da União, o gasto destinado para pagamento de Refinanciamento da dívida pública federal em 2015 é de R\$ 868.557.818.456,00 e a expectativa da dívida pública federal total deve fechar 2015 entre 2,45 trilhões e 2,6 trilhões de reais, ou seja, mais de 100% de tudo que for arrecadado nesse ano.

CONCLUSÕES

A Constituição Federal prevê, no art. 26 das Disposições Transitórias, a realização de uma ampla auditoria por uma comissão mista convocada pelo Congresso Nacional. Com a auditoria é possível verificar os números da dívida e, além disso, entender em que condições ela se originou, se é legítima ou não.

Em 1931, quando a dívida pública era de R\$ 3,1 milhões, foi realizada a última auditoria no país. Foi questionado por Getúlio Vargas o fato de haver tantas cobranças sem os respectivos contratos. O resultado foi que apenas 40% da dívida estava documentada. Não existia controle dos pagamentos, nem das remessas ao exterior.

Diante do crescimento da dívida no país, em 2000 houve um movimento que se criou a partir de um plebiscito popular da dívida pública. Terminado o plebiscito, foi entregue o resultado ao Executivo, Legislativo e ao Judiciário, todavia, até hoje, nada aconteceu em relação à isso. Diante desta inércia, criou-se a Auditoria Cidadã, um movimento que busca entender a dívida pública.

A partir da auditoria seria possível comprovar que boa parte da dívida é ilegítima e irregular, dessa forma restando maiores recursos para investimento na educação ou na saúde, para citar apenas duas das áreas sociais em situação calamitosa no Brasil. Atualmente, o orçamento destina menos de 4% para essas duas áreas, enquanto quase metade dos recursos é destinado para pagamento de juros e serviços da dívida. É por isso que o Brasil, considerado a 7ª maior economia do mundo, contraditoriamente tem absurdos índices de concentração de renda e miséria.

Esse tema ainda é um tabu, que deixa de ser enfrentado pelos partidos políticos tradicionais em razão de sua vinculação com aqueles que mais lucram com a política de pagamento religioso dos juros e serviços da dívida pública. Os banqueiros e rentistas, maiores beneficiados, são os mesmos que financiam as campanhas eleitorais das grandes máquinas partidárias. Podemos dizer que, infelizmente, o financiamento privado das milionárias campanhas eleitorais faz parte, também, desse “esquema” que é o sistema da dívida.

Se observarmos a expectativa de arrecadação que é pouco mais de 2 trilhões para esse ano, teremos a profunda certeza de que mais de 100% do PIB seria o necessário para quitar a dívida pública brasileira, que para esse ano está prevista entre 2,45 e 2,6 trilhões. Vivemos um estado econômico extremamente difícil na atualidade que poderia ser tranquilizado mediante uma auditoria que defina exatamente o quanto se deve, para quem e a que correção está sendo atualizada. Somente dessa forma se poderá observar claramente qual a solução mais viável para esse caos que vivenciamos.

Outra medida mais imediata seria a redução de gastos, com o corte de pessoal e de investimentos em áreas pouco importantes para o desenvolvimento social e econômico como, por exemplo, redução de Ministérios, de secretarias e de subsecretarias, priorizando mais investimentos em áreas e menos em pessoal, mas isso por si só não reduziria em alta proporção os gastos a ponto de em pouco tempo se acabar com a dívida.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica



Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza

O certo é que temos uma dívida enorme. Pagamos quase 50% daquilo que recebemos para quitar os juros e, ainda assim, esse valor não consegue quitar os juros provenientes dela, fazendo com que essa dívida vire uma bola de neve. Poder-se-ia decretar a falência do Estado, ser feita a auditoria ou até mesmo nem pagar mais essa dívida, mas não se toma nenhuma atitude que resolva isso, nem que seja ao menos, parcialmente e continua a coisa como está, com o governo cortando custos sem falar que faz isso por não ter mais condições de os manter por estar sem dinheiro

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Samir. **“Há um sistema da dívida pública”, critica Maria Lucia Fattorelli**. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/ha-um-sistema-da-divida-publica-critica-maria-lucia-fattorelli/>> Acesso em: 16 abr. 2015

MARTINS, RENNAN. **O sistema da dívida pública e seus impactos**: Entrevista com Adriano Benayon, 2014. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentistas.com.br/blog/blog/2014/11/07/o-sistema-da-divida-publica-e-seus-impactos-entrevista-com-adriano-benayon/>>. Acesso em: 14 abr. 2015

HAUBRICH, Alexandre. **“A dívida pública é um sistema de transferência de recursos públicos para o mercado financeiro” – Entrevista com Cristiano Moreira, da auditoria cidadã**. Disponível em: <<http://jornalismob.com/2014/11/02/a-divida-publica-e-um-sistema-de-transferencia-de-recursos-publicos-para-o-mercado-financeiro-entrevista-com-cristiano-moreira-da-auditoria-cidada-da-divida/>> Acesso em: 18 abr. 2015

ENTREGA DE BRASILEIROS NATOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Patrícia Flores Franceschi¹
Luciano Alves dos Santos²

RESUMO: A Constituição Federal, ao tratar dos direitos de nacionalidade, trouxe diversas regras que diferenciam brasileiros natos e naturalizados. Esses preceitos em nada são discriminatórios, uma vez que os direitos fundamentais mínimos foram estendidos também aos naturalizados, porém, o Estado brasileiro elegeu situações jurídicas que somente são acessíveis a brasileiros natos, como forma de proteger até mesmo sua soberania.

Palavras-chave: Direitos de Nacionalidade. Direito Internacional. Brasileiros Natos.

CONSIDERAÇÕES INICIAS

Uma das diferenças básicas entre os brasileiros natos e os naturalizados é a possibilidade de extradição desses últimos. Por outro lado, resta consignada na Constituição a impossibilidade de um brasileiro nato ser extraditado.

Não obstante, o Brasil é signatário de diversos tratados que disciplinam a proteção aos direitos humanos, dentre os quais o Estatuto de Roma, responsável pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), cuja jurisdição alcança os países para julgamento de diversos crimes contra a humanidade.

Este artigo comenta sobre se convém perquirir se um brasileiro nato pode ser entregue ao Tribunal Penal Internacional para ser julgado, uma vez que o Brasil subscreveu o referido Estatuto.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi elaborado através de pesquisa bibliográfica em doutrinas e códigos penais e tem por assunto o Direito Público Internacional, também por visitas ao site oficial do TPI para confirmação e atualização dos dados, utilizando o método analítico dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional foi instituído pelo Estatuto de Roma, cuja assinatura deu-se em 17 de julho 1998, entrou em vigor internacionalmente em 01º de julho de 2002, e o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto por meio do Decreto Legislativo n.º 112, de 06 de junho de 2002. Através do Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002, o Presidente da República promulgou o referido Estatuto no Brasil.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim

² Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2005). Mestrando em Direito pela URI – Santo Ângelo – RS. E-mail: lucianoa@uricer.com.br

O Estatuto de Roma nasceu pela vontade de diversos países em punir os crimes praticados em detrimento dos direitos humanos.

Convém esclarecer desde já, que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária, isto é, apenas se o Estado onde se encontra o agente não punir ou for incapaz de aplicar as devidas punições pelas mais diversas causas, é que o Tribunal exercerá sua competência.

Segundo o mencionado Estatuto, compete ao Tribunal julgar: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão.

Impende destacar que o Tribunal não é de um país, não se trata de entrega de um nacional a país específico e sim, a um Tribunal com jurisdição internacional, fruto do interesse de vários países em reprimir ofensa aos direitos humanos, até mesmo em sua composição pode haver brasileiros.

RETIRADA COMPULSÓRIA DE UM INDIVÍDUO DO PAÍS

A história da humanidade no século XX esteve bastante associada a assassinatos em massa nas diferentes regiões do mundo, onde a maioria dos ditadores desrespeitou regras mínimas do homem. Isso explica o fato de que a criação do Tribunal foi devido à ocorrência de grandes crimes contra a dignidade do homem que ficavam sem a punição devida.

O Brasil ao subscrever o Estatuto de Roma aderiu as suas regras inclusive quanto à entrega de seus nacionais. A questão é que a Constituição não permite a extradição de brasileiros natos.

Por conseguinte, há diferenças entre os institutos de entrega de um indivíduo ao exterior. O direito pátrio prevê diversas formas de um indivíduo ser retirado do solo brasileiro, para diferenciá-las é necessário estabelecer as razões que as fundamentam.

A extradição ocorre quando um Estado estrangeiro requer a entrega de um indivíduo acusado de cometer crime para julgá-lo ou para cumprir pena neste.

A Constituição Federal preconiza as hipóteses de extradição em seu art. 5º, LI e LII respectivamente:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, **salvo o naturalizado**, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; (Grifo nosso)

Por seu turno, a expulsão cujas hipóteses estão previstas na Lei. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) é a retirada compulsória de um estrangeiro do território nacional, ante uma conduta que atenta aos interesses do Estado ou da sociedade, ou seja, o indivíduo é nocivo para o Estado brasileiro, a exemplo do que ocorre nos casos de atentado à segurança nacional.

De outra banda, a deportação consiste no ato de devolver o estrangeiro ao seu país diante de sua entrada ou permanência irregular no Brasil. Aqui não se trata de punição por crime cometido.

Já o banimento é uma punição consistente na retirada forçada do indivíduo do território nacional, que deverá viver em outro país. Tal instituto é expressamente vedado pela Constituição (art. 5º, XLVII, “d”), sendo comum em países não democráticos.

Assim, referidos institutos levam a crer que um brasileiro não pode ser extraditado (salvo o naturalizado), deportado, expulso ou banido.

A POSSIBILIDADE DA ENTREGA (“SURRENDER”)

A Emenda Constitucional n.º 45/04 inseriu os parágrafos 3º e 4º no art. 5º do texto constitucional proclamando respectivamente que:

[...] “§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” (NOVELINO, 2011)

O referido Estatuto tem por objeto a proteção aos direitos humanos, porém, sendo sua vigência anterior à Emenda 45/04 foi introduzido na legislação brasileira sem obedecer ao disposto no artigo em comento (exigência de 3/5 dos votos e em dois turnos em cada uma das casas legislativas).

Em virtude de sua edição ser anterior à Emenda 45/04 e não ter seguido a regra constante no art. 5º, § 3º da CF, o Estatuto não recebeu status de norma constitucional, e sim, supra legal, estando abaixo da Constituição e acima das demais leis.

Esse é o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, porquanto é indispensável a aprovação nos termos exigidos pelo art. 5º, § 3º da CF (aspecto formal) para que um tratado de direito humanos tenha status de emenda constitucional. É válido ressaltar, que parte dos ministros do STF entende ser desnecessária a aprovação nos termos no art. 5º, § 3º da CF para que os tratados de direitos humanos sejam normas constitucionais, uma vez que seriam materialmente constitucionais (conteúdo).

Portanto, a aplicação no país do Estatuto de Roma sendo norma hierarquicamente inferior à Constituição deve submeter-se a alguns princípios constitucionais (regras de direito interno). Nesse aspecto, interessante é que o próprio Estatuto de Roma ao estipular a forma que se daria a entrega permitiu aos países informar as normas de direito interno.

“Artigo 91

(...)

c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, **tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição** em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte **manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno** (Grifo nosso)” (BRASIL, 2002)

Isso leva a crer de forma mais ampla que o Tribunal pode considerar os requisitos do direito interno de cada Estado para que o indivíduo seja entregue. Não significa que o Tribunal está adstrito às normas de direito interno, ou ainda que qualquer empecilho na legislação interna possa inviabilizar o “surrender”, porém, que o Tribunal tem interesse em ponderar as razões invocadas pelo Estado.

O Supremo decide que tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua ou pena superior a 30 anos, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a elas, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-las em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil.

No que tange à extradição, que ao que tudo indica serve de modelo para a entrega do indivíduo, quando a pena é perpétua, o que é admitido pelo Estatuto de Roma, deve existir um compromisso com o Estado brasileiro para que o cumprimento da pena se dê por no máximo trinta anos.

Outrossim, estando o crime já prescrito nos termos da legislação interna, também não se poderá efetivar a entrega. Para corroborar tal hipótese, atente-se à Lei 6.815/80 em seu art. 77, VI:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

(...)

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;”

É evidente, todavia, que isto não significa que o Brasil não puniria tais crimes. O Brasil não só adotou o Estatuto de Roma provando que tem interesse em punir os crimes contra a humanidade,

bem como sua legislação já previa a reprimenda a tais crimes. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro em seu art. 7º institui:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

(...)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável (Grifo nossos)” (BRASIL, 1980)

Lastreado nos princípios da justiça penal universal (CP, art. 7º, I, “d” e II, “a”) o Brasil repudia e punirá os crimes contra os direitos humanos se for necessário. Não se pode olvidar o caráter subsidiário da jurisdição do TPI.

Destarte, pode-se inferir que o brasileiro nato pode ser entregue ao Tribunal Penal Internacional se incorrerem as hipóteses previstas no Estatuto de Roma, todavia, desde que haja observância das premissas constitucionais, que fundamentam as causas de extradição.

Em verdade, não existe colisão de interesses entre a Constituição e o Estatuto de Roma. Quando a

Constituição não permite a prisão perpétua e a imprescritibilidade de certos crimes, também está assegurando o direito natural, e direito natural é direito humano.

A legislação interna brasileira desde a Constituição (ápice da cadeia normativa) é toda no sentido de punir as ofensas aos direitos humanos, coadunando com os motivos da existência do Tribunal Penal Internacional.

CONCLUSÃO

O Estatuto de Roma é resultado do interesse da comunidade internacional em ver assegurados a todos os homens os direitos naturais. O que se tem visto é que muitos que destruíram ou destroem homens escapam da responsabilidade por seus crimes.

O brasileiro nato como qualquer indivíduo pode ser julgado perante o Tribunal Penal Internacional, desde que respeitadas as regras concernentes à extradição.

Em nada significa afronta aos direitos do brasileiro nato, mas sim que todo homem, independentemente da nacionalidade, pode e deve ser alvo de uma justiça.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2011.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



BRASIL, **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acessado em: 20 abr. 2015.

BRASIL, **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acessado em: 20 abr. 2015

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011.

EUTANÁSIA, SUICÍDIO ASSISTIDO E ORTOTANÁSIA EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Géssica Lopes Cruz¹

Thainá Bordin²

Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: Este artigo tem por objetivo entender a eutanásia, o suicídio assistido e a ortotanásia, não de uma forma definitiva, pois o assunto apresenta controvérsias e está sempre em constante mudança. Também tem por objetivo estudar as variações de legislações no âmbito internacional sobre o assunto.

Palavras-chave: Eutanásia. Ortotanásia. Suicídio Assistido. Âmbito Internacional.

METODOLOGIA

Pesquisa acadêmica, pesquisa bibliográfica, pesquisa qualitativa e princípios constitucionais que tutelam os direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de um tema controverso e de grande impacto na sociedade contemporânea, que vive em constantes transformações. Estamos diante de uma questão de análise ética, moral, religiosa, política e jurídica. Poderá alguém se valer de decidir sobre sua própria vida em casos extremos, de grave doença ou estado físico, ou um terceiro provocado por este intervir para que cesse esta situação? Considerando o valor fundamental da dignidade humana como plano de fundo para a prática ou não da eutanásia, o seguinte artigo propõe-se a análise da eutanásia e da ortotanásia no Brasil em face da legislação brasileira num primeiro momento, se expandindo, posteriormente, mediante o Direito Comparado para outros povos, analisando as legislações correspondentes de diversos países.

EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO

A eutanásia e suicídio assistido são temas causadores de grandes controvérsias, nestes casos é difícil distinguir um ato humanitário de um crime, por esta razão há opiniões e jurisprudências de lados negativos e positivos. No âmbito internacional são poucos os países que tem legislação sobre o assunto. Para entender as legislações acerca do assunto e a dificuldade de acabar com as controvérsias primeiramente é importante conceituar e distinguir as duas hipóteses.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

² Acadêmica do Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

³ Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões- Câmpus de Erechim, docente orientador e participante da comissão organizadora do XXII Fórum das Ciências Jurídicas e Sociais, em conjunto com a III Mostra Científica; e-mail: luciano.a@uricer.edu.br.

A eutanásia é uma forma que os médicos têm de apressar a morte, aliviando a dor e o sofrimento do enfermo, em que se encontra em um estado crítico sem previsões de melhora, depende do consentimento do paciente ou da sua família. A eutanásia se assemelha ao suicídio assistido onde quem participa de alguma forma também estaria cometendo o crime de homicídio segundo a legislação brasileira. Entende-se como requisitos básicos para a permissão da eutanásia: que ela seja voluntária, que no momento da decisão tenha capacidade de discernimento, sofrimento físico incapaz de ser amenizado e que a doença seja irreversível, não se considerando eutanásia caso não se encaixe nestas hipóteses. No Brasil aplicam-se os artigos 121 e 122 do código penal como homicídio privilegiado ou auxílio ao suicídio:

Art.121 - § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça

É importante destacar que no Brasil a prática da eutanásia é proibida por lei, assim como o direito à vida é visto como o mais importante dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Se um terceiro, familiar ou médico praticar a eutanásia este comete crime de homicídio privilegiado pelo relevante valor moral que motivou o agente, não levando em conta para a aplicação da pena o consentimento ou não da vítima. O artigo 122 trata do auxílio ao suicídio, onde são várias as maneiras em que o agente pode colaborar para que o suicídio aconteça.

ORTOTANÁSIA

Por outro lado a ortotanásia é entendida como a não intervenção do curso natural da vida. O doente neste caso está no processo natural da sua morte e recebe do médico meios para que este ciclo siga de forma natural e também amenizando a dor, sem que se prolongue o processo da morte, apenas o médico pode praticar a ortotanásia, com o consentimento do paciente, neste caso não podem administrar nenhum medicamento ou prestar qualquer socorro que seja fundamental para que a vida do paciente continue.

A ortotanásia serve para evitar a distanásia que é o prolongamento da morte e do sofrimento do enfermo, por meios artificiais. No código penal Brasileiro é conduta atípica, não caracterizando crime pois a ortotanásia não é a causa de morte, apenas um atenuante no sofrimento do paciente.

ÂMBITO INTERNACIONAL

Sabemos que as normas variam de acordo com cada local do mundo, enquanto no Brasil a eutanásia é proibida por lei, em outros países é legalizada, assim muitas vezes os doentes mudam-se para outros países ou estados para que seja possível a prática da eutanásia. Este foi o caso da americana Brittany Maynard que quando recebeu o diagnóstico de um agressivo tumor cerebral que estava em estado irreversível, tendo ela apenas mais seis meses de vida, resolveu se mudar de San Francisco para o estado de Oregon, onde desde 1977 os médicos são aptos para prescrever drogas letais para pacientes lúcidos e com no máximo seis meses de vida. Após Oregon, outros estados dos Estados Unidos aprovaram leis que permitem a eutanásia ou o suicídio assistido. São poucos os países, fora os Estados Unidos que tem normas acerca da eutanásia, entre eles podemos citar Bélgica, Holanda, Suíça e Alemanha.

A Holanda foi o primeiro país a permitir eutanásia e suicídio assistido, tendo sua legislação acerca do assunto semelhante à Bélgica, um fato interessante sobre a Holanda é que neste país os médicos recebem treinamento para praticar a eutanásia. Na Bélgica desde ano de 2002 as pessoas podem registrar sua vontade de praticar eutanásia para casos em que se constate o estado de coma ou inconsciência durante uma doença

terminal, mas somente os médicos podem prescrever e administrar drogas letais no paciente em que se enquadra na situação, devendo este acompanhar seu paciente até o momento da morte, não sendo admitida pela legislação o suicídio assistido. Recentemente a Bélgica foi o primeiro país a eliminar o limite de idade para a eutanásia, passando a ser permitida a eutanásia em crianças, onde os pais ficam responsáveis pela decisão.

A Suíça e Alemanha também são dois países que apresentam legislações parecidas acerca da eutanásia. Sendo a eutanásia proibida e o suicídio assistido legalizado, porém nesta hipótese o terceiro não pode prestar ajuda no momento da morte. A Suíça dá suporte para os indivíduos que pretendem praticar o suicídio, orientando e oferecendo estruturas, o que faz com que doentes de vários países viagem para lá com o intuito de praticar o suicídio. No Uruguai os juízes podem isentar de pena aqueles que praticam a eutanásia, ficando com liberdade para julgar a eutanásia sendo crime ou não, porém neste país o suicídio assistido é considerado crime.

O Chile deu mais atenção para o caso de eutanásia quando a menina Valentina Maureira, de 14 anos apresentou o caso de fibrose cística, uma doença hereditária e degenerativa que provoca infecções que podem levar a morte. Valentina foi diagnosticada com a rara doença aos seis meses de vida, de seu leito no hospital, a menina gravou e publicou em uma rede social um vídeo, pedindo à presidente chilena, Michelle Bachelet, que autorizasse a aplicação de uma injeção letal.

O Vídeo ficou famoso, na notícia publicada no site G1 da Globo, é possível assistir ao vídeo onde a menina Valentina, que se encontra internada em estado estável, diz: “Peço com urgência para falar com a presidente, porque estou cansada de viver com esta doença e ela pode autorizar a injeção para que eu durma para sempre.” Tendo em vista que o Chile não permite a eutanásia, nem mesmo o suicídio assistido e a jurisprudência tem poucos julgados a respeito, o pedido da jovem foi negado, alegando-se que a lei chilena não permite que sejam praticados atos de tal natureza. Tal decisão sofre influência da Igreja Católica também, que exerce forte domínio sobre o país.

CONCLUSÃO

Nos locais onde a eutanásia e o suicídio assistido são liberados, grande parte dos enfermos que recebem permissão para praticá-los acabam desistindo. Quando os enfermos optam por realizar a eutanásia é importante observar a legislação do local onde se encontram, para garantir no mínimo uma morte “digna” e que não confronte a lei, por isso não são raros os casos em que os doentes acabam mudando-se para um local onde estes institutos sejam legalizados.

“A morte voluntária é a mais bela. Nossa vida depende da vontade de outrem; nossa morte, da nossa. Em nenhuma coisa, mais do que nesta, temos liberdade para agir.” (MONTAIGNE, 1987, p. 17). É preciso entender a vontade e perspectivas dos doentes terminais, alguns lutam até o fim por um dia a mais de vida, buscando recuperação e enfrentando todas as fases da doença, das dores até os dias mais calmos onde se tem alegria, optando por tratamentos “inúteis” para prolongar não a vida mas sim da morte, muitas vezes implicando também no prolongamento da dor. Outros simplesmente cansam de viver de uma forma onde se sentem impotentes e em estado de sofrimento, decidindo optar pela eutanásia.

REFERÊNCIAS

MONTAIGNE, Michel. **Ensaio**. São Paulo: UnB, 1987, v.II.

Disponível em: <<http://www.zh.clicrbs.com.br>>. Acessado em: 08 abr. 2015.

Disponível em: <<http://www.lfg.jusbrasil.com.br>>. Acessado em: 08 abr. 2015.

Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acessado em: 09 abr.2015.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Samanta Calegari⁴
João Matias Simon⁵
Gabrielle Trombini⁶

RESUMO: A presente pesquisa busca analisar o direito de família frente ao divórcio, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, além do método de abordagem indutivo. O divórcio é um instituto do direito de família, visto que, esse ramo jurídico abrange a união de gêneros e estuda não apenas as suas condutas e convivências, mas, também, como se dá a dissolução desse núcleo. Para se entender sua dissolução é necessário entender sociologicamente o termo família, a sua necessidade, a evolução desse núcleo social na história. A cultura humana caminha a par com a vida jurídica. As instituições são órgãos de controle social, compondo-se de leis, normas, costumes, sendo aplicadas a determinadas épocas, atendendo às necessidades pessoais e sociais. Deste modo, o estudo da evolução legislativa do divórcio frente ao Direito de Família passa, também, por um estudo da evolução social pela qual passou a sociedade brasileira, até chegar aos dias de hoje.

Palavras-chave: Direito de família. Igreja. Separação de corpos. Divórcio.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste trabalho, irá ser feita uma análise histórica sobre a legislação acerca do direito de família e o divórcio, desde a proclamação da independência do Brasil até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, a influência da Igreja Católica sobre a legislação brasileira ao longo da história, com relação ao instituto da família. Neste contexto definir-se-á as constituições das relações familiares e formas de desconstituições, através de separação de corpos, desquite e divórcio.

METODOLOGIA

Neste trabalho, desenvolve-se uma análise sobre família, de ponto de vista sociológico e como a legislação acompanhou as novas configurações de núcleos familiares. O modo de análise será prioritariamente dedutiva, o método de procedimento envolverá uma abordagem sócio-analítica e no que se refere a técnica da pesquisa, foi utilizada documentação indireta, com consulta de bibliografia de fontes primárias e secundárias.

ANÁLISE E DISCUSSÕES

Até a proclamação da independência do Brasil, em 1822, o ordenamento jurídico adotado era o das Ordenações Filipinas. Com a Independência e a instalação do sistema monárquico de governo, o País

⁴ Graduanda em Direito na Universidade Integrado do Alto Uruguai e Missões – URI Câmpus de Erechim

⁵ Graduando em Direito na Universidade Integrado do Alto Uruguai e Missões – URI Câmpus de Erechim

⁶ Professora do Curso de Direito da Uri Campos de Erechim, Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

permaneceu sob os costumes dotados pela Igreja Católica, tanto quanto o Direito Canônico, em matéria de casamento. Pelo Decreto do ano de 1827, obrigava os cidadãos a utilizar a jurisdição eclesiástica do Concílio de Trento, nas questões matrimoniais.

No ano de 1861, ocorreu a primeira flexibilização na legislação brasileira, pelo Decreto nº 1.144/1861, que passou a regular o casamento entre pessoas de seitas dissidentes, passando para a autoridade civil o poder para dispensar os impedimentos e a julgar a nulidade do casamento. Neste caso, existia apenas a separação da pessoa. Vala ressaltar que o próprio direito canônico, possibilita a desconstituição do casamento, afinal, à toda regra cabe exceção, assim, por mais rígida que seja uma religião, mesmo com a ideia de que seja eterna a relação conjugal, é impossível que todo o relacionamento seja perfeito. Mesmo que um sacramento seja interrompido, não significa que a fé tenha acabado (CÓDIGO CANÔNICO, 1987).

Com a proclamação da república em 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado, como consequência houve a necessidade do Estado regulamentar o instituto do casamento. Pelo Decreto nº 5214/1891, tornou-se normatizado que o casamento civil deveria preceder à cerimônia religiosa. Também nesse decreto foi disciplinada a separação de corpos, estabelecendo as causas aceitáveis, para os seguintes casos de: adultério, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos, mútuo consentimento, se casados a mais de dois anos.

No ano de 1891, o Jurista Clóvis Beviláqua, apresenta o projeto do Código Civil, o qual sofreu várias alterações até a aprovação em 1916. Permitia-se o término da sociedade conjugal por via de Desquite amigável ou judicial, apenas autorizando a separação dos cônjuges, pondo fim ao regime de bens, porém permanecia o vínculo matrimonial (GIDDENS, 2005).

Pela Constituição de 1934, a instituição do casamento tornou-se indissolúvel, sendo ratificada pelas Constituições de 1937, de 1946 e de 1967. Na vigência da Constituição de 1946, foram feitas várias tentativas para introduzir no Brasil o divórcio, ainda que indireto, mas não houve êxito (DIAS, 2010).

No ano de 1969, com a Emenda Constitucional nº 01/69, determinava-se que qualquer projeto de divórcio, somente seria possível com aprovação de emenda constitucional e com aprovação de dois terços dos senadores e deputados. No ano de 1975, foi apresentado a Emenda Constitucional nº 05/75, permitindo a dissolução do vínculo matrimonial após cinco anos de desquite ou sete anos de separação de fato, mas a mesma não foi aprovada, pelo fato de não atingir o número necessário de dois terços dos parlamentares (DIAS, 2010).

No ano de 1977, o divórcio foi instituído oficialmente no Brasil com a Emenda Constitucional de nº 09, de 28 de junho de 1977, sendo regulamentada pela Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (SANT'ANNA, 2010). Como era esperado, a nova norma jurídica causou grande polêmica à época, principalmente pela influência religiosa que ainda se evidenciava sobre o Estado. A nova norma permitia a extinção por inteiro do vínculo de um casamento, como consequência poderiam os cônjuges casar-se novamente com outras pessoas. Essa lei assegurou a possibilidade de novo casamento, mas somente por "uma vez". O desquite passou a ser chamado de "separação", permanecendo num estágio intermediário. Até o advento dessa norma, os cônjuges poderiam pedir o desquite, terminando com a sociedade conjugal, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida com outra pessoa, com a proteção jurídica do casamento.

Com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu a grande reviravolta: passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes se quisesse. O Art. 226 da CF estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desde que cumprida a separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Ficou destacado no texto da Constituição, Art. 226 e no Código Civil de 2002, livro IV, dos artigos 1.511 ao art. 1.783, o reconhecimento de outras formas de constituição de famílias, além do casamento, como a união estável.

No ano de 1989, através da Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, revogou-se o art. 38 da Lei nº 6.515/77, lei do divórcio, excluindo a restrição à possibilidade de divórcios sucessivos.

Com a promulgação da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, objetivou-se facilitar o encaminhamento do divórcio e a separação consensuais, sendo possível efetivá-los por via administrativa, dispensando a necessidade da ação judicial. Para tanto, basta que as partes compareçam assistidas por um advogado a um cartório de notas e apresentem o pedido. Tal facilidade só é possível quando o casal não possui filhos menores de idade ou incapazes, e desde que não haja litígio.

A Lei nº 12.036, de 01 de outubro de 2009, modificou o § 6º do Art. 7º, da Lei de introdução as normas de direito brasileiro, compatibilizando o lapso temporal do divórcio realizado no estrangeiro, com a sistemática constitucional.

Através da emenda constitucional 66, de 14 de julho de 2010, modificou-se o § 6º do Art. 226 da CF⁷ e a partir dessas alterações, muitas foram as dúvidas para a aplicabilidade da nova regra. Métodos hermenêuticos foram usados para que o intérprete conseguisse seguir tal norma de maneira eficaz.

Foi consolidada a mínima intervenção do estado, do princípio da liberdade e autonomia de vontade. Assim, atentou-se aos interesses das partes, sendo que a economia de tempo, dinheiro e principalmente o desgaste emocional de todos os envolvidos diminuiu com a nova lei. Se houvesse a instituição da culpa pelo fim do casamento, haveria a possibilidade de um filho repudiar o suposto culpado. Sem contar a redução do volume de processos e suas rápidas soluções para as demandas.

Os efeitos são produzidos a partir do trânsito julgado. A sentença dispõe de efeito retroativo alcançando a separação cautelar. Assim, a sentença atinge desde o momento da separação de corpos, assegurando o rompimento conjugal e patrimonial.

“Em caso de arrependimento, tendo o casal se divorciado, o jeito é casar novamente, o que, além de mais prático e barato – já que a celebração é gratuita (CF 226, § 1º) - é mais romântico!” – dessa maneira trata Maria Berenice Dias, sobre se caso existir arrependimento das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a evolução do direito de família, precisamente o casamento e o divórcio, a união e a separação andaram lado a lado. Visto que, nem sempre foi aceito a dissolução de maneira prática como acontecia com a junção. Entretanto, a sociedade não é estanque e, por isso, necessita criar soluções para cada caso frequente que acontece. Com o divórcio ocorreu dessa maneira.

Como explanado, a dificuldade de encontrar um equilíbrio entre religião e legislação, foi o ponto crucial para uma solução. O procedimento também foi modificado e adaptado para a celeridade do procedimento. Não há dúvidas que o modelo adotado no país – o divórcio – é a maneira mais prática e eficiente para casais que deixaram de ser um núcleo familiar.

Portanto, a família é a base da sociedade e sua formação é tão antiga como o surgimento da mesma, mas não faz mais sentido afirmar que seja para todo sempre. A autonomia da vontade e a liberdade são preceitos consagrados na nossa legislação, tanto que, a liberdade é uma das garantias fundamentais da pessoa humana. Respeitar as escolhas, quando essas são mútuas, é a melhor maneira de manter harmoniosamente a sociedade.

⁷ Art. 226, § 6: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já**: comentário a emenda constitucional de 2010, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª Ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, disponível em: <www.ibdfam.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 21 setembro 2014.

CÓDIGO DIREITO CANÔNICO, promulgado pelo Papa João Paulo II. São Paulo: Editora Loyola, 1987.

BRASIL. **LEI nº 6.515**. Dispõem sobre o divórcio. Brasília: 1977.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2012.

BRASIL. **código civil**. Brasília: 2002.

SANT'ANNA, Valeria Maria. **Divórcio**: após a emenda constitucional de 66/2010 – Teoria e Prática. São Paulo: Edipro, 2010.

FORMAS DE LEITURA E/OU INTERPRETAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE [DA PESSOA] HUMANA¹

Adriana Girardelo Trentin²

Giana Lisa Zanardo Sartori³

RESUMO: A proposta da pesquisa é de compreender quais são as formas de leitura e/ou interpretação sobre o Princípio da Dignidade Humana. Para alcançar esse objetivo, pesquisou-se sobre o que são as fontes do direito e preocupou-se em apresentar um conceito com delimitação prática, objetiva e clara do que seria e o que abrangeria o Princípio da Dignidade Humana. Para realizar a presente pesquisa utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com o método de abordagem indutivo e método de procedimento analítico-descritivo. Com o estudo, percebeu-se que conceituar o que é digno ao ser humano, ao longo da história, sinaliza ser uma tarefa difícil, uma vez que apresenta contornos vagos e imprecisos. Além disso, percebeu-se que a Dignidade por interferência histórica e por estar presente, explicitamente ou implicitamente, nos direitos fundamentais, tem ganhado dimensão globalizada, por essas razões, considera-se que existe alguns “homens globalizantes” e uma multidão de “homens globalizados”.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito Fundamental. Leitura. Interpretação.

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade ao longo dos tempos tem se organizado conforme valores, crenças, regras ou compreensão e/ou interpretação do que era, é ou deveria ser viver entre os seres humanos e o meio natural ou artificial em que está inserido. Reflexões filosóficas auxiliaram no desenvolvimento de métodos, sistemas e procedimentos que visavam e continuam visando a meta de alcançar ‘o’ ou ‘um’ Direito, e, a identificação deste sempre se apresenta com elementos subjetivos e/ou objetivos. Um Princípio, por apresentar caráter abstrato, ganha importância no âmbito subjetivo, mas não deixa de apresentar delimitações objetivas quando encontra entendimento quase uniforme dentro de sociedades contemporâneas que apresentam pluralidades culturais. Por essas razões, justifica-se a importância da pesquisa sobre as fontes do direito para conseguir compreender como uma norma influencia na vida em sociedade e como se atualiza ao longo do tempo com a interpretação e o uso de Princípios, em especial, o Princípio da Dignidade Humana.

METODOLOGIA

¹ Pesquisa referente a Monografia de Conclusão de Curso de Graduação de Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai - Câmpus de Erechim-RS.

² Acadêmica do Curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai - Câmpus de Erechim (URI-RS). Especialista em Gestão de Desenvolvimento de Produto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Câmpus de Curitiba (UTFPR-PR). Graduada em Design Industrial pela Universidade do Vale do Itajaí – Câmpus de Balneário Camboriú (UNIVALI-SC). *E-mail:* adritrentin@yahoo.com.br

³ Professora orientadora. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI-SC) e em Giurisprudenza pela Università di Perugia, Itália. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC-SC). Especialista em Direito Civil pela Universidade de Passo Fundo (UPF-RS). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF-RS). *E-mail:* sgiana@uricer.edu.br

Para a presente pesquisa utilizou-se o método analítico-descritivo que tem como objetivo, realizar a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo real (da vida física) sem a interferência do pesquisador. Em outras palavras, a finalidade é observar, registrar e analisar os fenômenos ou sistemas técnicos.

DISCUSSÕES

Em um primeiro momento percebeu-se a complexidade paradoxal em que a ciência do Direito está inserida por causa ou dos antagonismos ou dos pluralismos dos conceitos que evoluem e caminham junto com a história da Humanidade, como por exemplo: o binômio clássico entre Direito e Moral. Esta dicotomia continua viva e sem delimitação definitiva, tanto é que conforme se observa o complexo prisma que compõe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, obtém-se leitura e/ou interpretação para ambos os lados, ou seja, às vezes com valores do lado natural e outro vezes com valores do lado positivado.

Paulo Bonavides (*apud* SARLET, 2001) comenta que “a Dignidade da Pessoa Humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele Direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina, ora na razão humana [...]”. A Dignidade da Pessoa Humana é um Princípio construído pela história, e mais, consagra um valor princípio lógico como Direito positivo que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desrespeito, tanto é que Bonavides complementa seu pensamento com:

[...] consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássicos e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma do mais subido teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais. (BONAVIDES, *apud*, SARLET, 2001)

Ao passo que a Dignidade da Pessoa Humana ganha papel, função e força na sociedade, a mesma se torna a principal fonte de Direito. Isso porque, possui caráter de direcionar a sociedade, constrói o critério unificador de todos os Direitos Fundamentais e assume a responsabilidade de ser o elo de ligação entre as outras normas, sejam elas regras ou princípios. Estes, por exemplo, “da soberania, da cidadania, do pluralismo, do reconhecimento social e axiológico ao trabalho e à livre iniciativa, classificados como componentes medulares das instituições do nosso sistema constitucional de poder”, como ressalta Bonavides (*apud* SARLET, 2001).

É válido reforçar que as normas que organizam e orientam a sociedade, e mais, ditam a direção que a sociedade, ou deve seguir, ou pode seguir, nascem das fontes do direito; do latim *fons*, *fontins*, que significa nascente, designando tudo o que origina, produz algo. De forma prática, “trata-se da fonte real ou material do direito, ou seja, dos fatores reais que condicionaram o aparecimento da norma jurídica”, segundo Diniz (*apud* SIQUEIRA JÚNIOR, 2013, p. 49). Em outras palavras, fonte jurídica seria a origem primária do direito que se confunde com o problema da gênese do direito.

Por influência do art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganha destaque e torna-se responsável por proteger e cuidar da própria condição Humana no ordenamento jurídico-constitucional que reforça a posição complexa jurídica fundamental. É com a Constituição Federal de 1988 que se pretende praticar a verdadeira dogmática jurídica, porque as antecedentes eram conduzidas como história, como ciência política ou como filosofia política. Em outras palavras, pode-se considerar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como a fonte originária da sobrevivência não só do sistema jurídico, bem como, do sistema social de proteção e evolução da vida no ecossistema.

Clèmerson Merlin Clève (*apud* SARLET, 2001) comenta que a falta de um saber jurídico nas constituições anteriores pode ter contribuído para a fragilidade da normatividade da Constituição em vigor por causa de sua manifestação discursiva, e, que o direito constitucional não pode ser tomado como neutro, asséptico, despido de compromisso. Visto que, o cidadão não pode ser visto como acessório do Estado e os direitos fundamentais como concessão. E mais, é o Estado que haverá de permanecer à disposição dos direitos fundamentais, sendo certo que a concretização destes substancia eloquente meio de legitimação daquele. Em outras palavras, não é mais o ser humano [cidadão] que tem que se adequar as condições [idealizações metafísicas] que o Estado impõem, mas sim o Estado tem que se adequar as limitações naturais do ser humano [com dignidade], mais precisamente, aos direitos fundamentais.

O grande problema ou desafio é conceituar o que é digno ao ser humano. Ao longo da história, sinaliza ser uma tarefa difícil, uma vez que apresenta contornos vagos e imprecisos. A religião possui uma interpretação em que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, contudo, o cristianismo foi protagonista da ‘Santa Inquisição’. Por outro lado, por exemplo, a filosofia e a política antiga possui outra interpretação em que divide a sociedade entre cidadãos dignos e indignos conforme a classe social. Desta forma, o conceito é caracterizado por sua ambiguidade e porosidade por causa de sua natureza necessariamente polissêmica.

No jusnaturalismo, assim como o direito natural, valoriza-se o processo de racionalização e laicização que mantem a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Porém, homem não é plenamente livre em que pode agir conforme a sua vontade e/ou interesse particular, e mais, a conquista da própria Dignidade passa por construções éticas e morais. Kant parte da premissa que o Homem, e, de um maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

[...] ainda segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, no reino dos fins todo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem a dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ele poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (SARLET, 2001, p.33-34)

Não esquecendo que Dignidade da Pessoa Humana é diferente de Dignidade Humana, isso porque, o primeiro, individualmente, possui intersubjetividade da Dignidade, possui autonomia sobre seus projetos existenciais e de felicidade. Por outro lado, a Humanidade, no sentido coletivo, com o auxílio estatal, que deveria oferecer e preservar a base saudável e natural do desenvolvimento da Pessoa Humana, mas em alguns casos apresenta carência de respeito e sem condições de atender as necessidades básicas da Dignidade.

O que se pode perceber, também, é que a responsabilidade da Dignidade [da Pessoa] Humana é simultaneamente do indivíduo, da coletividade e do Estado. E, o desafio hermenêutico está em conseguir entender ou saber delimitar de forma assertiva o limite em que o Estado consegue e pode assumir como sua responsabilidade de proteger e assistir a Dignidade da Pessoa Humana, pois esta possui “tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas”, segundo Dworkin (*apud* SARLET, 2001, p. 50). Como já dito, a Dignidade carrega em si valores intrínsecos da vida que permeiam por ‘santidades e inviolabilidades’ e que todos seres humanos são merecedores de tê-la e respeitada.

Outro fator importante a ser observado que a dificuldade não está em a pessoa ser ‘proprietária’ da sua Dignidade e da sua liberdade, mas sim, a pessoa conseguir ‘fluir, gozar e dispor’ conforme sua vontade ou interesse. Isso porque, o indivíduo possui valores intrínsecos da pessoa e limitações naturais do corpo, por outro lado, o coletivo tem as limitações geográficas, econômicas, científicas, políticas, filosóficas



entre outras. A elasticidade presente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana juntamente com o pluralismo social é o que torna difícil e desafiador a sua aplicação em casos polêmicos e concretos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Dignidade Humana ganha força de norma-regra, uma vez que possui valores da história cultural da sociedade na forma positivada. Por outro lado, Dignidade [da Pessoa] Humana ganha caráter de norma-princípio, uma vez que possui valor de cultura do indivíduo interligado com a Moralidade que podem vir a se tornar um padrão social quando há a preservação e proteção da Natureza Humana. É válido ressaltar que a Dignidade por interferência histórica e por estar presente, explicitamente ou implicitamente, nos direitos fundamentais, tem ganhado dimensão globalizada, por essas razões, considera-se que existe alguns “homens globalizantes” e uma multidão de “homens globalizados”. Para finalizar, o tema é instigante, complexo e não se esgota aqui, tanto é que as pesquisas e os estudos serão mantidos para ao final resultarem em uma monográfica de conclusão de curso.

REFERÊNCIAS

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6^a ed. 4. Impr. São Paulo: Atlas, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

HABEAS CORPUS: UMA ABORDAGEM ACERCA DAS DIVERSAS FORMAS DE INTERPOSIÇÃO.¹

Bernardo Rieder²
Sara Luzia Ongaratto³
Gilmar Bianchi⁴

RESUMO: O *habeas corpus* é um remédio constitucional com qual objetivo? E como protege contra as ilegalidades ou abuso do Poder Público? Assegura a liberdade de ir, vir e ficar mesmo em transgressões militares? Como pode ser interposto? Com base nesses questionamentos, faz-se uma abordagem sucinta, mas consistente, sobre o instituto do *habeas corpus* ou também chamado de *writ*⁵, enfatizando as diversas situações e a forma que ele pode ser utilizado. Assim, a pesquisa parte de um breve embasamento histórico, social e jurídico para se entender as razões e a sua importância como um instrumento legal e indispensável num Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *Habeas Corpus*. Remédio Constitucional. Liberdade de Locomoção. CPI.

INTRODUÇÃO

Há 800 anos na Inglaterra foi concebida uma das maiores garantias de liberdade do homem. Após diversas negociações fracassadas e a crescente pressão da nobreza e do alto clero, o monarca conhecido historicamente como João Sem Terra e cujo governo estendeu-se entre 1199 e 1216, cedeu às pressões e assinou uma carta com garantias que limitam seu poder entendido como absoluto. Esse documento ficou conhecido como *Carta Magna* de 1215. Dentre outros importantes direitos de caráter fundamental, estabeleceu-se que “Nenhum homem livre será preso, mantido em prisão, mandado para outras terras ou destruído, nem mandaremos alguém contra ele, nem acima dele, a não ser pelo julgamento de seus pares pela lei da terra” (TOURINHO FILHO, 2013).

Anteriormente ao documento assinado pelo então monarca da Inglaterra há dados históricos demonstrando que no antigo Império Romano havia leis que restringiam a ação do governo e garantiam alguns direitos similares para a plebe. Essas garantias apenas foram definitivamente conquistadas em 1679 com o *Habeas Corpus Act*. A expressão, de origem latina, significa “tomes o corpo”, ou seja, possuir ou ter o corpo (ACKEL FILHO, 1991).

No Brasil, a primeira ocorrência registrada do uso do *habeas corpus* foi pelo Imperador D. Pedro I, em 1821, ainda na condição de Príncipe Regente, com um decreto que garantiu a liberdade individual (BRASIL, Decreto de 23 de maio de 1821).

¹ Essa pesquisa faz parte do Projeto de Iniciação Científica do XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Câmpus Erechim – RS.

² Graduando do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Câmpus Erechim, RS.

³ Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Câmpus Erechim, RS.

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, SC, (2001). Professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus Erechim, RS

⁵ *Writ* é uma palavra em inglês que significa ordem escrita ou mandamento. Tem um significado histórico, é sinônimo de escrita, de lei, de regulamento, medidas destinadas a assegurar a liberdade e o direito dos cidadãos (ACKEL FILHO, 1991). Dessa forma, pode ser usada como substituição da palavra *habeas corpus*.

Entretanto, a primeira lei do *habeas corpus* instituída de forma explícita foi em 1832, no Código de Processo Criminal. Contudo, somente ganhou superioridade no ordenamento jurídico pátrio, quando foi entendida como garantia constitucional, em 1891, no início da nossa era republicana.

A partir de então essa garantia foi ampliada, o *habeas corpus* passou a ser usado contra a violação do direito de ir e vir, coibindo a ilegalidade, o abuso de poder, a violência e a ameaça do indivíduo sofrer qualquer constrangimento na liberdade de locomoção. E assim permaneceu nas Constituições brasileiras subsequentes até o dia de hoje (FERREIRA FILHO, 2013).

Esse breve histórico revela a importância e a valia social desse instituto que galgou o *status* de remédio constitucional, fundamental num regime político democrático, para imunizar a pessoa que sofrer ou se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, CF/1988, art. 5º, LXVIII).

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O *habeas corpus* é uma ação constitucional com o objetivo de sanar, corrigir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, isto é, de tutelar o direito da liberdade de locomoção do ser humano. Essa garantia pode ser utilizada tanto para a soltura ou para a prevenção contra a iminência de ameaça de lesão ou coação da pessoa. (MENDES; BRANCO, 2014).

Há autores que fazem uma tênue diferença entre garantia fundamental e remédios constitucionais, identificando estes como espécie do gênero garantias, pois o direito nem sempre está assegurado nas ações ou remédios constitucionais, muitas vezes está na própria norma que fixa o direito (LENZA, 2014).

Assim, de acordo com os mesmos autores, “O *habeas corpus* destina-se a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva do Poder Público à sua liberdade de ir, vir e permanecer”. (MENDES; BRANCO, 2014, p.425).

Como se vê, é considerado um remédio constitucional heroico que imuniza o cidadão da prisão arbitrária ou ilegal, utilizado em defesa da liberdade do ser humano, bem elevado à condição de valor supremo (BRASIL, CF/1988, Preâmbulo).

Ao ser tratado como remédio em defesa da liberdade, para ser eficiente, na sua posologia estão dois importantes ingredientes: a simplicidade e a informalidade.

Como componentes da simplicidade e da informalidade, identificam-se: a) a dispensabilidade do advogado para sua interposição, pois qualquer pessoa pode impetrá-lo em seu favor ou de outrem (BRASIL, CPC, art. 654). b) para formular o pedido, basta indicar o nome da pessoa presa ou ameaçada de prisão, onde ela se encontra detida e uma singela descrição da privação, com a assinatura do impetrante (ACKEL FILHO, 1991); c) a sua gratuidade. O *habeas corpus* é uma ação gratuita (BRASIL, CF/1988, inciso LXXVII).

Em relação à impetração de *habeas corpus*, já ocorreram casos pitorescos, como o de um presidiário que enviou um pedido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), redigido em um papel higiênico, alegando estar preso irregularmente há nove anos por causa de uma rebelião e de um crime já prescrito (HC n°328126/SP (2015/0149815-5), consulta em 31-08-2015).

Outro exemplo extravagante, galgado na informalidade do *habeas corpus*, aconteceu no ano de 2014, em Fortaleza, CE, quando um detento reclamando o direito de mudança de regime prisional, encaminhou à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará um pedido manuscrito em dois pedaços de um lençol, o qual foi entregue ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da competência (HC n°295085/CE (2014/0119492-1), consulta em 31-08-2015).

Além disso, importante mencionar as figuras que integram esta ação. O impetrante é a pessoa que solicita o *habeas corpus* em favor do paciente, que pode ser ele mesmo ou terceira pessoa, não importando se nacional ou estrangeiro. O paciente é a pessoa que sofre ou esta ameaçada de sofrer a

privação da liberdade de ir, vir e ficar. O coator é quem ordena o ato de violência ou coação contra o paciente. Por fim, o detentor é aquele que aprisiona e mantém sob o seu poder a liberdade de alguém (ACKEL FILHO, 1991).

Como regra geral, a autoridade coatora determina a competência do juízo para apreciar a ação, levando em consideração o grau da autoridade judiciária. Se a prisão é mantida por autoridade auxiliar da justiça, a competência para apreciar o pedido de *habeas corpus* será do juízo de primeiro grau, caso contrário será dos Tribunais intermediários ou superiores, ou do Supremo Tribunal Federal. Como exceção, a figura do paciente pode definir a competência, nos casos de foro privilegiado por prerrogativa de função. (ACKEL FILHO, 1991).

Em que pese o *habeas corpus* não tenha o caráter exclusivo de ação penal, pois pode ser manuseado nas esferas cível e trabalhista (prisão por alimentos), as situações da prisão ilegal estão elencadas no Código de Processo Penal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

A única vedação ao uso do *habeas corpus* está prevista na Constituição Federal, art. 142, § 2º, nas hipóteses de punições disciplinares militares impostas aos membros das Forças Armadas, isto é, aos integrantes do Exército, da Aeronáutica e da Marinha (BRASIL, CF/1988, art. 142, § 3º).

O conceito de transgressão disciplinar militar pode ser encontrado nos regulamentos do Exército e da Aeronáutica, respectivamente:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe (BRASIL, Decreto n. 4.346/2002)

Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar (BRASIL, Decreto n. 76.322/1975).

Baseado nos dispositivos acima, se entende por transgressões disciplinares todas as ações ou omissões distintas da prática de crime, ofensivas à ética, aos deveres e às obrigações militares, à honra pessoal ou institucional e ao decoro da classe.

Sabe-se que o nosso ordenamento jurídico assegura o contraditório, a ampla defesa e todos os meios e recursos inerentes, inclusive o acompanhamento de defesa técnica nos processos administrativos (BRASIL, CF/1988, Art. 5º, LV). Portanto, a inaplicabilidade do *habeas corpus* no processo administrativo disciplinar de militares não é absoluta. Isso porque poderá ser impetrado perante a Justiça Militar da União para questionar a legalidade do ato, principalmente se for produzido com a eiva da inobservância desses princípios. Oportuno destacar que o *habeas corpus*, nesses casos somente pode ser utilizado se a pessoa, em consequência do ato administrativo sofrer privação da sua liberdade, caso contrário deverá manusear o mandado de segurança.

De outra parte, cabe salientar que o *habeas corpus* pode ser dividido em duas espécies, em sentido atual ou futuro, tecnicamente identificado com repressivo e preventivo. A primeira espécie será encontrada quando a violação da liberdade já estiver efetivada. A segunda espécie é uma forma de prevenir contra uma futura ameaça da violação, na qual o juiz dará um salvo-conduto para o paciente (LENZA, 2014).

Atualmente, o *habeas corpus* futuro ou preventivo, que se concedido se materializa com o salvo-conduto, está sendo bastante discutido em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). A CPI é criada pelo Poder Legislativo, com a finalidade exclusiva de investigar um fato determinado e por prazo certo, com poderes de autoridade judicial. (BRASIL, CF/1988, Art. 58, § 3º).

Desse modo, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode convocar qualquer sujeito e requisitar documentos, inclusive decretar ordem de prisão. Assim, a testemunha ao ser ouvida pela CPI assina o compromisso de dizer a verdade, sob pena de condução coercitiva (LENZA, 2014). Entretanto, na situação de investigado ou indiciado a pessoa tem o direito ao silêncio, deixando de responder em decorrência de alguma pergunta que possa incriminá-lo. E é por essa razão, para não ferir o direito constitucional da não autoincriminação, que o salvo-conduto é buscado na via do *habeas corpus*, permitindo que o sujeito no interrogatório da CPI, atenda como investigado. Nessa linha, se não falar a verdade ou ficar em silêncio, não poderá ser preso (LENZA, 2014).

METODOLOGIA

A pesquisa está baseada em investigação bibliográfica, abrangendo obras e autores de relevância para a temática. Com a consulta de obras gerais foi desenvolvida uma seleção de conceitos que melhor explicam o instituto. O modo de proceder partiu de perguntas, o que caracteriza o método indutivo, construindo uma explicação histórica, social e jurídica para entender as razões e a importância do *habeas corpus* como um instrumento legal em defesa da liberdade de locomoção.

CONCLUSÃO

O *habeas corpus* ou *writ* é uma importante garantia fundamental, identificada como gênero de remédio constitucional, que tem por objeto proteger o direito fundamental de locomoção da pessoa física, para impedir ou cessar a prisão ilegal ou arbitrária.

Esse remédio constitucional é uma ação expedita e para ser eficiente reveste-se de características especiais, primando pela simplicidade e pela informalidade, dispensado a exigência de advogado, aceitando conteúdo singelo, pois basta mencionar o nome da pessoa presa ou ameaçada de prisão, o local e a autoridade que proferiu ou mantém a segregação, isso tudo em qualquer tipo de papel ou superfície que aceite escrita, sem formalidades e gratuitamente, sem precisar pagar custas ou sucumbência no Poder Judiciário.

Sua utilização será sempre para assegurar o direito líquido e certo de locomoção, abrangendo a liberdade da pessoa física de ir, vir e de permanecer em determinado local, podendo ter o caráter repressivo ou preventivo, o primeiro para fazer cessar e o segundo para impedir a concretização da prisão ilegal ou arbitrária.

A liberdade de locomoção é o direito assegurado pelo *habeas corpus*. A exclusão, que somente pode estar prevista na Constituição, é em relação às transgressões militares. Contudo, é possível o manuseio desta ação para se reconhecer a eiva da ilegalidade do ato administrativo disciplinar militar, pela inobservância de princípios basilares, como o contraditório e a ampla defesa, mas somente quando culminar em ordem de prisão.



Como visto, esta garantia fundamental, chamada de remédio constitucional, é instrumento indispensável para o indivíduo, especialmente num Estado Democrático, onde o direito de liberdade de locomoção integra o rol dos bens supremos.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs Constitucionais**: “*habeas corpus*”, mandado de segurança, mandado de injunção, “*habeas data*”. 2 .ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BRASIL. **Código Processual Penal**. Decreto-lei n.3689 Congresso Nacional: Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional: Brasília, 1988.

BRASIL, **Decreto de 23 de maio de 1821**. Rio de Janeiro, 1821.

BRASIL, **Decreto n° 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Brasília, 2002.

BRASIL, **Decreto n° 76.322, de 22 de setembro de 1975**. Brasília, 1975.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Fabricia Cristina de Sá. **Direito e autoritarismo: O Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas-corpus entre 1965-1969**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **HC n°295085/CE (2014/0119492-1)**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Brasília, http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Últimas/STJ-rece-be-primeiros-habeas-corpus-em-lençol, consulta em 31-08-2015.

_____ **HC n°328126/SP (2015/0149815-5)**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma Brasília, http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Preso-tenta-obter-progressão-de-regime-com-petição-redi-gida-em-papel-higiênico, consulta em 31-08-215

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IMPORTÂNCIA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO¹

Marciane Mocelin²

Ivete Mantovani³

Glauber Serafini⁴

RESUMO: O presente artigo científico tratará do instituto da interceptação telefônica. O intuito da exposição que segue é propiciar à comunidade jurídica uma visão geral do instituto, seu uso e importância nas investigações criminais e instruções processuais no combate ao crime organizado. O crime organizado dispõe de vasta estrutura e organização, dificultando a obtenção de provas na investigação criminal. A interceptação telefônica torna-se, então, um mecanismo necessário para a investigação. É um meio eficiente, seguro, pleno e acima de tudo é prova produzida de forma lícita.

Palavras-chave: Interceptação Telefônica. Investigação Criminal. Crime Organizado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa um estudo acerca dos mecanismos que podem ser utilizados na investigação criminal ou nas instituições processuais penais para o combate do crime organizado. Apesar de ser pouco usada no Brasil é de extrema importância o seu estudo, visto ser um mecanismo essencial e em muitos casos o único meio para se provar um crime.

A criminalidade no Brasil vem crescendo de modo assustador e preocupante. As organizações criminosas estão em constante aperfeiçoamento para o cometimento de crimes de maior retorno financeiro, como o narcotráfico, sequestro, roubos.

A prova tem importância fundamental no processo. Não basta dizer que o fato delituoso ocorreu, ele deve ser provado. Em muitos casos a deficiência de provas, falta de materialidade, poderá ser suprida usando-se a interceptação telefônica. Esta vai captar a conversa sem o conhecimento dos interlocutores, podendo resultar no desfecho de uma investigação criminal, provando-se o fato delituoso.

METODOLOGIA

O presente trabalho acadêmico foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método indutivo-descritivo de abordagem do tema proposto. O método procedimental baseou-se na análise e descrição dos conceitos relacionados ao objeto da pesquisa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

¹ Projeto de Iniciação Científica

² Graduanda em Direito – URI Câmpus Erechim

³ Graduanda em Direito – URI Câmpus Erechim

⁴ Orientador, Especialista em Direito Penal e Professor da URI – Câmpus Erechim

Segundo Streck, a Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso XII, (BRASIL,1988) assegurava a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Essa inviolabilidade foi erigida à condição de garantia fundamental do cidadão, além de ser cláusula pétrea. Porém a própria Constituição estabeleceu exceções a essa vedação de violação da privacidade do cidadão. Conforme a segunda parte do inciso referido, nas hipóteses que a lei ordinária venha a especificar, é possível efetuar interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual. (STRECK, 1997, p.17).

A Lei Federal 9.296, de 24 de julho de 1996 (BRASIL,1996), regulamentou o art. 5, XII, da Constituição Federal, tratando da interceptação telefônica.

Conforme Capez, constituem objeto da Lei n. 9.296/96 (BRASIL,1996) as comunicações telefônicas de qualquer natureza. A comunicação telefônica é a transmissão, emissão, recepção e decodificação de sinais linguísticos, caracteres escritos, imagens, sons, símbolos de qualquer natureza veiculados pelo telefone estático ou móvel (CAPEZ, 2014, p.470).

Capez define o conceito de interceptação que provém de interceptar, intrometer, interromper, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiros que, estranho a conversa, se intromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores. Então a interceptação telefônica é a captação da conversa por um terceiro, sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores (CAPEZ, 2014, p.473).

Conserino afirma que o instituto jurídico da interceptação das comunicações telefônicas substancia-se na possibilidade de captação e apreensão de conversa telefônica, por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, visando única e exclusivamente as investigações criminais e instrução processual penal (CONSERINO, 2011, p.145 apud FERREIRA, 2012, p.09).

Segundo Greco Filho, a possibilidade de interceptação telefônica com relação a todos os crimes de reclusão precisa ser restringida. Muitos crimes punidos com reclusão que não justificaria a quebra de sigilo de comunicações. Há necessidade de se ponderar a respeito dos bens jurídicos envolvidos. Deve-se observar o princípio da proporcionalidade dos bens jurídicos envolvidos (GRECO FILHO, 2006, p. 22).

O artigo 2º da Lei n. 9.286/96 (BRASIL,1996), trata das hipóteses que não será admitida a interceptação telefônica:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada (BRASIL,1996).

Nascimento salienta que além dos requisitos trazidos pela Constituição Federal, a Lei n. 9286/96 (BRASIL,1996), traz cinco pontos básicos a serem observados para se fazer uma interceptação telefônica, que são: ordem do juiz, indícios razoáveis, crime punido com reclusão, único meio de produzir a prova e que sirva para instruir investigação criminal ou instrução processual penal. (NASCIMENTO, 2010)

Para Ferreira, o emprego da medida de interceptação telefônica, mesmo não sendo o único e exclusivo meio de prova para aplicação no crime organizado, é considerado instrumento eficiente para a apuração de crimes cometidos por organizações criminosas. (FERREIRA, 2012)

A Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013), definiu organização criminosa, dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. (CAPEZ, 2014).

Capez considera organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional. (CAPEZ, 2014).

O conceito de organização criminosa está bem definido no artigo 1º da Lei n. 12.850/2013:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional. (BRASIL, 2013).

O artigo 2º da lei do crime organizado prevê as condutas típicas de integrantes, que são: promover, constituir ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Ainda segundo Capez a Lei n. 12.850/2013, no capítulo II, trata da investigação e dos meios de prova. Dentre eles, no inciso V, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica. (CAPEZ, 2014).

Conforme Ferreira (2012), a atuação da criminalidade organizada no Brasil é crescente e preocupante. O crime organizado cada vez mais aperfeiçoado, dispõe de vasta estrutura, treinamentos, dificultando cada vez mais a investigação criminal. O estado fica obrigado a utilizar medidas cautelares que podem atingir garantias fundamentais, para obter resultados positivos nas investigações e consequentemente a condenação dos criminosos.

A interceptação telefônica torna-se o instrumento legítimo mais eficiente no combate a esta modalidade de crime. Devido à atuação de grupos bem equipados e organizados, frente à sofisticação e profissionalismo, torna-se muito difícil a obtenção de provas, tornando-se necessária a aplicação deste mecanismo de investigação criminal. (Ferreira, 2012).

A prova tem importância fundamental no processo, pois constitui o elemento integrador do convencimento do juiz com os fatos da causa, salienta Ferreira. A interceptação constitui fonte de prova, é uma operação técnica que visa acolher coativamente uma prova, sendo ela direta ou indireta, conforme verse sobre um indício ou não.

Para todos os integrantes de uma investigação criminal ou instrução processual penal, torna-se evidente que os resultados obtidos são significativos para a investigação com a implementação da interceptação telefônica, instrumento de extrema importância para provar crimes, e principalmente no combate ao crime organizado. (FERREIRA, 2012)

CONCLUSÃO

Portanto conclui-se que fica evidente a importância da interceptação telefônica como meio de prova na investigação criminal ou instrução processual penal. É uma prova de eficácia plena e lícita, sempre que autorizada judicialmente e utilizada na forma prevista em lei.

Em muitos casos não há como se provar um crime por outros meios, devido a evolução e organização da criminalidade, principalmente nos crimes organizados como o narcotráfico, sequestro, roubos, terrorismo, entre tantos outros. Torna-se então necessária a interceptação das comunicações telefônicas para investigar e provar tais crimes, buscando uma resposta para a sociedade.

REFERÊNCIAS

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação Telefônica**. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9 edição. São Paulo: Saraiva, 20014.

STRECK, Lenio Luiz D. **As interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL, **Constituição (1998)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5 da Constituição Federal, que institui a Interceptação Telefônica. Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013.

FERREIRA, Walter De Brito. **Interceptação Telefônica no Crime Organizado**. Monografia – Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2012. <http://www.tcconline.utp.br> / Acessado em: 12/11/2014.

NASCIMENTO, Ariel José Guimarães. **Interceptação das Comunicações Telefônicas como Mecanismo de Investigação Criminal**. Artigo Científico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. <http://www.emerj.tjrj.br> / Acesso em: 12/11/2014.

IPTU: EXTRAFISCALIDADE APLICADA À CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE¹

Vinícius Moresco da Fonseca²
Bruna Giaretta Piasson³
Evandro Luís Dezordi⁴

RESUMO: O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) detém uma característica que o torna especial em relação aos demais tributos: a extrafiscalidade. Por meio dela é possível a utilização deste imposto como instrumento de atuação urbanística. Instituído-se as alíquotas progressivas no tempo, previstas no Estatuto das Cidades, é possível que o Poder Público exerça coerção sobre aqueles que detém o solo urbano com intuídos meramente especulativos. A progressividade do imposto acarreta a perda dos eventuais lucros que seriam obtidos com a valorização dos terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados. Com isso, obtêm-se um importante aliado dos municípios no que tange à busca pela concretização do princípio constitucional da função social da propriedade.

Palavras-chave: IPTU. Progressividade Extrafiscal. Função Social da Propriedade.

INTRODUÇÃO

Este estudo visa à conceituação e análise da progressividade das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), baseada na finalidade extrafiscal que pode ser atribuída ao tributo. Essa combinação permite que o IPTU seja utilizado como instrumento auxiliar do Poder Público nos casos em que se faz necessária uma atuação contundente na ordem urbanística. Desse modo, o IPTU passa a funcionar como ferramenta coercitiva da Administração Pública sobre os particulares, com vistas à concretização da função social da propriedade.

O fato gerador do IPTU é a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, na zona urbana do município. A propriedade em si não é expressamente definida na lei civil, mas suas características estão dispostas no artigo 1.228 da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002), segundo o qual “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A progressividade, segundo Henrique Rocha Fraga (2008, p. 66), “é um princípio jurídico-tributário, uma orientação geral de caráter diretivo sobre as normas tributárias, que tem como característica a elevação dos tributos de maneira gradual, segundo critérios estabelecidos em lei”. A progressividade extrafiscal é manifestada por meio da instituição de alíquotas progressivas com intuito extrafiscal. Ela funciona pelo aumento das alíquotas de determinados tributos sempre que houver objetivos específicos a serem atingidos, excetuando-se, nesse caso, a arrecadação de recursos. (FURLAN, 2004, p. 144).

¹ Projeto de Iniciação Científica

² Graduando em Direito, 9º período – URI Câmpus de Erechim . *E-mail:* vini_m.dafonseca@hotmail.com

³ Graduanda em Direito, 9º período – URI Câmpus de Erechim. *E-mail:* bruna_piasson@hotmail.com

⁴ Orientador, Especialista em Direito Constitucional e Professor da URI – Câmpus de Erechim . *E-mail:* evandroluisdezordi@yahoo.com.br

A instituição de alíquotas progressivas com caráter extrafiscal possibilita à Administração Pública valer-se do IPTU para compelir os contribuintes a cumprirem com a função social de suas propriedades (FURLAN, 2004, p. 148). Para Machado (2009, p. 45):

A solidariedade social não é apenas uma ideia. É um princípio de nosso Direito Positivo, pelo menos a partir da Constituição Federal de 1988 [...] deve ser entendido de modo que implique restrições a outros princípios constitucionais destinados a garantir o contribuinte contra o arbítrio do Estado – entre eles o princípio da legalidade. (Grifo do autor)

Com a instituição do imposto nestes moldes, há possibilidade de melhorar a valorização do espaço urbanizável das cidades, impondo carga tributária mais elevada ao proprietário de imóvel não-edificado, subutilizado ou não utilizado (CAMARGO, 2008). A Administração Pública suscita, em tese, maior aproveitamento do solo urbano através do cumprimento da função social da propriedade pelos contribuintes. A manutenção dos imóveis em condições de subutilização torna-se desvantajosa para o titular da propriedade, de modo que este fica estimulado a realizar o aproveitamento da área conforme o plano diretor, concretizando a função social da propriedade.

METODOLOGIA

O presente trabalho acadêmico foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método indutivo de abordagem do tema proposto. O método procedimental baseou-se na análise e descrição dos conceitos relacionados ao objeto da pesquisa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Este estudo tem como objetivo a conceituação e a análise da progressividade das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), baseada na finalidade extrafiscal aplicável o tributo. Essa combinação permite que o IPTU seja utilizado como instrumento auxiliar do Poder Público de atuação na ordem urbanística. Desse modo, o IPTU passa a funcionar como ferramenta coercitiva da Administração Pública sobre os particulares, com vistas à concretização da função social da propriedade.

O fato gerador do IPTU é a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, na zona urbana do município. A propriedade em si não é expressamente definida na lei civil, mas suas características estão dispostas no artigo 1.228 da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002), segundo o qual “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Na hipótese da posse a qualquer título, ela é entendida majoritariamente pela doutrina como aquela em que o possuidor busca a usucapião do bem imóvel, a posse *ad usucapionem* (BALEEIRO, 2013, p. 32).

A progressividade, segundo Henrique Rocha Fraga (2008, p. 66), “é um princípio jurídico tributário, uma orientação geral de caráter diretivo sobre as normas tributárias, que tem como característica a elevação dos tributos de maneira gradual, segundo critérios estabelecidos em lei”. A extrafiscalidade é conceituada como sendo:

[...] a utilização da tributação para outras finalidades que não seja a arrecadação de recursos para o Estado. Pode ser utilizada para promoção de desenvolvimento regional ou setorial, defesa da economia nacional, orientação dos investimentos privados para setores produtivos, enfim, para estimular ou desestimular certos comportamentos, na busca de determinada finalidade, que não as de arrecadação. (FRAGA, 2008, p. 103)

O Supremo Tribunal Federal, antes da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 (BRASIL, 2000), que dispôs sobre a progressividade do IPTU, posicionava-se no sentido de não admitir tal hipótese de cobrança do imposto. Somente após a edição da referida emenda é que o entendimento da Corte foi alterado. Entretanto, o posicionamento antigo continua prevalecendo para os casos em que a lei instituidora fora criada antes da emenda ao texto constitucional em comento (FRAGA, 2008, p. 125). Nesse sentido pode-se citar decisão da Corte a respeito do tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA ANTES DO ADVENTO DA EC 29/00. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - SISTEMA DE PROGRESSIVIDADE POSTERIOR À EDIÇÃO DA EC 29/00. CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A lei municipal que tenha estabelecido, antes do advento da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, é inconstitucional (Súmula 668 do STF). [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 592902 RS, Relator Min. Luiz Fux, 2011) (BRASIL, 2011)

Com a Emenda Constitucional 29/2000 (BRASIL, 2000), o IPTU progressivo no tempo foi expressamente albergado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A nova redação alterou o artigo 156 da Constituição, que passou a dispor:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[...]

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). (BRASIL, 1988)

A progressividade extrafiscal, como um todo, é a aplicação do princípio da progressividade com intuito extrafiscal. Ela funciona através do aumento das alíquotas de determinados tributos sempre que houver objetivos específicos a serem atingidos, excetuando-se a arrecadação de recursos. Para sua instituição são consideradas irrelevantes quaisquer elevações da base de cálculo (FURLAN, 2004, p. 144). Por meio de sua aplicação há possibilidade de melhorar o aproveitamento do espaço urbanizável das cidades, impondo carga tributária mais elevada ao proprietário de imóvel não-edificado, subutilizado ou não utilizado (CAMARGO, 2008, p. 114).

O município de Passo Fundo (RS), dispõe de legislação baseada na premissa deste trabalho, como se pode observar a seguir, *in litteris*:

Art. 2º. Sobre o solo urbano não construído ou baldio, que não possua muro e passeio público, em vias pavimentadas, e que tenha descumprido as condições e prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, incidirão, consecutivamente, sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

I - 6,5% (seis e meio por cento), no primeiro ano;

II - 8,5 % (oito e meio por cento), no segundo ano;

III - 10,5% (dez e meio por cento), no terceiro ano;

IV - 12,5 % (doze e meio por cento), no quarto ano;

V - 14,5 % (quatorze e meio por cento), no quinto ano.

[...]

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se solo urbano as áreas urbanizadas localizadas dentro do perímetro urbano e as áreas urbanizadas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, ainda que situadas fora do perímetro urbano.

[...]

Art. 7º. Decorridos 05 (cinco) anos consecutivos de aplicação do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha promovido o parcelamento, a edificação ou a construção compulsória, será mantida a alíquota prevista no inciso V do artigo 2º desta Lei, até que se cumpra a obrigação, garantida a prerrogativa da desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. (PASSO FUNDO, 2015)

Dessa maneira, o Fisco amplia seus meios de coerção sobre os contribuintes, fazendo valer a função social da propriedade prevista no plano diretor. Os outros modos disponíveis aos municípios são o parcelamento compulsório dos terrenos e a desapropriação, expressos no artigo 182, §4 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Utilizando-se de todas essas instrumentos disponíveis na legislação, certamente o Poder Público detém alternativas para promover o desenvolvimento das cidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O IPTU utilizado como instrumento de atuação urbanística pelo Poder Público detém enorme potencial de efetividade. Tal fato decorre da compulsoriedade tributária, que é uma das manifestações mais notórias da obrigatoriedade da lei a qual estão submetidos todos os cidadãos.

Instituído de modo planejado nos municípios, o IPTU progressivo alcança patamar de principal meio coercitivo sobre os contribuintes que utilizam terrenos urbanos com finalidades especulativas. Assim agindo, a Administração Pública pode atuar ativamente na busca pela concretização do princípio constitucional da função social da propriedade, por meio do IPTU progressivo, de modo que sejam cumpridas as disposições do plano diretor de cada município.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 592902 RS**. Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 19/09/2011. DJe-192 05 out. 2011.

CAMARGO, Juliana Wernek de. **O IPTU como instrumento de atuação urbanística**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FRAGA, Henrique Rocha. **IPTU: O imposto predial e territorial urbano e o princípio da progressividade**. São Paulo: IOB, 2008.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



FURLAN, Valéria. **Imposto predial e territorial urbano**. 2 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PASSO FUNDO. **Lei Complementar nº 370, de 15 de outubro de 2014**. Dispõe sobre o IPTU progressivo no tempo no município de Passo Fundo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a1/rs/p/passo-fundo/lei-complementar/2014/37/370/lei-complementar-n-370-2014-dispoe-sobre-o-iptu-progressivo-no-tempo-no-municipio-de-passo-fundo-e-da-outras-providencias?q=iptu>>. Acesso em: 14 abril 2015.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: A QUALIDADE DA DECISÃO JURÍDICA E O CERCEAMENTO DE DEFESA¹

Bruna Giaretta Piasson²
Vinícius Moresco da Fonseca³
Luciano Alves dos Santos⁴

RESUMO: O cenário jurídico atual é a sociedade judicializando todo e qualquer conflito, congestionando os Tribunais e tornando morosa a pacificação social. Nesse contexto, o legislador encontrou a necessidade de promover reformas no Direito Processual Civil criando mecanismos – tais como o Julgamento Antecipado da Lide – visando uma decisão rápida. Com isso, surge o dilema “segurança x celeridade” desafiando o magistrado a efetivar uma harmonização entre tais extremos. Assim, analisa-se os requisitos para a utilização do Julgamento Antecipado da Lide, a fim de garantir uma decisão justa, além da definição da participação do juiz nos atos instrutórios que se tornam imprescindíveis à solução da lide, evitando o cerceamento de defesa.

Palavras-chave: Julgamento Antecipado da Lide. Razoável Duração do Processo. Cerceamento de Defesa

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa analisa o Julgamento Antecipado da Lide – decisão proferida imediatamente após a resposta do réu, sem a necessidade de produção de provas – objetivando compreender de que forma este se torna um empecilho à qualidade da decisão jurídica, caracterizando cerceamento de defesa.

Apontamentos realizados sob a luz do Direito Processual Civil, bem como de princípios constitucionais, tais como o Devido Processo Legal, a Motivação dos Atos Decisórios, o Contraditório, o Acesso à Justiça, a Celeridade Processual e a Razoável Duração do Processo, visam estudar o paralelo existente entre a agilidade processual e a qualidade do julgado.

Tema de grande relevância porque a sociedade atual vive uma cultura de que tudo pode ser resolvido por um magistrado, congestionando os Tribunais e tornando morosa a pacificação social. Com isso, reformas no Direito Processual Civil criaram mecanismos – tais como o Julgamento Antecipado da Lide –, visando uma decisão rápida, sem causar danos às partes.

De acordo com Greco Filho (2013) o Código de Processo Civil de 1973 representou grande avanço, especialmente no que se refere à preocupação de simplificação, eliminação de atos, formas ou termos inúteis. Sem sacrificar a defesa das partes ou os fins do processo, atribuiu-se, especialmente pelo instituto do julgamento conforme o estado do processo, o instrumento necessário para que se impedisse o atraso desnecessário de causas, que não justificam a realização de audiência, revelada, *in casu*, inútil.

¹ Projeto de Iniciação Científica

² Graduanda em Direito, 9º período – URI Câmpus Erechim. E-mail: bruna_piasson@hotmail.com

³ Graduando em Direito, 9º período – URI Câmpus Erechim. E-mail: vini_m.dafonseca@hotmail.com

⁴ Orientador e Professor da URI – Câmpus Erechim. E-mail: lucianoa@uricer.edu.br



Contudo, se não aplicado com a devida cautela pelos magistrados, referido instituto poderá simbolizar prejuízo as partes, como por exemplo o cerceamento de defesa. Assim, entende-se inegável a necessidade de uma decisão célere, porém sem obstar o contraditório e a ampla defesa.

METODOLOGIA

O presente trabalho acadêmico foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método indutivo de abordagem do tema proposto. O método procedimental baseou-se na análise e descrição dos conceitos relacionados ao objeto da pesquisa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Esta pesquisa objetiva desenvolver uma maior compreensão acerca do Julgamento Antecipado da Lide, desenvolvendo um paralelo entre a qualidade da decisão jurídica e o cerceamento de defesa.

Nas palavras de Vicente Greco Filho:

Ao estruturar o processo, dois bens jurídicos preocupam o legislador: o da justiça e o da segurança e estabilidade. Perseguindo o bem da justiça, procura o legislador do direito processual criar os meios necessários para que a sentença corresponda, o mais possível, à vontade da lei, entendida esta não somente como a legislação escrita mas também o direito com seus mecanismos interativos (...) Perseguindo o bem jurídico da segurança e estabilidade, procura o legislador instituir uma forma de processo que, respeitadas as garantias para a obtenção do bem anterior, ponha fim ao conflito de interesses, o qual, além da conotação individual, por ser conflito também se projeta publicamente como ameaça à paz social (GRECO FILHO, 2013, p. 203).

No julgamento conforme o estado do processo, que foi a inovação do Código de Processo Civil de 1973, destaca-se o julgamento antecipado da lide – previsto no artigo 330, Código de Processo Civil –, que nada mais é do que o julgamento feito após a fase postulatória, por motivo de se haver colhido, nessa fase, todo o material de prova necessário para formar a convicção do magistrado (art. 330, I), ou ocorrendo a revelia (art. 330, II) (Greco Filho, 2013).

Nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil: “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. II- quando ocorrer a revelia (art. 319).”

Conforme Humberto Theodoro Júnior:

Em todas as três hipóteses arroladas no art. 330, o juiz, logo após o encerramento da fase postulatória, já se encontra em condições de decidir sobre o mérito da causa, pois: a) se a questão controvertida é apenas de direito, não há prova a produzir, por absoluta irrelevância ou mesmo por falta de objeto, certo que a prova, de ordinário, se refere a fatos e não direitos, posto que *iura novit cúria*; b) nos outros dois casos, também não se realiza a audiência por desnecessidade de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos (o juiz não deve, segundo o art. 130, promover diligências inúteis). (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 453).

Humberto Theodoro Júnior (2014) enfatiza que se a questão de fato gira em torno apenas de interpretação de documentos já produzidos pelas partes, ou, sendo os fatos arrolados incontroversos, o juiz não pode promover audiência de instrução e julgamento, sob pena de estar realizando um ato inútil. Menciona, ainda, que essa ideia se harmoniza com a preocupação de celeridade que deve presidir à prestação jurisdicional.

A instituição do julgamento antecipado da lide deveu-se, portanto, à observância do princípio de economia processual e trouxe aos pretóritos grande desafogo pela eliminação de enorme quantidade de audiências que, ao tempo do Código revogado, eram realizadas sem nenhuma vantagem para as partes e com grande perda de tempo para a justiça. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 453).

Nas palavras de Arruda Alvim (2012), o julgamento antecipado da lide marca-se pela desnecessidade ou irrelevância da audiência para produção de provas. Assim sendo, deve-se ter o julgamento antecipado da lide porque a questão de mérito se resume na aplicação da lei ao caso concreto, já definido pela ausência de qualquer controvérsia em torno dos fatos, e, então, encontra aplicação a regra de que acerca do direito não se faz prova.

Ainda conforme afirma Arruda Alvim (2012), terá cabimento o Julgamento Antecipado da Lide quando as questões de fato possam ser comprovadas com a realização de prova documental – sendo dispensável a prova pericial e oral, a ser realizada em audiência de instrução.

No entanto, Alvim (2012) pondera em referência ao julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que “o uso do art. 330 do Código de Processo Civil deve ser feito com parcimônia pelos magistrados, a fim de evitar prejuízo às partes e até cerceamento de defesa. Às vezes, é preferível estender um pouco mais o processo, imprimindo-lhe o rito ordinário, do que procurar solucioná-lo de imediato”.

Segundo Arruda Alvim:

Desta maneira, já se anulou sentença proferida em julgamento antecipado, pelo fato de os réus terem requerido na contestação a produção de provas. Também já se anulou julgamento de apelação em ocasião em que a parte, embora tenha formulado requerimento de julgamento antecipado, formulou também pedido subsidiário, no sentido de que, acaso se reputassem insuficientes as provas dos autos, fosse realizada a prova oral em audiência (ALVIM, 2012, p.929-930).

De acordo com o posicionamento jurisprudencial:

In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, AgRg no AG 1.193.852/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 23.03.2010, DJE 06.04.2010) (BRASIL, 2010).

Segundo o Ministro Relator Athos Carneiro (BRASIL, 1990, p. 9.514): “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.”

Apesar de simbolizar um grande avanço do Código de Processo Civil de 1973, por proporcionar a simplificação e celeridade do processo, o Julgamento Antecipado da Lide pode, em alguns momentos, configurar prejuízos às partes, cerceando sua defesa.

CONCLUSÕES

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica



Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza

O Julgamento Antecipado da Lide utilizado como instrumento de simplificação e celeridade no processo civil tende a eliminação de atos considerados inúteis ao julgamento processual. Tal fato tem importância significativa se levado em conta que decisão justa é aquela proferida em tempo adequado.

A possibilidade de sua aplicação, contudo, dependerá do caso concreto, diante da necessidade ou não de produção de provas, primando sempre pela garantia do contraditório e ampla defesa, os quais justificam um processo mais moroso, pelo rito ordinário, evitando o cerceamento de defesa.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ASSIS, Carlos Augusto de. Os atalhos do Processo Civil e o julgamento de mérito. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v.9, n.54, p.83-103, jul./ago. 2008. 99163.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Lei 5.869 (1973). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº. 1.193.852/MS da 2ª Turma, Brasília, DF, 23 mar., 2010. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 06 abr., 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 3.047/ES da 4ª Turma, Brasília, DF, 21 ago., 1990. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 17 set., 1990, p. 9.514.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Código de Processo Civil anotado**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, v. I. 55.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEGISLAÇÃO CONCERNENTE À SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL ATUALMENTE E PERSPECTIVA DE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO REFERENTE

Maiara Scariot¹
Luciano Alves dos Santos²

RESUMO: A migração é um fenômeno inerente ao ser humano e que está se intensificando por diversos motivos, inclusive no Brasil. Portanto, percebeu-se a importância de analisar a legislação que regula a situação jurídica do estrangeiro em território nacional. Ao fazer esta análise, verificou-se que a Lei nº 6.815 de 1980 ou, também denominada, Estatuto do Estrangeiro, encontra-se em desconformidade com os fundamentos da Constituição Federal. Ainda, será exposta a perspectiva de mudança desta Lei, a fim de ser compatível com a realidade vigente e, sobretudo, em consonância com a ordem constitucional da nação brasileira, enfatizando a condição de ser humano independente de ser nacional ou não e, valorizando a contribuição do estrangeiro para a formação e cultura de um país.

Palavras-chave: Legislação. Estrangeiro. Brasil.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é necessário elucidar, de maneira breve, o conceito de estrangeiro, uma vez que o assunto será desenvolvido a partir deste termo; portanto, considera-se estrangeiro aquele que não for considerado nacional em relação a determinado Estado. Sendo a migração uma tendência inerente ao ser humano e também sendo esta uma prerrogativa que lhe é garantida, a seguir será exposta a condição jurídica adquirida pelo estrangeiro ao adentrar em território brasileiro e a legislação referente.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E LEGISLAÇÃO NACIONAL (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, ANTIGA E ATUALMENTE)

Em relação à normatização internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 13 já dispõe que “[...] 2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país” e o artigo 15 assim complementa “1.Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade; 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”.

No entanto, derivado do princípio da soberania, os Estados tem discricionariedade para decidir quem admitirão como estrangeiro em seu território, seja como apenas um viajante ou como imigrante, cabendo ainda, regulamentar os meios pelos quais se dará a admissão de estrangeiros, mais precisamente no Brasil, incumbe, privativamente, à União legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização,

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.
E-mail: maia.scariot@hotmail.com

² Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2005). Mestrando em Direito pela URI – Santo Ângelo – RS. E-mail: lucianoa@uricer.com.br

conforme art. 22, inciso XIII, da CF/88. Concernente à esta discricionariedade dos Estados, a Convenção de Haia, quanto às questões sobre conflitos de lei sobre nacionalidade, em 1930, disciplinou que “Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais”. Fundamental ressaltar que cabe uma exceção à esta prerrogativa quando houver uma obrigação adquirida em acordo bilateral estabelecendo o contrário.

Já no Brasil, com as Guerras Mundiais, o país passou a restringir a entrada de certos imigrantes, sendo que isto foi refletido nas Constituições de 1934 e 1937. Porém, com o fim da II Guerra Mundial, os Direitos Humanos começaram a ser discutidos a nível mundial e este cenário foi modificando-se um pouco, mas, ainda assim, não houve relevante mudança. Em 1969, foi instituído o primeiro Estatuto do Estrangeiro, sendo que neste era perceptível a política militar de tratamento aos estrangeiros. Já em 1980, foi aprovado outro Estatuto do Estrangeiro, em pleno Regime Militar e este Estatuto ainda é o vigente nos dias atuais.

Então, quanto à legislação infraconstitucional atual, há o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 1980, alterada pela Lei nº 6.964/1981, sendo regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981). O Estatuto disciplina questões referentes à entrada, permanência, prerrogativas, deveres, vistos, naturalização, extradição, enfim, regula a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, criando o Conselho Nacional de Imigração. No entanto, esta lei já é considerada incompatível com os fundamentos da Lei Maior, conforme será tratado nos subtítulos seguintes.

E a respeito da legislação constitucional vigente, a nacionalidade dos brasileiros está disciplinada na CF/88 em seu artigo 12, o qual trata tanto dos brasileiros natos quanto dos naturalizados. A Carta Maior, em alguns de seus artigos, também faz menção aos estrangeiros, ou seja, aqueles que não possuem nacionalidade brasileira. No artigo 5º, *caput*, já assegura prerrogativas fundamentais a estes como serão expostas no subtítulo a seguir.

SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

A CF/88, no artigo 5º, *caput*, já estabelece alguns dos direitos dos estrangeiros: “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Tal artigo faz referência aos estrangeiros residentes no País, porém, subentende-se aqui a tutela estendida também àqueles que estão por tempo determinado, seja como turista, viajando, estudando, a trabalho.

No entanto, os estrangeiros não tem direitos políticos, ou seja, não podem votar ou serem votados, porém, existem exceções de acordos de reciprocidade.

Além de direitos, os estrangeiros adquirem deveres ao ingressar em território brasileiro, como bem pontua o autor a seguir.

Os estrangeiros também têm deveres no Brasil. Mas dentre eles não se inclui a prestação de serviço militar, por ser a segurança exterior do Estado assunto de natureza política. Contudo, tais estrangeiros não estão isentos das obrigações atinentes aos serviços de polícia, bombeiros ou de milícia, para a proteção do local dos respectivos domicílios, contra catástrofes naturais ou perigos que não sejam provenientes de guerra. (MAZZUOLI, 2014, p. 777).

Portanto, a partir do momento que um estrangeiro é admitido e ingressa num país, o último passa a ter obrigações em relação ao estrangeiro, devendo garantir-lhe, primordialmente, seus direitos inerentes à pessoa humana.

NOVAS REALIDADES, NOVA LEGISLAÇÃO

Diante da atual realidade, na qual o fenômeno migratório é intenso e diversificado, com várias causas, dentre elas, a busca de trabalhadores africanos e latino-americanos por melhores condições de vida e de trabalho em países centrais, crescente desigualdade, terrorismo, catástrofes naturais, crises econômicas e tantas outras suscitam a necessidade da substituição do Estatuto do Estrangeiro vigente por uma lei atualizada, inclusive já havendo projeto para esta em trâmite no Congresso Nacional (projeto de lei nº. 5655/09, denominado de “Lei do Estrangeiro”). O atual Estatuto do Estrangeiro é de 1980, ainda editado em Regime Militar, vendo o estrangeiro como uma ameaça à segurança nacional, portanto, incompatível com a Carta Maior.

Então, o projeto de lei visa modificar este retrocesso, criando uma lei fundamentada nos direitos humanos, ressaltando os direitos à dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, direitos dos trabalhadores, segurança, dentre outros.

Ademais, é fundamental que se tenha nesta nova normatização o combate aos crimes contra migrantes como, por exemplo, o tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes. E o projeto de lei, em seu artigo 3º, faz uma abordagem neste sentido dispondo que, a futura, caso aprovada, política nacional de migração “[...] contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação migratória irregular”.

Além disso, o referente projeto de lei busca transformar o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a atual legislação que regula a situação jurídica do estrangeiro no Brasil está defasada, incoerente com os fundamentos da Constituição. Daí a importância de se criar uma nova normatização, inclusive já há um projeto de lei em andamento, para que o estrangeiro seja tratado sempre sob a ótica de ser humano e, ainda, que se reconheça sua contribuição na formação e cultura de uma nação.

REFERÊNCIAS

A nova lei de migrações em projeto. **O estrangeiro.**

Disponível em: <<http://oestrangeiro.org/2014/08/31/a-nova-lei-de-migracoes-em-projeto/>>. Acesso em: 15 abr. 2015

BATISTA, Gabriella Lima. Condições de permanência de um estrangeiro no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3864, jan. 2014.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26546>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tramitação Projeto de Lei nº. 5655/09.**

Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em: 15 abr. 2015

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



BRASIL. **Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.**

Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/encontro/encontoredpo/pdf/Lei%206815%20-%2019081980%20-%20Estatuto%20do%20estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2015

Declaração Universal Dos Direitos Humanos

Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> . Acesso em: 15 abr. 2015

GONZAGA, Debora Eugênio. Condição jurídica do estrangeiro no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XVI, n. 116, set. 2013.

Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13618&revista_caderno=9>. Acesso em: 12 abr 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. rev., atul. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILESI, Rosita. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf>

Acesso em: 15 abr. 2015

MANIFESTAÇÕES SOB UMA ANÁLISE TERRORISTA¹

Liliam Paula Czaplá Da Canal²
Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: No presente artigo apresentam-se discussões sobre manifestações que vem acontecendo em todo o território nacional devido às insatisfações da população com os seus governantes. Aborda-se também sua relação com o terrorismo, sendo este um grande responsável por matar civis sem que tenham a chance de poder defender-se. Lembrando que se nessas manifestações ocorrerem confrontos e destes resultarem feridos, de nada adianta estar presente na Constituição Federal e existir uma Lei específica que legaliza a greve, se, ao deparar-se com bloqueios do próprio governo e a reação dos policiais, que, em tese, estão ali para defender a população, acabam agindo de maneira hostil e desequilibrada, tornando a manifestação que era então, pacífica, um verdadeiro campo de batalha.

Palavras-chave: Manifestações. Sistemas ditatoriais. Terrorismo.

INTRODUÇÃO

O Brasil viveu entre os anos de 1964 e 1985 uma Ditadura Militar da qual era proibido o direito de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito a reunião. Direitos estes que foram assegurados na nossa Constituição Federal no ano de 1988.

A Constituição Federal dispõe do seguinte artigo: “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. (1988, p. 11). A Lei Nº 7.783/89 também dispõe quanto ao exercício do direito de greve: “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

O presente trabalho foi realizado com o auxílio de pesquisa bibliográfica onde relata a conexão das manifestações atuais e o terrorismo que seria um neoterrorismo transnacional.

MANIFESTAÇÕES X TERRORISMO

Devido às paralisações dos caminhoneiros, que ocorreram no início de 2015 ao longo do território nacional, levou-se em conta que muitos agricultores foram prejudicados, pois, obtiveram prejuízo resultando a perda de sua produção leiteira. No RS, segundo o Sindicato da Indústria de Laticínios (Sindlat – RS), 5 milhões de litros de leite por dia não estão chegando as indústrias.

Os problemas não foram somente para os agricultores, mas também para grandes empresas, como a Aurora Alimentos, localizada em nossa região no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, pois os caminhões responsáveis pelas coletas e encaminhamento para outros setores, como por exemplo, onde são

¹ Pesquisa acadêmica realizada na disciplina de Direito Público Internacional, do curso de Direito da URI Câmpus de Erechim.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Erechim.

³ Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões - Câmpus de Erechim, docente orientador e participante da comissão organizadora do XXII Fórum das Ciências Jurídicas e Sociais, em conjunto com a III Mostra Científica; e-mail: luciano.a@uricer.edu.br.

feitos os abates de aves, as penas e os bicos são coletados pelos caminhões e levadas para serem queimadas ou utilizadas para outros afins.

Assim, a população aos arredores sofreu com o forte cheiro que se espalhou pelas proximidades, devido a queimada obrigatória feita na própria Aurora, pois não havia outra maneira de se evadir de tais vísceras. Além disso, produtores de suínos e aves foram prejudicados, pois foram cancelados todos os abates, e houve falta de ração para abastecer granjas no oeste catarinense. Mas, o que então Manifestações e Terrorismo têm em comum?

O terrorismo não é mais uma visão de nível mundial, pois durante as manifestações muitos civis ficaram feridos ou até mesmo foram mortos, como já se tem conhecimento que alguns jornalistas morreram realizando coberturas destas manifestações:

Em 2013, um cinegrafista da Band (Santiago Ildio Andrade) foi morto em uma explosão no Rio, repórteres como Caco Barcellos foram ameaçados de agressão em São Paulo, o SBT teve carros depredados e a Record, uma unidade móvel de jornalismo queimada. Desde então, todas as redes tomam precauções ao cobrir manifestações populares. (CASTRO, 2015, p.).

Em ataques terroristas é a mesma coisa, civis são mortos sem o direito de se defender. Em entrevista realizada com o Coordenador do Grupo de Acompanhamento e Análise de Terrorismo Internacional (GAATI):

A sua organização não é apenas internacional, mas transnacional, atingindo níveis subnacionais em diversos países, em função de objetos de sua influência: grupos religiosos, organizações de jovens, movimentos de protesto, partidos políticos, estruturas de crime, apoiando-se sobre uma rede de grupos ou de elementos recrutados para servir uma causa política. As novas táticas do neoterrorismo são variadas. Uma das novidades é a sua compenetração e amiúde uma fusão com estruturas do crime transnacional organizado, narcotráfico, migração e tráfico de pessoas, a penetração de neoterroristas em estruturas governamentais, sociais e religiosas, o uso de meios eletrônicos da última geração, a utilização de novos meios de impacto e pressão sobre a opinião pública e governos. (ZHEBIT, 2008, p. ?).

O direito de manifestação está garantido, porém, os cidadãos que saem para a rua, e lutam por garantias e liberdades que estão na nossa Constituição Federal muitas vezes confundem-se com gangues que aproveitam essas aglomerações para furtar, roubar, agredir, etc. Pode-se perceber também que os policiais não estão preparados para proteger a todos e então garantir manifestações pacíficas, pois reagem de maneira hostil ao se depararem em meio a tumultos, e ao invés de apartarem brigas acabam guerreando com civis ao invés de defendê-los.

CONCLUSÃO

De acordo com o presente trabalho constata-se que com um país onde o governo, aparentemente, não está se preocupando com as várias classes de trabalhadores, não está respondendo às expectativas de propostas lançadas em campanhas políticas, provando então que manifestações são por motivos políticos ou por melhorias nas diversas categorias espalhadas pelo Brasil.

A nossa Constituição Federal de 1988 entrou em vigor decorrente do final do golpe militar e com a pretensão de suprir carências existentes no período pós-ditadura. Vivemos hoje em um Estado Democrático de Direito com garantias fundamentais as quais todos os brasileiros podem usufruir.

As pessoas não sabem o poder que tem nas mãos, pois são os cidadãos que elegem seus líderes, e nada mais justo que ao constatar-se que seus direitos estão sendo barrados por esses representantes, cumprir seu papel de cidadão e reivindicá-los, pois são direitos assegurados por lei, e assim como os direitos o exercício de manifestar por eles também é assegurado, porém de maneira pacífica.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



REFERÊNCIAS:

BICUDO, F.; MARCONI, E. **O Terrorismo e suas Manifestações Contemporâneas**. HistooriaNet, 2008. Disponível em: < <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=947>>. Acesso em: 09 de Abril de 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CASTRO, D.; **Repórteres da Globo cobrem manifestações com ‘kit de guerra’**. Notícias UOL, 2015. Disponível em: < <http://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/reporteres-da-globo-cobrem-manifestacoes-com-kit-de-guerra-6977>>. Acesso em: 09 Abr. 2015.

GUIA TRABALHISTA. **Direito de Greve**. Disponível em: < <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/greve.htm>>. Acesso em: 09 Abr. 2015.

PARANA ONLINE. **Bloqueios de Estradas já Causam prejuízo bilionário**. Paraná Online, 2015. Disponível em: < <http://www.parana-online.com.br/editoria/economia/news/862261/?noticia=BLOQUEIOS+DE+ESTRADAS+JA+CAUSAM+PREJUIZO+BILIONARIO>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

ZHEBIT, A. O Terrorismo e suas Manifestações Contemporâneas. **Revista Eletrônica Tempo Presente**, 2008. Disponível em: < http://www.tempopresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=3483:o-terrorismo-e-suas-manifestacoes-contemporaneas&catid=12&Itemid=128>. Acesso em: 09 Abr. 2015.

MECANISMOS DE ATUAÇÃO URBANÍSTICA DISPONÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alessandro Stankiewicz¹

Diego Rodrigo dos Santos Jorosczniski²

Evandro Luís Dezordi³

RESUMO: Com o aumento das cidades surge também a necessidade da criação de normas para o controle e correto uso do solo urbano. As políticas públicas de desenvolvimento urbano estão dispostas no art. 182 da Constituição Federal, que traça diretrizes de como deve ser utilizado o solo urbano para garantir o bem-estar dos cidadãos e cumprir a função social da propriedade. A propriedade que não atender seu fim, fica sujeita ao parcelamento e edificação compulsórios, ao imposto predial e territorial progressivo no tempo e, sucessivamente, à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública. Conclui-se que o direito de propriedade que era absoluto, passou a ter vários princípios e valores que devem ser observados, para atender o bem-estar da coletividade. Não basta deter a propriedade, atualmente é exigido também o cumprimento de sua função social.

Palavras-chave: Função Social da Propriedade. Parcelamento e Edificação Compulsórios; Administração Pública.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa um estudo acerca dos mecanismos que podem ser utilizados pela Administração Pública para compelir os proprietários a ocupar ou edificar o solo urbano, fazendo com que a propriedade atenda à sua função social e contribua para o bem estar dos cidadãos.

O Estatuto das Cidades regula o art. 182 da Constituição, esmiuçando os mecanismos que podem ser utilizados pela Administração Pública para compelir os proprietários a utilizar ou edificar em solos urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, por termos preceituados pelo plano diretor municipal e por lei específica (BRASIL, 2001).

Segundo LEAL (1998), as normas que visam regulamentar a ordenação, a ocupação e a normatização do espaço urbano tem de levar em conta vários aspectos, dentre os quais se destacam o político, o social, o econômico e o jurídico, para que a propriedade alcance o seu fundamental papel, organizando a vida em sociedade, tanto na área rural como na área urbana, tendo assim atendimento de rede escolar em todos os lugares, postos de saúde com efetiva função profilática, hospitais de rápido atendimento, a rede de transporte atendendo a maior parte da população, entre outras necessidades básicas para a mínima qualidade de vida da população (LEAL, 1998, p.131-132).

Com a edição do Estatuto da Cidade tentou-se fazer valer a função social da propriedade, combatendo a retenção especulativa do imóvel urbano. Devido à espera para a desejada valorização dos imóveis urbano, acabam por ficarem abandonados e muitas vezes servem como verdadeiros lixões, trazendo problemas às pessoas que ali vivem. Essa espera de valorização, em que pese beneficiar o

¹ Graduando em Direito, 9º período – URI Câmpus Erechim . *E-mail:* stankiewicz2009@gmail.com

² Graduando em Direito, 9º período – URI Câmpus Erechim . *E-mail:* rodrigasantos_diego@hotmail.com

³ Orientador, Especialista em Direito Constitucional e Professor da URI – Câmpus Erechim . *E-mail:* evandroluisdezordi@yahoo.com.br

proprietário, está prejudicando várias pessoas que tem que acabar vivendo com o problema, e é exatamente esse problema que o Estatuto das Cidades visa coibir (BRASIL, 2001).

Com a implantação do parcelamento ou edificação compulsórios há possibilidade de melhorar a valorização do espaço urbanizável das cidades, impondo uma obrigação sobre o proprietário de imóvel não-edificado, subutilizado ou não utilizado, de modo que este aproveite adequadamente o terreno. A Administração Pública suscita, portanto, maior aproveitamento do solo urbano através do cumprimento da função social da propriedade pelos proprietários. A manutenção dos imóveis em condições de subutilização torna-se desvantajosa para o titular da propriedade, de modo que este fica estimulado a realizar o aproveitamento da área conforme o plano diretor, concretizando a função social da propriedade.

METODOLOGIA

O presente trabalho acadêmico foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método indutivo de abordagem do tema proposto. O método procedimental baseou-se na análise e descrição dos conceitos relacionados ao objeto da pesquisa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Este estudo tem como objetivo a conceituação e a análise do parcelamento ou edificação compulsórios do solo urbano, previstos no artigo 182, §4º, I da Constituição de 1988. Tal disposição permite à municipalidade instituir lei específica que regule a forma como o ato será praticado, possibilitando que os referidos institutos sejam utilizados como instrumentos auxiliares do Poder Público de atuação na ordem urbanística. Desse modo, o parcelamento ou edificação compulsórios passam a funcionar como ferramentas coercitivas da Administração Pública sobre os particulares, com vistas à concretização da função social da propriedade.

O fato que pode desencadear essa resposta do Poder Público é a utilização do solo urbano com finalidades meramente especulativas. Isso provoca a inflação do mercado imobiliário da cidade, pois os proprietários tendem a buscar enormes valorizações antes de se desfazerem dos terrenos. Com a oferta reduzida pelo mercado controlado e a procura cada vez maior entre a população de classe média, o preço dos imóveis tende a subir exponencialmente (SOUZA, 2005).

Conforme definição de GASPARINI (2002), o parcelamento do solo urbano é a divisão em lotes uma área ou gleba situada em zona urbana ou expansão urbana, mediante loteamento ou desmembramento, onde loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes e o desmembramento como a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (GASPARINI, 2002).

Na visão de MEIRELLES (1979), a edificação é definida como a obra destinada a habitação, trabalho, culto, ensino ou recreação. O autor cria ênfase que a edificação não se confunde com a expressão construção. A construção, como realização material, é toda a obra executada, intencionalmente pelo homem. Assim pode o município obrigar o proprietário do imóvel urbano edificar sem aproveitamento, desde que cumpridos os requisitos da lei específica, artigo 5º do Estatuto da Cidade (MEIRELLES, 1979).

De acordo com LEAL (1998), para as cidades que não possuem plano diretor, as Constituições Estaduais estabeleceram que os municípios devem elaborar diretrizes gerais de ocupação do solo urbano,

através de lei que garantam a função social da propriedade. Essa lei deve garantir o pleno desenvolvimento das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes (LEAL, 1998, p.134).

Nas cidades que possuem plano diretor a instrumentalidade utilizada está delineada no Estatuto da Cidade, especificamente na Seção II, *in litteris*:

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

[...]

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

[...]

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos. (BRASIL, 2001)

Desse modo, quem for proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, estará sujeito ao disposto nos artigos acima transcritos, desde que o município preveja em sua legislação os meios de execução das medidas legais. Para a instituição, primeiramente, deve ser observado o principal requisito, que é a subutilização do solo urbano. Detectado o problema com a destinação do imóvel, o Poder Público municipal notificará o proprietário para que apresente o projeto de parcelamento ou edificação da área em questão junto ao Órgão responsável. Uma vez aprovado o projeto, passa-se a contar o prazo de dois anos para que o proprietário inicie o empreendimento (BUENO, 2003).

Vale ressaltar que a alienação do imóvel realizada após a notificação válida do proprietário não interrompe e nem suspende o prazo para que sejam implantadas as medidas de aproveitamento do terreno, de acordo com a redação do artigo 6º (BRASIL, 2001). Assim, pode-se considerar que a obrigação imposta pela Administração Pública é *propter rem*, isto é, “em razão da coisa”, acompanha o imóvel (PRESTES, 2009).

Dessa maneira, o Fisco amplia seus meios de coerção sobre os contribuintes, fazendo valer a função social da propriedade prevista no plano diretor. Os outros modos disponíveis aos municípios são o parcelamento compulsório dos terrenos e a desapropriação, expressos no artigo 182, §4 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Utilizando-se de todas esses instrumentos disponíveis na legislação, certamente o Poder Público detém alternativas para promover o desenvolvimento das cidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O parcelamento ou edificação compulsórios utilizados como instrumentos de atuação urbanística pelo Poder Público detém enorme potencial de efetividade. Tal assertiva decorre do fato de que as obrigações são impostas por lei e, sobretudo, porque têm característica *propter rem*. Assim, por mais que o proprietário notificado a parcelar ou edificar seu imóvel subutilizado tente alienar o bem, a Administração Pública não ficará refém de novo prazo para tomar as medidas necessárias com vistas à efetivação da função social da propriedade urbana.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica



Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza

Instituído de modo planejado nos municípios, o parcelamento e a edificação compulsórios alcançam grande relevância no desestímulo aos proprietários que utilizam imóveis urbanos com finalidades especulativas. Assim agindo, a Administração Pública pode atuar ativamente na busca pela concretização do princípio constitucional da função social da propriedade, de modo que sejam cumpridas as disposições do plano diretor de cada município.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Institui o Estatuto da Cidade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jul. 2001.

GASPARINI, Diógenes. **O Estatuto da Cidade**. São Paulo, NDJ, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de construir**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do desenvolvimento urbano**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BUENO, Vera Scarpinella. **Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios da Propriedade Urbana**. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. A função social da propriedade nas cidades: das limitações administrativas ao conteúdo da propriedade. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v.11, nº53, p.277-310. Fórum. Jan. 2009.

MULHERES SEGREGADAS: REFLEXÕES ACERCA DA REALIDADE E PERSPECTIVAS DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL¹

Gláucia Argenta²
Marina Spinato De Biasi;³
Diana Casarin Zanatta⁴

RESUMO: Constata-se, atualmente, um aumento no número de indivíduos segregados no Brasil. Porém, desse número, uma pequena parcela representa o número de mulheres segregadas. Em contrapartida, o sistema carcerário do país possui um déficit histórico de vagas prisionais, tanto para homens e, principalmente, para mulheres. Ocorre que, a Lei de Execuções Penais, Lei nº8210/84 prevê a exigência de penitenciárias especiais para as mulheres, porém, não há investimento sequer em vagas para homens. Não bastasse a ausência de vagas suficientes, as unidades prisionais existentes apresentam deficiências estruturais e condições absolutamente insalubres e inadequadas para o cumprimento das penas com um mínimo de dignidade. Parte-se da hipótese de que não há efetivamente um desejo da sociedade para que os indivíduos presos tenham seus direitos humanos garantidos, já é perceptível que a população não se manifesta, democraticamente, para que essa situação seja revista. Considera-se também que os dados estatísticos que tem sido divulgados, apontam para uma realidade de presas cumprindo pena, em sua maioria, pelo cometimento de crimes atrelados a seus maridos e companheiros, tais como tráfico de drogas, o que revela outra violência praticada contra elas: a violência de gênero. Assim, busca-se confrontar as estatísticas existentes com a realidade carcerária feminina, a fim de verificar como se pretende que essas mulheres possam ser ressocializadas através do cumprimento da pena privativa de liberdade se é que é isso que delas se espera. Para tanto, utiliza-se como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, como método o indutivo e como procedimento o analítico-descritivo.

Palavras-chave: Encarceramento. Penitenciárias femininas. Realidade carcerária. Funções da pena.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a realidade das penitenciárias brasileiras femininas ou daquelas que recebem mulheres, tendo como enfoque as condições de saúde as quais estão submetidas às presas, condições estruturais e de gestão dos presídios, bem como, verificar as estatísticas produzidas com relação ao perfil das mulheres segregadas. Busca-se refletir até que ponto as mulheres são presas em razão de crimes que tem origem em relações afetivas, ou seja, qual é o percentual de mulheres que praticam crimes sob influência de seus maridos ou companheiros. Quer-se refletir também sobre

¹ Pesquisa apresentada em formato monográfico como Trabalho de Conclusão do curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS.

² Graduanda do 9º semestre do curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS. *E-mail:* glaucia_argenta@hotmail.com

³ Graduanda do 9º semestre do curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS. *E-mail:* marina_debiasi@hotmail.com

⁴ Orientadora, professora de Direito Penal do curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS, mestranda em Direito pela URI Câmpus Santo Ângelo/RS, Delegada de Polícia do RS. *E-mail:* dizanatta@gmail.com

eventuais possibilidades de alteração deste cenário, com vistas a reduzir a criminalidade feminina e, em última análise, proteger a família.

Justifica-se o estudo, acadêmica e juridicamente, por se tratar de um assunto de grande relevância social e ainda pouco explorado, do ponto de vista específico da mulher segregada.

Para a análise, é possível contrapor-se duas questões centrais: sob um aspecto de observação, vê-se mulheres condenadas pelos crimes que cometeram, aguardando unicamente o decurso do tempo, muito poucas buscando, de fato, serem ressocializadas. Sob outro aspecto, tem-se uma sociedade impregnada de preconceitos, de opiniões distorcidas, adepta da ideia de que quanto pior melhor, que isola e exclui qualquer mulher que ostente o carimbo de segregada, independentemente do histórico de vida que possa ter.

METODOLOGIA

O presente estudo estrutura-se sobre a diretriz condutiva do método indutivo, iniciando com uma pesquisa bibliográfica e documental. O método de abordagem segue os procedimentos analíticos descritivos, comuns em investigações acadêmicas com base na coleta de dados e informações bibliográficas e documentais.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Diante do atual cenário, o presente estudo visa estabelecer uma reflexão acerca das condições dos estabelecimentos prisionais destinados à segregação de mulheres ou, na falta destes, daqueles que acabam recebendo mulheres presas, mesmo afrontando as previsões da Lei de Execuções Penais. Desta forma, busca-se confrontar as estatísticas existentes com a realidade carcerária feminina, a fim de verificar as possibilidades de ressocialização destas mulheres através do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Contemporaneamente, percebe-se uma expansão do Direito Penal, gerada a partir da questionável crença de que somente se reduz a criminalidade com a definição de novos tipos penais, o agravamento das penas, a supressão de garantias do réu durante o processo e a acentuação da severidade da execução das sanções. (JESUS, 2000)

As mulheres presas no Brasil constituem aproximadamente 6,5%, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que contabiliza toda a população carcerária brasileira. Em função desses dados tipos como diminutos, a criminalidade feminina é tema negligenciado por grande parte dos estudiosos, bem como da própria população, uma vez que a maior parte dos crimes é de autoria masculina (HELPEZ, 2012).

Segundo o Ministério da Justiça (BRASIL, 2008), existiam no Brasil, em abril de 2008, 508 estabelecimentos penais contendo mulheres encarceradas, sendo 58 exclusivos para mulheres e 450 para ambos os sexos. Nos estabelecimentos penais mistos encontram-se pavilhões, alas e celas adaptadas para mulheres, mas em sua grande maioria não há qualquer forma de tratamento voltado para a ressocialização das presas, tampouco creche e berçário para seus filhos. Assim, quando a presa está próxima ao nono mês de gestação, é transferida para estabelecimento com estrutura mais adequada, quando possível.

O crime não é considerado um tumor nem uma epidemia, senão um doloroso “problema” interpessoal e comunitário. Uma realidade próxima, cotidiana, quase doméstica: um problema da comunidade, que nasce na comunidade e que deve ser resolvido pela comunidade. Um problema social, em suma, com tudo que tal concretização implica em função de seu diagnóstico e tratamento. (MOLINA; GOMES, 2006)

Neste modelo criminológico brasileiro, a pretensão punitiva do Estado, ou a punição do criminoso, polariza e esgota a resposta ao fato delitivo, prevalecendo a face patológica sobre seu significado problemático e conceitual, ou seja, não há preocupação em ressocializar o infrator, e tampouco reparar o dano causado á vítima, não constituindo uma exigência social. (MOLINA; GOMES, 2006).

Entre os anos de 2005 e 2011, as mulheres condenadas por envolvimento em crimes contra o patrimônio, registrou um salto de 402% (quatrocentos e dois por cento). Há sete anos existiam 2.006 (duas mil e seis) mulheres encarceradas por infrações que vão de furto e roubo até extorsão mediante sequestro. E no ano de 2011, 6.072 mulheres foram condenadas pelos mesmos motivos. (JAKITAS, 2012)

Para Crosara, o grande desafio dos profissionais para trabalham junto a apenadas, é a forma como se aplica a saúde nas penitenciárias, pois não existem condições favoráveis. As dificuldades dizem respeito a condições de confinamento, doenças generalizadas, falta de material de higiene feminina, que piora a situação física e de saúde dessas mulheres.

Um dado pouco mais favorável é que 64,71% (sessenta e quatro vírgula setenta e um por cento) dos estabelecimentos penitenciários femininos recebem algum tipo de assistência jurídica, por meio de servidores do próprio órgão responsável da administração carcerária e/ou pela Defensoria Pública. (BRASIL, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a realidade constate o contrário, o fato é que a Lei de Execuções penais impõe que as mulheres encarceradas necessitam de um atendimento diferenciado, que respeite as condições peculiares de serem mulheres. A situação carcerária feminina brasileira é questão bastante complexa, inclusive por questões políticas, e que requer que se discuta, efetivamente, sobre a possibilidade de transformação destes ambientes em espaços primordialmente ressocializadores, além de punitivos. Há que se esclarecer a sociedade acerca da importância de dar cumprimento à Lei de Execuções Penais, sob pena de ser colocado em risco, na ausência de políticas voltadas à mulher, todo o conjunto familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da Federação. **Mulheres Encarceradas – Diagnóstico Nacional**. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2008.

HELPE, SINTIA SOARES. **Mulheres na Prisão**: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Juiz de Fora, 2012.

JAKITAS, Renato. **Roubos e Furtos praticados por Mulheres crescem 400%**. São Paulo, 2012. Disponível em: veja.abril.com.br. Acesso em: 06 dez. 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Penas Alternativas**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

A IMPORTÂNCIA DO NARCOTRÁFICO PARA A ECONOMIA GLOBAL

Raffaella de Mello¹

Tairini Renata Dariva²

Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: Este trabalho visa apresentar o crescimento do comércio internacional de drogas, uma vez que mesmo às escuras, representa grande parte da economia de alguns dos países mais desenvolvidos. Dessa forma, analisando-se objetivamente, percebe-se que em vários países existe a problemática do tráfico ilícito, o qual não há controle por impossibilidade de fazê-lo, agravando-se o problema no momento em que alguns líderes governamentais tornam-se sócios destes esquemas.

Palavras chave: Tráfico de Drogas. Capitalismo. Comércio

METODOLOGIA: Essa pesquisa desenvolveu-se a partir de análise analítico-dedutiva de artigos de internet, bem como de livros referentes ao assunto abordado.

INTRODUÇÃO

O relato do uso de drogas data de muitas décadas, as quais eram utilizadas para fins medicinais, terapêuticos, culturais, religiosos, sem qualquer precisão de controle. A partir da década de 70, a utilização e a produção de drogas popularizaram-se pela necessidade de encontrar uma alternativa à grave crise econômica ocorrida neste período. Dessa forma, com o advento do neoliberalismo, onde o Estado deixou de ser a principal fonte de economia, abriu-se uma lacuna no setor empregatício. Assim, teve-se que buscar novas fontes geradoras de dinheiro, encontrando-se na produção de entorpecentes um meio fácil, rápido, barato e de grande circulação, surgindo o problema da produção e comércio ilícito desenfreado que afeta até hoje os diversos segmentos mundiais.

DESENVOLVIMENTO

Tráfico de Drogas

O tráfico de drogas é toda negociação de substâncias tóxicas consideradas ilegais no mundo, tendo cada país sua regulamentação específica. Apesar de proibida e de existir diversas campanhas de conscientização do mal causado, muito dos países tem parte da sua economia mantida pela produção, comercialização e distribuição de drogas. Desta maneira, o tráfico de drogas tornou-se um negócio mascarado, pois mesmo que tipificado como crime, é necessário para manter a economia girando.

¹ Graduanda do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim. *E-mail:* raffaella.mello@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim. *E-mail:* tairiini@hotmail.com

³ Orientador, professor na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Erechim. *E-mail:* lucianoa@uricer.com.br

Produção, Comercialização e o Papel dos Países Americanos e Europeus

Até chegar ao consumidor final, a produção de drogas passa por diversas etapas. Primeiramente a matéria prima, sendo de baixo custo e fácil cultivo, fica ao encargo de países semi-coloniais que possuem mão de obra barata e vulnerável. É o caso da Colômbia, que hoje é uma das maiores produtoras de cocaína do mundo, assim como o Peru e a Bolívia que detém o comércio de entorpecentes. Também há os países ditos intermediários, que são aqueles que não participam diretamente na produção, mas são o elo entre os produtores iniciais e os distribuidores finais, sendo o caso do Brasil, México e os países do Continente Africano. Por outro lado, chega-se aos distribuidores e detentores dos maiores lucros, os quais são de primeiro mundo, que utilizando-se de sua influência frente aos demais, os submete a um trabalho ilícito que gera grandes riquezas.

Dentro desta última etapa, encontram-se os Estados Unidos, o qual sendo o maior consumidor de entorpecentes, de mesmo plano é um dos países que mais fazem campanhas de prevenção e conscientização contra a utilização de drogas, visto que gastam milhões de dólares para reabilitação de seus dependentes e também no efetivo de sua polícia. Em contradição, o lucro gerado por esse narcotráfico, pela venda ou sua distribuição, gera um aumento extremamente considerável na economia e na circulação de riquezas.

Desta maneira, esse "sucesso" advindo do tráfico internacional de drogas, é decorrente de uma participação de pessoas influentes socialmente e economicamente, assim como de pessoas infiltradas dentro dos próprios governos, engenhando esquemas bilionários, envolvendo grandes bancos, máfias e por vezes os próprios governantes que se valem de sua posição para não serem descobertos, obtendo um enriquecimento ilícito. Há indicativos que nos últimos 20 anos, a indústria do narcotráfico cresceu de maneira exacerbada, chegando a movimentar até um trilhão de dólares, fortalecendo-se e ultrapassando as barreiras da licitude.

O Brasil Frente ao Narcotráfico

Por se tratar de um país intermediário, ou seja, que faz o trânsito entre o produtor inicial e o consumidor final, o Brasil destaca-se no quesito de número de usuários. Presume-se que esta incidência, é decorrente justamente da passagem da droga pelo território, à qual estima-se que metade permaneça para abastecimento da demanda interna, dando ao Brasil o segundo lugar em consumo de cocaína do Continente Americano.

CONCLUSÃO

A partir da ideia de que o narcotráfico representa hoje importância para a economia global, conclui-se que este se tornou intrínseco e fundamental para a manutenção da economia de alguns países, principalmente dos periféricos que dependem deste sistema para se manter, assim como contribui para o crescimento e influência daqueles que já são considerados fortes. Desta maneira, considerando-se de forma hipotética o término destas articulações, haveria a quebra dos vários sistemas internos e econômicos que se baseiam no comércio ilícito de entorpecentes.

REFERÊNCIAS

ARBEX JR, José. **Narcotráfico: Um jogo de poder nas Américas**. 6.ed. São Paulo: Moderna, 2000.



BALTAZAR Junior, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

BOND, Rosana. **Drogas e capitalismo - Quem são os verdadeiros criminosos**. Disponível em <http://www.anovademocracia.com.br/no-61/2583-drogas-e-capitalismo-quem-sao-os-verdadeiros-criminosos>. Acesso em: 12 abr. 2015.

COGGIOLA, Osvaldo. **O comércio de drogas hoje**. Disponível em <http://www.oohodahistoria.ufba.br/04coggio.html>. Acesso em: 10 abr. 2015.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

POTIGUAR, Jonas. **O narcotráfico já é o maior negócio imperialista do mundo**. Disponível em <http://www.midiaindependente.org/pt/red/2008/02/411883.shtm> Acesso em 10 abr. 2015.

O CASAMENTO AOS SETENTA ANOS E A OBRIGATORIEDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL¹

Marli de Mattos²
Janaina Demarco³
Diana Casarin Zanatta⁴

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo realizar uma abordagem acerca do instituto do casamento, quando realizado entre pessoas maiores de setenta anos, a partir de um cotejo entre as disposições do Código Civil e os princípios constitucionais atinentes à matéria. Justifica-se o estudo, tendo em vista que as disposições contidas no inciso III do artigo 1.641 do Código Civil, que estabelece o regime de separação de bens como obrigatório, mostra-se questionável, quando analisadas sob o enfoque constitucional. De fato, argumenta-se no sentido de que tal imposição questiona a liberdade de escolha das pessoas maiores de setenta anos, afrontando também outras garantias constitucionalmente estabelecidas. O trabalho será realizado através do método analítico descritivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Casamento. Regime de bens. Separação de bens. Garantias Constitucionais.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo estabelecer um estudo acerca do instituto do casamento contraído por um indivíduo que possua mais de setenta anos. Busca-se analisar o inciso III do artigo 1.641 do Código Civil, que estabelece o regime de separação de bens como regime obrigatório para tal hipótese, sob o enfoque da Constituição Federal. Parte-se da regra geral estabelecida para o casamento, segundo a qual, os nubentes possuem a liberdade plena para estabelecer os efeitos patrimoniais que serão produzidos pelo casamento. No entanto, em algumas situações, a lei impõe o regime de separação de bens, estabelecendo as hipóteses em que haverá tal exigência. Uma delas trata-se do casamento quando um dos nubentes é maior de setenta anos. Neste caso, questiona-se a imposição legal, em especial, quando confrontada com as garantias estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal vigente.

De fato, pois há uma imposição que irá impedir a autonomia privada.

O ordenamento jurídico deve primar pela valorização do ser humano como sujeito de sentimentos e desejos próprios que busca sua satisfação pessoal sem que o Estado interfira em suas decisões. Pretende-se analisar com mais atenção as relações familiares principalmente em se tratando de pessoas mais sensíveis em razão da idade, uma vez que as relações afetivas devem prevalecer sobre o patrimônio.

¹ Pesquisa adaptada a partir da realização de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito pela URI – Câmpus de Erechim/RS, sob orientação da Professora Doutora Giana Lisa Sartori.

² Graduanda do 10º semestre do curso de Direito da URI – Câmpus de Erechim/RS. E-mail: marli.de.mattos@hotmail.com;

³ Graduanda do 10º semestre do curso de Direito da URI – Câmpus de Erechim/RS. E-mail: jana_demarco@hotmail.com;

⁴ Orientadora da pesquisa, professora do Curso de Direito da URI – Câmpus de Erechim/RS, mestranda em Direito pela URI – Câmpus de Santo Ângelo/RS. E-mail: dianazanatta@uricer.edu.br.

METODOLOGIA

O estudo será realizado através do método analítico-descritivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DISCUSSÕES

O estudo dedica-se a abordagem do regramento estabelecido pelo Código Civil brasileiro com relação ao regime de bens a ser estabelecido, obrigatoriamente, no caso de casamento envolvendo como um dos nubentes, pessoa septuagenária, analisando-se tal regramento sob a ótica das garantias constitucionalmente estabelecidas.

A necessidade, por conta de imposição legal, da eleição do regime da separação de bens, a todos os indivíduos que, tendo setenta anos, desejarem realizar um casamento, trata-se de assunto que assume grande interesse na atualidade, ainda mais por conta do aumento da expectativa de vida do brasileiro.

O Código Civil vigente estabelece que as pessoas, ao completarem setenta anos, somente poderão se casar, se o fizerem sob o regime de separação de bens, conforme preceitua o artigo 1.641, III do Código Civil, com redação estabelecida pela Lei nº12.344/10 (BRASIL, 2015b).

Os princípios e garantias constitucionais que regem o casamento destacam-se: a Dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III. Também o artigo 226, § 7º prevê o planejamento familiar e de sua livre escolha. Ainda na Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, no caso em particular que interessa ao presente estudo, sem que possa haver qualquer distinção com relação à idade. Essa garantia da isonomia está prevista no artigo 3º IV (BRASIL, 2015a). O princípio da liberdade garante a livre escolha na formação da família, entre o casamento ou a união estável, sendo vetada a intervenção de pessoa pública ou privada, ou seja, dispõe sobre a livre decisão a cerca do planejamento familiar. O Estado somente terá competência para intervir na unidade familiar quando for para propiciar educação e informações científicas, conforme estabelece o artigo 10 do Estatuto do idoso, Lei nº10.741/03 (BRASIL, 2015c).

O texto contido no Código Civil, quando analisado em cotejo com as garantias constitucionais apontadas, suscita discussões na doutrina, que argumenta que a restrição legal fere os dispositivos constitucionalmente previstos como garantias da pessoa humana.

Segundo Dias, os nubentes poderão adotar qualquer dos regimes previstos em lei, ou até mesmo um regime próprio, no entanto, no regime de separação obrigatório, não é respeitada a vontade do casal (DIAS, 2013).

Além disso, a exigência de regime especial para maiores de setenta anos limita a vontade dos nubentes representando uma verdadeira ameaça, afrontando o próprio Estatuto do Idoso – Lei nº10.741/03 - , pois a limitação da vontade do idoso em razão da idade não seria a melhor forma de proteção, mas sim uma verdadeira sanção (DIAS, 2013).

Assim, tendo em vista essa aparente contradição entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, que ensejaria o reconhecimento da inconstitucionalidade daquela norma, é que se desenvolve a presente análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do estudo revela algumas considerações. Pode-se dizer que para julgar uma situação social é preciso conhecer sua origem. O Estado e a sociedade são responsáveis por garantir aos

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



idosos os direitos fundamentais, assegurando-lhes a liberdade, a dignidade e o respeito. Todos têm o dever de zelar pela pessoa idosa, conseqüentemente protegê-la de tratamento vexatório e constrangedor.

Assim, quando a norma contida no Código Civil estipula um regime de separação obrigatória de bens ao septuagenário, impõe-se questionar de tal imposição visa proteger tais indivíduos ou se não estaria, de fato, impondo uma limitação constrangedora e vexatória à autonomia de vontade dessa pessoa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 29 abr. 2015a.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro.** Lei nº10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 29 abr. 2015b.

BRASIL, **Estatuto do Idoso.** Lei nº10.741/03. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em: 15 jan. 2015c.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O HABEAS CORPUS: UMA REFLEXÃO ACERCA DE SUAS FUNÇÕES

Ivete Mantovani¹
Marciane Mocelin²
Diana Casarin Zanatta³

RESUMO: Com a necessidade de contenção do poder e arbítrio Estatal e visando a limitação das diversas formas de autoritarismo, surge o instituto do habeas corpus, que significa no ordenamento jurídico vigente ordem de libertação ou ordem de cessação de constrangimento ilegal. Sob o ponto de vista jurídico, trata-se de um remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que tem como objetivo resguardar a liberdade física, de locomoção e de ir e vir, quando ameaçada ou coagida por ilegalidade ou abuso de poder. A presente pesquisa tem como objetivo realizar uma reflexão a respeito dessas funções atribuídas pela própria Constituição Federal ao instituto. Para tanto, desenvolve-se um histórico evolutivo do remédio jurídico, verificando sua regulamentação e as hipóteses de cabimento. O estudo utiliza como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, através do método indutivo e do procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Remédio Constitucional. Habeas Corpus. Liberdade de Locomoção.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo visa aprofundar a reflexão acerca do instituto do habeas corpus, que é uma garantia constitucional disponível a toda pessoa física e pode ser utilizada para proteger a liberdade de locomoção ameaçada ou impedida por ilegalidade ou abuso de poder.

O habeas corpus é um remédio jurídico que tem o objetivo de proteger um direito líquido e certo específico, que é a liberdade de locomoção, tendo que estar demonstrada a ilegalidade. Apesar de estar disposto no Código de Processo Penal, capítulo dos recursos em geral, o habeas corpus não é recurso e sim uma ação autônoma, popular, de natureza informal, denominado remédio heroico, apropriado ao ataque da violação ou ameaça ao direito de locomoção.

METODOLOGIA

O presente trabalho acadêmico foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método indutivo-descritivo de abordagem do tema proposto. O método procedimental baseou-se na análise e descrição dos conceitos relacionados ao objeto da pesquisa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

¹ Graduanda em Direito, 8º período – URI Câmpus Erechim/RS. *E-mail:* ivete.mantovani@hotmail.com

² Graduanda em Direito, 9º período – URI Câmpus Erechim/RS. *E-mail:* marcianemocelin@yahoo.com.br

³ Orientadora, professora de Direito Penal do Curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS; mestrandia em Direito pela URI Câmpus Santo Ângelo/RS; Delegada de Polícia do RS. *E-mail:* dianazanatta@uricer.edu.br

O instituto do habeas corpus teve sua origem na Inglaterra, especialmente com a Magna Carta de 1215, embora com raízes no direito romano. Foi previsto expressamente na legislação do Brasil, no Código de Processo Criminal de 1832, com a seguinte redação: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor.” Porém era remédio repressivo, privativo dos brasileiros. Em 1871, com a Lei nº 2.033, o habeas corpus foi ampliado, além de tutela preventiva, o instituto foi universalizado até para os estrangeiros. (FERREIRA, 1998)

Com o advento da república em 1891, o habeas corpus adquiriu status constitucional. A partir de então, o habeas corpus passou a ser previsto em todas as constituições que se seguiram, com pequenas mudanças em sua redação. (BONFIM, 2012)

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso LXVIII que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 2015)

Apesar de estabelecido no Código de Processo Penal no capítulo que trata dos recursos em geral, é importante salientar que o habeas corpus não se trata de uma espécie de recurso, pois apresenta natureza jurídica de ação. Isso porque a utilização de recursos pressupõe uma decisão não transitada em julgado, e o remédio constitucional em questão pode ser impetrado a qualquer tempo ainda que esgotadas todas as instâncias. Além disso, pode ser impetrado contra uma decisão judicial ou ato administrativo, bastando que haja ameaça ou violência ao direito de ir e vir de determinada pessoa. E por fim, o recurso é interposto dentro da mesma relação jurídico-processual e o habeas corpus instaura uma nova relação jurídica, independentemente daquela que deu origem à sua instauração. (BONFIM, 2012)

Para Rangel (2009), por se tratar de uma ação autônoma, é necessário as condições da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), ou seja, a admissibilidade do remédio constitucional depende da necessidade e adequação ao caso concreto. A necessidade se faz presente quando a pessoa teve, ou está prestes a ter, subtraída a sua liberdade de locomoção por ato ilegal decorrente de autoridade ou de particular. Ele garante pura e simplesmente, a liberdade de ir, vir ou ficar, não se prestando, portanto, à tutela de outros direitos. (RANGEL, 2009)

Como é um instrumento destinado à tutela do direito à liberdade de locomoção contra ilegalidades manifestas, a ação de habeas corpus exige um procedimento célere, através do qual essa proteção possa ser rápida e eficaz. Assim, simplicidade e sumariedade são atributos essenciais deste procedimento.

O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isenta de custas. Não é necessário que se apresente procuração da vítima para ter ajuizamento imediato. Deve ser redigida em idioma português, sendo vital a argumentação de forma clara e objetiva dos fundamentos do pedido, bem como possíveis provas que atestem a ilegalidade da restrição da liberdade. Cabe ressaltar que não é pertinente uma análise profunda e valorativa das provas apresentadas, por se tratar de um procedimento com enorme rapidez. (RANGEL, 2009)

Conforme o artigo 654 caput e 654 § 1º do CPP, a ação de habeas corpus é de natureza informal, podendo qualquer pessoa fazê-la, inclusive o próprio ameaçado e a petição deverá obedecer a certos requisitos:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§1º. A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências. (BRASIL, 2015b)

O habeas corpus pode ser liberatório ou preventivo, conforme seja concedido após, ou antes, à efetiva coação à liberdade de locomoção. (BONFIM, 2012)

Quando existir ameaça de coação ao direito de ir e vir de uma pessoa impetrar-se-á o habeas corpus preventivo. Aqui o judiciário se antecipa na apreciação da legalidade de uma prisão, antes mesmo de que esta se concretize. Se concedido habeas corpus preventivo, será expedido um documento, chamado de salvo-conduto ou livre trânsito, pela autoridade competente, visando a impedir a prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o pedido:

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz. (BRASIL, 2015b)

O salvo-conduto é muito utilizado pelos políticos e por muitos que vão depor em CPI, requerendo entre elas o direito de ser dispensado da obrigação de assinar o compromisso; de dizer a verdade; de não responder a determinadas perguntas.

Por outro lado, se a pessoa já sofreu violação ao seu direito de locomoção será utilizado o habeas corpus liberatório ou repressivo voltado a afastar constrangimento à liberdade já consumado, com vistas à restituição do *status libertatis* de alguém. Ao conceder a ordem de habeas corpus, o órgão judicante determinará a expedição do alvará de soltura, devendo o preso ser libertado imediatamente pela entidade coatora, sob pena de estar incidindo no crime de desobediência.

Conforme o artigo 654, parágrafo 2º do CPP, os juízes e os tribunais tem competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (BRASIL, 2015b)

Assim como ocorre no mandado de segurança, é possível a concessão de liminar no "habeas corpus", de modo a garantir a eficácia do direito à liberdade do homem, mas para que seja concedida é necessário que se prove o periculum in mora e o fumus boni iuris. (FERREIRA, 1988)

O habeas corpus dirige-se contra ato atentatório da liberdade de locomoção e para que este se configure, não é necessário que haja já uma ordem de prisão determinada por autoridade judiciária ou que seu titular já se encontre preso. Será objeto de habeas corpus tanto a ameaça real, concretizada como ameaça potencial. A simples instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório será suficiente para configurar situação de ameaça potencial a liberdade de locomoção. (RANGEL, 2009)

Conforme Bonfim (2012), em regra a competência para julgar o pedido de habeas corpus obedecerá a dois critérios: da territorialidade (local onde ocorreu ou irá ocorrer à coação) e da hierarquia (a autoridade judiciária imediatamente superior a que pratica ou está na eminência de praticar o ato ilegal). (BONFIM, 2012)

A impetração de habeas corpus está prevista no artigo 648 do CPP:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I-quando não houver justa causa;

II-quando alguém estiver preso por mais tempo que determina a lei;

III-quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV-quando houver cessado o motivo da coação;

V-quando não for admitido prestar fiança nos casos em que a lei autoriza;

VI-quando o processo for manifestamente nulo;

VII-quando extinta a punibilidade. (BRASIL, 2015b)



Importante frisar que tais hipóteses não devem ser consideradas estritas, uma vez que a Constituição prevê o remédio constitucional para todo e qualquer tipo de ameaça ou restrição à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. (BONFIM, 2012)

CONCLUSÃO

O habeas corpus é uma ação estabelecida pela Constituição Federal, de natureza autônoma, impugnativa, que tem por função preservar ou restabelecer a liberdade de locomoção ilegalmente ameaçada ou violada.

Neste estudo, teve-se a intenção de dar uma visão sistêmica do instituto do habeas corpus, previsto na Constituição de 1988, com vistas a compreender seu mecanismo de atuação e suas funcionalidades. Como se pôde observar, trata-se de um remédio extremamente poderoso que, se corretamente conhecido e aplicado, pode transformar a sociedade, minimizando o cerceamento da liberdade de ir e vir.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 14 abr. 2015b.

FERREIRA, Pinto. **Teoria e Prática do “Habeas Corpus”**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

O NOVO DIVÓRCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 66 de 2010¹

Bruna Zibetti Pomiecinski²
Vera Maria Calegari Detoni³

RESUMO: O presente trabalho visa oportunizar um estudo detalhado acerca do Instituto do Divórcio, as divergências doutrinárias relacionadas a ele, assim como o impacto causado na sociedade e na Igreja, pelas referidas dissoluções conjugais, separações de fato ou judiciais convertidas diretamente em divórcio. Entendido por muitos como o fim da família em contraposição ao direito da personalidade de não permanecer a pessoa com o seu Estado Civil de Casada, e o sobrenome do cônjuge contra a sua vontade. Nesta pesquisa, foi utilizada documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: Divórcio. Modificações. Divergências.

INTRODUÇÃO

Nas concepções da Igreja o Divórcio aparecia como Instituto a ser hostilizado com todas as forças. No Brasil, entre as religiões a Católica Apostólica Romana era a que intransigentemente combatia a ideia divorcista, por todos os meios a seu alcance.

Foi longo e tortuoso o processo de maturação e frutificação da dissolubilidade do casamento pelo divórcio, mas muitas vezes pontificaram com coragem em favor deste tema do direito de família.

O Divórcio foi considerado um bem para os seres humanos infelizes que se debatiam no emaranhado do desajustamento conjugal, entre cônjuges e filhos, mas quando utilizado como remédio para os males incuráveis do casamento.

O ideal é que não houvesse os males, os defeitos, as deformações do casamento, causas do divórcio, se elas não existissem seria desnecessário ou loucura procurar o divórcio. Sendo assim, este é um simples remédio aplicado para, na pior das hipóteses, minimizar as consequências dos desajustes matrimoniais ou minorar os sofrimentos que provocam.

METODOLOGIA

Na presente pesquisa, há uma abordagem sócio – analítica, quanto a técnica da pesquisa, foi utilizada documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

¹ Esta pesquisa faz parte do Projeto de Monografia, desenvolvida pela autora deste artigo.

² Acadêmica do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Câmpus de Erechim- RS.

³ Professora Me. Do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Câmpus de Erechim- RS. Orientadora da Monografia.

Muito antes do advento da Emenda Constitucional 66/2010 os mais conceituados juristas brasileiros já discutiam os seus efeitos. A proposta de emenda resultou da iniciativa dos membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, abraçada pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC 413/05) e reapresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PEC 33/07).

Na matéria de Direito de Família o novo texto constitucional representou um significativo avanço, por trazer duas importantes inovações. A primeira, concordada por todos, foi a extinção da exigência de prazos e causas para a dissolução do vínculo matrimonial. A segunda, não aceita de forma geral, foi o fim da separação judicial.

Os juristas especializados em divórcio sempre criticaram a dualidade, dissolução da sociedade conjugal (separação judicial) e vínculo matrimonial (divórcio), fundamentando tal afirmativa nos próprios motivos que oportunizaram a apresentação do Projeto de Emenda Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Sendo eles, a imposição do divórcio como única forma de dissolução do casamento, por ser esse o meio que mais atende à nova realidade social, além de evitar a submissão dos cônjuges a dois processos judiciais.

A Emenda Constitucional nº 66 suprimiu a necessidade de uma separação prévia para a sua decretação. Com o término da separação judicial, os cônjuges que pretendem dissolver o vínculo matrimonial podem fazer isso a qualquer tempo, inclusive sem a necessidade de se comprovar dois anos de separação de fato.

O divórcio passou a ser o exercício de um direito potestativo, podendo ser exercido por qualquer dos cônjuges que não queira permanecer unido ao outro, independentemente do tempo de casados, se um ano, um mês, ou uma semana.

Sobre o Instituto da separação jurídica há discussão na doutrina, não sendo possível definir a posição que prevalece, porque não há ainda, posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a alteração constitucional e 2010.

O Constituinte ao não fazer referência a separação jurídica no texto constitucional, acabou por extinguir o Instituto do ordenamento jurídico brasileiro, não recepcionando a legislação infraconstitucional.

Essa premissa é majoritária na doutrina, são muitos os seus defensores e os fundamentos que amparam essa corrente. Contudo, existem vozes minoritárias em sentido contrário que afirmam que a ausência de previsão constitucional do Instituto da Separação Jurídica não é suficiente para retirá-la do ordenamento jurídico.

Os adeptos a esta corrente pretendem sustentar a existência da separação jurídica, em três linhas de raciocínio, quando a norma constitucional dispôs que o casamento pode ser desfeito pelo divórcio, o verbo “pode” não é capaz de excluir ou traz formas de dissolução da sociedade, como a separação judicial, ou ainda baseia-se na ausência de regulamentação da norma constitucional, e o fato de não ter havido a derrogação expressa da norma infraconstitucional que tratava do tema, o que por consequência, não lhe retiraria a eficácia.

Mas não seria razoável exigir que o constituinte reformador esmiuçasse a matéria excluindo, peremptoriamente, um instituto que não se mostra mais consentâneo com a sociedade atual.

Tem eficácia normativa imediata, os dispositivos constitucionais, independentemente de regulamentação, produzindo efeitos imediatos, pelo Princípio da Força Normativa da Constituição.

Seria negado eficácia à Constituição, por colidir com o espírito do poder constituinte reformador, a afirmação da manutenção da separação jurídica.

O legislador não teve outra vontade, senão excluir do texto constitucional qualquer resquício de um sistema dualista ultrapassado, burocrático e anacrônico.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CONSIDERAÇÃO FINAL

Portanto, nota-se uma evolução no referido Instituto, uma vez que, há mais facilidades para quem pretende-se divorciar. Em outros tempos as causas de dissolução da sociedade, eram classificadas segundo a sua natureza, em Criminológicas, Eugênicas, Indeterminadas e Pessoais.

Sendo as Criminológicas, os procedimentos criminosos, como o adultério, que já foi desconsiderado como crime no Brasil. Causas Eugênicas, alcoolismo crônico ou embriaguez habitual (Mônaco, Peru); Causas Indeterminadas, conduta desonrosa e imoral (Alemanha, Hungria, Japão); Causas Pessoais, incompatibilidade de gênios (Suécia, Cuba, Grécia).

Uma atitude honesta de grupos sociais é evoluir para não sucumbir, encarando assim a posição da família em face da realidade. O ideal a ser alimentado é não mudar por simples amor à inovação, nem fechar os olhos para se manter chumbado a um passado de preconceitos e pensamentos cristalizados sem exames criteriosos.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Ricardo Celso de Magalhães Loureiro. **Divórcio**: a Emenda Constitucional nº 66/2010 e seus reflexos processuais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31950>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

CANESIN, Bruna de Paiva. **Comentários à Emenda Constitucional n. 66**: Subsiste no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação jurídica? Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35762>>. Acesso em: 29 maio. 2015.

CORREA, Orlando de Assis; MOURA, Mário Aguiar. **Divórcio**: Teoria e Prática. Ed. Síntese

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. Ed. Revista dos Tribunais

O SEPARATISMO NO BRASIL

Diandra Oliveira¹
Jenifer Spica Brum²
Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: Este estudo tem como objetivo apresentar o que é um movimento separatista. Os movimentos separatistas surgem por diferentes motivos, podem ter cunho político, étnico ou racial, religioso ou social, em sua maioria, trata-se de colônias ou territórios pequenos que se sentem desvalorizados pelos governos principais de seus países e buscam na independência uma forma de valorizar-se e garantir mais direitos e investimentos à sua população. Na Região Sul do Brasil, atualmente tem-se o movimento que luta pela dissolução dos estados sulistas e formação de um Estado Soberano, qual seja O Sul é o meu País. O movimento surgiu no ano de 1992, liderado pelo empresário Celso Deucher, atualmente a organização conta com aproximadamente seis milhões de adeptos. O grupo é uma instituição legalmente constituída no Brasil, possuindo um estatuto registrado e aprovado em Assembleia Geral de seus membros, atendendo aos requisitos da Lei de Registros de Pessoas Jurídicas. A entidade baseia-se no conceito de autodeterminação dos povos e não constitui um partido político, apesar de seus fundadores estarem diretamente envolvidos com a política. Suas ideias são defendidas oficialmente por alguns poucos parlamentares dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. As consequências que uma dissolução traz, quando não organizada devidamente, são prolongadas, uma vez que ao tornar-se independente o novo Estado Soberano deve cumprir com obrigações perante a sociedade.

Palavras-chave: Independência. Sul. País. Movimento.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de separatismo é único. De acordo com o Mini Dicionário de Língua Portuguesa Silveira Bueno “Tendência de uma certa fração do território a separar-se do Estado de que faz parte para constituir-se em Estado independente”. Ao longo de épocas, a ideia de independência de Estados ou Províncias vem fortificando-se, uma vez, que movimentos organizados por idealistas políticos ou religiosos mostram-se em grande evidência, objetivando a independência ou a constituição de um Estado.

Na Europa, no ano de 2014, movimentos organizados pela população civil da Península da Crimeia, o qual fazia parte do país da Ucrânia, optaram pela separação deste local e a junção do território a Rússia. No ano de 2008, o país de Kosovo, apoiado pelas potências mundiais ocidentais, declarou guerra contra a Sérvia para conseguir a independência, sendo que este conflito gerou mais de 10 mil mortes, no mesmo ano o pequeno país do continente europeu declarou unilateralmente sua independência, não sendo reconhecida por países como a China e Rússia. No Brasil, há um movimento organizado por idealistas políticos que objetivam a independência da Região Sul Brasileira. (Revista ISTOÉ/2014)

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim

³ Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2005). Mestrando em Direito pela URI – Santo Ângelo – RS. E-mail: lucianoa@uricer.com.br

DISCUSSÕES

De acordo com o art.1º da Constituição Federal/88 “a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal”, ela também garante “a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e concede a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. O artigo da referida Constituição Federal de 1998, é claro ao retratar a organização do país, uma vez, que inibe a dissolução de seus estados membros.

Entretanto, no ano de 1992, na Região Sul do país, mais especificamente na cidade de Laguna, Santa Catarina, surge um movimento organizado por cidadãos civis e liderado por Celso Deucher, qual seja, “O Sul é meu País”. Esta organização contraria o que está escrito no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. O objetivo deste movimento é transformar a Região Sul que é formada pelos Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em um país independente.

O grupo é regido por um Estatuto, o qual relata que o movimento é suprapartidário, não podendo ter influência ou dependência de qualquer partido político.

O movimento surgiu com os ideais de que a política nacional é corrupta e com o passar das épocas tornou-se pior. Em um encontro organizado no dia 20 de setembro de 2012, em um hotel na cidade de Passo Fundo/RS, os separatistas do grupo discutiram os motivos para seguir em frente com a ideia de separação e independência da região Sul. Em um das falas feitas por um dos líderes do grupo, retratou que a ideia para separação é porque “tudo está errado no país, e em repulsa ao Bolsa Família, às cotas raciais, ao processo do Mensalão”.

A gente vê o governo abrindo mais vagas no Bolsa Família, mas não vê postos de trabalho. Nós queremos nos livrar, porque esse Estado, Brasília, não nos representa. “Ele não diz nada para nós, o que ele diz é só coisa ruim” (Carlos Deucher, líder do movimento).

Por um período de aproximadamente 20 anos, após a criação da organização, o movimento ficou fragilizado, uma vez, que suas ideologias não tinham o apoio dos sulistas. Então, no ano de 2012, retornaram com força máxima, disseminando as ideologias. Atualmente conta com seis milhões de adeptos.

Ainda, no encontro realizado em um hotel Passo Fundo/RS, Deucher apresentou alguns dados (segue abaixo) de como seria o novo País. Em uma eventual separação dos três estados do Sul, o país que emergiria seria relativamente rico para os padrões latino-americanos:

Modelo político: Confederação municipalista

Território: 576 mil km² (Maior que a França)

População: 29 milhões de habitantes

SC: 6,727 milhões

PR: 11,08 milhões

RS: 11,20 milhões

PIB: R\$ 786,4 bilhões

SC: R\$ 170 bilhões

PR: R\$ 287,9 bilhões

RS: R\$ 310,5 bilhões

IDH: 0,82 (similar ao do Chile)

Um movimento separatista tem que apresentar uma boa estruturação, deve-se ter um bom orador, o qual consiga disseminar as ideologias e condição financeira para bancar propagandas de divulgação do que se trata o movimento e suas ideias.

Quando um território pretende por si, tornar-se independente deve arcar com as consequências exteriores bem como internas, posto que, a independência pode ou não ser aceita por potências mundiais, tendo em vista que é de suma importância está aceitação.

As consequências de uma independência ou constituição de um país vão muito além do que se possa imaginar, os problemas oriundos da independência giram no plano externo e interno do novo Estado Soberano. Exemplo de consequências da independência é o próprio Brasil, que no ano de 1822, ao ser proclamada a sua independência, não ocorreu um planejamento social e econômico, e por decorrência disso arca-se, atualmente, com os frutos daquela independência colérica.

Com a autonomia de um estado surge a necessidade da criação de uma moeda nacional, para que assim seja possível se ter uma economia estável. A moeda nacional é de suma importância, tendo em vista o fato de que o mundo, no momento atual, vive uma crise econômica e as instabilidades nos valores das moedas acabam ocasionando inflações, insegurança e oscilação.

Outra grande prioridade é o idioma oficial do país. Uma região habitada por descendentes de italianos, poloneses, alemães, africanos, entre tantos, acaba tornando difícil a escolha de um idioma.

Na formação de um novo território são necessários termos e leis eficazes para que a sociedade consiga viver tranquilamente. Todavia, essas novas regras devem ser criadas minuciosamente de acordo com a maneira de vida da nova sociedade. A base das novas leis deveser a Constituição Federal, a qual inclui os direitos e deveres dos cidadãos que habitam a nova morada, ainda na Carta Magna do território, terá o sistema em que o será o novo país O reconhecimento deste novo local, será efetivado com o nome, sendo este registrado junto a Constituição Federal, ainda, na mesma deve constar como será a formação do novo território.

Atualmente, o sistema político da grande massa dos países é o capitalismo, ficando o socialismo para a teoria, é necessário que o novo Estado Soberano se adapte de acordo com as principais potencias mundiais, para que assim tenha-se um relacionamento amistoso e vantagens no mundo exterior.

Ainda, caso a dissolução da Região Sul do Brasil ocorra, uma Guerra Civil poderia ser prevista, uma vez, que há diplomacia é inexistente numa separação territorial. Os efeitos decorrentes da guerra são devastadores.

CONCLUSÃO

Percebe-se, pois, que a secção territorial gera para o Novo Estado Soberano, consequências que não serão resolvidas em curto prazo, para ocorrer à separação não basta as ideologias, tendo em vista que o mundo ideal na prática não existe. Ao aderir a independência, o país deve assumir diversas obrigações diante do seu povo bem como com o Direito Internacional, uma vez que o reconhecimento no mundo exterior pode ou não trazer vantagens.

REFÊRENCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 103p.

BUENO, Silveira. **Mini Dicionário da Língua Portuguesa**. Edição revista e atualizada. São Paulo: FTD, 2012.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



NOTICIA HOJE. **Movimento “O Sul é o Meu País” volta a ganhar força.** Disponível em: <<http://noticiahoje.net/noticias/movimento-o-sul-e-o-meu-pais-volta-a-ganhar-forca>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

Sandro Moser. **Jornal Gazeta Do Povo.** Após 20 anos, movimento “O Sul é o Meu País” volta a se organizar. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/apos-20-anos-movimento-o-sul-e-o-meu-pais-volta-a-se-organizar-7jzxgxm9hzh5d9g0y897cc3y>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

Leandro Colon. **Jornal Folha De São Paulo.** Crimeia oficializa separação e declara nacionalização de órgãos da Ucrânia. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/03/1426529-parlamento-da-crimea-aprova-por-unanimidade-uniao-a-russia.shtml>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

O TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO LEGISLATIVA

Paulo Roberto Cardoso¹
Luciano Alves dos Santos²

RESUMO: O presente artigo pretende contribuir para o debate sobre a questão do trabalho infantil, abordando inicialmente alguns conceitos e fundamentos que justificam a preocupação da sociedade e do Poder Público com a temática. Após, o texto busca demonstrar os reflexos dessa preocupação nas legislações nacional e internacional e as previsões protetivas à criança e ao adolescente na Constituição Federal e em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Palavras-chave: Trabalho infantil. Criança e adolescente. Idade mínima. Constituição Federal. Doutrina da proteção integral. Convenção nº 138 da OIT. Convenção nº 182 da OIT. Lista TIP.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para desenvolvimento do artigo foi a de pesquisa bibliográfica e o método analítico dedutivo.

INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no tema do trabalho infantil, é importante abordar algumas definições sobre o assunto. No Brasil, o termo “trabalho infantil” designa a realização de atividades por crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis (16) anos, ressalvadas a condição de menor aprendiz, quando a idade mínima passa a ser de quatorze anos, e aquelas atividades relacionadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), quando a idade mínima passa a ser de dezoito (18) anos de idade. Há, também, uma definição de criança e adolescente no que diz respeito a idade. A pessoa é considerada criança até os doze (12) anos incompletos e adolescente dos doze (12) anos completos aos dezoito (18) anos incompletos de idade.

Fundamentos que justificam a proteção da criança e do adolescente

Geralmente, o trabalho infantil é realizado pela criança ou pelo adolescente com a finalidade de ganho para prover o próprio sustento ou da família, bem como de serviços que não resultem em qualquer remuneração, e se apresenta nas mais diversas formas, nos diversos setores da economia e até mesmo em serviços domésticos, voluntários ou ilícitos.

Existem fundamentos que justificam a proteção da criança e do adolescente que são de ordem fisiológica, cultural, moral e psíquica, econômica, de segurança e, lógica e conseqüentemente, de ordem jurídica. Dentre os fundamentos citados, merecem destaque os aspectos fisiológicos e jurídicos, mas sem desmerecer a importância dos demais.

O Ministério do Trabalho e Emprego elaborou uma cartilha intitulada “Saiba tudo sobre o trabalho infantil”, onde chama a atenção, com base em fundamentos científicos, para as razões pelas quais a criança não deve ter a obrigação de trabalhar, destacando o aspecto fisiológico, apontando para os riscos

¹ Acadêmico do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

² Docente Orientador. Professor da disciplina de Direito Internacional Público da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

de deformações no desenvolvimento dos ossos e dos músculos; para as diferenças entre os adultos e as crianças no que diz respeito às frequências cardíaca e respiratória; para a falta de desenvolvimento completo do sistema nervoso, o que pode provocar diversos sintomas que vão de dor de cabeça até sentimentos de tristeza e insegurança; para a maior possibilidade de absorção de substâncias tóxicas em razão do estágio de desenvolvimento do fígado, baço, rins, estômago e intestinos; para o fato de que a criança se desidrata com maior facilidade quando submetida a trabalhos pesados, pois o seu corpo produz mais calor do que o dos adultos; para a maior vulnerabilidade da pele da criança a agentes físicos, químicos e biológicos; e para a maior sensibilidade auditiva que pode resultar em perdas auditivas mais intensas.

Como reflexo dos fundamentos pré-citados e como consequência da preocupação da sociedade com o tema, a proteção à criança e ao adolescente é objeto da legislação nacional e internacional, com disposições em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. Cabe lembrar que Constituição Federal traz insculpida em seu Art. 227³ a doutrina da proteção integral e prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes. Portanto, o Estado também tem a responsabilidade de proteger, o que significa também fiscalizar e evitar o trabalho infantil. O Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, desenvolve papel importante nesta proteção e fiscalização, uma vez que dentre as suas incumbências estão a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, com o intuito de orientar a sua atuação, desenvolveu o “Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil” (p. 10-14), onde listou o perfil das principais ocorrências de trabalho infantil e as classificou em seis modalidades, a saber: trabalho infantil no âmbito familiar; trabalho infantil doméstico; trabalho infantil em benefício de terceiro; trabalho infantil “por conta própria”; trabalho infantil artístico; trabalho infantil em atividades ilícitas.

Legislação protetiva nacional e internacional

No que diz respeito à previsão legal, a legislação brasileira guarda consonância com os postulados internacionais quando a temática é o trabalho infantil, abordando o assunto em sua Carta Magna e também em diversas normas infraconstitucionais. O texto constitucional original previa idade mínima de 14 anos para o trabalho, mas a Emenda Constitucional 20/1998 passou a estabelecer no Art. 7º, XXXIII, como forma protetiva e em caráter proibitivo, qualquer “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (Constituição Federal 1988). Dessa forma, a Constituição busca proteger a criança e o adolescente em face do trabalho, estabelecendo, primeiro, uma proibição ao trabalho dos menores de dezesseis anos como regra, ressalvada a condição de menor aprendiz a partir dos quatorze anos, e, segundo, o direito ao trabalho protegido a partir dos dezesseis até os dezoito anos. Porém, a proteção à criança e ao adolescente não se restringe apenas aos dispositivos constitucionais. Por ser considerado importante a questão do trabalho infantil é tratado na Constituição Federal e em diversas normas infraconstitucionais como, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), que também tratam da matéria.

O trabalho infantil apresenta-se como uma grave violação aos direitos humanos e como negação ao princípio da dignidade da pessoa humana de tal forma que a proteção à criança é uma preocupação também de âmbito internacional, em especial da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que já na

³ Constituição Federal: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão....”

primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, mesmo ano da sua criação, adotou seis convenções, dentre as quais estão a definição da idade mínima de 14 anos para trabalho na indústria e a proibição de trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos. Nas conferências seguintes, foram aprovadas várias convenções sobre a idade mínima para admissão ao emprego ampliando a preocupação com outros setores da economia além da indústria, até que em 1973, na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, restou aprovada a Convenção da OIT nº 138, com a finalidade de adotar um instrumento geral sobre a matéria e com vista a abolição do trabalho infantil. Esta Convenção foi complementada posteriormente pela Convenção OIT nº 182, adotada a partir da 87ª Reunião realizada em 1999, e que é citada como “Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil”. O Brasil promulgou as Convenções da OIT nº 138 e nº 182, por meio dos Decretos 4.134/2002 e 3.597/2000, respectivamente. Pode-se citar, ainda, como evidência da preocupação internacional com o trabalho infantil, a Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU), na qual os “Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

As convenções nº 138 e nº 182 da OIT

A Convenção nº 138 da OIT foi adotada a partir da 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada na cidade de Genebra em 27 de junho de 1973, e é citada como a “Convenção sobre a idade mínima, de 1973”. Esta convenção é uma espécie de consolidação de diversas outras convenções anteriores da OIT que tratavam sobre o assunto de acordo com a atividade desenvolvida, como, por exemplo, a Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920; Convenção sobre Idade Mínima, (Indústria), 1919 e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965, entre outras. Portanto, o primeiro grande objetivo da Convenção nº 138 da OIT é adotar um instrumento geral sobre a temática do trabalho infantil e estabelecer critérios para determinar a idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego em cada um dos Estados-membros. O segundo grande objetivo é a total abolição do trabalho infantil, por meio do comprometimento de todo Estado-membro em adotar uma política nacional que observe o que foi ratificado como idade mínima na Convenção.

Dessa forma, o parágrafo 3 do artigo 2º da Convenção nº 138 da OIT dispõe que a idade mínima para admissão ao trabalho e ao emprego “não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 anos”. Outro parâmetro estabelecido é a idade mínima de dezoito (18) anos para as atividades “que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes”. Apesar dos critérios estabelecidos, a Convenção não é rígida, pois traz algumas possibilidades de flexibilização dos parâmetros, permitindo a sua adoção progressiva ou limitada a algumas atividades, como é o caso do parágrafo 4 do artigo 2º, que abre uma exceção para aqueles Estados-membros cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, onde o trabalho poderá ocorrer a partir dos quatorze anos. As flexibilizações são condicionadas às consultas às organizações dos empregadores e dos trabalhadores e a acompanhamento da OIT por meio de relatórios fornecidos pelos Estados-membros que limitarem o alcance da Convenção.

O Brasil aprovou a Convenção nº 138 da OIT por meio do Decreto Legislativo nº 179 do Congresso Nacional, de 14 de dezembro de 1999; ratificou-a em 28 de junho de 2001; teve a sua promulgação por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e entrou em vigência a partir de 28 de junho de 2002, adotando inteiramente o seu teor e estabelecendo que é de dezesseis(16) anos a idade mínima para admissão ao emprego. Entretanto, fazendo uso de permissivo da própria Convenção, restringiu o âmbito de aplicação, inicialmente, “a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras,

construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados”. Isso significa que o Brasil, apesar de adotar inteiramente a Convenção, faz uso da flexibilização contida no art. 5º, parágrafos 1 e 3 e restringe sua aplicabilidade ao mínimo convencionado, muito embora o texto da Constituição Federal proíba qualquer trabalho para os menores de dezesseis (16) anos, ressalvada a condição de menor aprendiz.

Complementando a Convenção nº 138, a OIT adota a partir da 87ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada na cidade de Genebra em 1º de junho de 1999, a Convenção nº 182 que é citada como a “Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999”. Esta convenção tem por objetivo fazer com que todos os Estados-membros adotem “medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência”, conforme previsto em seu Art. 1º e define em seu Art. 2º que “o termo criança designa a toda pessoa menor de dezoito anos (18)”. Outra definição importante é trazida pelo Art. 3º, que detalha a expressão as piores formas de trabalho infantil.

A Convenção nº 182 da OIT chama a atenção por exigir dos Estados-membros que as medidas a serem adotadas na eliminação das piores formas de trabalho infantil sejam imediatas e eficazes, com forte atuação do Estado mediante a elaboração e implementação de programas em caráter de prioridade, inclusive com instituição de sanções penais, e designação de autoridade competente responsável pela aplicação das disposições previstas na Convenção.

O Brasil aprovou a Convenção nº 182 da OIT por meio do Decreto Legislativo nº 178 do Congresso Nacional, de 14 de dezembro de 1999; ratificou-a em 02 de fevereiro de 2000; teve a sua promulgação por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e entrou em vigência a partir de 02 de fevereiro de 2001, adotando inteiramente o seu teor. Diante da promulgação integral da Convenção e da necessidade de regulamentação do disposto em seus artigos 3º, alínea “d”, e 4º, o Brasil aprovou, por meio do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, a “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil”, também chamada de Lista TIP. Este decreto proíbe o trabalho do menor de dezoito (18) anos em todas as atividades descritas na Lista TIP, ressalvadas as hipóteses em que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes a partir dos dezesseis (16) anos, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente pelo exame periódico da lista antes referida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil apresenta-se como uma das mais graves afrontas aos direitos humanos, pois tal labor poderá produzir efeitos nocivos durante toda a vida da pessoa, alcançando a vida adulta e a velhice. Negar à criança e ao adolescente a oportunidade de desenvolver-se fisicamente, de estudar e aprender de forma adequada e de brincar, resultará em baixa qualificação profissional na idade adulta e consequentemente na falta de condições dignas de vida.

Diante da ampla legislação que visa proteger a criança e o adolescente desses malefícios, faz-se necessária a continuidade da atuação firme e prioritária do Estado, bem como a conscientização da sociedade, a fim de erradicar o trabalho infantil, por meio de medidas e de programas que façam com que a proteção ultrapasse a previsão legislativa e implemente efetivamente os direitos tutelados.

REFERÊNCIAS

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, 2013. Disponível em <http://www.mprs.mp.br>, Acesso em:

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



15 abr. 2015.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Cartilha Saiba tudo sobre o trabalho infantil.** Disponível em <http://portal.mte.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo, 1998. **Convenções da OIT.** Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br>, acesso em 17 de abril de 2015.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

Gilmara Salete Boller²
Talita Evelyn da Fonseca³
Simone Gasperin de Albuquerque⁴

RESUMO: O Tribunal Penal Internacional (TPI) é a primeira corte permanente e independente, responsável por processar e julgar os acusados responsáveis por crimes do mais sério interesse internacional, tais como o genocídio e os crimes de guerra. O presente trabalho tem por objetivo fazer uma breve análise sobre o TPI, sua criação, jurisdição, crimes de sua competência e, principalmente, sua contribuição para a proteção dos Direitos Humanos que, apesar de pouco comentado, constitui um modelo concreto de várias tentativas na busca pela proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Direitos Humanos. Proteção.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução histórica da humanidade foi marcada por uma infinidade de crimes bárbaros, sejam eles individuais ou coletivos, muitos dos quais sem punição para quem os cometeu. Neste trabalho pretende-se fazer uma análise a respeito do papel do Tribunal Penal Internacional na esfera jurídica internacional, como contribuinte para a proteção dos direitos humanos, que, apesar de pouco comentado, possui relevante importância no combate à impunidade dos mais graves crimes cometidos contra a humanidade, capazes de gerar consequências em escala global.

METODOLOGIA

Para tanto, foram utilizados como técnica de pesquisa a bibliográfica, como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o sistemático.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Todo ser humano, apesar das diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito. Isso porque o homem, como integrante da biosfera, tem a capacidade de agir sobre o mundo físico, sobre o conjunto das espécies vivas e sobre si próprio.

A ideia de que todos os indivíduos e grupos podem ser reduzidos a uma categoria geral é recente na História. Os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, sem os quais o perecimento da sociedade como um todo seria inevitável, através de um processo de desagregação (COMPARATO, 2013).

¹ Projeto de Iniciação Científica

² Graduando(a) – URI Câmpus Erechim – gilsaleteboller@hotmail.com

³ Graduando(a) – URI Câmpus Erechim – talita.oo@hotmail.com

⁴ Orientador(a)

A primeira fase de internacionalização dos direitos humanos teve início na metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial, momento em que, após sucessivos massacres e atrocidades, a humanidade compreendeu o valor supremo da dignidade do indivíduo. Após o término da guerra, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e das organizações regionais (FERREIRA FILHO, 2012).

A instituição de um regime de autêntica cidadania mundial, em que todas as pessoas, de qualquer nacionalidade, tenham direitos e deveres em relação à humanidade como um todo, supõe, entre outras providências, a fixação de regras de responsabilidade penal em escala planetária, para sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana (FERREIRA FILHO, 2012). O primeiro passo em direção a esse sistema de responsabilidade mundial foi dado pela criação, por obra da Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, reunida em Roma no ano de 1998, do primeiro Tribunal Penal Internacional permanente da História, com a competência para julgar os mais graves crimes cometidos contra a humanidade.

Atualmente com sede fixa em Haia/Holanda, com cerca de 122 países integrados, o TPI é uma corte de última instância, regulado pelo Estatuto de Roma, cuja jurisdição não é direta, mas complementar, pois não agirá se o caso foi ou estiver sendo investigado ou julgado por um sistema jurídico nacional, salvo se os procedimentos deste país não sejam genuínos. Além disso, o Tribunal somente poderá exercer sua jurisdição, caso o Estado em cujo território tenha sido cometido o crime, ou o Estado de que seja nacional a pessoa acusada de cometê-lo, seja Parte no Estatuto. Entretanto, nada impede que um Estado que não seja Parte no Estatuto aceite a jurisdição do Tribunal (COMPARATO, 2013).

A competência desta Corte não inclui a punição de todos os crimes contra direitos fundamentais, mas apenas os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (art. 5º do Estatuto de Roma), pois, de acordo com o Preâmbulo, consideram uma ameaça à paz, à segurança e ao bem estar da humanidade. Tais crimes serão processados e julgados perante uma Corte composta de dezoito juízes, sendo que, em conexão com ela, atua uma Promotoria Internacional. A decisão de mérito, pela condenação ou absolvição, fará coisa julgada, não só perante o próprio Tribunal, mas também perante o qualquer outro tribunal de Estados que são partes no Estatuto. As penas aplicáveis vão desde a prisão, que, em regra não excederá trinta anos, embora possa também ser perpétua, dependendo das circunstâncias pessoais do culpado e a gravidade do delito, além de imposição de multa e perdimento dos bens que houver adquirido, direta ou indiretamente, em decorrência do crime (FERREIRA FILHO, 2012). Por fim, cumpre ressaltar que o objetivo fundamental do Tribunal Penal Internacional é punir os indivíduos infratores e não suas respectivas nações.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, é possível concluir que o Tribunal Penal Internacional é um modelo concreto de várias tentativas na busca pela proteção da dignidade humana. Embora sua eficácia ainda não seja plena, inaugurou uma nova etapa de julgamento penal no âmbito supranacional. Entidades da sociedade civil de todo o mundo acionam o sistema global de proteção dos direitos humanos, diante da consciência de que os estados são, muitas vezes, coniventes ou ineficientes para dar respostas às violações dos direitos humanos. O Estado é obrigado a criar instituições que se empenhem em prevenir e reprimir ameaças aos direitos mais fundamentais de seus cidadãos, e que possam punir aqueles que os violam. Assim, a importância do TPI está justamente na possibilidade de crimes contra a humanidade não ficarem impunes, tendo, portanto, uma responsabilidade penal individual dos governantes e também daqueles que executam e cumprem suas determinações.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 598 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional e o Primado da Justiça**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

PEREIRA, Idalla Maria Brum; MIRANDA, Jussara de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional: sua contribuição e importância como sujeito de direito internacional**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13280&revista_caderno=16. Acesso em: 25 abr. 2015.

LOPES, Aline Luciane; CLARO, Aline Kottwitz. **A importância do Tribunal Penal Internacional para a proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewArticle/2640>. Acesso em; 25 abr. 2015.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL¹

Natália Pasquali Mottin²
Ronaldo Beledelli Pellin³
Luciano Alves dos Santos⁴

RESUMO: O presente trabalho é fruto de pesquisa bibliográfica e tem por intuito apresentar o Tribunal Penal Internacional, importante instrumento na proteção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Jurisdição Internacional. Tribunal Penal Internacional.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intuito apresentar as justificativas, a criação, a estrutura e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, importante órgão de garantia dos Direitos Humanos, sediado em Haia, na Holanda. Está subdividido em 5 seções, quais sejam: 1. Introdução; 2. Precedentes Históricos, no qual posicionamos o leitor quanto ao cenário que estava instaurado no mundo e que motivou a criação da presente Corte; 3. Criação do Tribunal Penal Internacional, demonstrando sistematicamente como foi sua criação; 4. Atualidade do Tribunal Internacional, fazendo um breve resumo de como a Corte está atua no mundo contemporâneo; e, 5. Conclusões.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi elaborado através de pesquisa bibliográfica em doutrinas e manuais que tem por assunto o Direito Público Internacional, bem como visita ao site oficial do TPI para confirmação e atualização dos dados.

PRECEDENTES HISTÓRICOS

A necessidade da criação de um sistema penal de jurisdição internacional, de proteção aos direitos humanos, é fruto das inúmeras atrocidades ocorridas no século XX e vem, se desenvolvendo através deste até a criação do TPI pelo Estatuto de Roma, que entrou em vigor somente no século XXI. Analisa-se neste capítulo os precedentes históricos que levaram a criação do presente Estatuto.

A intenção quanto a criação de Tribunais Penais Internacionais vem à tona desde o final da Primeira Guerra Mundial, como podemos perceber na obra de MAZZUOLLI:

¹ Pesquisa Acadêmica realizada na disciplina de Direito Internacional Público, do Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – *Câmpus* de Erechim, sob a orientação do professor *Luciano Alves dos Santos*.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da URI – *Câmpus* de Erechim, *e-mail*: nataliapmottin@gmail.com.

³ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da URI – *Câmpus* de Erechim, *e-mail* ronaldobeledelli@hotmail.com.

⁴ Docente Orientador, professor da disciplina de Direito Internacional Público na URI – *Câmpus* de Erechim, *e-mail*: lucianoa@uricer.edu.br.

[...]o Tratado de Versalhes pretendeu, sem sucesso, chamar a julgamento o ex-Kaiser Guilherme II de Hohenzollern, até então Imperador da Alemanha, por “ofensa suprema à moralidade internacional e à autoridade dos tratados”, determinando seu processo criminal (art. 227), mediante o estabelecimento de um tribunal penal internacional (art. 228 e 229). Em seguida, a responsabilização penal pessoal volta à tona quando o Tratado de Sèvres, que nunca foi ratificado pela Turquia, pretendeu responsabilizar o Governo Otomano pelo massacre de quase um milhão de armênios, tendo sido este o primeiro genocídio do Século XX.” (2014, p. 1028).

Estas duas tentativas, como pudemos perceber, não tiveram sucesso, mas já deixam explícita a necessidade de um Tribunal Penal Internacional e também nos remete a ideia de responsabilização individual por crimes internacionais, iniciando, desde então, a superação da ideia de que somente Estados podem ser sujeitos de Direito Internacional e sofrer suas penalidades.

Superados os resquícios da Primeira Guerra Mundial e o fracasso das tentativas dos Tratados acima citados, surge o Holocausto, período sombrio instaurado na Alemanha Nazista, o qual é “[...] considerado o marco definitivo de desrespeito e ruptura para com a dignidade da pessoa humana [...]” (MAZZUOLI, 2014, p. 1023).

Instaura-se pelo mundo a repulsa comum aos nazistas e o medo de que atrocidades daquela proporção voltassem a acontecer. Assim, com o intuito de satisfazer os presentes problemas, as quatro nações vencedoras da Segunda Guerra Mundial (Estados Unidos, França, Inglaterra e Rússia/URSS) unem-se no Estatuto de Londres e criam o chamado Tribunal de Nuremberg que teve por objetivo “[...] julgar os crimes cometidos ao longo do nazismo, seja pelos líderes do partido, seja pelos oficiais militares [...]” (PIOVESAN, 2014, p. 74).

O presente Tribunal realizou seu feito com sucesso, porém, sofreu diversas críticas como: a) “[...] alegação de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal [...]” (PIOVESAN, 2014, p.77); b) “[...] alto grau de politicidade do Tribunal de Nuremberg (em que “vencedores” estariam julgando “vencidos”) [...]” (PIOVESAN, 2014 p. 78); c) “[...] ao fato de ser um Tribunal precário e de exceção (criado *post facto* para julgar crimes específicos) [...]” (PIOVESAN, 2014 p. 78); e, d) quanto “[...] às sanções por ele impostas [...]” (PIOVESAN, 2014 p. 78). Apesar de todas estas críticas, suas sentenças foram cumpridas e “O tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso no processo de justicialização dos direitos humanos.” (PIOVESAN, 2014 p. 73).

Após o Tribunal de Nuremberg, foram criados mais três Tribunais desta mesma espécie e que sofreram as mesmas críticas, quais sejam eles: Tribunal Militar Internacional de Tóquio, Tribunal *ad hoc* para antiga Iugoslávia e Tribunal *ad hoc* para Ruanda.

CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Tendo em vista a recorrente criação de Tribunais precários e de exceções a necessidade da criação de uma Corte Penal Internacional, de caráter permanente, universal e imparcial, tornou-se cada vez mais latente. Assim em 17 de julho de 1998 aprovou-se, com 120 votos favoráveis, 7 contrários e 21 abstenções, o Estatuto de Roma que criava o Tribunal Penal Internacional. (PIOVESAN, 2014 p. 86).

O TPI foi instalado oficialmente na cidade de Haia, na Holanda, em 11 de março de 2003. Seu regimento interno foi aprovado em 26 de maio de 2004 e o acordo sobre os privilégios e imunidades entrou em vigor em 22 julho de 2004. (MAZZUOLI, 2014 p. 1030). O Estatuto de Roma é um Tratado plurilateral, aberto a novas adesões e não admite nenhum tipo de Reserva. O TPI é composto pelos seguintes órgãos: “a) a Presidência [...]; b) uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) o Gabinete do Promotor [...]; e d) a Secretaria [...]” (MAZZUOLI, 2014, p. 1035). Inicialmente era composto por 18 juízes a serem eleitos para mandatos de 9 anos sem possibilidade de reeleição. O presente é competente para processar e julgar os seguintes

crimes: 1. Crimes de genocídio; 2. Crimes contra a humanidade; 3. Crimes de guerra; e 4. Crimes de agressão; conforme dispõe o artigo 5º do seu Estatuto.

ATUALIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Atualmente o TPI é órgão autônomo às Nações Unidas, ou seja, independente, não está ligado a esta, porém com vínculo de cooperação com a mesma. Os juízes são eleitos a cada três anos, em seus terços, através de Assembleia Geral dos Estados-membros do Estatuto de Roma, formando assim, a totalidade da Corte. A sua Presidência será composta por 3 de seus juízes, a serem eleitos em eleições internas da Corte, para exercerem mandatos de 3 anos.

O TPI em seus julgamentos considera os mais altos padrões de justiça, sempre primando pelos princípios que norteiam o Direito Penal, e também, seguindo regras estipuladas no Estatuto o qual criou-o. Ao primeiro dia de abril de 2015, realizou-se a cerimônia de saudação à Palestina, o 123º Estado-membro do Estatuto de Roma, o último país, que até então, aderiu-o.

Em acesso ao site do TPI, pode-se observar a atual situação das investigações realizadas pelo Tribunal e os casos que estão sob exame preliminar, tendo em vista que a presente Corte atua apenas em casos raros, assim sendo, todos os casos antes de serem instaurados passam por rigoroso exame preliminar. Estão sob investigação: 1. *Central African Republic*; 2. *Central African Republic II*; 3. *Côte d'Ivoire*; 4. *Darkfur, Sudan*; 5. *Democratic Republic of the Congo*; 6. *Kenya*; 7. *Libya*; 8. *Mali*; e, 9. *Uganda*, bem como estão em exame preliminar: 1. *Afghanistan*; 2. *Colombia*; 3. *Georgia*; 4. *Guinea*; 5. *Honduras*; 6. *Iraq*; 7. *Nigeria*; 8. *Palestine*; e, 9. *Ukraine*.

Ressalta-se que o Tribunal Penal Internacional mantém até hoje seu caráter complementar à jurisdição interna dos países, assim sendo, somente atua em casos raros, os quais a jurisdição interna se demonstra ineficaz.

CONCLUSÕES

Concluimos que o TPI é fruto de um grande esforço, para com a proteção dos Direitos Humanos, os quais até então só tinham fontes de promoção e controle. Ainda podemos ressaltar que o TPI é instrumento fundamental para a garantia da Justiça em âmbito supranacional e assim diminuindo significativamente as omissões e ineficácias cometidas pelos países em relação a crimes considerados internacionais.

Ainda, podemos ressaltar que a Responsabilidade Internacional Individual é inovação buscada desde o Tribunal de Nuremberg, com êxito, e torna-se um dos princípios basilares do Tribunal Penal Internacional, o que representa inovação da ideia arcaica de que apenas Estados podem ser sujeitos do direito internacional.

REFERÊNCIAS

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Acesso em: 10 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int>>.

O VALOR PROCESSUAL DO DEPOIMENTO INFANTIL¹

Jéssica Mores Marcolin

Gláucia Argenta

Luciane Gressana

RESUMO: Como o depoimento infantil, tanto testemunhal como vitimário, pode ser entendido como um dos elementos condicionantes à decisão da lide penal por seu valor testemunhal? Quais as vantagens e precauções que podem ser tomadas para tornar o depoimento infantil uma prova segura? Na busca pela verdade real como objetivo primordial do processo criminal, a fim de possibilitar a plena aplicação do direito e da justiça, a prova testemunhal figura-se como um dos elementos condicionantes à decisão da lide penal, observada, ainda, a livre apreciação motivada do julgador. Nesta linha, enfeixa-se no âmbito específico do depoimento infantil e abordando seus aspectos essenciais para produção de uma prova segura. Novas disciplinas tem se juntado à do processo penal para estabelecer critérios seguros de produção e reconhecimento da prova materializada a partir da oitiva de menores, haja vista suas vicissitudes e peculiaridades, com enfoque, sobretudo, na sua importância para elucidação e individualização de crimes.

Palavras-chave: Depoimento infantil. Prova testemunhal. Processo penal. Verdade real. Valor do depoimento.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Até que ponto o depoimento infantil e seu valor testemunhal pode ser entendido como um dos elementos condicionantes à decisão da lide penal? Devido as suas fragilidades, o depoimento infantil obstaculiza que dele se possa formar um juízo de certeza, isso porque, são inúmeros os fatores que podem contribuir para a inexatidão do relato do menor e comprometer esta forma de prova. Afora o contexto judicial, o que se verifica na prática é o sofrimento e o constrangimento do menor na medida em que revelam, às mais variadas autoridades, o drama e a dor a que foram submetidos. Nesse contexto, verifica-se a importância do estudo em tela, pois, na coleta do depoimento de crianças e adolescentes faz-se importante primar pela proteção e bem estar do menor, sem esquecer da preocupação com a qualidade da prova testemunhal, a fim de não inviabilizá-la, retirando dessa um grau acerca do ilícito imputado ao réu.

Ater-se à pesquisa do depoimento infantil, assinaladamente quanto ao valor e a admissibilidade dessa prova no processo penal, é de relevante contribuição acadêmica, tendo em vista a polêmica em torno da questão, que envolve não somente o ramo do Direito, mas também traz outras Ciências, como a Psicologia, para contribuir com técnicas menos danosas ao infante em sua ouvida. No Brasil, são escassas as pesquisas acerca dos fatores que fragilizam a confiabilidade das declarações das crianças e também não são vastas as doutrinas em relação ao tema. Ademais, é de extrema importância se analisar qual a melhor forma de aplicação da lei penal na busca pela verdade real, realizada com enfoque nos princípios fundamentais do melhor interesse do menor e de sua proteção integral, previstos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ Pesquisa apresentada em formato monográfico como trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim

METODOLOGIA

O trabalho estrutura-se sobre a diretriz condutiva do método indutivo, iniciando com uma pesquisa bibliográfica e documental que priorizou doutrinadores, teóricos e obras consagradas nos meios acadêmicos, referência comum sobre a problemática em questão. O método de abordagem segue os procedimentos analíticos e descritivos, comuns em investigações acadêmicas com base na coleta de dados e informações bibliográficas e documentais.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Esse estudo investiga o problema do valor do depoimento infantil e sua admissibilidade no âmbito do processo criminal, buscando critérios seguros de produção e reconhecimento desta modalidade de prova a fim de obter a verdade real acerca do delito imputado ao réu, primando pela proteção e bem-estar do infante.

Segundo José Frederico Marques (2000, p. 402) “prova testemunhal é a que se obtém com o depoimento oral sobre fatos que se contêm no litígio penal. As pessoas que prestam esse depoimento têm o nome de *testemunhas*, as quais [...] são terceiros chamados a depor, sobre suas percepções sensoriais, perante o juiz”. O autor, assim, contribui para uma clara definição da prova testemunhal e sua importância durante o julgamento.

O Código de Processo Penal, em seu art. 202 (BRASIL, 1941), permite que toda pessoa possa testemunhar, contudo, ficam dispensados do compromisso de dizer a verdade, os doentes e deficientes mentais e os menores de quatorze anos, bem como as pessoas referidas no art. 206 do mesmo diploma legal (BRASIL, art. 208, 1941). Desse modo, se a criança, pela percepção sensorial, tiver contato com o delito, dele despontará como testemunha, não existindo, daí, qualquer óbice para que desempenhe essa posição no processo, com a ressalva de que não será compromissada (PEDROSO, 1994).

Para Mirabete (1994) o depoimento infantil deve ser recebido com certa cautela e, se houver, de acordo com as demais provas constantes nos autos, não podendo ser completamente desvalorizado, nesse sentido:

Não se pode afastar de plano o depoimento de qualquer pessoa unicamente por seu estado social, idade, profissão, ocupação, etc. Há que se atentar, porém, para algumas particularidades. O depoimento infantil deve merecer valor probatório quando a criança relata fato de simples percepção visual e de fácil percepção, porque em regra, se presume a pureza do menor, o que lhe concede credibilidade (MIRABETE, 1994, p. 255).

Questionando a fé cega com que a Justiça, por vezes, encarava os testemunhos, Mittermayer (1871) apresentou sua opinião crítica em relação ao tema:

[...] a incapacidade das crianças. Por maior que seja o valor que se dê à sua candura, às suas ingênuas palavras, que, sem calcular as conseqüências, só exprimem o que realmente caiu sob os seus sentidos, o legislador deverá recear da leviandade natural do seu espírito, da falta dos seus meios de observação, do seu hábito de só verem as coisas superficialmente e de contentarem-se com a primeira impressão; e, finalmente, uma consideração das mais fortes o fará recuar, é a experiência tão frequente de que a sua jovem imaginação mistura sempre imagens errôneas com as observações reais (MITTERMAYER, 1871, p. 109).

Denota-se que o depoimento infantil pode conter graves defeitos causados por fatores morais e psicológicos. A mentalidade imaginativa e criadora do infante e sua incapacidade de compreender os

fatos humanos, revela a falibilidade da prova na construção de uma certeza relativa o suficiente, ao juiz, para imputação do ilícito ao réu. Algumas decisões judiciais têm absolvido o réu com base na fragilidade do testemunho infantil, não retirando seu valor probatório, mas sopesando sua confiabilidade.

À vista da vulnerabilidade da oitiva de menores e das dificuldades e constrangimentos ao verbalizarem o sofrimento causado pela violência sofrida, foi criada pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar, a técnica do depoimento sem dano. Daltoé Cezar (2007) inspirou-se no processo de inquirição de crianças e adolescentes realizado em outros países, no qual o depoimento do menor é colhido diretamente por profissional especializado, que não o juiz, em um ambiente informal, lúdico e próprio para a oitiva de menores, vítimas ou testemunhas de violência.

Assim, em que pese a vulnerabilidade do depoimento infantil, ele é aceito em nosso ordenamento jurídico e possui valor processual, uma vez que, em se tratando de delitos sexuais, essa modalidade de prova se torna a única apta a ensejar a elucidação e individualização do crime, com a maior segurança da prova a partir do depoimento das crianças, corroborando para existência de uma Justiça mais eficiente e menos danosa ao infante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação da integridade da criança na elucidação de crimes em que figuram como vítimas é fator de suma importância na garantia de seus direitos. Além disso, com o auxílio de profissionais habilitados e de técnicas menos danosas, o magistrado atenta-se a produção de um depoimento infantil seguro e livre de persuasões externas que confundam a percepção da criança sobre os fatos da realidade. Em que pese o depoimento infantil seja rodeado por falhas de origem moral e psicológica, haja vista o universo fantasioso e a ausência de juízo crítico das crianças, essa modalidade de prova, por vezes, é a única capaz de elucidar crimes. Deste modo, as percepções do menor merecem valor probatório, sejam elas relatadas enquanto vítima ou testemunha, contudo, a análise deve dar-se de forma cautelosa e em confronto com as demais provas colhidas nos autos, objetivando a solução de crimes com a observância do melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2015.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. V.II. 2 ed. Campinas: Millennium, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1994.

MITTERMAYER, Carl Joseph Anton. **Tratado da prova em matéria criminal**. Rio de Janeiro: Livraria do Editor, 1871.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Da prova penal**. Rio de Janeiro: Aidê, 1994.

OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Fernanda Mariê da Cunha¹

Kelin Paula Agnoletto²

Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: No presente artigo revisitamos a problemática com relação aos direitos das crianças e adolescente em âmbito internacional, bem como buscamos retratar sua evolução jurídica. Nosso interesse em apresentar e discutir essa problemática decorre justamente da fundamental influência da ratificação de tratados e convenções para a legislação brasileira e com isso traduzir a importância do direito internacional, pois nos parece interessante esclarecer o embasamento legal adotado pela nossa legislação interna.

Palavras-chave: Tratados Internacionais. Proteção à criança e ao adolescente.

INTRODUÇÃO

O problema relativo à proteção da criança e do adolescente veio à tona no período da industrialização, onde elas eram obrigadas a realizar trabalhos pesados e até mesmo escravo, independentemente de suas idades. Diante deste quadro buscou-se a abolição do trabalho infantil e, conseqüentemente, a elevação da idade mínima de admissão ao emprego para assim conseguirem proteção, bem estar, pleno desenvolvimento físico e mental. Tendo em vista que essa situação não ocorreu somente no Brasil e levando em conta a necessidade de se proteger as crianças e os adolescentes em virtude dos abusos e mortes sofridos por eles, se demonstrou indispensável a intervenção do Direito Internacional para que regulamentasse esse quadro em âmbito mundial.

METODOLOGIA

Foi utilizado o método dedutivo, pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, partindo-se dos princípios internacionais que tutelam a criança e o adolescente no âmbito mundial, com destaque à observação do melhor interesse do menor.

Principais Declarações em face do Direito Internacional

A primeira manifestação internacional visando a proteção das crianças e adolescentes ocorreu na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, em 1924, posteriormente veio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1959 e Convenção Americana sobre direitos humanos, mais

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Erechim.

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Erechim.

³ Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões – Câmpus de Erechim; docente orientador e participante da Comissão Organizadora do XXII Fórum das Ciências Jurídicas e Sociais, em conjunto com a III Mostra Científica. *E-mail:* lucianoa@uricer.edu.br.



conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, bem como nos demais estatutos que tratam do bem estar da criança.

Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprio e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral. (VERONESE, 1999, p. 101)

Com essa ideia da necessidade de um cuidado específico consagraram-se as principais fontes de proteção às crianças e aos adolescentes que hoje se privilegiam com uma vasta e completa legislação.

Convenção de Genebra – Direitos da Criança

A Convenção sobre os direitos da criança foi adotada pelo Brasil no ano de 1990 no decreto nº 99.710. Através dela deu-se origem a uma nova era, onde os direitos e os interesses da criança foram reconhecidos, tornando-as assim, titulares de direitos fundamentais da pessoa humana.

Esta Declaração está dividida em 10 princípios, dentre eles podemos citar a tutela mais adequada a fornecer o desenvolvimento físico, intelectual, moral espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade e a possibilidade da criança que se encontra em uma situação de minoridade física mental ou social, de receber o tratamento, a educação e os necessários.

“Art. 3

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” (Convenção de Genebra, 1990).

Esta convenção se diferencia dos demais tratados em decorrência de seu poder coercitivo, pois tem força de lei internacional para cada Estado-Parte que o ratifica, sendo que esses deverão cumpri-las não podendo violá-las.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Após a Segunda Guerra Mundial foi proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, tendo como objetivo o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, dentre outras garantias, a qual foi ratificada pelo Brasil no ano de 1969.

Com relação às crianças e aos adolescentes, no que tange os direitos humanos, podem-se destacar o fato de lhes terem sido conferidos cuidados, direitos e assistência especiais, assim como a extensão da proteção social às crianças nascidas fora do matrimônio (CONTINI, 2015).

Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959

A Declaração sobre os Direitos da criança foi oficializada como lei internacional. Seu grande destaque foi justamente a questão de ter sido o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificada por 192 países. Ainda, significou um precioso referencial para a elaboração do Estatuto da criança e do adolescente (ECA) ao adotar a doutrina da proteção integral.

Essa Declaração de grande impacto teve como objetivo garantir, proteger e proporcionar cuidados especiais à criança, incluindo também uma proteção jurídica devidamente adequada desde seu nascimento



por apresentar uma condição de hipossuficiência em virtude de sua imaturidade física e mental. Esses fatores tiveram relevância em decorrência de todas as situações visualizadas, e que, de certa forma, ainda estavam sendo negligenciadas (PIOVESAN, 2013).

Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica

Esta Convenção foi criada no ano de 1969 e ficou conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Foi ratificada no Brasil em 1992 e teve como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana.

Com relação ao direito das crianças e adolescentes a convenção adota o direitos à vida desde o momento da sua concepção, o direito às medidas de proteção perante sua família e a sociedade, a proteção dos menores em caso de dissolução do casamento, a proibição da escravidão e do trabalho forçado e, ainda, aceitou a somente a prisão civil por débito alimentar (PEREIRA, 2008).

CONCLUSÃO

Pode-se dizer que as convenções sobre os direitos relativos às crianças e aos adolescentes consistem em um documento que demonstra a responsabilidade de todos com o futuro, pois se pretende que o Estado não se omita e que os pais não abandonem seus filhos.

Deve-se ter consciência de que apesar de as crianças apresentarem maior fragilidade elas precisam ser preparadas plenamente para viverem em uma vida individual repleta de paz, dignidade, harmonia, liberdade e igualdade.

Finalmente, se as crianças forem inseridas na sociedade de maneira adequada e com participação dos adultos, podendo elas expressarem suas opiniões, formaremos uma sociedade melhor, mais justa e, principalmente, mais humana.

REFERÊNCIAS

CONTINI, Alaerte Antonio. Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416>. Acesso em: 06 abr. 2015.

FERREIRA, Paulo Roberto Vaz; JÚNIOR, Victor Hugo Albernaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Net. São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. 2. Ed. [s. l.] Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Marco Junior Gonçalves. *Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande/RS. Disponível em: <[185](http://www.ambito-</p></div><div data-bbox=)

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12072&revista_caderno=12>.
Acesso em: 05 abr. 2015.

VERONESE, Joseane Rose Petry. **Os direitos da Criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

OS REFLEXOS DA PENA DE MORTE À LUZ DOS PARÂMETROS LEGAIS DA ORDEM INTERNACIONAL

Andressa Regina Griebler¹

Júlia Giaretta Piasson²

Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: Haja vista a série de discussões em relação a aceitabilidade ou não da pena de morte em caráter global, aborda-se a condição atual de sua executoriedade como um paradoxo de afronta aos direitos humanos universais, diante da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do ordenamento jurídico pátrio, como vetor ao poder de punir do Estado.

Palavras-chave: pena de morte; direitos humanos; dignidade da pessoa humana; acordos internacionais.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o modelo constitucional de garantias, através do presente artigo, buscou-se analisar a amplitude de temáticas acerca da imposição da pena de morte, depreendendo-se a questão ética e humanística dos preceitos supremos que protegem a dignidade humana, dando ênfase às prerrogativas dos parâmetros legais predispostos à luz do direito internacional, tais como a ilegalidade das execuções praticadas e os contrapontos dos padrões normativos estabelecidos por um determinado país na condição de Estado soberano.

METODOLOGIA

Em razão da necessidade de se buscar mais informações específicas, a pesquisa constituiu-se através da utilização de um método analítico-descritivo com a finalidade de elencar através de um enfoque prático os requisitos inerentes da preservação da dignidade da pessoa humana frente a imposição da pena de morte, haja vista, a desconformidade em relação aos diversos acordos celebrados de âmbito mundial ao banimento da adoção desse método de punição do Estado.

CONTEXTO HISTÓRICO

A sociedade contemporânea tem passado por uma profunda evolução da ordem política, social e cultural, com a relevância cada vez maior das garantias dos direitos do homem. O reconhecimento que a vida e a dignidade da pessoa humana, estão acima de qualquer outro bem da humanidade, trouxe a importância “[...] da adoção de uma nova teoria da lei e do crime, uma nova justificação moral ou política

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. *E-mail:* andressa-regina@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. *E-mail:* julia_piasson@hotmail.com.

³ Docente Orientador do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. *E-mail:* lucianoa@uricer.com.br.

do direito de punir e a abolição das antigas ordenanças”, (FOUCAULT, 1975/2007, p.11), pois estas não se adaptavam mais à realidade cultural e ideológica da época em exame.

Desde a Segunda Guerra Mundial, há uma objeção crescente à pena de morte, devido a valorização da dignidade humana e ao repúdio às catástrofes humanitárias do séc. XX. Todavia, a necessidade da adoção de renovados meios punitivos haja vista a imprescindibilidade da incorporação do preceito do bem-comum e da reinserção social no âmbito da aplicação da pena, perpassou a tese de que a pena deveria ser útil tanto para o criminoso, como para a sociedade; digna, afastada da vingança e da crueldade; necessária que visava, antes de tudo, a paz social e os preceitos da ressocialização do indivíduo.

CONTEXTO LEGISLATIVO ACERCA DA PENA DE MORTE EM ÂMBITO NACIONAL

Destarte, sob contexto nacional, o ordenamento jurídico vigente, através de da Constituição Federal Brasileira/88, estabelece em seu art. 5º XLVII, a proibição da pena de morte em tempos de paz, embora a mantenha em tempos de guerra para crimes ligados a segurança nacional, fundamentando-se na compreensão de que a punição com morte além de ser cruel e desumana, é também ineficaz na prevenção do crime, na medida em que estaria infringindo o respeito constitucional ao bem jurídico prioritário da legislação brasileira, qual seja, a vida e os princípios individuais e inerentes à existência digna do cidadão.

Mister citar os dizeres de Tavares (2008, p. 527) que diz que “o direito à vida é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente”.

Seguindo a mesma linha de pensamento o grande jurista constitucional José Afonso da Silva (2009, p. 198) tece que “de nada adiantaria a constituição assegurar outros direitos fundamentais, como igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”.

Desta forma, segundo nossa lei fundamental, norma suprema que rege a relação Estado/Indivíduo, fica expressamente vetado violar o Direito à vida, sob o argumento de que este é de primordial importância para a existência, aferição e manutenção dos demais Direitos e Princípios inerentes ao cidadão.

Além disso, o Brasil diante da escala internacional condena sistematicamente todas as formas de violência e terrorismo, participando de modo diligente do processo, conduzido pela ONU, de revisão periódica, universal e não seletiva da situação dos direitos humanos em todos os países.

DIRETRIZES LEGISLATIVAS NO SISTEMA INTERESTATAL

Entretanto, ao que tange a esfera internacional, vários países, ainda, adotam em sua atuação jurisdicional, a pena capital como meio punitivo para crimes determinados. Tal situação fatídica pôde ser recentemente, vislumbrada pela acentuada discussão e quase crise diplomática entre o Brasil e a Indonésia, após o país asiático, rejeitar os vários apelos de clemência do Itamaraty, em torno da execução do brasileiro Marco Archer Cardoso, à pena de morte, por fuzilamento, motivada, pelo crime de tráfico de drogas. Assim, paulatinamente, a morte do primeiro brasileiro executado no exterior, trouxe em voga, circunstâncias, antes adstritas a círculos diplomáticos, tais como a condenação de criminosos estrangeiros, aplicação da pena capital e a relação entre países de leis tão diferentes, confrontando assim, o Brasil com a realidade brutal da aplicação da pena de morte.

Todavia, há a existência de uma série de tratados internacionais, firmados com o propósito de inibir a adoção da pena de morte por ordenamentos jurídicos da esfera mundial, tais como o Pacto de San José da Costa Rica, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Tratado das Nações Unidas. Contudo, como a adesão desses acordos é voluntária, muitos países, como é o caso da Indonésia, não são

signatários e como preveem a possibilidade da imposição da pena capital como medida punitiva, estariam cumprindo apenas o contexto de suas diretrizes internas.

Contudo, até mesmo, a Organização das Nações Unidas – ONU -, declara que a pena de morte para crimes relacionados a drogas seria contrária a jurisprudência internacional. Até mesmo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos reprime a pena de morte, não a prevendo nem para os crimes mais bárbaros previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma), cuja pena máxima é de prisão perpétua.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia-geral da Nações Unidas em Dezembro de 1948, também reconhece a cada pessoa o direito à vida (artigo 3º) e afirma categoricamente que “Ninguém deverá ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (artigo 5º).

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA PENA CAPITAL DIANTE DA ESFERA MUNDIAL

No entanto, apesar de que a aplicação da pena de morte seja capaz de atingir de modo significativo os preceitos e proporções legais da ordem mundial, principalmente ao que tange a afronta dos princípios inerentes aos direitos humanos, desvenerando os próprios parâmetros e disposições presentes no ordenamento interno nacional, como no caso do Brasil, além de que, por ser a pena de morte em si, considerada como uma forma de punição medieval, sendo seu modo de execução circundado por requintes grotescos de brutalidade, não há, lamentavelmente razão para consternação.

Pois, se um determinado país estatuir em seu regramento jurídico a aplicação da pena de morte diante de uma específica conduta infringida e encontrando-se na legítima condição de Estado soberano de direito, não poderá sofrer nenhuma interferência externa no cumprimento interno de suas normativas, sendo que dentro da limitação de sua respectiva circunscrição judiciária devem vigorar os preceitos do seu próprio ordenamento, através do devido cumprimento da pertinente legislação, sendo ela justa ou não, não cabendo a ninguém violar ou impedir, por maior que seja a comoção causada pela execução de um condenado originário de um país com penas muito mais brandas para o mesmo crime.

Hodiernamente, se o crime fora cometido a luz da jurisdição de outro país, deve o sujeito, independentemente de sua nacionalidade, responder pelo crime de acordo com as considerações legais instituídas por aquele território, pois o mesmo adentrou em uma sociedade formada de costumes, de crenças, religiões e leis distintas impostas a sociedade ou a qualquer um que adentre no respectivo Estado, não podendo, todavia, abster-se da responsabilização pelo ato ilícito, através de alegações ao desconhecimento das normativas.

Não obstante, se houver a observância das garantias processuais, sendo-lhes resguardado e garantido o devido processo legal, não havendo, de fato, juízo de exceção e nem resquícios de ilegalidades na condução do processo, pode-se confirmar que as normas legais daquele país foram devidamente observadas, sendo sua soberania exercida. Assim, segundo Lessa (2015), se a Indonésia tivesse deixado de executar o brasileiro, estaria ela rejeitando a aplicação de sua legislação.

Todavia, cada país tem por base seus parâmetros legislativos próprios que devem ser considerados e aplicados, por mais que suas medidas não sejam capazes de inibir o aumento da criminalidade, desafrontando preceitos universais, não consolando as vítimas dos criminosos, ou até mesmo ocasionando injustiças irreparáveis. Do mesmo modo, nenhum país, deve contrariar os preceitos legislativos impostos no ordenamento brasileiro, ou seja, nenhum governo deve ficar consternado ao saber a pena cominada para uma determinada conduta transgredida, pois também há a existência de determinadas regras, costumes e leis que devem ser respeitadas por qualquer um que adentre no Estado.

Em contrapartida, mesmo que o Brasil não adote a pena de morte como medida punitiva, há a predominância de uma relevante dicotomia interna, onde milhares de vidas de pessoas inocentes são ceifadas diariamente em uma constante guerra civil diária, pessoas estas que não são criminosas, que não obtiveram julgamentos e muito menos condenações, vítimas da violência, de ações desastrosas e excepcionais de uma guarnição policial, execuções sumárias, do crime organizado e da ineficácia do sistema de proteção e garantias do Estado, na qual na maioria das vezes, não vislumbra-se medidas e posicionamentos eficazes a respeito.

Entende-se, assim, que a cada época a sociedade é que determina as leis que devem ser impostas, com a defesa cada vez maior dos direitos e garantias do homem, com o fato de a própria história ter provado que a pena de morte em si, não atinge os objetivos e, diante de toda essa evolução decorrente do surgimento de novas características da sociedade, torna-se incabível a imposição dessa medida punitiva. Sendo que agindo dessa maneira a sociedade retrocede aos princípios da Lei de Talião – olho por olho, dente por dente -, (CABRAL, C. N., 2000), na qual a destruição intencional da vida humana, ainda que seja a vida de um criminoso merecedor de punição, é um passo muito grave no sentido de estimular o desrespeito pela vida de todos os seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É mister, portanto, confirmar que a pena de morte faz parte de uma política pública destrutiva que não é consistente com os valores universalmente aceites, sendo o reconhecimento incondicional dos direitos fundamentais da pessoa humana e da proteção da dignidade intrínseca ao ser humano na esfera mundial de suma importância, pois a aplicação da pena de morte é considerada como uma grave violação do direito à vida, constituindo em uma forma de punição cruel, desumana e degradante, em que o Estado na condição assumida deve proteger, através da instituição de meios punitivos que visem, a reeducação e a recuperação do cidadão, pois não é a gravidade da pena que lhe concede um caráter intimidativo e sim a certeza da punidade. Contudo, apesar dessas questões inerentes a dignidade humana, deve-se, também respeitar a lei que for designada por um determinado Estado, não podendo, haver interferência na soberania interna de nenhum país, sob pena de desafronta da sua legitimidade de atuação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 26º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CABRAL, Carline Regina de Negreiros. Aspectos históricos e ilegais do uso da pena de morte. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, fev. 2000. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5351>. Acesso em: 06 abr. 2015.

FOUCAULT, M. (2007). **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 34. ed. Petrópolis: Vozes. (Trabalho original publicado em 1975).

LESSA, Marcelo Bastos. Indonésia e Brasil: duas visões absurdamente distintas sobre o tráfico de drogas. **Jus Navigandi**, jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35781/indonesia-e-brasil-duas-visoes-absurdamente-distintas-sobre-o-trafico-de-drogas>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



OLIVEIRA, Gleick Meira; LIMA, Rebecca Rocha. Do Direito Penal brasileiro: Das penas e da pena de morte. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, mar. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9101>. Acesso em: 06 abr 2015.

PAIVA, Caio. Pena de morte e os direitos humanos: o carrasco não atendeu ao carcereiro. **Justificando**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/01/19/pena-de-morte-e-direitos-humanos-o-carrasco-nao-atendeu-o-carcereiro/>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

SANTORO, Mauricio. Pena de morte: uma visão global e o papel do Brasil. **Carta Capital**, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/pena-de-morte-uma-visao-global-e-o-papel-do-brasil-5557.html>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOBOTA, Livia. Diplomacia e Pena de Morte. **Carta Capital**, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/diplomacia-e-pena-de-morte-1486.html>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEJOTIZAÇÃO: UM ENGANO AO EMPREGADO¹

Rochana Basso²
Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: Com o passar do tempo os empregados foram conquistando garantias e direitos fundamentais para o exercício do trabalho. A constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho vêm dando base a essa proteção. No entanto, para o empregador se torna muito oneroso em vista dos tributos que são devidos pela contratação do empregado e manutenção de seus direitos. Por isso, instigam os trabalhadores a criar uma pessoa jurídica que os preste serviços com o fim de burlar a legislação trabalhista e se eximir de alguns deveres para com seus contratados.

Palavras-chave: História. Mudança. Relações de trabalho. Pejotização da pessoa física.

INTRODUÇÃO

Como são inúmeros e custosos os encargos trabalhistas, os empregadores encontraram uma forma de driblar a legislação que protege esses direitos e garantias. Instigam seus funcionários à criar uma pessoa jurídica e assim, prestar os mesmos serviços. Sob essa análise e contextos históricos, vê-se que o sistema capitalista tenta sempre superar os direitos dos trabalhadores. Por isso, é de grande importância o estudo sobre o tema pejotização, a fim de que os empregados identifiquem a melhor opção para prestar seus serviços.

METODOLOGIA

Nesta pesquisa, foi utilizado o método analítico-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DISCUSSÃO

O direito do trabalho começou a tomar forma com as revoluções liberais, onde as massas oprimidas rebelaram-se contra seus opressores. Esse grande grupo contou com a coordenação dos liberais/burgueses. No entanto, ao tomar posse do poder, a burguesia esqueceu dos ideais e das pessoas a quem defendia. Os lucros passaram a ser mais importantes do que o proletariado.

Nessa nova etapa, homens e máquinas dividiam o chão das fábricas. As condições para o serviço eram desumanas: lugares úmidos, escuros, fechados; sujeitos; sendo homens, mulheres, crianças e idosos trabalhando sob a mesma situação. Era os capitalistas quem ditavam as regras das relações de trabalho. Apesar de ser um contrato de acordo de vontades, o proletariado sujeitava-se as ordens de seus

¹ Esta pesquisa faz parte do projeto de monografia de Graduação em Direito, desenvolvida pela autora do resumo.

² Graduanda no curso de Direito da URI, Câmpus Erechim/RS. Três Arroios/RS. *E-mail:* bassorochana@gmail.com.

³ Docente da Graduação em Direito da URI, Erechim/RS. Mestrando em Direito pela URI. Orientador desta pesquisa. *E-mail:* lucianoa@uricer.edu.br.

empregadores. Revoltados com esse contexto, uma nova revolução aconteceu, denominada de revolução industrial.

No Brasil, doutrinadores consideram a abolição da escravatura, em 1888, como um dos marcos iniciais para a construção do direito do trabalho. A partir de 1988 até 1930, com os cafezais em São Paulo e nas indústrias do Rio de Janeiro surgiam manifestações reivindicando melhores salários e condições de trabalho. Neste período, também aconteceram as imigrações dos povos europeus, trazendo os ideias das Revoluções que lá aconteciam.

De 1930 até 1988, teve como um dos grandes momentos o período ditatorial de Getúlio Vargas, que para o direito do trabalho trouxe muitas mudanças,

[...]destacando-se a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; instituição do Departamento Nacional do Trabalho; regulamentação dos sindicatos; criação das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento e posterior evolução para Justiça do Trabalho; criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. (Melo Neto, 2008 apud ALVES, Ivete Maria de Oliveira; TAVARES, Willian Deivid, 2013, p.52)

Após a criação da Constituição Federal de 1988, mais alguns direitos foram aprimorados e instituídos. Dentre os quais, deu-se a possibilidade de livre criação dos sindicatos, incentivo para os acordos e convenções coletivas, bem como nova visão sobre o direito de greve. Na própria Constituição Federal de 1988, encontra-se em seu artigo 7º, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. De modo a confirmar as garantias e ganhos sociais dos trabalhadores.

O direito do trabalho vem sofrendo inúmeras mutações, mas sempre com o objetivo, por parte dos empregados, de buscar melhores condições no trabalho enfrentando a fúria e o poder do capitalismo. Com isso, vem os encargos trabalhistas, reduzindo o lucro das empresas, que por sua vez, para evitar tal prejuízo, tentam burlar a legislação vigente, imputando ao empregado uma nova forma de prestar serviços; a criação de uma pessoa jurídica. Esse acontecimento é denominado pelos doutrinadores de “pejotização”, também conhecido como empresa do “eu sozinho”.

O fenômeno da pejotização tem por finalidade precípua baixar os custos da empresa que impõe tal prática. Ao firmar contrato de prestação de serviços, todas as despesas advindas da relação de emprego são extintas, sob tal aspecto as empresas recorrentes à pejotização afirmam que a redução de custos repercute na maior obtenção de lucros e competitividade da empresa perante o mercado. Perante os empregados, sob a promessa de remunerá-los melhor, de forma coercitiva, faz com que esses, assumindo a posição de pessoa jurídica, abram mão de direitos trabalhistas. (ALVES, Ivete Maria de Oliveira; TAVARES, Willian Deivid, 2013, p.58).

Desta forma, por mais malabarismos que o empregador possa fazer para desviar-se dos deveres com a justiça do trabalho, o vínculo de emprego continua caracterizado.

O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece os requisitos necessários para a constituição do conceito de empregado, dizendo:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Visto que, um dos requisito é a prestação de serviço, os empregadores utilizam-se deste conceito para trocar o trabalho da pessoa física pela pessoa jurídica. Acontece que a função dentro da empresa será a mesma o que mudará é a forma de garantia dos direitos do trabalho. Estas garantias e direitos protegem a pessoa física, enquanto que a jurídica é regulamentada pelo direito civil, tornando a relação mais vantajosa ao empregador.

Duração não eventual ou contínua caracteriza um dos elementos que compõe o conceito de empregado.

Constata-se, pois, que a eventualidade baseia-se numa ideia de imprevisibilidade de repetição. Assim, se alguém contrata um lavador de carros quando estaciona nas proximidades da praia e, depois de completado o serviço, não há qualquer previsão acerca de sua repetição, pode-se dizer que este trabalhador revelou-se como um eventual. (MARTINEZ, 2014, p.151)

A pessoalidade, também citada no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece a infungibilidade do trabalhador, não podendo, o serviço, ser realizado por outra pessoa. O empregado pejetizado, apesar de ter constituído empresa e ser titular ou sócio majoritário, continua exercendo, pessoalmente, a mesma função dentro da empresa contratante.

Na ocorrência da pejetização, fica claro que, ao firmar contratação de prestação de serviço com empregado pejetizado, o empregador espera deste e não de pessoa diversa a consecução do serviço. Por isso, é comum que o perfil das empresas constituídas para tal prática seja de empresa sem empregado, todavia pejetizado. (ALVES, Ivete Maria de Oliveira; TAVARES, Willian Deivid, 2013, p.59)

Na constituição do conceito de empregado, também há como requisito, a subordinação.

[...] A subordinação é a situação em que fica o empregado. O poder de direção é a faculdade mantida pelo empregador, de determinar o modo de execução da prestação do trabalho para que possa satisfazer o seu interesse. [...] O empregado é um subordinado porque ao se colocar nessa condição consentiu por contrato que o seu trabalho seja dirigido por outrem, o empregador. Este pode dar ordens de serviço. Pode dizer ao empregado como deverá trabalhar, o que deverá fazer, em que horário, em que local, etc. [...]. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro, 2014, p.175)

O empregado pejetizado continua ligado a subordinação. Seguindo as regras da jornada de trabalho, metas ou como for a condição estipulada no contrato, pois ainda assim, obedece a ordem de seu empregador. A maneira de como exerce sua função continua a mesma, por isso o vínculo de emprego não se desfaz.

Por fim, como último elemento, a onerosidade. Esta continua presente nos contratos tanto de trabalho como no de prestação de serviço. Para o empregado, o pagamento é realizado através da folha de pagamento, já para o empregado pejetizado é realizado por meio de notas fiscais de prestação do serviço, não recebendo, portanto, FGTS, férias, 13º salário, INSS entre outros possíveis adicionais e/ou gratificações.

A onerosidade, como elemento fático-jurídico componente da relação de emprego, não deve, contudo, ser enfocada sob a ótica do trabalho realizado ou mesmo sob a ótica do tomador de serviços. E que, considerado sob qualquer dessas duas perspectivas, o elemento fático-jurídico da onerosidade estaria sempre presente, desde que houvesse prestação de trabalho por alguém a outrem: afinal, todo trabalho — mesmo simples — é passível de mensuração econômica no contemporâneo sistema de mercado, sempre tendo determinado valor econômico para seu tomador, para quem recebe o serviço prestado. Deve a onerosidade, portanto, ser enfocada sob a ótica do prestador de serviços: apenas nessa perspectiva é que ela constitui elemento fático-jurídico da relação de emprego. (DELGADO, 2013, p. 289).

No entanto, nem tudo presume a prática fora da lei. Visto e analisado alguns meios que ensejam a ilicitude de práticas de prestação de serviço, seus aspectos e requisitos, resta esclarecer ainda, que há meio de prestação serviço pela pessoa jurídica no certame lícito. A súmula 331 do TST, dispõe cinco possibilidades, sendo que a mais utilizada é a prestação de serviços de atividades meio, qual sejam: limpeza, vigilância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Contudo, nota-se que ainda existe a superioridade do sistema capitalista sobre as garantias trabalhistas. Por isso, continuam os empregados sujeitando-se as condições de serviço impostas por seus empregadores, neste caso, a criar uma pessoa jurídica. Diante do exposto, escreveu-se esse resumo, com o intuito de melhorar, ou ao menos informar sobre esse sistema de burla da legislação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ivete Maria de Oliveira; TAVARES, Willian Deivid. O fenômeno da pejotização como consequência da precariedade das relações de trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, n. 291, setembro/2013, 47 p.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto – Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 27 abr. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12.ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINES, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 5.ed. São Paulo:2014, Saraiva.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 39.ed. São Paulo: LTr, 2014.

PENA CAPITAL PRA QUÊ?¹

Lilian Bis Figueira²
Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: Beccaria desde o século XVIII estava certo sobre a pena de morte onde dizia que a mesma é apenas uma "guerra da nação contra um cidadão", não adianta matar pessoas sem ensiná-las sobre educação e respeito ao próximo. Matar para que não haja mais crimes é matar sem tentar argumentar, pois dados mostram que países que adotam a pena de morte tem seus índices de criminalidade altíssimos enquanto outros que aboliram a pena capital veem esses índices diminuirmos dia após dia. Sem falar dos erros judiciais que muitas vezes acabam por tirar a vida de inocentes condenando-os a morte e tempo depois retratando-se com a família pelo erro cometido.

Palavras-chave: Pena de morte; criminoso; delinquente.

INTRODUÇÃO

A pena de morte nada mais é do que uma sanção utilizada pelo Estado a fim de coibir crimes com maior gravidade. O que dificulta a discussão sobre esse assunto é a vida humana sendo julgada pela máquina judiciária que também é ministrada por uma pessoa que comete erros assim como o delinquente a ser julgado.

O que diferencia as partes é o bem jurídico protegido pelo Estado, o criminoso poderá perder sua vida erroneamente já a máquina judiciária terá apenas prejuízos morais que serão sanados por uma indenização a família do ofendido.

Deve-se observar os índices de criminalidade dos países que adotam essa penalização e assim poder tirar as devidas conclusões sobre o assunto.

METODOLOGIA

O método de análise deste trabalho foi dedutivo, já o método de procedimento envolveu uma abordagem sócio analítica e a técnica de pesquisa utilizada é a análise de artigos e estáticas referentes a matéria.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Um assunto que dá muito pano pra manga como dizem os mais velhos, a pena de morte desde o termino da segunda guerra mundial vem sendo muito questionada pelo mundo inteiro, o governo que

¹ Esse artigo faz parte da III Mostra Científica realizada pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Erechim, juntamente com a disciplina de Direito Internacional Público, do curso de Direito. Seguindo a linha de *Estado, sociedade e instituições*.

² Acadêmica do Curso de direito do 5º (quinto) semestre da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Erechim - RS. *E-mail:* lilianbisfigueira@hotmail.com.

³ Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Erechim. *E-mail:* lucianoa@uricer.edu.br.

prevê o direito à vida e em contrapartida cidadãos exaustos em verem diariamente o crime escancarado em sua porta.

Então, será que devemos apoiar a implementação da pena de morte no Brasil? Chovem argumentos para responder essa questão. Para aqueles que apoiam, o principal motivo de aceitação da pena é de que não haverá mais crime, que ao executar os criminosos morreram juntos a eles os índices de criminalidade.

Mas não é isso que se observa nos países que adotam essa medida punitiva, Texas, nos Estados Unidos, por exemplo, é um dos estados que impõe a pena de morte e diferentemente do argumento citado anteriormente os índices de criminalidade só aumentam.

Já no Canadá, a partir do momento que se extinguiu a pena capital os crimes reduziram drasticamente segundo o site *Âmbito Jurídico*⁴, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes diminuiu de 3,09 no ano de 1975 - ainda adotava-se a pena de morte - para 2,41 em 1980 - um ano após a sua extinção. Sendo que após 17 (dezessete) anos da abolição da pena o índice se tornou ainda menor, passou para 2,19 cerca de 27% menos crimes cometidos.

Percebo a falta de sensibilidade naqueles que defendem a pena de morte. Tudo bem até o momento em que o problema está na casa do vizinho, tanto faz se morrer ou não, agora imaginem um pai que apoia a implementação da pena de morte em caso de tráfico de drogas, seu filho vai para a balada e na volta pede carona a um colega da faculdade, o mesmo possui dentro de seu carro 2 kg de pasta de cocaína, no caminho para a casa a polícia para o carro e encontra a droga. Se o colega da faculdade não admitir que a droga é somente dele ambos iriam para o tão temido corredor da morte.

Esse é um dos exemplos do porque não adotar a pena capital, o garoto que apenas pediu uma carona e jamais imaginava que aquilo ia acontecer responderá com sua vida pelo erro de outro, não terá como provar que a droga não era dele, é uma palavra contra a outra. E o pai que defendia a pena de morte sentirá por defende-la.

Aquele que comete crime não pensa na punição que será lhe dada após o ato delituoso, não consigo imaginar alguém que cresceu sem amparo, sem princípios, em meio a criminalidade que no momento de um estupro vai parar e pensar "poxa, se eu estuprar essa mulher entro direto pro regime fechado condenado a uma pena de 6 a 10 anos, é melhor não fazer isso!".

O criminoso comete o crime sem pensar nas consequências, faz por necessidade, por impulso, faz porque esse foi o único meio que seus pais ou pior, que a vida lhe ensinou para conseguir sobreviver.

Então, como aplicar a pena de morte a uma pessoa sem instrução alguma? Que não teve amor e muito menos educação, sendo essa a base para qualquer criança aprender o que é certo e o que é errado.

O que falta nos dias de hoje é o amor fraterno, amar o próximo como a si mesmo. Hoje não se ensina mais pela dor e sim pelo amor; as pessoas vivem melhor quando acolhidas por uma civilização compreensível.

Levando em conta estudos da Universidade de Northwestern⁵, a maioria dos crimes cometidos com maior gravidade correspondem a crimes de paixão e acerto de gangues, onde se percebe claramente que essas pessoas não estão preocupadas com a punição que irão receber.

Outro argumento usado pelos ativista é a existência indivíduos irrecuperáveis, que mesmo recebendo sanções elevadas ao termino da sua recuperação voltaram a delinquir sendo um risco contínuo para os cidadãos. Segundo o site *Pena de Morte* cerca de 78% dos delinquentes que retornam a sociedade voltam a cometer crimes, argumentam com isso a ideia de que a única forma de parar com a desenfreada criminalidade seja a pena de morte.

Mas e se o Estado brasileiro seguisse o código penal à risca? Será que nós não conseguiríamos recuperar esses cidadãos? Eu acredito que sim, trancar um sujeito dentro de uma penitenciária sem as

⁴ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=264

⁵ Chicago.

mínimas condições de sobrevivência, num lugar de 5m² onde vivem cerca de 30 pessoas com duas camas - se aquilo pode ser chamado de cama - para serem revezadas, sem ter o que fazer o dia inteiro, então... o que esperar de pessoas que são tratadas assim?

A nossa lei diz que o criminoso condenado ao regime fechado deve permanecer em estabelecimento de segurança máxima ou média, que normalmente ocorre a curto prazo para se seja transferido ao regime semiaberto e assim poder se inserir lentamente na sociedade, aqui ele deve permanecer em uma colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Após determinado período o sujeito pode progredir para o regime aberto cumprindo pena em casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado a passar a noite.

Acredito que alguém que fosse tratado com os devidos procedimentos legais, respeitando a dignidade humana mesmo sendo um delinquente, poderia ser inserido na sociedade de forma mais tranquila, quero dizer com isso que não é necessário executar alguém que cometeu algo de errado basta mostra a ele que tudo pode ser diferente e que se ele errou o Estado está disposto a ajudá-lo a ser melhor.

O erro judiciário é o pior vilão dessa história, pois após de executada essa sanção não haverá mais possibilidade alguma de reversão.

A justiça comete erros, afinal são conduzidas por seres humanos e ninguém está livre de praticá-los, há vários exemplos que podem ser citados dos países que adotam a pena capital um deles é o caso do Burton Abbot que ocorreu em março de 1957, na Califórnia. Abbot foi condenado a morte por ser acusado de ter matado um menino de quatorze anos, quando estava para ser marcada sua execução o judiciário americano prorrogou o prazo para que seus advogados fizessem o último recurso a fim de mostrar sua inocência, o homem acusado foi levado a câmara de gás antes mesmo que o juiz proferisse a sentença, Burton Abbot morreu e logo após ficou provado que não teria sido ele o assassino.

Aqui no Brasil adotava-se esse tipo de sanção até o momento em que, em 1855 no Rio de Janeiro, Manoel Mota Coqueiro foi condenado à morte por supostamente ter assassinado sua família, o fazendeiro foi condenado à forca mesmo depois de jurar sua inocência. Tempo depois do ocorrido verificou-se não ter sido ele o autor da chacina e sim sua esposa que cometeu suicídio logo após.

Quando o Imperador Dom Pedro II tomou conhecimento dos fatos extinguiu a pena de morte no Brasil, afinal pagar com a própria vida por um erro judiciário não poderia continuar acontecendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As divergências de argumentação continuaram acontecendo, até que a sociedade se de por conta de que num sistema judiciário como o nosso, que infelizmente é falho, não há a possibilidade de implementação dessa punição.

E acredito que mesmo se melhorar não será adequado, temos um sistema punitivo consideravelmente bom, que se for executado como deveria iria resocializar muitos dos condenados, afinal temos como exemplo diversos países que adotam a pena de morte e esses mostram que mesmo adotando esse tipo de sanção o índice de criminalidade não diminui.

REFERÊNCIAS

TORRES, TAVO. Erros em curso: Pena de morte. **Super Interessante**, São Paulo, out. 2011. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/pena-morte-686419.shtml>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



FELLET, JOÃO. Para analistas, execuções não reduzem criminalidade. **BBC Brasil**, Washington, jan. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

CARAMIGO, DENIS. Pena de morte no Brasil: uma discussão sem ter o que ser discutido. **Jus Navegandi**, fev. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36264/pena-de-morte-no-brasil-uma-discussao-sem-ter-o-que-ser-discutido>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

ROGER. Os tipos de amor. **Blog Filosofia a Arte do Conhecimento**, Belo Horizonte, maio. 2012. Disponível em: <<http://temposdeconhecimentotemposdefilosofia.blogspot.com.br/2012/05/os-tipos-de-amor.html>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

PENA DE MORTE NO BRASIL EM ALGUNS PAÍSES DO MUNDO

Ana Carolina Arpini da Silva¹
Luciano Alves dos Santos²

RESUMO: Este artigo tem por objetivo entender a pena de morte, qual a visão da população brasileira, bem como o que diz a legislação do país e, também, quais os entendimentos de outros países como Estados Unidos, Indonésia e China que aplicam a pena de morte e como algumas dessas penas são aplicadas.

Palavras-chave: Pena de morte. Visão internacional. Pena de morte no Brasil.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo tratar sobre um assunto polêmico e de bastante controvérsia na sociedade. Propõe-se a analisar a pena de morte no Brasil em face da legislação brasileira num primeiro momento, se expandindo, posteriormente, mediante o Direito Comparado e analisando o entendimento de diversos países sobre o assunto.

METODOLOGIA

Foi utilizado método analítico, pesquisas bibliográficas e judiciais, partindo-se dos princípios nacionais e internacionais para entender e analisar a pena de morte no Brasil e em alguns outros países.

A PENA DE MORTE NO BRASIL

A pena de morte é instituto jurídico que se funda na ideia de eliminação de vida, como forma de solução de conflitos. É motivo de discussão e questionamentos pela população brasileira quando algum crime bárbaro é cometido. O Brasil aboliu definitivamente a pena de morte com Constituição Federal em 1888. No Brasil, a pena máxima para todo e qualquer delito é de 30 (trinta) anos de reclusão, conforme prevê a nossa legislação, não havendo permissão para implantação da pena de morte. Entretanto há uma única exceção, como veremos no dispositivo constitucional descrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

¹ Graduanda: Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim RS

² Professor: Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim RS.

O artigo citado não pode ser modificado para criar a possibilidade de implantação da pena de morte por se tratar de item constitucional contido dentro da temática dos direitos fundamentais, que são consideradas cláusulas pétreas da Carta Magna. O artigo 5º da Constituição Federal regula o direito a vida, impondo-lhe como um direito fundamental aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Conforme o artigo supracitado, o direito a vida deve ser considerado inviolável, intransmissível, irrenunciável e indisponível.

A PENA DE MORTE NOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos possuem 50 Estados, sendo a pena de morte permitida em 34 destes Estados.

[...]Não há inibição a prática de crimes, tendo vista que os índices de violência a cada dia são crescentes nestes estados adotantes da pena, e, portanto, o desrespeito às leis ainda permanece. Estudos demonstram que dos 36 estados americanos que adotam a pena de morte, o índice de assassinatos por 100 mil habitantes é muito maior do que nos outros 14 estados que não condenam a morte. O que demonstra a ineficácia da pena consubstanciada no desrespeito ao ser humano e vulgarização da vida (AMARAL, 2014).

São tipos de pena de morte utilizados nos Estados Unidos:

Cadeira Elétrica: para crimes de homicídio qualificado, terrorismo causando morte, espionagem, genocídio e tentativa de homicídio de jurado ou de testemunha de casos criminais. (BRAGA, 2015)

Injeção Letal: para crimes de homicídio qualificado, terrorismo, estupro e traição ao país em caso de guerra (BRAGA, 2015)

PENA DE MORTE NA INDONÉSIA

Na Indonésia, a pena de morte é aplicada desde 1964. De modo que os condenados são mortos por fuzilamento, sendo os prisioneiros e seus familiares notificados 72 horas antes da execução.

Os condenados podem escolher se querem morrer em pé, sentados, ou de joelhos, com o rosto coberto por venda ou capuz. Os detentos, vestindo uma camiseta branca com uma marca preta na altura do coração para facilitar a mira. Se o tiro não acertar o peito do condenado, o chefe da guarda se encarrega de dar o tiro de misericórdia: na cabeça do condenado. Todo o procedimento é realizado longe dos olhos do público (MORAES, 2015)

PENA DE MORTE NA CHINA

A pena de morte na China iniciou com o surgimento do Código Penal, em 1979. É o país que mais aplica penas de morte no mundo.

[...] cerca de 4.000 execuções por ano, e mais da metade desse total é realizado antes de a Suprema Corte revisar as sentenças, afirmou nesta terça-feira o grupo de direitos humanos Dui Hua, com sede em San Francisco (EUA) (AMARAL, 2014).

O Governo estudando uma revisão da lei criminal no sentido de reduzir o número de crimes que tem como pena a de morte. São 68 os crimes passíveis de aplicação de pena de morte atualmente na China. As condenações à pena de morte vão desde a fraude fiscal até o contrabando. Os crimes de homicídio e tráfico de droga são os que levam mais condenados às execuções penais.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CONCLUSÃO

Observando a constituição brasileira e analisando as leis penais de alguns países, pode-se constatar que, no Brasil, a vida é um direito individual indisponível, ou seja, não é possível que seja aplicada a pena de morte. Em contrapartida, nos países como Estados Unidos, Indonésia e China, a pena de morte é vista como forma de reprimir crimes considerados graves e, segundo suas crenças, diminui a criminalidade do país.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ariel Carneiro. <http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte> Acessado em: abril de 2015.

BRAGA, Nathália. <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/que-tipos-de-pena-de-morte-ainda-sao-praticados-no-mundo> Acesso em: abr. 2015.
<http://www.infoescola.com/direito/pena-de-morte-no-brasil/> Acesso em: abr. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abr. 2015.

<http://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/117767407/pena-de-morte-no-brasil> Acesso em: abr. 2015.

<http://pt.euronews.com/2009/12/29/pena-de-morte-na-china/> Acessado em: abril de 2015.

MORAES, Mayara. <http://noticias.terra.com.br/mundo/asia/entenda-como-e-aplicada-a-pena-de-morte-na-indonesia,1d92bab68247b410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html> Acesso em: abr. 2015.

PIRATPARTIER: UMA ANÁLISE DAS TENDÊNCIAS EUROPEIAS NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Cassiano Calegari¹
Vera Calegari Detoni²**

RESUMO: O *Piratpartier* deu origem a uma onda de manifestações políticas pela relativização das leis de *copyright* e patentes. Estas manifestações passaram a ganhar representação política em mais de 40 países através dos Partidos Pirata, demonstrando o surgimento de uma nova tendência de abrandamento da proteção jurídica das Convenções de Berna e da TRIPS em prol de uma maior liberdade na reprodução e transmissão da informação. O presente estudo visa elucidar a formação e expansão deste movimento, assim como as medidas necessárias para uma efetiva alteração do quadro legal relativo à proteção de patentes e *copyright*. Os métodos utilizados para tanto são o dedutivo e monográfico e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

Palavras-chave: *Copyright*; *Pirate Party*; *Piratbyrån*; Direito Internacional; Propriedade Intelectual.

INTRODUÇÃO

Um pequeno pacote de dados, enviado de qualquer local do globo viaja por um emaranhado de antenas e cabos submarinos, atravessando provedores que o direcionam minuciosamente até atingir seu objetivo. Um servidor não muito mais potente que um computador caseiro, mas que contem o endereço de dezenas de milhões de arquivos, desde grandes obras literárias e científicas até filmes e *softwares*, um acervo maior que os sonhos mais ambiciosos dos curadores da biblioteca de Alexandria.

Este acervo pode ser acessado por qualquer pessoa, livremente, em qualquer lugar do mundo e todos podem colaborar para o enriquecimento deste banco de dados. Obras de valor científico e literário inestimáveis disponibilizadas de forma gratuita e universal para qualquer usuário capaz de acessar a *internet* e apertar pouco mais de uma dúzia de botões em uma ordem específica.

O período atual, comumente conhecido como Era da Informação, faz exatamente o que o nome indica, prioriza o armazenamento e disponibilização de informação através de pacotes de dados, em especial circulando pela rede mundial de computadores. Infringir direitos autorais se tornou trivial para o usuário da *internet*, criando-se uma cultura em que a informação deve ser livre e transitar desimpedidamente pela rede, sem uma responsabilização moral ou jurídica do agente que a acessa indevidamente.

O presente estudo pretende elucidar a distribuição de conteúdo protegido por leis de *Copyright* pela rede mundial de computadores e a ideologia dos Partidos Piratas que visam a relativização destas leis.

METODOLOGIA

¹ Advogado, mestrando em direito (IMED). E-mail cassianoc@legari.org.

² Docente do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada – URI Câmpus de Erechim. E-mail: vera@uricer.edu.br

O método de abordagem utilizado será hipotético dedutivo, buscando testar as hipóteses jurídicas de proteção da propriedade intelectual por meio de enunciados específicos embasados nos ideais propostos pelo *Piratpartier*. O método de procedimento será tipológico, pretendendo a proposição de um modelo jurídico ideal para a proteção da propriedade intelectual. A técnica utilizada será pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Imediatamente após a criação do *The Pirate Pay*, surgiu o *Piratpartier*. Com as mesmas origens e ideologias do *website* o partido visa um abrandamento das leis de *Copyright*, a proteção à liberdade de informação e neutralidade da rede.

Ideologicamente, o Partido Pirata se assemelha aos ideais do movimento ambientalista, porém protegendo a integridade e disponibilidade dos bens culturais. O surgimento do Partido Pirata esta embasado em três temas: 1) Uma reforma fundamental do sistema de *Copyright*; 2) A abolição do sistema de Patentes; 3) Respeito pela privacidade pessoal (LI, 2009, p. 289).

Os membros do Partido Pirata defendem constituir a finalidade do sistema de *Copyright* equilibrar os interesses das grandes empresas e dos consumidores com o objetivo de promover a cultura. Este balanço, entretanto, teria sido destruído em favor de interesses comerciais dos grandes produtores de conteúdo. Para contrabalançar a questão, o partido defende a descriminalização da utilização e distribuição de conteúdo para fins não comerciais.

Após sua formação, o partido passou a se expandir além da Suécia, resultando no surgimento de células em 42 países. Em 2010 foi fundado o *Pirate Parties International*, uma organização internacional sem fins lucrativos com sede em Bruxelas, na Bélgica, encarregada de coordenar as atividades destes Partidos em nível internacional (PPI, 2010). Dentre as conquistas dos diversos Partidos Piratas espalhados pelo mundo está a eleição do Partido Pirata Alemão em Berlin, com 8.9% dos votos em 2011 (WAHLEN BERLIN, 2011); do Partido Pirata Tcheco, com a eleição de Libor Michálek em 2012 para o Senado (RALKVINGE, 2012) e do Partido Pirata Islandês que recebeu 5.1% dos votos para o parlamento, conquistando 3 vagas de 63 (RUV, 2013).

O nascimento do *Piratbyrån* desencadeou a criação do *The Pirate Bay* e do *Piratpartier* na Suécia. Estes ganharam proporções mundiais defendendo o direito à livre transmissão de dados e à relativização das leis de *Copyright*. No início de sua constituição na Suécia, entretanto, este se deparou com barreiras de implementação de suas demandas. A constituição sueca determina que todos os tratados internacionais aprovados pelo legislativo (*Riksdag*) criam um dever de revisar a legislação local, como parte de sua implementação.

A Convenção de Berna, de 1887 constitui um dos tratados mais importantes acerca da proteção internacional de Propriedade Intelectual ratificados pela Suécia. O tratado funda-se em três princípios básicos: 1) Os Estados membros da União de Berna devem proteger obras originários de outros Estados membros da mesma forma como são protegidos as obras originárias daquele Estado. 2) A convenção de Berna requer que os Estados Membros da União de Berna não condicionem a proteção de *copyright* a submissão da obra ou outras formalidades. 3) A proteção de *copyright* é independente da proteção no país de origem da obra, porém se um país da União de Berna possui um período de proteção mais longo que o do país de origem e este transcorreu, sua proteção pode ser negada (LI, 2009, p. 292).

Ademais, a Convenção também prevê níveis mínimos de proteção de obras para cada país membro da União de Berna e uma proteção de *copyright* de 50 anos após a morte do autor. Estes termos foram implementados na Suecia por meio do Ato de *copyright* em obras artísticas e de literatura (*Lag (1960:729) om upphovsrätt till litterära och konstnärliga verk*) (WIPO, 1995). Uma disposição interessante da Convenção é a exceção especial para países considerados “em desenvolvimento”. Esta

prevê que para estes países são permitidos níveis abaixo do mínimo de proteção, visando permitir o desenvolvimento do país sem que as limitações impostas pelo *copyright* se tornem demasiadamente prejudiciais. Também há uma relativização da proteção para o uso escolar, universitário ou com finalidades científicas das obras protegidas.

Disputas de *copyright* entre Nações são decididas pela Corte Internacional de Justiça. Desde 1967 a Convenção de Berna e suas revisões são administradas pela WIPO (*World Intellectual Property Organization*), pertencente à ONU (Organização das Nações Unidas) desde 1974 (WIPO, 2002)

Outro tratado que moldou a legislação de *copyright* sueca é o TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property*), administrado pela OMC (Organização Mundial do Comércio) que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995. Este tratado adiciona novas modalidades de proteção de *copyright* ao rol da Convenção de Berna, incluindo disposições sobre *softwares* e projetos industriais (WTO, 1995). O tratado também prevê procedimentos para a punição de infrações de *copyright* como a autorização de condutas equitativas. A resolução de conflitos relativos a matérias referentes ao TRIPS ocorre através dos mecanismos de resolução de conflitos da OMC, podendo resultar na imposição de sanções comerciais.

Ha uma forte pressão das grandes empresas de tecnologia para uma alteração nos sistemas de patente como pode-se observar no *lobby* americano *Partnership for American Innovation*, composto por Apple, IBM, Microsoft, DuPoint, Ford, General Electric e Pfizer. O *lobby* visa evitar técnicas de *Patent Troll*, em que empresas criam patentes sobre tecnologias com o único intuito de ganhos processuais futuros sobre outras empresas que empreguem aquelas tecnologias ou derivações delas em seus produtos (GAMET, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos suecos originários do *Piratbyrån* demonstram a necessidade de atualização da proteção legal sobre Patentes e *Copyright*, tratando-se de mecanismos ultrapassados desenvolvidos para um período muito distinto da frequente evolução tecnológica e artística da atualidade. A grande disseminação dos Partidos Piratas pelo mundo ilustram o cenário de indignação com o descompasso entre as leis e a sociedade, que acabaram se tornando limitadores da evolução tecnológica e ferramentas de proteção de grandes *Lobbys* da indústria de cinema e fonográfica americanas.

Embora seja possível argumentar que os maiores prejudicados por estas políticas sejam os países em desenvolvimento, que acabam obrigados a pagar royalties por qualquer “migalha” de modernização. Também observa-se o prejuízo cultural resultante da influência dos grandes produtores de conteúdo americanos, que monopolizam a produção artística transformando meios de disseminação cultural em imposições monetárias.

As manifestações do *Piratbyrån*, *Pirate Bay* e dos diversos Partidos Piratas protestam contra a monetização da cultura e sua transformação em *commodity*. Não se tratando de uma simples tentativa de obter conteúdo gratuitamente, mas um contraponto ao monopólio sobre a produção cultural da RIAA e da indústria fonográfica americana, que se tornaram os principais grandes produtores de conteúdo e utilizam o sistema jurídico e *lobby* para manter seu monopólio.

REFERÊNCIAS

LI, M. The Pirate Party and the Pirate Bay: Hor the Pirate Bay Influences Sweden and Internacional Copyright Relations. **Pace International Law Review**, v. 21, n. I, p. 281-307, 2009.



PPI. 22 Pirate Parties from all over the world officially founded the Pirate Parties International. **Pirate Party International**, 2010. Disponível em: <<http://www.pp-international.net/node/471>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

WAHLEN BERLIN. Wahl zum Abgeordnetenhaus von Berlin 2011. **Berlin**, 2011. Disponível em: <<https://www.wahlen-berlin.de/wahlen/BE2011/ergebnis/karten/zweitstimmen/ErgebnisUeberblick.asp?sel1=1052&sel2=0651>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

RALKVINGE, R. Pirate Parties win First Senator's Seat, Czech Win International Race. **Falkvinge**, 2012. Disponível em: <<http://falkvinge.net/2012/10/21/pirate-parties-win-first-senators-seat-czech-win-international-race/>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

RUV. Niðurstöður kosninganna. **RUV**, 2013. Disponível em: <<http://ruv.is/frett/nidurstodur-kosninganna>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

WIPO. Act on Copyright in Literary and Artistic Works. **World Intellectual Property Organization**, 1995. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=3611>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

WIPO. WIPO Treaties - General Information. **World Intellectual Property Organization**, 2002. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/general/>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

WTO. Overview: the TRIPS Agreement. **World Trade Organization**, 1995. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/intel2_e.htm>. Acesso em: 5 fev. 2015.

GAMET, J. Apple Joins IBM, Microsoft in Patent Reform Lobby Group article author info author byline photo. **Mac Observer**, 2014. Disponível em: <<http://www.macobserver.com/tmo/article/apple-joins-ibm-microsoft-in-patent-reform-lobby-group>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL¹

Jéssica Danielle Tozzo Loch²

Natália Mósena Capeleti³

Luciano Alves dos Santos⁴

RESUMO: Os Direitos Humanos com o decorrer dos séculos adquiriram importância tamanha, chegando ao ápice de alguns doutrinadores considerarem-no como ramo autônomo do Direito Internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos oriunda em 1948 foi de fundamental importância para a ascensão da proteção aos direitos fundamentais e surgiu como marco histórico, poucos anos após o fim da Segunda Guerra Mundial. Os Direitos Humanos, apesar de universais, servem de alicerce básico, sendo que cada Estado tem suas especificidades culturais.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito internacional. Declaração universal dos direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é propor uma reflexão sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, como funciona e qual é seu objetivo.

O plano mundial criado com a nova sistematização dos acordos de respeito aos direitos humanos, observando que estes passaram a ser monitorados internacionalmente, criou dinâmicas de integração dos povos, a partir da tentativa de equidade básica dos princípios fundamentais.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo.

DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

No dizer de Hannah Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Se a 2ª Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. É neste cenário que se desenha o esforço de

¹ Resumo expandido, realizado institucionalmente, destinado a exposição na III Mostra Científica da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões-Câmpus de Erechim.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões-Câmpus de Erechim e de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Fronteira Sul - Câmpus de Erechim; *e-mail*: jessica_danielletl@yahoo.com.br.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões-Câmpus de Erechim; *e-mail*: nati.mosena@hotmail.com.

⁴ Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões- Câmpus de Erechim, docente orientador e participante da comissão organizadora do XXII Fórum das Ciências Jurídicas e Sociais, em conjunto com a III Mostra Científica; *e-mail*: lucianoa@uricer.edu.br.

reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

Neste sentido, surge em 1945 surge a organização das Nações Unidas, e em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos estados.

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição da pessoa humana é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade da pessoa humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade pois a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Sobre a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, versa Hector Gros Espiell:

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (ESPIELL, 1986, p. 16-17)

A partir da declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos – forma-se assim o sistema normativo global de proteção dos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos Direitos Humanos. Neste sentido cabe destacar que, até junho de 2001, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 144 Estados-partes; O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 142 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 119 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 155 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 165 Estados-partes e a Convenção sobre Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 191 Estados-partes. O elevado número de Estados-partes destes tratados simboliza o grau de consenso internacional a respeito de temas centrais voltados aos direitos humanos.

Aduzem André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros (PEREIRA, QUADROS, 1993) que: “Em termos de Ciência Política, tratou-se apenas de transpor e adaptar ao Direito Internacional a evolução que no Direito Interno já se dera, no início do século, do Estado-polícia para o Estado-previdência”.

Além do sistema normativo global, surgiram os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os Direitos Humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, África e América. Assim se consolida a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema

regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos Direitos Humanos.

Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, os sistemas global e regional não são distintos, mas complementares. Compõe o universo instrumental de proteção dos Direitos Humanos no plano internacional. Deste modo, vimos que os diversos sistemas de proteção de Direitos Humanos interagem em benefício dos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela promoção de Direitos Fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias dos Direitos Humanos.

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos envolve quatro dimensões:

- A celebração de um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos;
- A relação entre gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõe deveres jurídicos aos estados (prestações positivas ou negativas);
- A criação de órgãos de proteção (exs.: Comitês, Comissões e Relatorias da ONU, destacando-se, como por exemplo, a atuação do Comitê contra a tortura, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, da Comissão de Direitos Humanos da ONU, das Relatorias especiais temáticas – Relatoria especial da ONU par o tema de tortura, relatoria para o tema da execução extrajudicial, sumária e arbitrária, relatoria para o tema da violência contra a mulher,...) e Cortes Internacionais (ex: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional,...); e
- A criação de mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (ex: a sistemática dos relatórios e das petições).

Em suma, os tratados internacionais de defesa do Direitos Humanos, aprimoram, de certo modo, a soberania nacional do Estado, isto pois, estimulam e asseguram a observância de relações pacíficas entre indivíduos, bem como entre indivíduo e o Estado-nação. As normas nacionais devem estar em concomitância com as leis aprovadas internacionalmente, garantindo maior segurança de respeito aos direitos dos povos ao redor do mundo.

CONCLUSÃO

Os órgãos de proteção aos Direitos Humanos, no âmbito geral, aprimoraram em grande escala as defesas possíveis e plausíveis, facilitando e incentivando em todo o mundo o exercício dos direitos, bem como dos deveres. É muito importante ter meios de coerção e imposição dos poderes, para que a população mundial possa se sentir amplamente segura de exercer livremente sua democracia, sem que seja condenada ou punida por isso; obviamente desde que não transcorra os limites básicos de convivência em uma sociedade pluralista e laica. Certamente ainda há muitos pontos, detalhes a serem aprimorados, no entanto qualquer ato de demonstração da liberdade de pensamento e ação já é uma evolução fundamental ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Peculiaridades do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Diálogo Jurídico**, [s.l.]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/correia_peculiaridades_didh.pdf. Acesso em: 15 abr. 2015.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PETERKE, Sven; RAMOS, André de Carvalho; [et. al.]. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE

Monica Cechett Muller
Giana Lisa Zanardo Sartori

RESUMO: A Constituição Federal de 1998 reconheceu outras entidades familiares além do casamento, bem como igualou os direitos dos filhos, independentemente de sua origem, o que culminou com a relevância do afeto perante o Direito, gerando vínculos, direitos e obrigações na órbita familiar. O objetivo da pesquisa foi verificar se o reconhecimento de paternidade pós-morte é aceito pelo ordenamento jurídico. Verificou-se até esta etapa da investigação que o direito de filiação se refere não tão somente a filiação consanguínea, mas também a filiação socioafetiva, esta, goza de proteção legal para o devido reconhecimento do vínculo, mesmo após a morte do pai. Percebe-se que alguns dos elementos imprescindíveis são os acompanhamentos cotidianos do crescimento e do desenvolvimento de cada indivíduo quando criança e/ou adolescente. Outros fatores serão necessários, e, portanto, a pesquisa monográfica de conclusão de curso, nas próximas etapas buscará responder a problemática proposta com mais fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Reconhecimento. Paternidade. Vínculo afetivo. Pós-morte.

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa objetiva apresentar o que é o reconhecimento de paternidade pós-morte e como o ordenamento jurídico brasileiro garante os direitos advindos do mesmo. Com o devido reconhecimento da paternidade pós-morte, seja por vínculos biológicos ou por laços afetivos, ou ainda, pela convivência entre as partes, torna a função paterna mais adequada à realidade atual, possibilitando a garantia da igualdade de filiação, disposto no texto constitucional.

Os direitos fundamentais, como a filiação socioafetiva, pela sua importância material e formal, foram consagrados na Carta Política do País. Lutar pelos direitos fundamentais significa ter como meta a plena realização do princípio da dignidade da pessoa humana. O respeito à personalidade humana emite o direito que todos têm de ver estabelecido seu status de família, individualizando a pessoa na sua qualidade de filho. O direito ao *status personae* deve ser garantido a todos, sem restrição (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

Seria um verdadeiro retrocesso, impedir o reconhecimento de um filho afetivo, ainda que após a morte de um pretense pai, vez que o direito fundamental à filiação é imprescritível, podendo ser exercitado a qualquer tempo. O direito à filiação não pode sofrer limitação do seu direito ao estado de filho afetivo em razão de sua origem, sob pena de ferir, o princípio da igualdade dos filhos, consagrado constitucionalmente.

Existe também uma razão legal do reconhecimento de paternidade pós-morte, que esta preconizada no art. 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) ao dispor que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, não contemplando expressamente o alcance da expressão “outra origem”, o que fica a cargo dos operadores do Direito interpretarem esse dispositivo legal. Assim, para determinar o alcance da palavra “outra origem”, mister se faz interpretá-la em conjunto com determinados princípios constitucionais, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da igualdade de filiação (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

O reconhecimento de paternidade pós-morte carece de previsão jurídica específica. No entanto, tal ausência de lei, não pode se tornar um óbice ao seu reconhecimento, pois, o ordenamento jurídico brasileiro é composto não somente de leis, mas também de princípios, que servem muitas vezes para preencher lacunas existentes no sistema jurídico adequando-o a realidade social, que orientam a interpretação e a orientação desses e de outros casos concretos, visto que casos como estes, são mais complexos do que é possível encontrar na legislação (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

Dessa forma, a análise dos princípios constitucionais poderá fundamentar essa possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva após a morte do pretense pai.

Nesse contexto, e amparado constitucionalmente, o devido reconhecimento não pode ser restringido apenas por não possuir lei específica, visto que, a verdadeira paternidade não está somente no vínculo biológico, mas sim, principalmente, baseado na relação de família, que envolve cuidados, carinho, amor, atenção, possibilitando assim, um desenvolvimento digno e saudável. Assim, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva por sentença, constitui-se o vínculo de parentesco, que até então, se dava somente no reconhecimento de vínculo biológico. Os efeitos produzidos nos dois casos deverão ser os mesmos (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

A parentalidade socioafetiva em face do princípio da igualdade de filiação deve ser igualada à parentalidade biológica, pois, se é possível a investigação de paternidade, com critérios genéticos, também deve ser permitido ao filho socioafetivo que prove a existência do seu estado de filiação perante quem tenha exercido a função de pai.

Do outro lado, com base nesse princípio da igualdade de filiação, se é possível judicialmente, por exemplo, cumular um pedido de petição de herança com o de investigação de paternidade (DNA), também deveria ser permitida a cumulação de petição de herança com o reconhecimento de paternidade socioafetiva no caso de morte de quem supostamente assumiu a função de pai, sem ser biológico.

Esse dilema entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica está sendo debatido pelos tribunais. Percebe-se, que as decisões de alguns tribunais de justiça, como o do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais estão em plena consonância com as normas jurídicas aplicáveis ao tema da pesquisa. Princípios e valores constitucionais estão em evidência e suscitam importantes considerações acerca da aplicabilidade do princípio da igualdade de filiação, conferindo aos filhos socioafetivos os mesmos direitos atribuídos aos filhos biológicos, a fim de enquadrar a filiação socioafetiva como modalidade de parentesco, protegendo-se, assim, o direito fundamental ao reconhecimento do estado de filiação inerente a todo ser humano, o qual é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

Assim, uma parcela dos magistrados têm interpretado o ordenamento jurídico de maneira a proteger os filhos provenientes de vínculos afetivos, possibilitando o reconhecimento da paternidade, ainda que após a morte do pretense pai, como forma de garantir a plena igualdade entre os filhos.

METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa será utilizado o método indutivo, analítico-descritivo através de técnica bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana constante na Constituição Federal, deve todo o ordenamento jurídico nela se basear. A dignidade da pessoa humana é a condição de fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal preconizada em seu art. 1º, inciso III (BRASIL/1998), o que significa que a mesma é um macro princípio de todo o sistema

constitucional, devendo ser o norte e o guia que direciona as posições jurídico-subjetivas que definem os direitos e deveres fundamentais (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

Preservar a dignidade da pessoa consiste em proteger os valores fundamentais do ser humano. Observe-se que esse direito é assegurado a todos, desde a sua concepção até a sua morte, alcançando o ser humano como um todo.

Tratando do reconhecimento de paternidade pós-morte baseado na igualdade de filiação pode-se perceber que independente de filiação biológica ou socioafetiva, os dois devem ter a mesma proteção jurídica e, conseqüentemente os mesmos direitos garantidos.

Com a nova orientação constitucional, que proíbe qualquer discriminação entre os filhos, devem ser assegurados aos filhos afetivos todos os direitos assegurados aos filhos consanguíneos, assim, cabe o direito personalíssimo, onde ter reconhecida a paternidade socioafetiva, ainda que após a morte do pretense pai, sendo-lhe resguardados todos os direitos decorrentes dessa relação de parentesco, afim de que se torne um membro da família (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

Desse modo, contemporaneamente, o pai é visto pela sociedade não somente como aquele que fornece o seu material genético para a concepção da prole, mas aquele que proporciona igualmente aos filhos, amor, carinho, cuidado e educação, o qual tem uma relação pautada em laços afetivos, não somente biológicos (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

Ademais, o casamento deixou de ser a única entidade familiar reconhecida, haja vista que a Constituição Federal de 1988, alargou o conceito de família para reconhecer e proteger a união estável formada por um homem e uma mulher, bem como a família monoparental, formada por um dos pais e a prole (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

A criança que outrora era marginalizada ganhou especial proteção na nova ordem jurídica, sendo-lhe conferida proteção integral, a qual deverá ser promovida pela família, sociedade e Estado, de forma a garantir o seu melhor interesse e desenvolvimento digno, oriundo da convivência familiar, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias referentes à origem da filiação, seja fundada nos laços genéticos ou afetivos (GONÇALVES; DE OLIVEIRA, 2013).

Assim, vislumbra-se que o afeto permeia o vínculo familiar, vez que a constituição de entidades familiares não mais está atrelada ao casamento, elas se constituem livremente e seus membros permanecem unidos pelos laços afetivos existentes entre eles, o que reflete na filiação, a qual, também, pode ser estabelecida a partir de vínculos afetivos entre pais e filhos, constituindo-se a denominada paternidade socioafetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta parte da investigação, pode-se perceber que devido às novas estruturas de famílias que são construídas juntamente com as mudanças sociais da atualidade, se verifica cada vez mais a utilização das decisões dos tribunais, preenchendo assim, as lacunas deixadas pela Lei.

Um exemplo disso é o presente objeto desta pesquisa, o reconhecimento socioafetivo de paternidade pós-morte, sendo igualada ao reconhecimento biológico pós-morte, ou seja, baseado no princípio constitucional da igualdade de filiação, a criança que foi criada por família que não a biológica, mas, que criada com amor, carinho e cuidados, possibilitando um desenvolvimento saudável, gera vínculos afetivos, tornando assim, a condição de filho afetivo igualmente ao filho consanguíneo, garantindo os mesmos direitos.

Apesar desse reconhecimento não estar amparado por Lei específica, não significa que essa questão deixa de ser importante, ou de não garantir a igualdade de filiação. Como pode-se observar em algumas decisões, os tribunais estão se posicionando positivamente ao reconhecer os vínculos afetivos

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



criados por uma família e estão igualando a condição de filho socioafetivo ao biológico, também aos olhos do que se discute sobre a herança deixada pelo pretense pai.

Desse modo, o reconhecimento socioafetivo pós-morte está sendo aceito no ordenamento jurídico brasileiro, igualando e garantindo sob o princípio constitucional, o direito da igualdade de filiação, seja por material genético, ou por vínculos afetivos criados por uma família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei n 10.403/2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

GONÇALVES, Aline Serakides; DE OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho. Paternidade socioafetiva post mortem: um breve estudo sobre a possibilidade de reconhecimento. **Revista Eletrônica de Direito**, Centro Universitário Newton Paiva, ed. 21, outubro/2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/p=1326>. >. Acesso em: 27 abr. 2015.

EDUCAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Tiago José Wosniak¹
Patrick Kessler²
Luciano Alves dos Santos³

Dom Pedro II já dizia:
"a educação política é a principal necessidade do povo brasileiro".
(1871)

Foi aprovada em 31/03/15, a PEC 171/93 que reduz a maioridade penal⁴, mas essa é apenas uma forma de tratar os sintomas, e não o problema em sua "raíz". A providência ideal seria cumprir o ECA em sua plenitude e a ressocialização aplicada conforme está no papel. Quando transformada em lei, levará os adolescentes para a prisão, alguém acha que isso será a solução? Os presídios estão um caos, desde a infraestrutura, a higiene até a superlotação.

O correto seria adotar um conjunto de medidas, a começar pelo ensino de qualidade, saúde pública, segurança eficaz, lazer, entre outras, de forma digna (quando ainda crianças). Talvez assim a realidade comece a melhorar algum dia. Não sei o que é pior, querer reduzir a maioridade penal, ou achar que a prisão vai ajudar a diminuir a violência. Pois, "o fim do **Direito** não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade", (John Locke). Portanto, o que dizer de uma sociedade que mais acredita no falido sistema carcerário, digo, formigueiros (por mais que odeie admitir), do que na educação, na cultura, na arte, e na distribuição das riquezas como a solução para os problemas sociais (inclusive a criminalidade).

Por exemplo, se o filho de alguém engravidasse uma menina menor de 14 anos (ato considerado como crime hediondo se equiparado ao estupro, pela baixa idade), mesmo a "vítima" condescendo para isso; será que muitos dos fervorosos a favor da redução iriam gostar de ver seus filhos irem presos quase 10 anos por isso? Pois bem, é o que irá acontecer com a redução da maioridade penal para 16 anos! Porém, devemos atentar que um adolescente de 14, 15, 16 anos sabe exatamente distinguir o certo do errado, o lícito do ilícito, sendo assim, cada caso deve ser analisado segundo as especificidades que lhe são peculiares, para o fim de produzir uma sentença mais justa e igualitária.

Afinal, "a justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o Direito, e na outra, a espada de que se serve para defender. A espada sem a balança é a força brutal. A balança sem a espada é a impotência do Direito" (Rudolf Von Ihering), dito isso, para muitos, deveriam aprovar a redução da mediocridade mental.

Mas, se ainda assim, você não estiver convencido que reduzir a maioridade não resolverá o problema, por ser assintomático, aqui lhes apresento mais **18 Razões Contra a Redução da Maioridade Penal**, embasadas em dispositivos legais e estatísticas, englobadas no **Movimento Direito Para Quem**, que são:

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

³ Professor Orientador, docente do Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.– RS.
E-mail: lucianoa@uricer.com.br

⁴ Mais de 50 entidades brasileiras aderem ao Movimento 18 Razões para Não redução da maioridade penal.

1ª - Porque já responsabilizamos adolescentes em ato infracional.

A partir dos 12 anos, qualquer adolescente é responsabilizado pelo ato cometido contra a lei. Essa responsabilização, executada por meio de medidas socioeducativas previstas no ECA, têm o objetivo de ajuda-lo a recomeçar e a prepara-lo para uma vida adulta de acordo com o socialmente estabelecido, É parte do seu processo de aprendizagem que ele não volte a repetir o ato infracional. Por isso, não devemos confundir impunidade com imputabilidade. A imputabilidade segundo o Código Penal é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e agir de acordo com esse entendimento, fundamentando em sua maturidade psíquica.

2ª - Porque a lei já existe. Resta ser cumprida!

O ECA prevê seis medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Recomenda que a medida seja aplicada com a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração. Muitos adolescentes, que são privados de sua liberdade, não ficam em instituições preparadas para sua reeducação, reproduzindo o ambiente de uma prisão comum. E mais: o adolescente pode ficar até nove anos em medidas socioeducativas, sendo três anos interno três em semiliberdade e três em liberdade assistida, com o Estado acompanhando e ajudando a se reinserir na sociedade. Não adianta só endurecer as leis se o próprio Estado não as cumpre!

3ª - Porque o índice de reincidência nas prisões é de 70%

Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe as (os) adolescentes a mecanismos/comportamentos reprodutores da violência, como aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias são de 70% enquanto no sistema socioeducativo estão abaixo de 20%. A violência não será solucionada com a culpabilização e punição, mas pela ação da sociedade e governos nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que as reproduzem. Agir punindo e sem se preocupar em discutir quais os reais motivos que reproduzem e mantém a violência, só gera mais violência.

4ª - Porque o sistema prisional brasileiro não suporta mais pessoas

O Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado com 500 mil presos. Só fica atrás em número de presos para os Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil). O sistema penitenciário brasileiro NÃO tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência. Ao contrário, tem demonstrado ser uma “escola do crime”. Portanto, nenhum tipo de experiência na cadeia pode contribuir com o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade.

5ª - Porque reduzir a maioria penal não reduz a violência

Muitos estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que NÃO HÁ RELAÇÃO direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. No sentido contrário, no entanto, se observa que são as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade. Dados do UNICEF revelam a experiência mal sucedida dos EUA. O país, que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou em seus adolescentes, penas previstas para os adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma mais violenta. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência.

6ª - Porque fixar a maioria penal em 18 anos é tendência mundial

Diferentemente de alguns jornais, revistas ou veículos de comunicação em geral têm divulgado a idade de responsabilidade penal no Brasil não se encontra em desequilíbrio se comparada a maioria dos países do mundo. De uma lista de 54 países analisados, a maioria deles adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade, como é o caso brasileiro. Essa fixação majoritária decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar abaixo dos 18 anos.

7ª - Porque a fase de transição justifica o tratamento diferenciado

A Doutrina da Proteção Integral é o que caracteriza o tratamento jurídico dispensado pelo Direito Brasileiro às crianças e adolescentes, cujos fundamentos encontram-se no próprio texto constitucional, em documentos e tratados internacionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal doutrina exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada, mediando a operacionalização de políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa.

A definição do adolescente como pessoa entre 12 e 18 anos incompletos implica a incidência de um sistema de justiça especializado para responder a infrações penais quando o autor trata-se de um adolescente. A imposição de medidas socioeducativas e não das penas criminais relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

8ª - Porque as leis não podem se pautar na exceção

Até junho de 2011. O Cadastro Nacional de Adolescente em conflito com a lei (CNAACL), do Conselho Nacional de Justiça, registrou ocorrências de mais de 90 mil adolescentes. Desses, cerca de 30 mil cumprem medidas socioeducativas. O número, embora seja considerável, corresponde a 0,5% da população jovem do Brasil, que conta com 21 milhões de meninos e meninas entre 12 e 18 anos. Sabemos que os jovens infratores são a minoria, no entanto, é pensando neles que surgem propostas de redução da idade penal. Cabe lembrar que a exceção nunca pode pautar a definição da política criminal e muito menos a adoção de leis, que devem ser universais e valer para todos.

As causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com a adoção de leis penais mais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.

9ª - Porque reduzir a maioria penal é tratar o efeito, não a causa!

A Constituição Brasileira assegura nos artigos 5º e 6º direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, etc. Com muitos desses direitos negados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens. O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população. A marginalidade torna-se uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um “sintoma” social, utilizando como uma forma de eximir a responsabilidade que a sociedade tem nessa construção.

Reduzir a maioria é transferir o problema. Para o Estado é mais fácil prender do que educar.

10ª - Porque educar é melhor e mais eficiente do que punir

A educação é fundamental para qualquer indivíduo se tornar um cidadão, mas é realidade que no Brasil muitos jovens pobres são excluídos deste processo. Puni-los com o encarceramento é tirar a chance

de se tornarem cidadãos conscientes de direitos e deveres, é assumir a própria incompetência do Estado em lhes assegurar esse direito básico que é a educação.

As causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com adoção de leis penais mais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência. Precisamos valorizar o jovem, considera-los como parceiros na caminhada para a construção de uma sociedade melhor. E não como os vilões que estão colocando toda uma nação em risco.

11ª - Porque reduzir a maioria penal isenta o Estado do compromisso com a juventude

O Brasil não aplicou as políticas necessárias para garantir às crianças, aos adolescentes e jovens o pleno exercício de seus direitos e isso ajudou em muito a aumentar os índices de criminalidade da juventude. O que estamos vendo é uma mudança de um tipo de Estado que deveria garantir direitos para um tipo de Estado Penal que administra a panela de pressão de uma sociedade tão desigual. Deve-se mencionar ainda a ineficiência do Estado para emplacar programas de prevenção da criminalidade e de assistência social eficazes, junto às comunidades mais pobres, além da deficiência generalizada em nosso sistema educacional.

12ª - Porque os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência.

Os homicídios de crianças e adolescentes brasileiros cresceram vertiginosamente nas últimas décadas: 346% entre 1980 e 2010. De 1981 a 2010, mais de 176 mil foram mortos e só em 2010, o número foi de 8.696 crianças e adolescentes assassinadas, ou seja, 24 POR DIA! A Organização Mundial de Saúde diz que o Brasil ocupa a 4ª posição entre 92 países do mundo analisados em pesquisa. Aqui são 13 homicídios para cada 100 mil crianças e adolescentes; de 50 a 150 vezes maior que países como Inglaterra, Portugal, Espanha, Irlanda, Itália, Egito, cujas taxas mal chegam a 0,2 homicídios para a mesma quantidade de crianças e a adolescentes.

13ª - Porque, na prática, a PEC 33/2012 é inviável!

A proposta de Emenda Constitucional quer alterar os artigos 128 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo que prevê a possibilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos. E o que isso quer dizer? Que continuarão sendo julgados nas Varas Especializadas Criminais da Infância e da Juventude, mas se o Ministério Público quiser poderá pedir para “desconsiderar inimizabilidade”, o juiz decidirá se o adolescente tem capacidade para responder por seus delitos. Seriam necessários laudos psicológicos e perícia psiquiátrica diante das infrações: crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo ou reincidência na prática de lesão corporal grave roubo qualificado. Os laudos atrasariam os processos e congestionariam a rede pública de saúde.

A PEC apenas delega ao juiz a responsabilidade de dizer se o adolescente deve ou não ser punido como um adulto. No Brasil, o gargalo da impunidade está na ineficiência da polícia investigativa e na lentidão dos julgamentos. Ao contrário do senso comum, muito divulgado pela mídia, aumentar as penas e para um número cada vez mais abrangente de pessoas não ajuda em nada a diminuir a criminalidade, pois, muitas vezes, elas não chegam a ser aplicadas.

14ª - Porque reduzir a maioria penal não afasta crianças e adolescentes do crime

Se reduzida a idade penal, estes serão recrutados cada vez mais cedo. O problema da marginalidade é causado por uma série de fatores. Vivemos em um país onde há má gestão de programas sociais/educacionais, escassez das ações de planejamento familiar, pouca oferta de urbanização de favelas, pouco policiamento comunitário, e assim por diante. A redução da maioria penal não visa a

resolver o problema da violência. Apenas fingir que há “justiça”. Um autoengano coletivo quando, na verdade, é apenas uma forma de massacrar quem já foi massacrado.

Medidas como esta têm caráter de vingança, não de solução dos graves problemas do Brasil que são de fundo econômico, social, político. O debate sobre o aumento das punições a criminosos juvenis envolve um grave problema: a lei do menor esforço. Esta seduz políticos prontos para oferecer soluções fáceis e rápidas diante do clamor popular. Nesse momento, diante de um crime odioso, é mais fácil mandar quebrar o termômetro do que falar em enfrentar com seriedade a infecção que gera a febre.

15ª - Porque afronta as leis brasileiras e acordos internacionais

Vai contra a Constituição Federal Brasileira que reconhece prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes. A redução é inconstitucional. Vai contra o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de princípios administrativos, políticos e pedagógicos que orientam os programas de medidas socioeducativas. Vai contra a Doutrina da Proteção Integral do Direito Brasileiro que exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada às políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa. Vai contra os parâmetros internacionais de leis especiais para os casos que envolvem pessoas abaixo das 18 anos autoras de infrações penais. Vai contra a Convenção sobre Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Internacional dos Direitos da Criança compromissos assinados pelo Brasil.

16ª - Porque poder votar não tem a ver com ser presos com adultos

O voto aos 16 anos é opcional e não obrigatório direito adquirido pela juventude. O voto não é para a vida toda, e caso o adolescente se arrependa ou se decepcione com sua escolha, ele pode corrigir seu voto nas eleições seguintes. Ele pode votar aos 16 anos, mas não pode ser votado. Nesta idade ele tem maturidade sim para votar, compreender e responsabilizar-se por um ato infracional. Em nosso país qualquer adolescente, a partir dos 12 anos, pode ser responsabilizado pelo cometimento de um ato contra a lei. O tratamento é diferenciado não porque o adolescente não sabe o que está fazendo. Mas pela sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e, neste sentido, o objetivo da medida socioeducativa não é fazê-lo sofrer pelos erros que cometeu, e sim prepara-lo para uma vida adulta e ajudá-lo a recomeçar.

17ª - Porque o Brasil está dentro dos padrões internacionais

São minoria os países que definem o adulto como pessoa menor de 18 anos. Das 57 legislações analisadas pela ONU, 17 % adotam idade menor do que 18 anos como critério para a definição legal de adulto. Alemanha e Espanha elevaram recentemente para 18 a idade penal e a primeira criou ainda um sistema especial para julgar jovens na faixa de 18 a 21 anos.

Tomando 55 países de pesquisa da ONU, na média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto que no Brasil está em torno de 10%. Portanto, o país está dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar. No Japão, eles representam 42,6% e ainda assim a idade penal no país é de 20 anos. Se o Brasil chama a atenção por algum motivo é pela enorme proporção de jovens vítimas de crimes e não pela de infratores.

18ª - Porque importantes órgãos têm apontado que não é uma boa solução

O UNICEF expressa sua posição contrária à redução da idade penal, assim como a qualquer alteração desta natureza. Acredita que ela representa um enorme retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A Organização dos Estados Americanos (OEA) comprovou que há mais jovens vítimas da criminalidade do que agentes dela. O

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) defende o debate ampliado para que o Brasil não conduza mudanças em sua legislação sob o impacto dos acontecimentos e das emoções. O CRP (Conselho Nacional de Psicologia) lança a campanha Dez Razões da Psicologia contra a Redução da idade penal CNBB, OAB, Fundação Abrinq lamentam publicamente a redução da maioria penal no país.

REFERÊNCIAS

Fonte: <https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>

Via Criminologia Cautelar/Direito Para Quem

RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Ana Kelly Melo Fantini ¹

Luciano Alves dos Santos ²

RESUMO: O presente artigo modela a forma com que os Direitos Humanos vêm, cada vez mais, tornando a soberania dos países relativa. Houve uma preocupação em relativizar a soberania em vista das transformações ocorridas após as Guerras Mundiais. Optou-se pela preocupação em tornar os Direitos Humanos mais fortes do que o poder de qualquer país, em nome de um bem maior, a coletividade. Justamente pela maneira com que estes eventos mudaram para sempre a história da humanidade, é que eles vêm influenciando a criação de proteções mais rígidas em favor do ser humano.

Palavras-chave: Soberania. Relativização. Direitos-humanos.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a globalização chegou a tal nível, que torna difícil se falar em unidade para isolar os problemas. Devido a essa expansão inigualável, os conflitos que antes se restringiam ao território de um só país, acabaram se entranhando com todos os outros. A partir do momento em que o mundo começou a interagir dessa forma, acabou por deixar de lado a soberania, relativizando-a em nome de uma coletividade, que seria justamente o mundo globalizado. Tornou-se um todo unitário, onde fica difícil separar totalmente as consequências de certos atos nacionais, frente a um organismo em que este Estado acabou se colocando, fazendo parte do mesmo, como por exemplo, a OMS (Organização Mundial da Saúde). Em vista disso, os Direitos Humanos se tornam cada dia mais uma resposta a toda e qualquer problemática que sobrevier, por justamente estarem num plano acima, por conta de sua importância.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi feito através de pesquisa bibliográfica e método analítico-descritivo.

Soberania

De acordo com Boutros Boutros-Ghali, embora seja uma questão central, impossível negar que ainda seja absoluta.

“Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais encontra expressão na gradual expansão do

¹ Graduanda: Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – Erechim RS.

² Professor Orientador, docente da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – Erechim RS.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Direito Internacional.” – (Boutros Boutros-Ghali, “Empoweing the United Nations”. In: Foreign Affairs.v.89, 1992/1993, p.98-99. Apud Louis Henkin (et al.), Internacional law: cases and materials, 3ª. Ed., Minnesota: West Publishink, 1993, p.18)
Louis Henkin

Nesse sentido, é justamente a ideia da relativização que vem acontecendo diante dos organismos internacionais e Estados, os quais estão tomando cada vez maior importância, em voz dos direitos humanos, frente à Soberania.

Em 1948, três anos após o término da Segunda Guerra Mundial, emerge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando à proteção dos direitos do homem, e colocando que estes devem ser valorizados de um modo transnacional. A mesma prevê, entre outros conceitos importantes, em seu artigo 2º:

“Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.” (Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948)

O conceito de soberania passou por um grande desdobramento e também por uma revisão. Vários juristas, sociólogos e pensadores políticos já entendem que o conceito está em declínio. Conforme alguns, as ideologias pesam mais nas relações que o sentimento nacional de soberania. (BONAVIDES, 2012, p. 520).

“(…) poder-se-ia aduzir prematuramente que o Direito Internacional não se preocupa com o conceito de soberania interna. Porém, como o Direito Internacional foi e vem sendo formado conforme as necessidades da sociedade internacional quanto em seu âmbito doméstico (JO; SOBRINHO, 2004, p. 27).

E conforme podemos perceber acima, afirmando justamente a ideia de que há uma preocupação maior com o todo e não apenas com a unidade.

CONCLUSÃO

O Direito Internacional é parte de uma premissa de internacionalização. Sendo assim, sua legislação e regras estão em constante e absoluta influência do que acontece no mundo, principalmente no que tange aos Direitos Humanos. Tendo em vista que as relações internacionais se tornam cada vez mais importantes, a soberania acabou por ser relativizada em relação a esse tema, e ainda assim, pode-se notar que ainda se está longe de chegar a um patamar igualitário conforme a lei prevê, e do que realmente acontece na prática. Em se tratando de Direitos Humanos, existe uma preocupação ainda maior que os outros assuntos, porque há o receio de que aconteçam novos desastres que poderiam ser evitados, como foi o caso das Grandes Guerras Mundiais. A preocupação com o ser humano e a proteção do direito à cultura se torna uma das mais valiosas pretensões de proteção do Direito atual no mundo.

REFERÊNCIAS

BALBAAKI, Sergio. O Estado, o povo e a soberania, 2005.
In: <http://jus.com.br/artigos/7045/o-estado-o-povo-e-a-soberania>. Acesso em: abr. de 2015.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 11.ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2005. 498p.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948.

In: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em: abr. 2015.

GARDINI, André; TAIT, Márcia. **O difícil equilíbrio do jogo global, 2005**.

In: <http://www.comciencia.br/reportagens/2005/07/06.shtml>. Acesso em: abr.de 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000.

In: http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf. Acesso em: abr. de 2015.

REPERCUSSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO PATRIMÔNIO DAS PARTES

Caroline Larissa Kreische *
Sérgio Vieira Júnior **
Giana Lisa Zanardo Sartori ***

RESUMO: A União Estável foi reconhecida como entidade familiar no direito brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, que prescreve a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Para caracterizar-se União Estável, é requisito essencial a publicidade e o animus de constituir família. Atualmente a leitura deste artigo inclui casais homoafetivos. Embora seja amplo o estudo da União Estável, a pesquisa será voltada aos reflexos patrimoniais aos companheiros desse modelo de família, no que se refere ao patrimônio dos companheiros durante a vigência e também no caso de dissolução da União Estável, seja por ato inter-vivos ou causa-mortis.

Palavras-chave: União estável. Patrimônio. Repercussão.

METODOLOGIA

A pesquisa aqui proposta pretende analisar os efeitos patrimoniais da União Estável no patrimônio dos conviventes por terem a escolhido como modelo de constituição de família. Com a pretensão de encontrar a essência do tema abordado, a pesquisa utilizou-se de textos, livros jurídicos e pesquisa jurisprudencial, quanto ao tema proposto, além de interpretar a legislação concernente ao assunto.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Mesmo com a inclusão da União Estável na Constituição Federal de 1988, perdurou por muito tempo a controvérsia concernente a partilha do patrimônio entre os conviventes no decorrer da União Estável, sendo consagrado com o advento do Código Civil de 2002, o regime da comunhão parcial de bens na União Estável, sempre ressalvada a existência de contrato escrito entre os companheiros.

Todo e qualquer efeito jurídico da União Estável decorre do preenchimento dos requisitos do artigo 1.723, do Código Civil Brasileiro. Com o reconhecimento da União Estável e no silêncio das partes, o regime para fins de aquisição de bens e dissolução da União Estável inter-vivos é o regime da comunhão parcial de bens, como consta no artigo a seguir: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Artigo 1.725).

No entanto, podem as partes convencionar em contrato de convivência ou escritura pública de União Estável outro regime de bens que satisfaça seus interesses e necessidades, que não contrarie a lei e que também não seja subversivo a lei. São casos de subversão a lei o estipulado em desacordo com o que trata o artigo abaixo:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; ~~II - da pessoa~~



~~maior de sessenta anos~~; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Artigo 1.725).

Veja-se os exemplos de regime de bens que estão estabelecidos em lei para o casamento:

Do Regime de Comunhão Parcial – Artigo 1.658 ao 1.666 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Do regime da comunhão universal de bens - Artigo 1.667 ao 1.671 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Regime de Participação Final nos Aquestos - Artigo 1.672 ao 1.686 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Do Regime de Separação de Bens – Artigo 1.687 ao 1.688 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Poderão ser utilizados estes regimes de bens por analogia à União Estável, uma vez que o legislador os indicou para o casamento.

No caso da dissolução da União Estável por causa-mortis, aplicar-se-á à partilha de bens o direito a meação nos casos de bens comuns; e quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável o disposto no artigo 1.790 do Código Civil, assim posto:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Por outro lado, o patrimônio formado antes da união, e aquele herdado ou doado, não ingressam na herança. O caput do art. 1790 do Código Civil brasileiro limita a herança aos bens recebidos onerosamente no curso da união estável.

Na opinião de Arnaldo Rizzardo

“Conclui-se que tais patrimônios – o formado antes da união e o recebido durante a sua vigência por herança ou doação – não são transmitidos, nas proporções assinaladas ao companheiro ou à companheira sobrevivente. Vão para os outros herdeiros, ou constituem a herança jacente, se inexistentes parentes sucessíveis.”

Sendo assim, pode-se analisar que a União Estável, em caso de falecimento de um dos companheiros, não possibilita ao outro o direito de receber bens recebidos pelo falecido por herança ou doação antes da vigência da União Estável, passando esses bens a pertencerem aos demais herdeiros ou quando não existirem, a herança jacente.

CONCLUSÕES

A pesquisa analisou os efeitos jurídicos de natureza patrimonial quando a opção é a união estável. Ao delimitar a área de abrangência do conteúdo estudado, se buscou propiciar aos leitores noções breves e introdutórias do tema.

Através do estudo percebeu-se os efeitos jurídicos patrimoniais específicos da união estável, tanto no quesito da sucessão causa-mortis, assim como os efeitos pela dissolução da união estável inter-vivos (separação/dissolução da união estável).

O instituto da união estável, no que se refere as causas inter-vivos, prevê a existência de qualquer regime de bens em analogia ao casamento, e que possibilite suprir as necessidades dos conviventes por meio de contrato escrito e acordado entre ambos. Não havendo estipulação em contrato de convivência, incidirá os efeitos do regime da comunhão parcial de bens, regime oficial no ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, no que diz respeito ao patrimônio, na esfera causa-mortis, percebe-se que cessam os efeitos do regime de bens escolhido e passa a vigorar a legislação pertinente a sucessão, aplicando-se aos casos de bens comuns o direito a meação, aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável como preceitua o artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro e ainda, ressalta-se que os bens recebidos por meio de doação e advindos de herança não fazem parte do patrimônio a ser partilhado na união estável, visto que é um bem exclusivo daquele que o recebeu, e por não ter sido adquirido onerosamente (comprado) pelos conviventes, não caberá a divisão entre eles.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; 1988.

Código Civil. Código de Processo Civil. Constituição Federal. 8ª.ed. São Paulo: Verbo Jurídico; 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE AÉREO

Júlia Piasson*

Andressa Griebler**

Luciano Alves Dos Santos***

RESUMO: Com a evolução do transporte aéreo foi necessária a criação de normas que satisfizessem as necessidades da sociedade, portanto, faz-se um estudo para esclarecer a relação de consumo nas viagens aéreas internacionais e a qual legislação cabe à reparação de eventuais danos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Código de Defesa do Consumidor. Convenção de Varsóvia.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo expor uma discussão que está em voga no mundo todo: Responsabilidade civil no transporte aéreo. O debate faz menção ao Código de Defesa do Consumidor, a Convenção de Varsóvia alterada pela Convenção de Montreal. Para alcançarmos esse propósito é preciso entender como essas normas funcionam, qual a sua especificidade e qual norma se aplica a cada hipótese, a cada caso concreto.

Metodologia

A metodologia utilizada foi a análise (analítico-dedutiva) de artigos da internet sobre o assunto a ser discutido, livros sobre direito do consumidor e Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Transporte Aéreo

Com o surgimento do avião surge o dever de regulamentar o seu funcionamento no ordenamento jurídico. O transporte aéreo demonstra uma enorme evolução tecnológica pelo fato de existir há apenas um século, permitindo a ligação de diversos países e percorrendo grandes distâncias. É visível que com a existência de mais uma modalidade de locomoção de seres humanos é necessária, para que a sociedade viva em harmonia, a presença de normas regulamentadoras, sejam elas nacionais ou internacionais.

Gregori conceitua o transporte aéreo como “um serviço prestado por uma Companhia Aérea (transportador aéreo) que se obriga mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas (passageiros) ou coisas (cargas).” (GREGORI, 2007).

*Acadêmica de Direito, URI Câmpus de Erechim, endereço eletrônico: julia_piasson@hotmail.com.

**Acadêmica de Direito, URI Câmpus de Erechim, endereço eletrônico: andressa-regina@hotmail.com

***Professor Orientador, professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada de Erechim e das Missões- Câmpus de Erechim, docente orientador e participante da comissão organizadora do XXII Fórum das Ciências Jurídicas e Sociais, em conjunto com a III Mostra Científica; e-mail: luciano.a@uricer.edu.br.

O transporte aéreo classifica-se de duas maneiras, ou seja, aquele que liga dois ou mais países é chamado transporte aéreo internacional e, aquele que é prestado dentro de um mesmo país chama-se transporte aéreo doméstico. A forma a ser tratada no presente artigo é o transporte aéreo internacional e a sua responsabilidade diante das pessoas e seus pertences transportados.

Convenção de Varsóvia

A Convenção de Varsóvia foi criada em 24 de novembro de 1931 pelo Decreto Lei nº 20.704 com o intuito de unificar certas regras gerais relativas ao transporte aéreo internacional. Ratificada pelo Brasil, a convenção estipulou o regime da responsabilidade limitada, buscando atenuar os prejuízos do transportador e, conseqüentemente os efeitos gerados por indenização.

A melhor interpretação a respeito da limitação da responsabilidade é que com o surgimento dos primeiros voos internacionais, a convenção teve como escopo a proteção das companhias aéreas, objetivando promover o desenvolvimento delas.

Para a Convenção de Varsóvia, caracteriza-se como transporte internacional todo transporte em que, de acordo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto do destino, haja ou não interrupção de transporte, ou troca dos passageiros de aeronaves, estejam situados no território de dois países signatários da convenção, ou seja, que aderiram a ela, ou mesmo no de uma só, havendo escala prevista em território sujeito à soberania de outro país, seja ou não signatário.

Esta convenção direciona as normas de uma forma mais específica, encaixando-se no caso concreto, como por exemplo, o extravio de bagagens em uma viagem internacional.

Ao longo dos anos a Convenção de Varsóvia passou por várias mudanças, foi desmembrada, tamanha as alterações que sofreu desde sua primeira edição na Polônia em 1929. Foram promulgados protocolos adicionais, assinados em Montreal, ocorreram também emendas pelo protocolo celebrado em Haia.

Código de Defesa do Consumidor:

O Código de Defesa do Consumidor tem alicerce e raiz constitucional. Todo dispositivo que garante a proteção do consumidor está constitucionalmente assegurado. É o primeiro regramento do mercado de consumo no direito brasileiro.

O Código de Defesa do Consumidor foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro como uma lei geral devendo se submeter a todas as leis específicas quando tratarem de questões que atinem a relações de consumo, como por exemplo, a Convenção de Varsóvia que prevê especificamente a relação de consumo no transporte aéreo.

Para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é necessário que haja uma relação jurídica de consumo, que entendemos como uma relação que pressupõe dois sujeitos: de um lado o consumidor e do outro o fornecedor, tendo por objeto a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço, porém entre os estudiosos ainda há controvérsias a respeito disso.

Convenção de Varsóvia x Código de Defesa do Consumidor:

A Convenção de Varsóvia convive harmonicamente com a legislação brasileira, apenas conflitando com a responsabilidade civil nas relações de consumo do transportador e transportado. O Código de Defesa do Consumidor, que considera a mesma relação em todas as viagens existentes com todos os meios de transporte disponíveis e, pretende ressarcir o consumidor de todos os danos causados sem limitar nenhum tipo de responsabilidade.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Segundo Gregori “não há de se falar em limites da responsabilidade do transportador aéreo, pois o CDC adota o princípio da reparação integral, na proporção do dano sofrido, não comportando limitações, indenizando os danos materiais e imateriais”. (GREGORI, 2007).

O disposto na Convenção de Varsóvia minimiza a responsabilidade da companhia aérea, protegendo apenas casos extremos. A indenização dar-se-á se comprovado culpa de profissionais contratados pela companhia ou se houver algum tipo de defeito no serviço disponibilizado.

“A respeito da responsabilidade do transportador aéreo, nos voos internacionais, expressamente preconiza a Convenção de Varsóvia que responde o transportador pelo dano que ocasionar morte, ferimento ou qualquer outra lesão corpórea no passageiro, desde que o acidente, causador do dano, haja ocorrido a bordo da aeronave, ou no curso de quaisquer operações de embarque ou desembarque.” (RIOS DO AMARAL, 2009).

A realidade é que vivenciamos uma situação de insegurança jurídica, em que as convenções contradizem o regramento interno, precisando adaptá-las da melhor maneira a beneficiar o consumidor. Seria fundamental o encontro dos países adeptos, para rever o disposto nessas convenções, buscando torná-las mais protetivas ao usuário, tendo em vista que o setor aéreo já está devidamente estruturado.

CONCLUSÃO

Esse assunto ainda gera inúmeras controvérsias entre doutrinadores, escritores, pesquisadores e consumidores uma vez que os mecanismos a serem usados para solução desse conflito ainda não foram estabelecidos. Conclui-se que dependerá do julgador ao analisar o caso concreto, fixar a indenização com as limitações das Convenções Internacionais ou aplicar a responsabilidade integral do CDC. É certo que a companhia só não se responsabilizará quando houver culpa do consumidor ou provar que seu serviço não tem defeito. Ao que tudo indica a solução da crise e dos problemas dependem principalmente da União, através do Ministério da Defesa, da Aeronáutica, da Infraero e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pelo fato de serem os principais detentores do controle e da regulação da prestação de serviço oferecida ao consumidor.

REFERÊNCIAS

GREGORI, Maria Stella. A responsabilidade civil do transporte aéreo nas relações de consumo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 45, set 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In: **Revista de Direito do Consumidor**, n. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais. Set-dez., 1992.

RIOS DO AMARAL, C. E. **Revista consultor jurídico**. São Paulo, SP, out 2014.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL

Sheila Baptista Nunes
Vera Maria Calegari Detoni

RESUMO: O presente estudo almeja abordar as especificidades do Direito Internacional por meio da intensificação da proteção ambiental através responsabilidade internacional dos Estados. O fenômeno da devastação ambiental, fruto do desenvolvimento da industrialização, gera danos aos Estados afetados, o que coloca em risco o equilíbrio ecológico e prejudica, ainda, a harmonia nas relações internacionais. A análise apresentada nesta pesquisa objetiva examinar a responsabilização dos Estados, dentro da comunidade internacional por danos causados à natureza que acabam refletindo em outros Estados, para após examinar-se uma possível reparação posterior à sua ocorrência.

Palavras-chave: Estados. Meio Ambiente. Responsabilidade. Dano

INTRODUÇÃO

Quando se discute a responsabilização internacional dos Estados por danos à natureza, por vezes parece algo de difícil ocorrência, porém uma análise mais elaborada mostra que um país está sempre sujeito ao conhecimento de danos além de suas fronteiras.

Os danos ambientais gerados por Estados em território de Estados terceiros, tanto por atos ilícitos ou até mesmo lícitos, representam de uma situação intricada que invoca normas de Direito Internacional Público, em especial, de Direito Internacional do Ambiente. Este estudo objetiva analisar a responsabilidade estatal quando da ocorrência de tal problemática.

METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi o analítico descritivo, através de pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DISCUSSÕES

Até pouco tempo atrás os Estados eram fortalezas fechadas em torno de si, tomavam as atitudes que achavam próprias para algumas situações, o que acabava gerando consequências além seu território, sem maiores preocupações. Nessa época não se falava em globalização e havia um consenso geral que tinha como justificativa a soberania estatal.

Com a evolução da sociedade, surge a problemática dos danos ambientais: vazamento de energia nuclear, derramamento de óleo, poluição atmosférica, mortandade de peixes causada por produtos químicos despejados em rios ou no mar, o lixo carregados pelos oceanos, são exemplos de ações que não atingem somente um país, mas acabam gerando prejuízo a outros, sejam eles vizinhos ou não.

Para o que não foi alheio uma nova série de catástrofes ambientais, ainda mais graves, que abalaram definitivamente a confiança no progresso técnico-científico selvagem, como instrumento rumo ao desenvolvimento e qualidade de vida individual, o que acarretou uma maior consciência ecológica da humanidade¹⁴. Enfim, ameaças globais, perda de biodiversidade e a delapidação da

floresta tropical, a explosão demográfica, etc., mostraram uma crescente complexidade e abrangência das causas e efeitos da atividade humana sobre o ambiente. Tendo ficado saliente que os esforços para combater eficazmente estes factos não poderiam ser assumidos pelos países de forma isolada, mas teriam antes de implicar uma ação global partilhada. (SAMPAIO, 2012, p.4)

Para Brum problemas que possuíam nível local passaram a atingir dimensões mundiais: o crescimento da industrialização da sociedade e conseqüente aumento da exploração das reservas naturais, a produção em massa, a facilidade de comunicação pela internet. *“O homem (...) percebeu, fazendo uso do mesmo intelecto que propiciou seu desenvolvimento, que as modificações por ele realizadas na natureza em prol da evolução humana não eram absorvidas sem uma contrapartida.”* (BRUM, 2013, p. 9).

Dentro deste panorama tornou-se necessário reanalisar-se a responsabilidade internacional do Estado, mesmo que aos olhos dos chefes de Estado isso lhes fosse estranho, uma vez que se priorizava a soberania, elemento formador de uma nação. Isso tudo somado ao fato de não existir na comunidade internacional um poder central que ditasse diretrizes e normas a serem seguidas.

Assim, dentro desta nova situação, os Estados vêm firmando tratados que responsabilizam o agente causador do dano, definindo-o e, ainda, definem multas indenizatórias. No que se refere ao meio ambiente, a prevenção ao dano é o princípio basilar, assim, tais tratados firmados viabilizam a reparação do dano, em caso de falha na prevenção.

Nesse prisma, cumpre salientar que a responsabilidade estatal se distingue de duas formas, a subjetiva e a objetiva. Esta última, também conhecida como responsabilidade por risco, atém-se à verificação de que ela é composta pela ocorrência de infração a uma obrigação jurídica internacional, independente da constatação de culpa ou dolo, sendo tal infração a natureza do elemento objetivo do ilícito, constituído por uma conduta, que pode representar uma infração internacional, ou precisar, para que se configure a infração, de um elemento externo conexo a ela por um nexo de causalidade (RIBEIRO, 2012, p. 1)

A responsabilidade internacional subjetiva seria resultado de um ato culposo ou doloso estatal, não bastando a prática do ilícito para configurar a responsabilidade, mas também a comprovação de que o Estado agiu com culpa ou dolo (RIBEIRO, 2012, p.1).

Para Reis (2010, p.1 apud RIBEIRO, 2012, p. 1), a responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva, não decorre da prática do ato contrário ao direito, ela acaba surgindo dos danos ocasionados pela prática de atos lícitos, não proibidos pelo direito internacional, como por exemplo, a exploração de petróleo.

Na comunidade internacional a teoria mais aceita a fim de para responsabilizar o causador do dano ambiental e de sua efetiva ocorrência é o instituto da responsabilidade objetiva. Muito embora a subjetiva seja mais abrangente, esta não é a mais utilizada no Direito Internacional.

Isso se explica pois algumas barreiras ainda são encontradas para a aplicação da responsabilidade subjetiva, por exemplo, em caso de danos em grande escala, onde se apura a culpa ou o dolo, geralmente estes são causados em decorrência do mau uso de grandes áreas produtivas, e inutilizá-las por meio de replantio, por exemplo, diminuiria o lucro de uma empresa ou corporação. A solução para isso seria adesão a seguros obrigatórios, que cobririam possíveis gastos dessa monta.

Realmente a apuração da culpa representa um empecilho à efetiva reparação do dano ambiental. Mesmo em nosso direito interno o elemento culpa foi excluído quando se trata da apuração da responsabilidade justamente porque as já citadas características do dano ambiental permitiriam longas discussões acerca da responsabilização ocasionando demora na reparação e cessação do comportamento lesivo, implicando maior degradação ambiental (REIS, 2010, p.1).

Considerando que na atualidade não existe um órgão capaz de julgar este tipo de controvérsia, ou até mesmo fazer valer os tratados já existentes sobre a degradação ambiental, a tendência natural para a qual caminha o direito ambiental internacional é o da criação de um tribunal a nível global, competente para julgar questões controversas quanto a danos ambientais que ultrapassam a fronteira de um país.

A adoção de medidas mais enérgicas, além da exigência de seu cumprimento, acarretará em mudanças no comportamento dos Estados, com a adoção de medidas conjuntas para a solução de problemas relativos ao meio ambiente. O espírito de cooperação entre os Estados deve levar em conta a soberania, ficando atento, porém, à proteção ambiental. Afinal este é um bem que não deve ser obstaculizado por impasses políticos e jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, portanto, que o Direito Ambiental em âmbito internacional, vem se construindo juntamente com o Direito Internacional em geral. A elaboração de um conjunto de normas a fim de regulamentar a matéria ambiental internacional vem percorrendo um caminho que, a médio e longo prazo, representarão em regulamentos coercitivos a fim de gerar a proteção ambiental.

Deste modo a melhor forma de solução para a problemática ambiental mundial seria a criação de órgão com jurisdição mundial, que crie normas com efeitos abrangentes, de forma sólida e eficaz. Um mecanismo de influência em órgãos internacionais, com competência para analisar e julgar os casos que ultrapassam as fronteiras de um Estado. Sempre respeitando-se a soberania dos países, impor, por meios de repressivos, o interesse do meio ambiente, equilibrando-o com o desenvolvimento industrial e econômico mundial.

REFERÊNCIAS

REIS, Alessandra Nogueira. **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental.**

Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/responsabilidade-internacional-do-estado-por-dano-ambiental/5988>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

SAMPAIO, Jorge Silva. **Do direito internacional do ambiente à responsabilidade ambiental e seus meios de efectivação no âmbito do direito internacional.** Disponível em:

<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/do_direito_internacional_do_ambiente_a_responsabilidade_ambiental_e_seus_meios_de_efectivacao_noambito_dodireito_internacional.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2015.

BRUM, Daniel Mayer de. **A responsabilidade internacional por danos ambientais transfronteiriços.**

Disponível em: <<http://abrumadvogados.com.br/wp-content/uploads/2013/06/tcc.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2015.

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba, SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público.** 20. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

CAPARROZ, Roberto. **Direito internacional público.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito internacional Público.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



PEREIRA, Francisco José de Andrade. **Breve Comentário sobre as Fontes do Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1218>> Acesso em: 26 abr. 2015.

RIBEIRO, Markeline Fernandes. A possibilidade de responsabilização internacional do estado por dano ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12485&revista_caderno=16>. Acesso em 26 abr 2015.

ROESSING NETO, Ernesto. Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1172, 16 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8915>>. Acesso em: 27 abr 2015.

DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?²

Eloise Petry³

Ariele Tarouco De Freitas⁴

Diana Casarin Zanatta⁵

RESUMO: O Direito Penal do Inimigo vem sendo abordado como uma expansão do Direito Penal, uma resposta às sociedades contemporâneas que clamam por um enrijecimento do sistema punitivo, frente às novas formas de criminalidade. O estudo é de extrema importância, uma vez que os métodos dessa chamada Terceira Velocidade do Direito Penal vêm causando muitas críticas quando analisados sob a ótica do Estado Democrático de Direito. A pesquisa utiliza o método indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade; Direito Penal do Inimigo; Terceira Velocidade; Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

O direito penal do inimigo, desenvolvido por Günther Jakobs em 1985, na Alemanha, surgiu como uma resposta às novas formas de criminalidade, decorrentes da transformação social. A teoria do Inimigo compõe a Terceira Velocidade do Direito Penal, a qual faz uma distinção de tratamento entre aqueles considerados cidadãos e os considerados inimigos da sociedade. Estes últimos, vistos como ameaças ao Estado, delinquentes permanentes e, portanto, não merecedores das mesmas garantias.

Os métodos do Direito Penal do Inimigo visam neutralizar ameaças, punindo o agente não pelo ato cometido, culpabilidade, mas por suas características pessoais, sua personalidade. Ou seja, pelos riscos que oferecem ao Estado e a sociedade.

O que se pode observar é que essa terceira velocidade está cada dia mais evidente. Isso porque a sociedade insatisfeita e insegura, vê no Direito Penal a única forma de resolver os problemas sociais. Entretanto, existe uma grande resistência por parte de muitos doutrinadores e aplicadores do direito acerca dessa expansão do Direito Penal, pois acreditam que implica em um retrocesso no que diz respeito às garantias conquistadas até então.

Diante disso é que se faz imprescindível a presente pesquisa, a fim de se estudar a evolução do poder punitivo estatal, bem como, o surgimento do Direito Penal do Inimigo, como a Terceira Velocidade do Direito Penal, analisando os seus métodos e a possibilidade de aplicação diante do Estado Democrático de Direito.

² Pesquisa realizada para o Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, pela URI Câmpus de Erechim/RS.

³ Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito, URI, Câmpus de Erechim/RS, e-mail: elopetry@gmail.com;

⁴ Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito, URI, Câmpus de Erechim/RS, e-mail: ariele_freitas09@hotmail.com;

⁵ Professora de Direito Penal do Curso de Direito da URI, Câmpus de Erechim/RS; Mestranda em Direito pela URI, Câmpus de Santo Ângelo/RS; Delegada de Polícia no RS, e-mail: dianazanatta@uricer.edu.br

METODOLOGIA

A pesquisa será realizada através do método indutivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para elucidar o tema a ser desenvolvido na presente pesquisa, faz-se necessário primeiramente, estabelecer uma diferenciação acerca de quem sejam os cidadãos e os inimigos com base na doutrina. Cidadãos são aqueles que têm condição de pessoa oferecendo uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal. Diferente dos inimigos que, por sua vez, têm negada sua condição de pessoa, por não se adequarem aos ditames sociais. (JAKOBS, 2008)

O Direito Penal do Inimigo faz essa distinção, entre pessoas e não pessoas, por entender que os inimigos se afastam de forma permanente do Direito, sendo considerados delinquentes de alta periculosidade e, portanto, não merecedores das mesmas garantias penais, processuais e constitucionais.

Acerca das velocidades do Direito Penal, pode-se dizer que a primeira velocidade se dá pela aplicação de penas restritivas de liberdade, onde há observância de todas as garantias penais e processuais. Já a segunda velocidade se caracteriza pela imposição de penas alternativas, restritivas de direitos e pecuniárias, podendo haver a flexibilização de alguns princípios básicos.

Por fim, a terceira velocidade, decorrente dessa expansão do direito penal, destinada aos considerados inimigos é mais severa e prevê o adiantamento da punibilidade, punindo atos futuros, bem como a aplicação de penas desproporcionalmente altas e por fim a relativização ou até mesmo supressão de garantias processuais. (MELIÁ, 2008)

O Direito penal do Inimigo pune o agente não pelo fato cometido, mas pela sua personalidade, grau de periculosidade, o que implica em um retrocesso do Direito Penal ao tempo em que os indivíduos eram executados porque divergiam, e não pelo que faziam. (BOSCHI, 2006) Nesse caso, ter-se-ia um Direito Penal típico de um Estado Totalitário e Intervencionista. (NUCCI, 2008)

Essa expansão do Direito Penal, que pressupõe uma maior intervenção Estatal é reflexo do clamor da própria população, que busca por mais segurança diante da ineficiência das políticas públicas, ou seja, a desordem do Estado é que vem proporcionando a abertura desses novos caminhos, que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito. (CALLEGARI; MOTTA, 2008)

A problemática é justamente essa, pois, em que pese o aumento da criminalidade e da violência globalizada, há que serem consideradas as garantias fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, inclusive, o Pacto de San José da Costa Rica, internacionalizado através do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, trata em seu art. 25 da proteção judicial dispendo o seguinte:

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (BRASIL, 2015).

Defende ainda Carvalho (2001), que todas as pessoas, ainda que incorram em sanções penais devem ter garantidas igualmente condições mínimas de dignidade.

Essa é a grande questão do tema abordado, que vêm sendo discutida por doutrinadores e juristas e que dá ensejo à pesquisa, pois a aplicabilidade desse Direito Penal esbarra nos princípios do Estado



Democrático de Direito, em razão da despersonalização da pessoa humana, afrontando o sistema punitivo democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável que o fenômeno da expansão do Direito Penal está cada vez mais evidente nos ordenamentos jurídicos, objetivando manter a ordem social. Entretanto, verifica-se que a chamada Terceira Velocidade do Direito Penal, é alvo de inúmeras críticas de doutrinadores e aplicadores do direito, motivadas na inconstitucionalidade de seus métodos, considerando-os um retrocesso às garantias conquistadas até então.

A aplicação demasiada do Direito Penal em prol da diminuição ou até mesmo a prevenção de delitos, deve ser contida pelos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. A negação a condição de pessoa, seguida da supressão e a relativização das garantias constitucionais não se harmonizam com o sistema punitivo democrático.

Destarte, o que se pode observar é que deve haver uma contenção do poder punitivo, dentro dos limites estabelecidos pelos princípios constitucionais. Contudo, é importante que sejam produzidos mais estudos acerca do tema abordado, tendo em vista que se tratam de métodos cada vez mais cogitados de aplicação frente à sociedade globalizada e a violência generalizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Decreto Lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122437>> Acesso em: 15 abr. 2015.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolffda. Estado e Política Criminal: a contaminação do direito penal ordinário pelo direito penal do inimigo ou a terceira velocidade do direito penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 97, v. 867, p. 453– 469, jan., 2008.

CARVALHO. Salo de. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SOLUÇÕES DE CONFLITO TRABALHISTA¹

Bruna Zanella Farina²
Milene Alves De Bastiani³
Gabriele Trombini⁴

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar os tipos de conflitos que podem existir na área trabalhista, além de demonstrar seus recursos. A pesquisa foi composta por meio de artigos científicos e doutrinas de direito trabalhista, tendo como resultado a apresentação de algumas possíveis soluções de conflito trabalhista, e a análise de quais delas podem ser efetivamente utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Trabalhista. Soluções de conflitos. Relações de trabalho.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Durante o seu desenvolvimento, o homem precisou se organizar em sociedade e defender seus interesses. Porém, nem todos os interesses são iguais, cada ser tem as suas necessidades, seus ideais que defende e, justamente por isso, muitas vezes surgem conflitos na sociedade.

Os conflitos também surgem nas relações de trabalho, pois, de um lado, o trabalhador cede seu domínio de gestos para a empresa em prol de estímulos; de outro, o empresário quer acumular, tendo preocupações divergentes. Muitas vezes, então, o trabalhador sente-se lesado, gerando assim os conflitos trabalhistas.

METODOLOGIA

Para a confecção deste trabalho a metodologia utilizada foi a analítica descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo sido utilizados artigos científicos e doutrinas de direito trabalhista.

ANÁLISE E DISCUSSÕES:

O conflito é tratado no processo do trabalho pelos artigos 803 a 811 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se na omissão os artigos 115 a 124 do Código Processual Civil.

Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, pós-consequente, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas. (SCHNITMAN, 1999, p.170).

¹ Projeto de pesquisa referente à III Mostra Científica de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais.

² Acadêmica do terceiro semestre do Curso de Direito da Uri Câmpus Erechim.

³ Acadêmica do terceiro semestre do Curso de Direito da Uri Câmpus Erechim.

⁴ Professora da Uri Câmpus Erechim.

A doutrina cita alguns tipos de conflitos que podem surgir em sociedade, tais como:

a) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA:** O conflito de competência ocorre justamente quando dois ou mais órgãos judiciais se dão simultaneamente por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para processar e julgar uma mesma causa.

Segundo o Artigo 115 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, Código do Processo Civil:

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

b) **CONFLITOS ABERTOS:** são uma discussão entre as partes a respeito de algum problema específico, nem todos são ilícitos, já que a mera omissão da lei não implica proibição. Sob outro aspecto, podem ser divididos em três grupos, tendo em vista a estratégia usada: a) recusa ao trabalho; b) recusa à subordinação; c) recusa à propriedade (VIANA, 2000)

c) **CONFLITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS:** às vezes, os interesses de um trabalhador são até opostos aos do grupo, ou seja, podem estar eles próprios em conflito. Costuma-se dizer, por isso, que os interesses coletivos são mais uma síntese do que uma soma de interesses individuais. O caminho de volta se dá através dos contratos de trabalho, que atuam como canais de individuação. Outra diferença entre os conflitos coletivos e os individuais é o fato de que, em geral, os primeiros buscam renegociar as condições de trabalho, ao passo que os últimos alteram, por si próprios, o modo pelo qual o trabalho se executa. Não é por outra razão que, em regra, aqueles se dirigem à parte ajustada da relação de emprego (ou seja, às cláusulas do contrato), enquanto estes reagem ao comando (unilateral) do empregador. Naturalmente, por detrás de um conflito coletivo há um interesse do mesmo gênero, e é possível identificá-lo quando a sua realização afeta ao grupo de forma indistinta ou indivisível (VIANA, 2000)

d) **OS CONFLITOS COMO ROTINA:** Os conflitos individuais estão presentes na rotina da fábrica. Viana entende que “A resistência é muitas vezes oculta, e, tal como a opressão, acompanha o modo de produzir, fracionando-se. De certo modo, cada prestação envolve uma luta - ainda que, muitas vezes, em estado latente.” (Viana, 2000, p.121). A própria ordem jurídica absorveu a luta mais importante - a greve - e, ao proclamá-la como direito, de certo modo a domou.

e) **A GREVE:** há um conceito comum e um conceito jurídico de greve. No significado popular, faz-se greve toda vez que a pessoa se recusa a cumprir suas funções normais, como trabalhar. Já o julgamento jurídico varia de acordo com a opção legislativa de cada país e a postura política do intérprete. Na doutrina, costuma-se restringir a greve à suspensão temporária da prestação de serviços, com o fim de pressionar o empregador a abdicar diante de reivindicações profissionais. A greve típica é aquela que importa suspensão da prestação de trabalho; greve atípica a que implica outro tipo de ruptura com o cotidiano da prestação de serviços; e outros meios de luta as demais formas de conflitos coletivos. Ainda quando não passa de uma simples possibilidade, pode servir ao Direito de três modos sucessivos: primeiro como fonte material; em seguida, se transformada em convenção, como fonte formal; por fim, como modo adicional de garantir que as normas ajustadas efetivamente se cumpram (VIANA, 2000).

f) OUTROS TIPOS DE CONFLITOS: 1. Meios de luta preliminares: São as reuniões, assembleias, distribuição de panfletos, etc. Em geral, esses meios se fazem acompanhar de um clima de insatisfação, com redução da produtividade. 2. Extorsão sindical ("racketeering") Comum nos Estados Unidos. Dá-se quando um sindicato constrange a empresa a celebrar um acordo, em troca de "quota de proteção" - como as velhas quadrilhas da máfia. 3. Bloqueio de mercadorias: os trabalhadores tentam evitar a saída dos produtos, seja persuadindo os transportadores, seja impedindo que eles façam o seu trabalho. É lícita na primeira hipótese e ilícita na segunda. 4. Boicotagem: Em regra, a boicotagem pressupõe três sujeitos: o que a incita, o que a exerce e o que a sofre. Pode ser positiva ou negativa: no primeiro caso, quando não se compra o produto; no segundo, quando se induz a não comprar o do concorrente. 5. Sabotagem: É "tudo aquilo que tende a desacreditar, danificar ou prejudicar a empresa". Entre nós, a lei é omissa, razão pela qual, na lição de GOMES; GOTTSCHALKK (1994), não é ilícita.

Com relação aos meios de solução de conflitos, pode-se citar a autotutela, a autocomposição, e a heterocomposição, formada pela conciliação, arbitragem e o processo.

É certo que toda a sociedade e seu sistema jurídico devem prover à população modos de solucionar seus conflitos, exercer seus direitos e deduzir suas pretensões, tendo em vista que, por lei, o sistema judicial deve estar ao alcance de todos em condições de igualdade (ÁLVAREZ, 1996, p.21).

De acordo com VIANA (2000), a autotutela era utilizada nas civilizações primitivas, com a ausência do Estado. A resolução dos conflitos não tinha a influência de terceiros, era feita com as próprias mãos, e por isso, o mais forte era quem se beneficiava. Apesar de não ser usada como antigamente, ainda é encontrada no Direito brasileiro atual, como o direito de greve, legítima defesa, o fato de qualquer pessoa pode prender em crime em flagrante, o direito de o proprietário retirar o invasor da sua propriedade, etc.

Segundo o Art. 345 do CP, a autotutela é tipificada como crime, e se caracteriza por fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. A pena prevista é a detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. (Código Penal).

A autocomposição, por sua vez, ocorre quando o conflito é solucionado pelas partes, sem a interferência de outros agentes no processo de pacificação da contestação. Não há, em questão, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos. É o ajuste de vontades, onde pelo menos uma das partes abre mão de seus interesses ou de parte deles. Pode haver a participação de terceiros (árbitro ou mediador). (VIANA, 2000).

A Conciliação é chamada de negociação assistida e, tal como a mediação, é meio de aproximação das partes. Com ela, elimina-se um processo por meio de outro processo. O conciliador representa o Estado ou é escolhido livremente. A tentativa de conciliação pode ser voluntária ou obrigatória. No Brasil, é indispensável para o dissídio coletivo. (VIANA, 2000)

Na arbitragem o objetivo é uma decisão vinculante - o laudo arbitral, pronunciado com ou sem a audiência das partes e fora de modelos processuais rigorosos. A arbitragem pode se fazer através de árbitros de livre escolha das partes. Se uma das partes se julga incapaz de negociar por si só, pode requerer também a intervenção do Ministério do Trabalho, por meio de seus agentes. Existe ainda a possibilidade de intervenção da Justiça do Trabalho, via sentença normativa. (VIANA, 2000).

Já no processo, as partes do conflito o transformam em lide e entregam ao Juiz - Estado - a missão de solucionar a controvérsia. (DELGADO, 2002).

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CONCLUSÕES

Tendo em vista as relações cada vez mais complexas em sociedade, os conflitos são inevitáveis. Entretanto, na tentativa de dirimi-los conta-se com diversas formas de soluções. Atualmente as mais comuns são as soluções heterocompositivas, dentre elas destaca-se a conciliação e a arbitragem, por buscarem uma rápida e eficaz solução através de um acordo entre as partes, deixando como última instância a intervenção judicial, que nem sempre é a mais adequada e eficaz para a pacificação dos interesses divergentes.

BIBLIOGRAFIA

DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Forense: Rio de Janeiro, 1994.

SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

VIANA, Márcio Túlio, **Conflitos Coletivos do Trabalho**, Revista TST, Brasília, vol. 66, nº 1, jan/mar. 2000. file:///C:/Users/Cliente/Downloads/10.%20Conflitos%20coletivos%20do%20trabalho.pdf acesso em 22 de abril de 2015.

TÍTULOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISE NO PAÍS⁵

Liz Mosele Tonin
Rodinei Escobar Xavier Candeia

RESUMO: No intuito de alcançar os objetivos pretendidos pela sociedade e fazer frente aos gastos necessários para tanto, o Estado, em sua atividade financeira, obtém receita das mais diversas fontes. Uma delas é através da venda de títulos públicos, os quais, em momentos de crise financeira do país, tomam maior forma e destaque, em virtude dos juros atrativos daquele momento.

Palavras-chave: Receita Pública. Títulos Públicos. Riscos. Dívida Pública. Crise

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise das características dos títulos públicos bem como dos riscos de se investir nesses ativos, questionando-se, ao final, se o baixo risco desse investimento se aplica em situações de dificuldade financeira do país.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa explicativa, bibliograficamente fundamentada, confrontando-se os títulos públicos em sua teoria com a sua utilização na real situação do país.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As ações do Estado para obtenção da receita e realização dos gastos, visando ao atendimento das necessidades públicas constituem-se na atividade financeira. Assim, para alcançar os objetivos pretendidos por todos, o Estado suporta as despesas necessárias a partir dos recursos obtidos.

Estes recursos correspondem à arrecadação dos tributos, preços públicos, multas, empréstimos, etc, formando a receita pública, que nada mais é, na definição de Aliomar Baleeiro que a “entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo” (*op. cit.*, ALIOMAR BALEEIRO, 2010, p.116).

A Lei nº 4.320/64 classificou a receita pública orçamentária, aquela arrecadada exclusivamente para aplicação em programas e ações governamentais, em duas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

A primeira é caracterizada pelos ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, tais como a tributação, enquanto a segunda permite ser também de natureza não operacional, como por exemplo o ingresso proveniente da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos obtidos junto a entidades estatais ou privadas.

Os títulos públicos mencionados, objeto do presente estudo, são ativos de renda fixa que possuem a finalidade de captar recursos para o financiamento da dívida pública e atividades do Governo Federal, como educação, saúde e infraestrutura.

⁵ Estado, Sociedade e Instituições; Grupo de Pesquisa e/ou Extensão

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Em outras palavras, é uma forma de empréstimo, onde a pessoa física ou jurídica empresta dinheiro ao governo e recebe de volta o dinheiro investido mais juros, após um determinado período de tempo estipulado.

Tais títulos são definidos pela Lei 10.179 de 2001, e suas características estão descritas no Decreto n. 3.859 de 2001. No Brasil, somente a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda, tem atribuição de emitir, controlar e resgatar títulos públicos federais.

Atualmente estão disponíveis 5 tipos de títulos para compra, quais são:

TÍTULOS PÚBLICOS	RENTABILIDADE	RESGATE	IDEAL PARA
Tesouro SELIC (LFT)	Pós-fixada (SELIC)	no resgate ou vencimento	Curto a longo prazo
Tesouro Prefixado (LTN)	Pré-fixada	no resgate ou vencimento	Curto a médio prazo
Tesouro IPCA com Juros Semestrais (NTN-B)	Pós-fixada (IPCA)	Semestralmente	Médio a longo prazo
Tesouro IPCA (NTN-B Principal)	Pós-fixada (IPCA)	no resgate ou vencimento	Médio a longo prazo
Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F)	Pré-fixada	Semestralmente	Curto a médio prazo

Quanto ao modo de aquisição desses ativos o Tesouro Nacional criou o Tesouro Direto, que é o programa que possibilita a compra de títulos pela Internet. Em que pese sua denominação, para fazer a compra ainda é necessária a intermediação de um banco, no qual irá ser depositado o valor do título a ser comprado e posteriormente repassado ao Tesouro. Por óbvio a instituição financeira cobrará uma taxa, contudo, irrisória, e livremente pactuada com o investidor, a qual normalmente gira em torno de 0,1 a 0,7% a.a. sobre o valor da rentabilidade.

Além disso, a segunda taxa cobrada pelo Tesouro Direto é a Taxa de Custódia, ou seja, cerca de 0,3% a.a. sobre o valor do título, referente aos serviços de guarda destes e às informações e movimentações dos saldos, funções as quais são atribuídas a BM&FBOVESPA.

Outrossim, em relação à tributação, cabe registrar que serão aplicadas as seguintes alíquotas a título de Imposto de Renda, sobre o total de rendimentos das aplicações no Tesouro Direto, e com relação direta ao seu tempo de resgate do investimento:

Tempo de permanência	Alíquota de IR
Até 6 meses	22,5%
Entre 12 e 18 meses	20,0%
Fonte: blog.investmania.com.br	17,5%
	15,0%

Sendo os títulos públicos ativos de renda fixa, configura-se como um investimento em que o investidor já conhece as condições sob as quais o seu investimento será remunerado, contudo, não necessariamente conhece a sua rentabilidade final. Por exemplo, ele sabe que o seu rendimento será dado pela taxa SELIC, mas não sabe se essa taxa será de 9% ou 12% a.a. durante todo o período de investimento.

O preço dos títulos tem relação direta com as condições de mercado e expectativa quanto ao comportamento das taxas de juros.

Após a compra do título é possibilitada sua venda antecipada, antes do vencimento, toda quarta-feira, momento em que o Tesouro Nacional recompra o título com base em seu valor de mercado. Por isso, o retorno do investimento poderá ser inferior ou superior ao do acordado no momento da compra.

Contudo, uma coisa é certa: ao manter os títulos até sua data de vencimento, receberá o investidor o valor correspondente ao índice pactuado no momento da compra, independente das variações do preço do título.

Colocadas em plano as principais características dos títulos públicos e seu investimento, surge a ideia de menor volatilidade, de conservadorismo, ou seja, os títulos públicos se tornam a forma de investimento mais segura e rentável, frente a outros como a compra de ações, debêntures, poupança, etc, que são considerados de médio e alto risco.

Com efeito, em que pese a tributação e as taxas cobradas pela custódia, a compra de títulos é, efetivamente, a forma de investimento de menor risco encontrada atualmente. Do ponto de vista teórico, é preferível ser credor do Estado ao ser de um banco particular ou de uma empresa, por exemplo.

Ocorre que, na prática, justamente pelo fato de o devedor ser o governo federal, impera a desconfiança e descrédito desta operação. No atual momento do país, questiona-se: qual a garantia e segurança de um investimento desse gênero? Preços, juros e inflação altos, insatisfação política e governamental, são fatos que, atrelados a irresignação da população quanto à situação econômica da nação, levam a esse questionamento e insegurança.

Questões estas que não são tão facilmente solucionadas, haja vista a economia estar em um campo de incertezas, em que em nenhum lugar e tempo se sabe ao certo o rumo do país. Títulos públicos são um bom investimento quando a situação não está boa para a economia, uma vez que são regulados pela taxa de inflação ou taxa SELIC. É preciso, contudo, ter cautela e pesquisar os tipos de títulos adequados à condição e intenção de cada investidor, bem como o comportamento dos ativos com a tendência da taxa de juros.

Assim, diversos são os pontos relevantes que justificam o baixo risco de investimentos em títulos públicos, e que incentivam sua compra, apesar da situação econômica atual.

São apenas três os riscos apresentados no investimento em tela, sendo o primeiro o inadimplemento do Governo Federal. Hipótese esta que, apesar de não poder se descartar, é mínima de ocorrer. O Brasil ainda possui boa reputação de emissor de títulos e é visto internacionalmente como bom pagador, segundo a classificação de risco de crédito internacional. Outrossim, caso necessário, serão emitidos mais títulos públicos para pagar as dívidas com os antigos já vencidos.

Nesse sentido, e nos termos do Plano Anual de Financiamento de 2015, foram expostos alguns objetivos que visam controlar a dívida pública federal interna, dentre eles: *“Para se antecipar aos períodos de maior concentração de vencimentos e reduzir eventuais riscos de refinanciamento, o Tesouro Nacional procura manter “colchão de liquidez”, que corresponde a uma reserva de recursos orçamentários depositados em reais na Conta Única, disponíveis exclusivamente para o pagamento da DPF. (...) Deste modo, em condições adversas, o Governo é capaz de se manter por um período correspondente ao permitido pelo colchão de liquidez sem a necessidade de captar recursos para refinaranciar a DPF.”*⁶

Segunda situação de risco é ficar à mercê da variação dos índices de inflação. Por esse motivo investir em título que tem a taxa pré-fixada como as LTNs, devem ser evitado em tempos que a inflação tende a aumentar.

⁶ Dívida Pública Federal: Plano Anual de Financiamento 2015. 1/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Janeiro, 2015, número 15. 1. Dívida Pública Federal 2. Plano Anual de Financiamento 3. Planejamento 4. Estratégia I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional II. Título

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica



Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza

Terceiro e mais provável risco, é o investidor vender o título antes do vencimento. Não é possível afirmar se haverá perda ou ganho com a venda antecipada, contudo deve-se atentar para o valor de mercado a ser comprado o título, para saber se terá prejuízo ou não.

CONCLUSÕES

Conforme exposto, para fazer frente à dívida pública e no intuito de combater a inflação, uma das táticas do Estado é emitir títulos públicos que, ao serem comprados, amortizarão a dívida e possibilitarão o investimento em determinados programas do governo.

Contudo, o Ente Federal não pode emitir inúmeros títulos e criar incontáveis dívidas futuras. Dessa forma, assim como deve ser administrada a quantidade dos títulos postos à venda e, considerando isso como estratégias do governo para controlar a dívida pública e a inflação em determinada situação de um país, cada investidor interessado deverá também analisar as características dos ativos e seu comportamento frente ao mercado no momento do investimento.

Risco é inerente a qualquer investimento, porém, menor no campo dos títulos públicos; essencial, portanto, é fazer minuciosa análise das prováveis consequências no mercado financeiro ao se escolher “investir” no País.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 2010; **Como funciona o mercado de títulos públicos**. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro-direto-como-funciona-o-mercado-de-titulos-publicos> Acesso em: 16 de Abr. 2015

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; **Manual de direito financeiro**, 5ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Os melhores investimentos de 2015 para quem não quer risco. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/os-melhores-investimentos-de-2015-para-quem-nao-quer-risco> Acesso em: 17 Abr. 2015

Receitas públicas: manual de procedimentos: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios/ Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2004.

TESOURO DIRETO, **Títulos Públicos Federais**. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/invista-ja/tipos-de-investimentos/tesouro-direto.aspx?idioma=pt-br> Acesso em: 16 Abr. 2015

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário** – 19ª edição; Rio de Janeiro: Renovar, 2013;

TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Bianca Rosa da Silva¹

Luana Piovesan²

Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: O presente artigo problematiza a história e o conceito de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, atual e comparado aos tempos remotos. As discussões acerca dos mencionados temas — ainda que estes crimes existam há séculos —, advém apenas de décadas, e demonstram ser cada vez mais complexas e carentes de compreensão e interação entre as nações globais. A análise desenvolvida enreda-se com o atual momento vivido pelo mundo, bem como pelo Brasil, em que tais temas acabam por “agigantar-se” devido aos meios de comunicação em massa.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Trabalho Escravo. Problemática Internacional.

METODOLOGIA

A elaboração deste trabalho de análise fundamenta-se, metodologicamente, na busca, leitura e compreensão de artigos e de legislação específicos encontrados junto a sites na internet.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como valor primordial, motivo pelo qual, direitos e garantias individuais são enumerados nos capítulos iniciais da Lei Maior e designados como cláusulas pétreas. No entanto, crimes internacionais e multifacetados interferem e desconstituem a identidade humana por consubstanciar-se em agressão inominável aos direitos humanos. Assim, como objetivo prevenir e penalizar aliciadores, promulgam-se tratados e acordos, como: o Protocolo de Palermo.

TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos é uma das formas mais aviltantes e insultuosas da dignidade da pessoa humana, a qual possui, por prerrogativa, a liberdade de ir, vir e permanecer. Então, por que há tráfico de pessoas, se:

“Toda pessoa é sujeito dos direitos humanos fundamentais e inalienáveis, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade. Compreendem-se por “direitos humanos” aqueles inerentes aos indivíduos pela sua condição humana, independentemente da sua relação

¹ Graduanda: Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – Erechim RS.

² Graduanda: Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – Erechim RS.

³ Professor: Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – Erechim RS.

com determinado estado, sendo oponíveis inclusive contra este, quando concebidos e assegurados constitucionalmente.” – (DOS ANJOS. 2013).

Nesse diapasão, visando prevenir e combater o tráfico de pessoas; proteger suas vítimas — extremamente vulneráveis na situação — e promover a cooperação entre os Estados Partes, emergiu o Protocolo de Palermo tendo em vista as circunstâncias que permeiam o crime multifacetado, qual seja, Tráfico de Seres Humanos (TSH), sendo este silencioso e arrebatador à sociedade mundial.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi ratificado pelo governo brasileiro em 2004 e vigora sob o Decreto nº 5.017/04. (Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2004).

TRABALHO ESCRAVO

É muito comum, na atualidade, pessoas questionarem-se acerca do trabalho escravo. Afinal, é de difícil aceitação dos seres humanos em geral que, em pleno Século XXI, ainda existam pessoas que são comercializadas e usadas por outras como se fossem objetos, sem direito aos Direitos. Dessa feita, seja por um lado consequência da indústria contemporânea e suas largas escalas de produção em massa, ou decorrência da globalização, por permitir que esse crime se expanda devido aos meios de comunicação, o fato é que o tráfico de pessoas com a finalidade de realizar trabalho escravo ou em condições análogas ao mesmo é um crime transacional, ocorrendo não só em um país específico, mas em quase todos os territórios mundiais, assim como o tráfico de drogas, por exemplo. (SUZUKI, 2013, p. 178).

O TRÁFICO HUMANO E O TRABALHO ESCRAVO

O tráfico de pessoas, principalmente para a finalidade de trabalho escravo, parece ser facilitado na atual situação social, econômica e política mundial em que se vive por ele ser globalizado e haver grande disponibilidade de meios de comunicação entre diferentes países, de muitas formas.

Com isso, propicia-se a formação de redes de TSH muito complexas e difíceis de serem rastreadas, até mesmo pelo fato de, por diversas vezes, as mesmas serem mascaradas como trabalho legal.

Pode-se perceber, ademais, a manifesta diferença entre a escravização para trabalho na idade contemporânea e a mesma escravização nas idades antiga, média e moderna. De modo que, na escravatura nas idades passadas, o escravo passava a vida inteira sob a tutela de seu senhor, bem como dos descendentes destes, para servi-los. Igualmente, na escravatura trabalhista contemporânea, as pessoas são aliciadas para cumprirem serviços por certo tempo, mas devido à precária condição de vida acabam por se submeter e permanecer nesses trabalhos, considerando-se, ainda, que são “usadas” — ante a cristalina “coisificação” do homem — para produzir e não para servir.

Também, oportuno salientar que, para se identificar a fonte do tráfico e _combate-lo, é imprescindível a realização de acordos entre os países, bem como que haja colaboração recíproca nas investigações. Isso gera incontroversa necessidade de cooperação internacional e, assim, surgem consideráveis problemáticas como o conflito da legislação pátria entre essas nações.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas, em si considerado, bem como no que concerne ao trabalho escravo é um desafio de grande abrangência, uma vez que se tem conhecimento de sua existência e que deve ser prevenido e combatido. Além da ciência e por se tratar de uma questão complexa e de amplo alcance mundial, em que pese tal avanço ser “barrado” pelo retrocesso que é constatado no Direito Internacional, o modo como se perpetuam as interações entre países ainda é primitivo se comparado com o direito interno dos mesmos. (SUZUKI, 2013, p. 179).

CONCLUSÃO

Embora haja vasta legislação nacional e internacional relacionada ao tráfico de pessoas e à exploração de humanos em situações de escravidão, esses foram e são fatos relativamente comuns na sociedade do passado e do presente. Logo, é preciso que a sociedade (especialmente os órgãos governamentais) use os meios de comunicação de massa e crie meios mais eficientes e capazes de controlar e de erradicar esses dois problemas.

REFERÊNCIAS

CARTILHA DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.

In: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/acao-social/cartilhas/CARTILHA%20ENFRENTAMENTO%20AO%20TRAFICO%20DE%20PESSOAS.pdf>. Acesso em: abril de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - TRÁFICO DE PESSOAS

In: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={111A299A-4524-4047-9BD0-01B44350785E}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BF7ED4597-F5CD-4066-B5E4-BE46126DEAE6%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: abril de 2015.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

In: http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: abril de 2015.

DOS ANJOS, Fernanda (ORG). SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA – UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS. Brasília 2013.

In: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257BAEB1FCB8-E37E-4A52-AF77-1ECFC5387F9E%257D%26ServiceInstUID%3D%257B166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50%257D&ei=2Eg4VdTGD4WrsgHbkYHwBw&usq=AFQjCNEi-ZFt-oH3-0nogvnDmvgx-XaHYQ&bvm=bv.91427555,d.bGg>. Acesso em: abril de 2015.

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2004. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: abril de 2015.

SIM OU NÃO A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL?

Elisa Pereira da Silva Silva¹;
Gabriela Duarte da Costa Pappis²;
Luciane Gressana³.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a proposta da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que pede a admissibilidade da emenda constitucional que reduz de 18 para 16 anos a maioridade penal (PEC 171/93). O método utilizado de pesquisa foi o bibliográfico. Por meio desse, exploraremos as consequências emocionais e sociais que tal medida surtirá sobre nossos jovens, analisando as soluções e questionamentos envolvidos nesse assunto que gera polêmicas e divide opiniões.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Dignidade da Pessoa. Criança e Adolescente. PEC 171/93.

INTRODUÇÃO

O aumento da violência e prática de delitos atual, tem gerado na população em geral um sentimento de frustração, o desejo de justiça. Essa crescente insatisfação, aliada aos problemas sociais enfrentados por todos no dia a dia, nos põe na busca de uma solução imediata para os problemas, será que reduzir a maioridade penal seria a solução?

Alguns estudiosos entendem que trabalhar nas bases sociais, garantindo um futuro digno para essas crianças, de forma igualitária, respeitando-as e protegendo-as é o que a médio e longo prazo resolverá não só o problema da violência, mais também os demais tão presentes no nosso dia à dia, enquanto outros acreditam que a atual condição social exige medi urgentes, mudanças reais de resultado imediato, que seriam alcançadas com aplicação de penas aos menores infratores invés de medidas sócio educativas.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do seguinte trabalho foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica baseada em artigos científicos e trabalhos monográficos publicados por estudiosos na área, obras de autores renomados e documentos referente ao tema abordado, o método utilizado foi abordagem indutiva e procedimento analítico descritivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tratando-se de assunto polêmico há quem entenda que a idade estipulada de dezoito anos mínimos é claro sinal de avanço social, no sentido de proteção daqueles que por condição tanto de discernimento, quanto condições estruturais materiais e físicas são vulneráveis. Entretanto muitos veem como única solução para tentar controlar a onda de violência que assola principalmente as grandes capitais, a utilização de um direito penal máximo, que contenha e responsabilize os infratores menores de 18 anos. Esse conflito sobre a penalização de crianças e adolescentes não é de agora, observa-se que no passado, no antigo Código Republicano chegou-se a declarar como absolutamente inimputáveis somente os menores de nove anos de idade.

A inimputabilidade do menor de dezoito anos vigora no ordenamento jurídico nacional desde de 1940, quando entrou em vigor o nosso Código Penal, com variação somente terminológica por claro erro

do legislador que colocou “irresponsabilidade” ao invés de inimizabilidade, e posteriormente foi modificado com a criação da Lei 7.209, de 11.07.1984. (BRASIL, 1984)

Na Exposição dos Motivos da lei acima referida justificou-se o princípio aplicado no artigo desta forma:

[...] Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em Critérios da Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido á educação, não à pena criminal [...]. [...], sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o a contaminação carcerária [...] (BRASIL, 1984)

Rege a nossa Constituição Federal de 1988, Carta Magna do nosso sistema, no artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos a legislação especial”.

Citando Tânia da Silva Pereira(2008):

O art.228, CF elevou o nível de garantia constitucional à criança e ao adolescente com o limite de idade para fins de imputabilidade penal. O limite de 18 anos, também previsto no art. 27, CP, está em consonância com as concepções mais modernas da criminologia, que enfatiza o sistema da prevenção em detrimento da política de penalização controle social. Para a criminologia, a ressocialização torna-se inviável em instituições como as prisões que, de uma maneira ou de outra, reproduzem as graves contradições existentes no sistema social exterior[...] (PEREIRA, 2008, p. 939)

Através de análise sistemática da Constituição muitos doutrinadores entendem que a questão da maioria penal é cláusula pétrea, como Gerson Gersino Gomes Neto, que faz uma análise na seguinte estrutura: 1) o art. 60,§ 4º,IV, afirma que as garantias individuais não serão passíveis de emendas constitucionais com intuito de aboli-los, 2) art. 5, § 2º, revela que os direitos e garantias individuais não estão restritos aqueles descritos no texto, ou seja, “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte”(GOMES NETO, 2003, p. 42). Segundo Gerson Gercino, a inimputabilidade do menor prevista no art.228, está para garantia individual assim como o está a proibição de pena de morte e prisão perpétua, no art. 5, tendo visto que emanam da mesma natureza. Em suas palavras, “[...] estamos diante de uma responsabilização especial, não penal, que é um direito individual do adolescente e, como tal, consubstanciado em cláusula pétrea [...]”.(GOMES NETO, 2003, p.42)

Portanto segundo seu entendimento as propostas de Emenda à Constituição levadas ao Congresso tentando abolir a garantia individual do adolescente, seriam de caráter inconstitucional, indo contra cláusula pétrea e garantias individuais que o que expressamente vedada pelo art. 60, § 4º, IV, (BRASIL, 1988/ 2012).

Argumenta-se muito a incongruência do menor de 18 anos não sofrer penalmente como adulto, porém ser adulto o suficiente no momento de interferir no futuro do país como cidadão através do sufrágio universal. Outros acreditam que este argumento comete equívocos defendem que ; em primeiro lugar, aos menores de 18 e maiores de 16 o voto é opcional, enquanto a penalização como adulto, sendo preenchido os pressupostos seria compulsória, imposta de forma coercitiva pelo Estado. O menor de dezoito anos somente opta por votar, porém não é obrigado a aceitar uma carga para o qual ainda não está legalmente apto, há um abismo existente entre a opção e a coerção.

Em segundo lugar pela infração praticada o Menor irá responder, porém como explicitado no artigo 228 (BRASIL, 1988/2012) responderá à legislação especial, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas sócio educativas, sendo iguais ou muito parecidas com as punições previstas no

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



código Penal, a prisão correspondendo a internação do menor infrator, o regime semi-aberto a semi-liberdade, e a prisão em albergue ou domiciliar, semelhante a liberdade assistida que se aplica ao menor, e seguindo o mesmo exemplo do que acontece no sistema penitenciário, essas medidas como têm sido aplicadas, não recuperam ninguém, antes servem de escola para criminalidade e alimentam revolta.

Em material criado pela UNICEF tratando dos direitos da Criança e do Adolescente na Tríplice Fronteira, Argentina, Brasil e Uruguai, se traz algumas características que levariam esses jovens a delinquir:

Entre as características socioeconômicas que podem levar a uma incidência de casos de adolescentes em conflito com a lei, pode-se mencionar baixos níveis de renda, pobreza, desocupação, má nutrição e abandono escolar. Entre as características socioculturais, pode-se mencionar modos violentos de tratar as crianças, discriminação e proliferação de armas. Entre as características pessoais das crianças e adolescentes em conflito com a lei, pode-se mencionar abuso de substâncias tóxicas, maus-tratos durante a infância e perda de perspectiva em relação ao futuro (UNICEF, 2005, p.66).

Observando-se o estudo levantado então acima, perguntasse como podemos condenar essas crianças e adolescentes a cumprir penas severas, a comprometer toda a sua vida futura por atos praticados na tenra idade, se como cidadão somos tão responsáveis pelos seus atos, ou até mais, quanto eles próprios? Condenando-os a marginalidade e criminalidade pela nossa negligência enquanto participantes do sistema social, em um Estado Democrático, somos tão responsáveis quanto os órgãos do Poder em que está dividido nosso sistema. Somos quem os criamos e condenamos, criando leis para o próximo, esquecendo um dos princípios basilares da Democracia, o da Igualdade. Colocando em prática a empatia, nos condenaríamos se carregássemos em nossa formação as características acima levantadas?

Estudos levantados pela ONU e Unicef procuram mostrar que a idade penal estipulada no Brasil há 65 anos está de acordo com o entendimento internacional atual, sendo adotado pela maior parte dos países que fizeram parte das pesquisas deste órgão, a ONU pesquisando em 57 países, e a Unicef em 54 países, ou seja mais de 70 % dos países adotam a maioria acima dos dezoito. Observando que segundo os dados levantados, aqueles países que consideram adultos pessoa menor de 18 anos além de não assegurarem os direitos básicos da cidadania aos seus jovens ainda encontram-se em níveis de médio ou baixo desenvolvimento pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Exceção à regra e contrapondo esses argumentos observa-se que a Inglaterra e os Estados Unidos que não aderiu a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ambos países de primeiro mundo possuem idade penal reduzida, nos Estados Unidos variando entre 12 e 16 de acordo com a legislação de cada estado. A Inglaterra possui sistema próprio e diferenciado para estipular a responsabilização das suas crianças.

O sociólogo Tulio Kahn justifica:

Enquanto nos EUA e Inglaterra a juventude tem assegurada condições mínimas de saúde, alimentação e educação, nos demais países como o Brasil isto está longe de acontecer. Nos países desenvolvidos pode fazer algum sentido argumentar que a sociedade deu aos jovens o mínimo necessário, e com base nesse pressuposto, responsabilizar individualmente os que transgridem a lei. Por outro lado, na Nicarágua, Índia ou Brasil, este pressuposto é totalmente falso: em todo o país apenas 3,96% dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa concluíram o ensino fundamental. É imoral querer equiparar a legislação penal juvenil brasileira à inglesa ou norte-americana – esquecendo-se da qualidade de vida que os jovens desfrutaram naqueles países. Que o Estado assegure primeiro as mesmas condições e depois, quiçá, terá alguma moral para falar em responsabilidade individual e alterar a lei.

Não se argumente que o problema da delinquência juvenil aqui é mais grave que alhures e que por isso a punição deve ser mais rigorosa: tomando os 55 países da pesquisa da ONU como base, na

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil a participação dos jovens na criminalidade está em torno de 10 %. Portanto dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar, em virtude das carências generalizadas dos jovens brasileiros. No Japão, onde tem tudo, os jovens representam 42,5 % dos infratores e ainda assim a idade penal é de 20 anos (KAHN, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento da maioridade penal, tornando a certeza atual de impunidade- pensamento que parte da sociedade acredita ser real na mente dos adolescentes infratores - em incerteza, pode-se esperar uma redução da criminalidade, porém, com a falência do sistema prisional em que vivemos seria essa a solução?

Diante da lamentável realidade prisional brasileira, enquadrar os adolescentes em conflito com a lei no Código Penal, incluindo-os na população carcerária dos “adultos imputáveis”, não representa solução a curto nem a médio prazo. Esta nova safra de condenados não teria em definitivo qualquer chance de recuperação [...] (PEREIRA, 2008, p. 941).

Recentemente foi aprovado o Projeto pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça),

Não é repressão o remédio adequado a ser ministrado ao menor infrator. A sua inimizabilidade absoluta na esfera do Direito Penal, não significa, entretanto que, para ele, não haja previsão de medidas adequadas, previamente estabelecidas em lei, com único escopo de tornar possíveis a reeducação e seu encaminhamento, como pessoa bem-formada para a cidadania do amanhã. (AMARANTE, 2013, p.528).

Vem sendo essa uma discussão recorrente entre legisladores e estudiosos que divergem com relação aos resultados que poderão esperar a partir do momento em que os jovens infratores passem a frequentar as instituições prisionais? Como nossos jovens sairão dessas instituições após cumprimento de pena? O que enquanto sociedade devemos esperar? Um assunto de tamanha importância deve ser analisado de todos os ângulos e possibilidades, não sendo tomadas decisões levemente. Deve haver estudos e discussões. Haverá futuro promissor e sem estigmas a esses jovens? Todos almejamos a reintegração de jovens infratores e que esses tenham um futuro promissor com realização de suas esperanças e sonhos. Todos esperam um Brasil melhor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto- Lei 2848, DE 7/12/1940 – Código Penal, e da outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209>. Acesso em 26 abril. 2015.

CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. **Estatuto da criança e do adolescente**. Porto Alegre: Centro Brasileiro para a infância e Adolescência, 1990.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: GOMES NETO, Gercino Gerson. **A imputabilidade Penal como Cláusula Pétrea**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

KAHN, Túlio. **Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013

OLIVEIRA, M. C; DE SÁ, M. M. **Redução da maioridade penal**: Uma abordagem jurídica. 2008. 36 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso)- Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

STORTI, Adriana Troczinski et al. **Trabalhos acadêmicos**: da concepção à apresentação. 3. ed., rev. e atual. Erechim: EdiFAPES, 2013.

UNICEF. **Situação das Crianças e dos Adolescentes na Tríplice Fronteira Entre Argentina, Brasil e Paraguai**: Desafios e Recomendações. Itaipu Binacional, 2005.

UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. Unicef, 2007.

O TRÁFICO DE PESSOAS E O PROJETO DE LEI 7370/14: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DE SUA APROVAÇÃO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA¹

Márcia Moro²
Diana Casarin Zanatta³

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo estabelecer uma reflexão acerca do Projeto de Lei nº 7370, de 2014, que foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 26 de fevereiro de 2015, com vistas a observar a importância da aprovação de tal projeto para a sociedade, assim como a forma de tratamento atual, pelo sistema jurídico, da temática afeta ao tráfico de pessoas. Observe-se que o projeto em questão propõe várias mudanças com o objetivo de coibir o tráfico de pessoas, seja de caráter nacional ou internacional, impõe um apenamento mais rigoroso para as condutas consideradas crimes, facilita o acesso a dados de telefonia e internet para fins de investigação, cria regras para adoção internacional, tornando-a mais rigorosa e fiscalizadora, e tipifica como crime o tráfico de órgãos e trabalho escravo. Justifica-se a pesquisa uma vez que se faz necessário estabelecer um diálogo mais aprofundado com a comunidade, tanto a acadêmica quanto as pessoas em geral, para que se tenha uma visão mais ampla sobre essa problemática que assola milhões de pessoas pelo mundo, bem como as necessidades da aprovação dessa lei e quais os impactos que eventual aprovação trará na comunidade, desde o cidadão comum aos órgãos governamentais e não governamentais em sua forma de atuação à repressão e prevenção de tais condutas. Com efeito, o tráfico de pessoas trata-se de um crime em ascensão, que tem alcançado proporções gigantescas, exigindo do ordenamento uma resposta mais imediata e efetiva. Para tanto utiliza-se a aplicação do método indutivo, pautado em uma pesquisa bibliográfica e documental, sob o ponto de vista seletivo e analítico.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Projeto de Lei. Trabalho Escravo. Tráfico de Órgãos. Adoção.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa retrata o denominado tráfico de pessoas e o tratamento a ele conferido pelo Projeto de Lei nº 7370, de 2014, que foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 26 de fevereiro de 2015. O tráfico de pessoas é o terceiro maior negócio ilícito do mundo, o qual perde somente para drogas e armas. Movimenta bilhões todo ano. É uma realidade que acontece há muitos séculos, deixando uma marca de horror e muitas vezes de impunidade por onde passa. Tráfico de pessoas é definido pela Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo como o ato de recrutar, transferir, alojar pessoas, dentre outras tantas condutas, seja por meio de fraude, situações de vulnerabilidade, ou qualquer outra forma de coação, com a finalidade de exploração. Políticas públicas quanto ao enfrentamento do tráfico de pessoas atualmente trabalham com a prevenção desse delito, bem como sua repressão e atenção às suas vítimas.

¹ Pesquisa realizada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS. Graduanda do 8º semestre do Curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS. Orientadora, professora de Direito Penal do Curso de Direito da URI Câmpus Erechim/RS.

METODOLOGIA

A aplicação do método indutivo pautado em uma pesquisa bibliográfica e documental sob o ponto de vista seletivo e analítico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Questiona-se, através do presente estudo, se a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº7370/14 contempla as necessidades que essa prática delituosa vem apresentando. Não é novidade que o tráfico de pessoas está em ascensão e que isso se deve ao baixo risco operacional e sua alta lucratividade. Em relação ao baixo risco operacional, encontra-se a dificuldade na obtenção de provas, uma vez que uma das provas principais seria a própria vítima. Porém, a vítima se apresenta, em razão de todo sofrimento que lhe fora impingido que em muitas vezes acaba por tirar sua vida, ou quando por milagre resta viva, em condições de completa desolação e destruição em sua condição física e mental, e isto acaba por comprometer seriamente as investigações, pois o medo de ameaças sofridas das mais variadas formas, faz com que esta se cale, deixando impune seu agressor. Na legislação atual, o legislador preocupou-se em tipificar apenas as condutas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, conforme conceitua Mirabete:

o objeto jurídico do delito é, mais uma vez a proteção da dignidade sexual da pessoa. Procura-se com o dispositivo, coibir condutas que favorecem a exploração sexual mediante tráfico internacional de pessoas. (2014, p. 452)

Ocorre que, para que o Direito possa atender as necessidades reais dessa delituosa, assim como traz esse projeto, o tráfico de pessoas não tem mais somente por objeto jurídico a exploração sexual, mas sim a escravização do trabalho, bem como tráfico de órgãos.

Há também que se tomar cuidado com a diferença entre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ou seja, uma forma de prostituição forçada, com aquela voluntária, Nucci elucida a questão:

[...] A exploração sexual é o gênero do qual se extrai a prostituição. Por outro lado, torna-se necessário lembrar que a prostituição não é crime, razão pela qual poderia haver um lugar onde ela fosse desenvolvida sem qualquer obstáculo. Entretanto, o legislador brasileiro, embora não criminalize a prostituição, pretende punir quem, de alguma forma, a favorece. (2011, p. 870)

Resta claro que a nova lei, assim como a atual, não busca trazer qualquer forma de proibição quanto a prostituição, mas sim punir de forma mais severa aqueles que se aproveitam das condições de vulnerabilidade das vítimas na tentativa de protegê-las.

Visualiza-se, pelo teor do Projeto de Lei em questão, que demonstra uma maior preocupação com as vítimas, e também com a entrada de novos métodos mais rápidos e eficientes para obtenção de provas. Isso gera um impacto positivo, pois, atualmente, a dificuldade de obtenção de provas é um grande empecilho para responsabilizar os criminosos.

Quanto à vítima, seja ela direta ou indireta, o projeto de lei dispõe que esta receberá todo atendimento e suporte necessário para que possa ter interrompida sua situação de exploração ou violência. Terá direito a assistência jurídica, social e de saúde, e desde que necessário se faça terá acolhimento e abrigo provisório, além de preservadas sua identidade e intimidade, assim como prevenção a revitimização, de forma que será atendida suas necessidades para que possa restabelecer-se o mais breve

possível. A nova lei preocupa-se também com sua reinserção social, através de garantias que facilitem seu acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho quando se tratar de crianças e adolescentes, buscando uma reinserção familiar e também comunitária. Quando a vítima encontrar-se em solo estrangeiro, a assistência também deverá ser imediata, cabendo a responsabilidade dessa assistência à rede consular brasileira, sendo prestada independentemente de sua condição migratória, ou de sua ocupação, ou qualquer outro status que venha ocupar.

Em relação à prevenção, estabelece-se a implementação de medidas intersetoriais e integradas, desenvolvidas nas áreas de saúde, segurança pública, trabalho, educação, turismo, assistência social, cultura, direitos humanos, entre outros. Assim como, campanhas socioeducativas para a conscientização da população, para que assim venha a atingir as diferentes realidades e linguagens. Proposta de mobilizar a sociedade civil e incentivar a criação de projetos que previnam o tráfico de pessoas.

No fator repressão, a proposta é que haja cooperação entre os órgãos de justiça e segurança, os nacionais e estrangeiros, e assim integrar as políticas e ações que reprimam os crimes correlatos, bem como da responsabilização de seus autores.

Referente a adoção, a proposta traz uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90) com a finalidade de proteger essa faixa etária. Assim, o texto prevê que os processos de adoção internacional só poderão ser intermediados por organismos devidamente credenciados no Brasil, e não mais por pessoas físicas, tendo por finalidade evitar que quadrilhas através de atividades ilícitas consigam negociar a venda de crianças para as mais diversas finalidades. Nestas formas de adoção, será obrigatória a intervenção de autoridades de competência federal e estadual, podendo caso contrário o processo ser considerado nulo.

O projeto também modifica o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) em vários aspectos, sendo que um deles é tornar o tráfico de pessoas e o trabalho escravo como crimes hediondos.

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 7370/14 dispõe:

Art. 10. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.

V – cumpridos mais de dois terços da pena nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza” (NR) (BRASIL, 2015)

Outro tema que o projeto traz é o trabalho de crianças e adolescentes ao tráfico internacional, a nova lei trará um rigor maior. É proibido o trabalho ao menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz e maior de 14 anos. Porém nos casos de espetáculos públicos ou ainda concurso de beleza fora do país não será permitida a participação de menores de 16 anos, se não houver autorização judicial, remuneração e garantias como a frequência escolar, dignas condições de trabalho, até acompanhamento médico, odontológico, psicológico.

É importante frisar que muitos pais, acabam por acreditar que seus filhos terão oportunidades de melhor desenvolvimento, oportunidades de estudo, e permitem que suas crianças sejam levadas a outros “lares”, sem na verdade ter a mínima ideia de que estão sendo levadas para prestar trabalho escravo, sofrendo das mais variadas formas com horas intensas de trabalho, fome, e muitas vezes agressões físicas.

Preocupa-se a nova lei em suas diretrizes e princípios com o fortalecimento das esferas de governo, através de uma atuação conjunta e articulada, bem como com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras. Juntamente com a participação da sociedade em instâncias de controle social. Busca, dessa forma, estruturar a rede de enfrentamento ao tráfico envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil. Salientando a importância do incentivo ao estudo e compartilhamento das informações.

Quanto às disposições processuais especiais, apresenta-se na fase de investigação, a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao acusado ou investigado. Sendo também possível a venda antecipada dos bens, caso estejam sujeitos a qualquer tipo de depreciação ou deterioração.

O artigo 7º, §1º, §2º, §3º do Projeto de Lei nº 7370/14 dispõe:

Art. 7º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (BRASIL, 2015)

E pros segue o artigo 8º, dispondo que “ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível” (BRASIL, 2015).

Fica o poder público autorizado a criar um sistema de informações, que vise a coleta e gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas, será o Cadastro Nacional de Traficantes de Seres Humanos, este conterà as informações referentes aqueles que cometerem esse tipo de crime, e será compartilhado com todos os países signatários do Protocolo de Palermo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, há que se considerar a possibilidade de benefícios que essa nova lei trará para a sociedade, tanto no sentido de prevenção, através de interação entre cidadão, Estado, e seus entes, que se dará através de projetos sociais, quanto na repressão, através de penas mais graves, maior facilidade na obtenção de provas, um tipo penal mais abrangente, e uma maior fiscalização dos poderes responsáveis. Os impactos para a sociedade parecem, de fato, ter um caráter positivo e ressocializador, demonstrado no Projeto claramente quando este se preocupa com a assistência às vítimas, cuidando para que as mesmas tenham uma nova oportunidade de vida digna e feliz.

O que fica evidenciado é a necessidade de maior discussão e agilização no processo de aprovação do projeto de lei, para que se busque tutelar de forma mais rigorosa o crime em questão, trazendo benefícios incontáveis tanto para as vítimas e suas famílias, mas também para a saúde social.

REFERÊNCIAS

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



BRASIL. Presidência da República. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 mai. 2015.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7370/2014. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/>>. Acesso em: 30 abr. 2015b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/Direitos-Humanos/>>. Acesso em: 02 mai. 2015c.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Política. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/Politica/>>. Acesso em: 02 mai. 2015d.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal, volume 2:** parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral:** parte especial. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Maitê Fernanda Nunes Dos Santos Dal Bosco¹

Luciano Santos²

RESUMO: O tráfico para exploração sexual é uma atividade considerada ilícita e tem gerado grandes repercussões. A grande parte das pessoas traficadas possuem uma vulnerabilidade, e são submetidas a condições extremas e degradantes para o exercício de sua profissão. E ocorre em âmbito nacional e internacional para a indústria de sexo e outros setores da economia, geralmente por não se ter um controle pela entrada de pessoas estrangeiras no país. Vários métodos estão sendo usados para o combate desse problema.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esse trabalho foi realizado para agregar mais conhecimento sobre o problema do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Que ocupa um elevado lugar entre as atividades ilícitas mais rentáveis do mundo. E no decorrer do trabalho vai ser exposto porque não é fácil acabar com esse problema e alguns recursos já adotados para evitar.

Tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas envolve uma verdadeira forma de escravidão contemporânea, que está muito além do comércio de pessoas para o ingresso ilegal em outro país. Envolve a degradação da desigualdade humana, pois o ser humano é tratado como mercadoria e os mais vulneráveis a esse tráfico são as mulheres e crianças, que acabam ficando nas condições de escravos.

Determinadas Nacionalidades, desconsideram a condição de vítima de pessoas traficadas, o que contribui para impunidade das organizações criminosas tornando ineficazes os instrumentos internacionais da proteção a vítima.

O tráfico de pessoas para exploração sexual é considerado atividade comercial ilícita que ocupa o terceiro lugar entre as mais rentáveis no mundo, sendo apenas superada pelo tráfico de armas e o de drogas.

Mas é a única que tem por objetivo o ser humano, que pode ser mulher, homem, criança, adolescente ou transgênero, para diferentes finalidades, mas sempre associado à transformação do ser humano em uma espécie de mercadoria a ser vendida ou comprada, desde que associada a um meio de obtenção de lucro. Então quanto maiores forem os riscos, maiores são os custos e por conseguinte, maiores terão que ser os lucros a serem obtidos, para a empreitada criminosa compensar.

¹ Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Erechim. *E-mail:* maitedalbosco@gmail.com

² Orientador

A atual lei que rege a repressão ao tráfico de seres humanos no Brasil é, principalmente, um dispositivo para restringir os deslocamentos internacionais de trabalhadores do sexo, sem referência alguma às violações de direitos humanos ou á coerção. Nessa visão do fenômeno, basta ser prostituta e cruzar a fronteira para ser rotulada de “vítima.” (DA VIDA, 2005).

O consentimento da vítima, nos casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é bastante relevante, pois geralmente representa que não houve violência, coação com fraude para exercer a prostituição a qual já era exercida em seu país de origem, para buscar melhores condições remuneratórias.

Esse tráfico é frequente em países vizinhos e da própria região, e as vítimas desses países apresentam algumas características comuns, que é o índice de pobreza e fato desse país está em desenvolvimento.

Protocolo de Palermo e OIT

O tráfico de pessoas existe em âmbito nacional e internacional para a indústria de sexo e outros setores da economia. E um dos principais aspectos que dificulta a delimitação, enfrentamento do problema e a produção do conhecimento sobre o tráfico, é a vigência de diferentes definições sobre o termo. Em geral tendem a estar orientada pelo Protocolo de Palermo e oures a instâncias que operam como a definição do tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo, contra o crime organizado transnacional, prevê ações em três áreas: O tráfico de pessoas especialmente de mulheres e de crianças; O contrabando de imigrantes e a luta contra a fabricação de tráfico de armas e drogas.

A OIT propõe uma abordagem sobre tráfico de pessoas como uma questão do mundo do trabalho, um contraponto a noção de exploração proposta pelo Protocolo de Palermo. A OIT também utiliza o conceito de trabalho forçado, estabelecendo distinções entre a forma de exploração presentes no Protocolo de Palermo, contribuindo dessa forma. Existe tráfico de pessoas em âmbito nacional e internacional para a indústria de sexo e outros setores da economia. A noção de trabalho forçado e gênero se torna ferramenta importante para a apreensão das especificidades que atingem esses sujeitos.

Retirada de estrangeiros, cuja permanência está irregular

No Brasil, há basicamente três maneiras para retirada desses estrangeiros, quais sejam, a expulsão, a extradição e a deportação.

A deportação é justamente a saída compulsória nos casos em que o estrangeiro está irregular no território nacional. Pode inclusive ser decretada a prisão do estrangeiro enquanto aguarda sua deportação.

A extradição, por sua vez consiste em instrumento de cooperação internacional cujo objetivo é a entrega ao Estado estrangeiro de pessoa acusada de cometer algum crime. Basta que o estrangeiro responda por crimes cometidos em outros países, venha a ser capturado no Brasil.

Assim a extradição é de suma importância para o combate a crimes transnacionais.

A expulsão é a retirada compulsória do estrangeiro considerando aos interesses nacionais nacionais, por atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social.

Ela acontece por meio do processo no Ministério da Justiça, com direito de defesa do estrangeiro, sendo concretizada por meio de decreto presidencial .Não se tratando de uma pena, mais de uma medida de polícia preventiva.

Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



Para ser combatido, necessita reunir vários aspectos, além dos esforços dos Estados, na aplicação de políticas inteligentes e eficientes relacionadas à imigração e proteção de pessoas traficadas.

O Protocolo de Palermo visou, principalmente à ampliação da proteção as vítimas do tráfico de pessoas. Diferentemente de outras convenções ou instrumentos normativos que tratavam sobre este assunto, qualquer pessoa poderá ser considerado vítima deste crime, seja homem, mulher ou criança, mesmo que o Protocolo promova atenção especial as mulheres ou crianças.

O tráfico de pessoas não é mais considerado sinônimo de prostituição, são abrangidas outras atividades, como trabalho forçado, servidão ou outras práticas similares a escravidão.

Juntados esforços do Ministério da Justiça, da Secretaria de Políticas para as mulheres e pela secretaria de Direitos Humanos. Foi criado também o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas-CONATRAP, que tem como um de seus objetivos propor estratégias para a gestão e implementação de ações da política nacional de enfrentamento ao tráfico.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.**

DA VIDA. **Prostitutas, traficadas e pânico morais:** uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o 'tráfico de seres humanos'.

JESUS, Damásio Evangelista. **Tráfico internacional de mulheres e crianças.**

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS¹

Gabriel Gaeski Mársico²
Jair Antônio Sinski²
Luciano Alves dos Santos³

RESUMO: Neste artigo, será abordado o assunto do tráfico internacional de pessoas, o que é, e como ele está em ascendência no mundo atualmente. Será mostrado como a legislação brasileira aborda este tema e porque as pessoas tem tão pouco conhecimento em torno deste crime que traz muitos danos à vida do ser humano.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas. Vida. Crime. Legislação.

INTRODUÇÃO

O Tráfico de Seres Humanos se caracteriza por ser um crime organizado que atinge muitas pessoas, violando os Direitos Humanos. O maior intuito desse crime é para a exploração sexual, tanto pessoas do sexo feminino quanto masculino tem a sua liberdade sexual quebrada não importando se são jovens ou adultos. Apesar de a exploração sexual ter uma maior ênfase quando se fala de tráfico internacional de pessoas, também há outras áreas em que ocorrem registros e o direito das pessoas são violados. Há tráfico de pessoas para: trabalho escravo, para extração de órgãos, para carregar drogas e até para fatores como um casamento forçado.

Para os traficantes a estratégia a ser usada é quase sempre a mesma. Pegam pessoas que querem subir na vida e às iludem com histórias de um mundo fictício, com um salário bom, emprego bom e uma vida bem melhor a que elas estão acostumadas no seu país. Porém, depois de alguns tempos a realidade é demonstrada e as vítimas acabam sendo proibidas de voltarem aos seus países e acabam trabalhando em locais sujos ou satisfazendo o desejo do grupo que a traficou.

O Brasil é conhecido como um dos maiores exportadores de pessoas para a exploração sexual, tendo um claro descontrole sobre o tráfico de pessoas. Muitas entidades governamentais e não governamentais estão se unindo para combater esse crime que destrói muitas vidas.

Algumas autoridades brasileiras dizem que além de ser um crime muito grave, ele é pouco conhecido e comentado no Brasil, o que acarreta com que as leis feitas aqui não consigam mapear todo o tráfico de pessoas, assim, esse seria o motivo pelo Brasil ser um dos maiores exportadores, também, não podendo deixar de lado que aqui tem muitas pessoas que são ambiciosas, ficando muito fácil de iludi-las com promessas de vida melhor.

Relações com a escravidão

O tráfico de pessoas se relaciona muito com a escravidão, onde é conhecido como uma forma moderna que as pessoas são negociadas em troca de dinheiro, fazendo assim com que sua dignidade seja violada. A diferença, porém, é que no Tráfico de Pessoas, as vítimas são aliciadas por serem vulneráveis

por visarem uma realidade diferente e os traficantes acabam se aproveitando de uma forma ilícita, enquanto no passado, os Senhores tinham o domínio legítimo de seus escravos.

Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil

Desigualdade social, taxa de alfabetização, acesso à educação, economia. O Brasil não é um dos melhores países em seus índices e isso faz com que existam mais possibilidades de tornar quem vive no país mais vulnerável para um crime aonde se utiliza muito a venda de uma vida cheia de oportunidades e de soluções para todos os problemas.

O Brasil está entre os 10 países com maiores vítimas do Tráfico Internacional de Pessoas. Ele é regulado pela lei 11.106, de 28 de março de 2005. Esse assunto rende muita polêmica, várias pessoas ligadas ao direito reclamam que a legislação é falha em frente ao Tráfico Internacional de Pessoas, pois o direito penal brasileiro só o considera no artigo 231 do Código Penal: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro” e ele só aborda sobre a exploração sexual e não regulamenta sobre escravidão ou remoção de órgãos. Essa lacuna na lei é muito criticada por muitos juristas que condenam que o país está sempre entre os maiores exportadores de pessoas, e apesar de que, segundo dados da ONU, a exploração sexual acontece em 80% dos casos, ainda acontece muito tráfico internacional para estes outros dois fins.

O Governo muitas vezes trata este crime sem a devida importância, fazendo que com isso esse assunto se torne desconhecido de muitas vítimas que acreditam e acabam caindo em um “golpe” para serem usadas em outros países.

Legislação Brasileira

No direito brasileiro, o tráfico de pessoas está regulado da seguinte maneira:

Art 231 - Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Alterado pela L-011.106-2005)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Alterado pela L-011.106-2005)

A controvérsia na legislação do Brasil está na questão que o artigo 231 considera somente a exploração sexual como tráfico internacional de pessoas, enquanto, como já foi citado, existem outras formas de exploração que não foram citadas.

Muitas vezes, por não ser regulamentado no Brasil, o tráfico internacional, não sendo para exploração sexual acaba sendo encaixado em outros tipos de condutas como lesão corporal, homicídio, tortura física e psicológica, entre outros vários tipos de crime.

Conjuntamente a isso o Brasil também não tem uma lei interna que regulamenta quando existe o tráfico de pessoas, a exploração sexual por exemplo se enquadra no artigo 228:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Então, por se tratar de um assunto que o nosso legislador não deu muita atenção, esse crime acaba sendo fácil de os traficantes acabarem impunes.

Tráfico Internacional de Pessoas no Mundo

O Tráfico Internacional de Pessoas não ocorre somente nos países em desenvolvimento para os países desenvolvidos, atualmente, com a crescente deste crime, ele vem acontecendo também entre países desenvolvidos. Porém, ainda sim, em maior intensidade ele acontece nos países subdesenvolvidos.

A globalização é apontada como um dos maiores motivos para a crescente do tráfico de pessoas, pois, como já foi falado, a vulnerabilidade das pessoas vai ficando cada vez maior e a aceitação para fazer qualquer coisa por qualquer proposta é cada vez mais fácil.

Com um número bastante grande de ofertas de empregos, porém existindo muita burocracia para a migração e as vezes o baixo salário atraem cada vez mais as pessoas para um trabalho clandestino

Segundo dados da OIM (Organização Internacional das Migrações), acredita-se que as pessoas traficadas vêm quase de todo o mundo, em alguns lugares com mais frequência, como Gana, Nigéria e Marrocos, na África, Brasil e Colômbia, na América Latina, República Dominicana, no Caribe, bem como Filipinas e Tailândia, no Sudeste da Ásia. Fatores como a discriminação baseada no gênero (masculino ou feminino), leis e políticas sobre a prostituição e o lucro elevado na prática do tráfico de pessoas, também são causas para a crescente atividade.

CONCLUSÃO

Levando em consideração os aspectos abordados pelo presente trabalho, percebemos que o Tráfico Internacional de Pessoas é um crime que está em ascensão e é um pouco desconhecido ainda de alguns países, principalmente, o Brasil.

É claro que aqui há muitos problemas e isso não é novidade, tornando as pessoas bastante vulneráveis para quem quiser engana-las. Então, com isso, é cobrado mais atitudes das autoridades para criarem leis e uma maior divulgação de quais as consequências que existem em um crime tão bárbaro como esse, que está estragando a vida de milhares de pessoas no mundo.

REFERÊNCIAS

DE CASTILHO, ELA WIECKO. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo –. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

BARBOSA, CÍNTIA YARA. Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial -. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

DE PAULA, CRISTIANE ARAUJO. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual -. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640> Acesso em: 20 abr 2015. SCHARDONG, Ademar. Cooperativa de crédito: instrumento de organização econômica da sociedade. Porto Alegre: Rigel, 2002.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM ÊNFASE NA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Lisiane Schafer
Luciano Alves Dos Santos

RESUMO: O Tráfico Internacional de Pessoas é um crime sórdido que afeta um grande número de pessoas anualmente em todo o mundo, a maioria de suas vítimas são mulheres e crianças. No Brasil, o tráfico direciona-se à exploração sexual de mulheres e meninas, adoção internacional ilegal, turismo sexual e trabalho forçado. Será analisado o caráter da escravidão sexual. Esta prática criminosa ofende todos os princípios básicos dos direitos humanos. Através de pesquisa, foi possível recolher material para embasar e apontar a tese de que diante de tamanha gravidade de um crime, a reação do estado, enquanto figura coercitiva que poderia agir e coibir, o faz de maneira proporcionalmente ineficaz, se comparada à organização e magnitude que se tornaram as quadrilhas especializadas. O Tráfico Internacional de Pessoas figura hoje como a terceira atividade mais rentável do crime organizado, movimentando anualmente de cinco a sete bilhões de dólares (segundo a ONU). Há um número expressivo de casos, apesar da falta de dados oficiais, estima-se que cerca de dois milhões de pessoas sejam traficadas por ano (Estimativas da ONU, do Departamento de Estado dos Estados Unidos e de Organizações Internacionais da Sociedade Civil especializadas em direitos humanos). Estando a mercê de quadrilhas especializadas, pessoas que geralmente se enquadram em um perfil de vulnerabilidade social, facilmente são ludibriadas e levadas para outros países. Apesar de ser um crime histórico, o tráfico de pessoas para fins de escravização sexual precisa ser enfrentado com rigor das leis e autoridades mundiais, principalmente pela gravidade e crueldade com que acomete suas vítimas.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas. Ação do Estado. Vítimas. Exploração Sexual.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tráfico internacional de seres humanos, afeta a sociedade mundial, sendo causado pela falta de investimentos e esforços direcionados ao seu combate. As causas são muitas, o enfrentamento requer esforços concentrados e união de diversos países que fazem fronteira, fiscalizando entrada e saída de pessoas estrangeiras e identificação de crianças bem como seus responsáveis. É um problema social que se origina no deficitário sistema educacional, na má distribuição de renda, nas mazelas sociais, e na falta de leis específicas que tratem sobre o tema, e seu devido cumprimento.

As vítimas costumam ser em sua maioria de países subdesenvolvidos atraídas por aliciadores com promessas de recebimento de voluptuosas quantias econômicas em troca de serviços prestados, como empregadas domésticas, garçonetes, babás, acompanhantes, entre outras, em países desenvolvidos. Após a chegada aos países fim, tem o passaporte apreendido, recebem diversas ameaças, são vendidas a cafetões, mantidas em cárcere privado, obrigadas a manter relações sexuais, usarem drogas, e contraem uma dívida muitas vezes fictícia que as torna reféns e devedoras do sistema, as vítimas acabam sendo mortas caso tentem fugir ou denunciar o esquema criminoso. O aprisionamento físico e psíquico leva algumas à loucura e outras a morte. Dificilmente são libertadas ou conseguem fugir dos prostíbulos.

METODOLOGIA

O corpo da pesquisa foi composto por notícias publicadas em veículos públicos de comunicação, como Zero Hora, G1, Ministério da Justiça, ONGs e outras pesquisas disponíveis na internet, tais fontes são unânimes quanto a caracterização e estrutura descrita da prática delitiva. A obra Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças do escritor Damásio de Jesus apresenta a situação atual do tráfico internacional de mulheres e crianças, tendo sido utilizada como material auxiliar. Não há números oficiais divulgados capazes de ilustrar a real situação do tráfico internacional no Brasil.

ANÁLISE E DICUSSÃO

Segundo levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Justiça, em conjunto com o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC), a cada cinco dias uma pessoa é traficada no Brasil, sendo que o principal destino é a Europa. Estudos levam a triste constatação de que o Brasil é o maior “exportador” de pessoas da América Latina. A CPI do Tráfico de Pessoas do Senado, listou 867 inquéritos instaurados pela Polícia Federal (PF) sobre este tipo de crime nas últimas duas décadas, classificando o Brasil em segundo no mundo em julgamentos de processos desta natureza criminal. Porém, há uma observância das autoridades no que diz respeito a uma reação desproporcional e não sistemática por parte da justiça, tal qual declarou a delegada responsável por algumas das investigações na região sul do país:

“— Existem sentenças de absolvição de donos de prostíbulos sob o princípio da adequação social. É um contra senso. Há uma política de repressão ao tráfico de seres humanos e, ao mesmo tempo, uma leniência com a exploração sexual. A sociedade precisa refletir sobre isso — analisa a delegada Diana Calazans Mann, da Delegacia de Defesa Institucional, da PF do Rio Grande do Sul.” (ZERO HORA, 2013)

O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, foi durante muito tempo pouco investigado, as razões incidem na resistência em se tratar a questão da prostituição como fator predominante da causa do tráfico de pessoas. A moral, influências religiosas, discriminação de gênero como fator histórico do homem sobre a mulher, letargia das regulamentações legais que tipifiquem o crime em sua maneira ampla, burocracia que impede o cumprimento e execução das penas previstas, falta de acordos entre países vizinhos que tornem fiscalizações mais eficazes, enfim, há inúmeros fatores que prejudicam o desenvolvimento de estudos e medidas internacionais realmente eficazes contra o tráfico em seus aspectos, causas e efeitos. Damásio de Jesus, em sua obra relacionada, esclarece que o problema das vítimas de tráfico é a multiplicidade de fatores que as tornam extremamente vulneráveis à sua prática, pois além de serem submetidos a trabalhos desqualificados e a todo tipo de exploração, quando caem na fiscalização de fronteiras são tratados de maneira discriminatória, como criminosos, ou por estarem ali de forma ilegal, ou por ter praticado atos considerados “imorais” naquele país. Diante da prática de tal crime e as facilidades encontradas pelos criminosos frente a um estado sem capacidade de reação proporcional, faz-se necessária a racionalização dos interesses públicos, a falta de investimentos nas áreas de educação (para prevenir) e de segurança (para coibir e combater as ações criminosas) que resultam no número cada vez maior de vítimas. Segundo Damásio de Jesus:

“[...] a maior barreira policial é a falta de colaboração das famílias”. Porém, não é este o único motivo. Há também grande incompatibilidade da lei brasileira com a de outros países. Um exemplo é que na Espanha, o comércio sexual é permitido, e a polícia só passa a intervir se receber denúncia de cárcere privado. (JESUS, Damásio E. De. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças)

Hoje a lei brasileira apresenta as seguintes tipificações:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Brasil, Código Penal de 1940).

Art. 245

[...]

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Brasil, Código Penal de 1940).

De forma paliativa houve um aumento nos postos de atendimento as vítimas e qualificação através de cursos de especialização para profissionais das áreas de saúde e segurança quando houver enfrentamento de tal ocorrência. A Polícia Federal junta forças com as Polícias Cíveis dos estados brasileiros mais afetados, bem como com países que são destino da imigração ilegal para agir com esforços concentrados, reconhecendo e desmantelando quadrilhas de tráfico de pessoas.

Os países mais visionados pelos traficantes são os de desenvolvimento social mais expressivo, como Estados Unidos, Europa Ocidental, Israel e Japão. Comercializa-se gente como se comercializam coisas, há encomendas de determinadas mulheres com características peculiares, absurdos de seres humanos para com seres humanos. E ainda, devido a grande proliferação da AIDS, aumentou-se a busca por meninas cada vez mais jovens, que não tenham experiências sexuais anteriores. Apesar de algumas vítimas saberem que irão fazer turismo sexual, não imaginam as condições com que o farão, com jornadas que muitas vezes excedem 12 horas diárias, mantendo relações sexuais desprotegidas com até vinte parceiros diferentes e tendo que pagar aos aliciadores quase todo o dinheiro arrecadado em virtude de dívidas adquiridas, desde a passagem, compra de roupas, diárias nos bordéis, alimentação, etc. É um caminho quase sem volta. O uso de drogas é frequente, inclusive o uso é incentivado quando não obrigado.

Infelizmente notícias e histórias com esse viés continuarão a figurar não só as manchetes de jornais mas a vida de muitas jovens que em busca de uma vida melhor, em busca da realização de um sonho, como comprar uma casa, ajudar os pais, ajudar os filhos, acabam embarcando nestas viagens que quase massivamente é só de ida. Os esforços nacionais e internacionais precisam se voltar para esta prática delitativa, a crueldade e o número de pessoas atingidas são motivos suficientes para uma ação concentrada em prol destas vítimas.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CONCLUSÕES

É preciso mais que teorias para acabar com o tráfico internacional de pessoas, são necessárias ações conjuntas de órgãos internacionais para o controle e fiscalização de divisas. Um aumento de efetivo policial para que haja mais investigação e prevenção, bem como sua qualificação e valorização da categoria evitando a corrupção. Investimento na educação, que faria com que muitas pessoas pudessem vislumbrar um futuro melhor no seu país de origem, sem que tenham que sonhar em conquistar alguns propósitos em outro país, com educação também haverá um nível cultural capaz de conduzir atitudes mais racionais, estarem empregadas em serviços valorizados com recebimento de salários dignos, o que resultará em uma maior satisfação.

A reforma nas nossas leis penais, para que coíbam de maneira eficaz a prática de crimes dessa estirpe, com um processo menos moroso e menos burocrático, leis que visem o bem social geral, e principalmente leis que possam ser cumpridas.

REFERÊNCIAS

JESUS, DAMÁSIO DE. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

<<http://www.desaparecidosdobrasil.org/procuro-minha-mae/trfico-internacional-de-crianas---mercado-bilionrio>> acesso em 05/05/2015

<<http://zerohora.clicrbs.com.br/pdf/14510626.pdf>> acesso em 21/04/2015

<<http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/182283860/trafico-de-pessoas-responde-por-5-dos-pedidos-de-cooperacao-internacional>> acesso em 30/04/2015

<http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5252%23#.VTXiqSHBzGc> acesso em 01/05/2015

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78934-pf-investigou-374-casos-de-trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual-desde-2010>> acesso em 28/04/2015

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm> acesso em 27/05/2015

UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O PLURALISMO CULTURAL

Vinicius Luiz Pedrotti
Viviane Bortolini Giacomazzi

RESUMO: A compreensão do verdadeiro sentido da expressão “direitos humanos” é necessária para superar preconceitos e evitar desvirtuamentos. As pessoas humanas, titulares dos direitos humanos, são todas iguais em valor, direitos e dignidade. Por isso é necessário respeitar as diferenças devidas a fatores culturais e agir com espírito de solidariedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Universalização. Pluralismo Cultural.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos vem enfrentando alguns problemas para em razão da efetividade de seus objetivos, devido a diversidade cultural, o que de acaba por prejudicar a sua universalidade.

METODOLOGIA

O processo para desenvolver este trabalho foi pelo método indutivo e pesquisa bibliográfica.

ANALISE E DISCUSSÃO

Todos os seres humanos devem ter assegurados desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para viverem em dignidade, tendo a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar, exercendo assim seus direitos e deveres perante os demais. Essas condições ou o conjunto destas denominamos Direitos Humanos.

A conquista e a aceitação da Declaração de Direitos Humanos foi um processo histórico, que ocorreu de forma lenta e gradual, para se materializar pelo mundo. Em meados do século XVII surgiram as Primeiras Declarações, onde constava os direitos fundamentais do homem e que todos os governos deveriam respeitar. O primeiro documento desse tipo foi a Declaração de Direitos do Estado de Virgínia, na América do Norte, mas o que exerceu mais influência no mundo foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional francesa em 1789.

Em 1914 a 1918, aconteceu a Primeira Guerra Mundial e logo após, nos anos de 1939 a 1945, ocorreu a Segunda Guerra Mundial, entre estes 10 anos, milhões de pessoas foram mortas e torturadas, tendo seus direitos fundamentais extremamente violados. Este episódio se tornou o estopim para que os líderes dos países, reconhecerem que precisavam de uma associação entre si, que lembrasse constantemente ao mundo que nenhuma ambição por poder, justificaria a violação dos direitos essenciais ou a qualquer ser humano. Sendo assim, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU).

Com o intuito de lembrar permanentemente o valor da pessoa humana e estabelecer o mínimo possível para que o respeito fosse recíproco por todos, a ONU reuniu pessoas com alto nível de

autoridade, filósofos, juristas, cientistas e historiadores para redigir uma Declaração de Direitos, onde haveria aspectos para que a dignidade humana fosse valorizada e preservada.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento é composto por 30 artigos, tratando sobre direitos essenciais para qualquer ser humano e tendo como valores supremos a igualdade e a liberdade.

Segundo Piovesan:

A Declaração introduz uma concepção moderna de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Dessa forma, o conceito de direitos humanos se vê ampliado, à medida que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente anunciados. (PIOVESAN, 1998, p.196)

Entretanto, o pluralismo cultural constitui um dos principais desafios para a universalização dos Direitos Humanos. Segundo alguns pesquisadores da área, a cultura se tornou um grande empecilho para os Direitos Humanos, pois acaba limitando e tornando-a ineficaz em países onde o relativismo cultural é influente e inquestionável.

Com as objeções levantadas e defendidas pelo pluralismo cultural, resultamos em uma questão que é linha de estudo para muitos pesquisadores, as normas proclamadas pela Declaração dos Direitos Humanos podem atingir todos, se tornando universais? Para alguns universalistas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos decorre da dignidade humana, enquanto valor essencial para a condição humana, tendo como base para criação de suas normas. Em contra partida, os relativistas culturais, defendem que as normas estão ligadas a grandes sistemas dentro de determinadas sociedades, porém nem todas as sociedades são equivalentes. Cada sociedade possui autonomia para discutir e determinar quais são seus direitos fundamentais, podendo estar ligados ao seu histórico cultural, impedindo a formação de direitos universais. Os índices de pluralismo cultural se localizam na parte ocidente, mas possuindo maior expressão na África e Ásia, pelo grande poder que a cultura tem em suas vidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como um dos seus principais objetivos a proteção da vida humana e da liberdade, expresso em seus artigos,

Artigo II: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e à liberdade estabelecidas nesta Declaração [...];

Artigo III: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (DALLARI, 1999, p.105-106).

A cultura em alguns países acaba sendo um grande problema para os Direitos Humanos, pois excede e viola alguns dos direitos fundamentais que a Declaração luta para proteger a dignidade de todos os seres humanos.

Nos países do Ocidente, principalmente a África e alguns países do Oriente Médio, existe a prática da mutilação do genital feminino, gerando uma turbulência entre os a Declaração dos Direitos Humanos e os adeptos a esta prática. A infibulação como também é conhecida a mutilação do genital feminino, está ligada à crença de que este procedimento diminui o desejo sexual e reduz o risco de infidelidade, além de motivos de higiene e estética.

Em 2012, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) reconheceu a mutilação genital feminina como uma grave violação de Direitos Humanos (integridade física e mental, usufruto de uma saúde de

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



qualidade, discriminação pelo gênero, e tratamento desumano) e declarou intensificar os esforços para combater esta prática.

É a dignidade da pessoa humana o núcleo universal dos Direitos humanos e nela residem os fundamentos que viabilizam compatibilizar o multiculturalismo com a necessidade de construção histórica de um ideal democrático cujos elementos essenciais sejam a igualdade e a liberdade, pois a liberdade reclamada pela democracia é aquela para todos, e não apenas para alguns, o que implica o estabelecimento de uma forma de igualdade entre os homens. Inversamente, todo o progresso para a igualdade, enquanto é a omissão de determinados privilégios, é sentido por aqueles que estão excluídos, como uma libertação.

CONCLUSÃO

Desta forma, tendo encontrado algumas práticas culturais que impedem à universalização, é necessário, para que se rompa a resistência de alguns países, que os Direitos Humanos encontrem um meio para defender a dignidade da pessoa humana, preservando a cultura e ao mesmo tempo seu principal ideal, para assim ter a harmonização entre o maior alcance dos Direitos Humanos e a dissociação deste com a ideia de relativismo cultural.

REFERÊNCIAS

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

USUCAPIÃO: A IMPOSSIBILIDADE DO INSTITUTO DIANTE DE IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO¹

Samanta Calegari²

Vera Maria Calegari Detoni³

RESUMO: Cada vez mais é presente a ajuda de políticas sócias para a aquisição da casa própria, destinada para as classes baixa da sociedade brasileira. O financiamento estatal é o caminho para a realização do feito. Porém, nem sempre as cláusulas são cumpridas e surge questões pertinentes a posse e a propriedade do bem. Nesse contexto, o presente trabalho pretende abordar se é possível usucapir imóveis nessa configuração. Além disso, será explanado a possibilidade da afetação desses imóveis, tornando-lhes bem público do Estado. Os requisitos da usucapião são as chaves para a resolução desses conflitos, e de maneira efetiva, ocorrerá sua explicação.

Palavras-chave: Usucapião. Bens públicos. Direitos Reais. Direito Administrativo.

INTRODUÇÃO

O instituto da usucapião é reconhecida desde o direito romano, a fim da aquisição da propriedade a partir da posse de coisa móvel e/ou imóvel. No ordenamento jurídico brasileiro encontra-se elencado no Código Civil, apresentando seus requisitos para a propositura do instituto. Visto isso, é fundamental o trinômio de coisa, posse e tempo para conseguir a propriedade a partir de uma ação de usucapião. Dessa forma, é necessário a análise desses elementos diante dos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

METODOLOGIA

Neste trabalho, desenvolve-se uma análise dos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação bem como a possibilidade de usucapir diante dos requisitos para a ação. Foram especificados os principais dispositivos legais que regulam a matéria na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, junto com a menção do Código de Contabilidade Pública de 1922, com apoio de doutrinas que tratam da matéria. Assim, o modo de análise será prioritariamente dedutiva, o método de procedimento envolverá uma abordagem sócio-analítica e no que se refere a técnica da pesquisa, foi utilizada documentação indireta, com consulta de bibliografia de fontes primárias e secundárias.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

¹ Projeto de Iniciação Científica.

² Graduanda do quinto semestre de Direito na Universidade Regional Integrada das Missões e do Alto Uruguai – Uri Câmpus de Erechim. Endereço eletrônico: saamantacalegari@hotmail.com.

³ Orientadora Mestre Vera Maria Calegari Detoni, professora na Universidade Regional Integrada das Missões e do Alto Uruguai – Uri Câmpus de Erechim.

A coisa para ser passível de ser adquirida por usucapião deve ser objeto dos direitos reais, apresentado no Título II do Livro III do Código Civil de 2002. Entretanto, como já foi dito, nem todas as coisas são hábeis de usucapir tais como aquelas já previstas em lei. E assim, os bens públicos, entre suas três classificações: uso comum, uso especial e dominical, não podem ser usucapidos. Na constituição federal brasileira de 1988 trouxe consagrado em dois artigos (arts. 183, § 3 e 191 § único) a redação: “*Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*”. E o atual Código Civil ratificou a determinação constitucional no art. 102 com redação similar a da lei maior.

Porém, é necessário a análise específica de qual tipo de bem público é o dinheiro emprestado pelo Sistema Financeiro de Habitação, do qual é destinado à construção de moradias visando facilitar a população de baixa renda possuir a casa própria.

Diante disso, distingue-se os bens públicos a partir de sua destinação ou afetação. Por isso, os bens de uso comum são destinados por lei, os de uso especial são para a Administração e os dominicais não têm destinação pública específica, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público para obtenção de renda. Assim, os dois primeiros têm destinação pública do qual se diferencia da terceira que não existe tal característica.

Ainda, pode-se dizer de ponto de vista jurídico que existe duas modalidades de bens públicos: os de domínio público do Estado, abrangendo os de uso comum ou especial, e os de domínio privado do Estado, onde encontra-se os bens dominicais. Acrescenta-se ainda nessa classificação, que os bens de domínio público do Estado são patrimônios indisponíveis, por se tratar de bens coletivos e destinados ao uso direto ou indireto da Administração. Já os bens de domínio privado do Estado são bens disponíveis, resultando a natureza alienável dos bens dominicais.

Aprofundando a questão dos bens dominicais, encontramos no Código de Contabilidade Pública que define tais bens como passíveis de fazer operações financeiras em virtude de dispositivos legais de autorização. Além disso, uma das características dos bens dominicais é a função patrimonial deles, pois, destinam-se a assegurar rendas em oposição aos demais bens públicos que são afetados por uma destinação geral. Tanto que a consequência disso, é a gestão de bens dominicais não ser considerada um serviço público e sim uma atividade privada da Administração, além de se submeter ao um sistema jurídico de direito privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a verba dispensada pelo Sistema Financeiro de Habitação é considerado um bem dominical. E por isso, não existe a afetação desse bem a ser um bem de natureza pública, ou como citado, de domínio público. Diante do que foi explanado, seria possível usucapir imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Todavia, é essencial que o trinômio apresentado seja completo para a aquisição da propriedade. E por isso, o requisito posse não se faz presente de modo correto.

A posse legítima para invocar a ação de usucapião deve ser aquela com *animus domini* – possuir o ânimo de ser dono. É a posse com a intenção psíquica do usucapiente de ser dono da coisa. E além do ânimo, deve ter essa posse de modo mansa e pacífica, sendo exercida de maneira da qual não exista contrariedades e dessa forma que a mesma seja de boa-fé.

A pessoa da qual financiou um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação não age de boa-fé e nem com as características essencial da posse para usucapir a coisa. A boa-fé deve ser absoluta, e por isso não é passível usucapir um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, afinal, a pessoa está agindo de má-fé ao descumprir o dever obrigacional de quitar as parcelas do financiamento e de querer se apropriar desse bem usucapindo do mesmo.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



REFERÊNCIAS

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direitos Reais**. São Paulo: Atlas, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. São Paulo: Atlas, 2015.
Constituição Federal. Brasil: 1988.

Código Civil. Brasil: 2002.

Código de Contabilidade Pública. Brasil: 1922.

Análise Sistemática da Ação de Usucapião no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1023> Acesso em: 10 abril 2015.

Direito Civil: Usucapião. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-civil-usucapiao/23287/>> Acessado em 10 abril 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdán Rangel. **O instituto da usucapião: breves apontamentos**. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11308 > Acesso: 10
abril 2015.

A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR INFRATOR

Emanuele Roberta Menegatti¹

RESUMO: O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), preocupado com o destino de grande parte da infância e da adolescência brasileira, trouxe evolução sobre as normas e princípios extraídos da Constituição Federal, garantidores dos direitos da criança e adolescente. No Direito Penal Juvenil, busca-se o reconhecimento de um sistema que assegure aos adolescentes em conflito com a lei a efetiva observância de direitos fundamentais. Com esse fim, surgem as medidas sócioeducativas, com o objetivo de responsabilizar, educando e punindo o adolescente que cometer ato infracional, a fim de prevenir a prática de novos atos, além de oferecer uma adequada inserção na sociedade e na família de forma voluntária e pedagógica. O sistema sócioeducativo, tem como característica, um sistema jurídico especial, de responsabilização do adolescente que comete ato infracional, ou seja, é uma reação punitiva pela transgressão das normas de conduta. Assim, de fato, as medidas são respostas pela prática de ato infracional, um modo de responsabilizar o infrator, um dito de afetação pessoal podendo restringir ou privar sua liberdade, tendo em análise um dos critérios de individualização da medida, levando em consideração as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que objetivam o fortalecimento dos laços familiar e social. As medidas têm como objetivo a ressocialização e reeducação do adolescente, autor do ato infracional, para recolocá-lo numa situação com a qual saberá se comportar e viver em comunidade. As medidas não podem ser totalmente punitivas ou torturadoras, ou seja, os estabelecimentos responsáveis pelos menores não podem converter-se em prisões, onde o jovem seja considerado um problema para a sociedade devendo ser afastado e punido. Deve-se levar em consideração o meio em que o menor está inserido e quais são os fatores que contribuem para tal ato. Por esse motivo deve-se fazer uma análise nas medidas punitivas, para que o menor possa ter um futuro melhor junto à sociedade e à família. **METODOLOGIA:** Analítico-descritiva através de técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Ato infracional. Medidas socioeducativas. Ressocialização.

¹ Departamento das Ciências Jurídicas - URIERECHIM (manumenegatti@hotmail.com).

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO: EXEMPLOS QUE COMPROVAM QUE PODE SER UMA SOLUÇÃO

Gilmara Salete Boller¹
Dominique De Geroni Jorjio²

RESUMO: O problema da superlotação do sistema penitenciário brasileiro tem sido um tema bastante discutido não somente na seara do Direito Público, como também da sociedade como um todo. Isso se deve ao fato de que o assunto não envolve apenas matéria jurídica, mas também concepções morais e éticas. Além de celas superlotadas, infraestrutura precária e rebeliões em massa, o Brasil possui dificuldade em cumprir as funções da pena, quais sejam: readaptação e ressocialização do apenado. Nesse contexto, a discussão sobre a privatização dos presídios, vem ganhando cada vez mais destaque, como um meio eficaz para, pelo menos, amenizar o problema da superlotação. O objetivo desta pesquisa é fazer uma análise concisa sobre alguns pontos relevantes à privatização, explicando o que seria, suas vantagens e, principalmente, modelos adotados por outros países que poderiam ser aplicados em nosso sistema. Para tanto, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, a fim de mostrar que a opção pela humanização do sistema penitenciário é mais eficaz para a segurança da população, do que o senso comum de que “cadeia boa é cadeia infernal”. Uma pesquisa realizada pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários do King’s College, da Inglaterra, classifica o Brasil como detentor da quarta maior população carcerária do mundo, o que fez com que as prisões brasileiras se tornassem um amontoado de pessoas sem esperança de justiça, tampouco de ressocialização. Surgiu, assim, um acalorado conflito de opiniões, debatendo sobre a possibilidade de privatizar os presídios, o que para alguns é um problema, para outros uma solução. Entretanto, cabe frisar que “privatizar as prisões” nada mais é do que subsidiar certos serviços públicos para o setor privado. O Estado continua com seu poder normativo e fiscalizador, sendo que a atividade da iniciativa particular se resume na administração do espaço físico prisional, com a possibilidade de ser empregador do preso. No mundo, essa ideia não é recente, sendo que alguns países já vem adotando esse sistema e colhendo frutos benéficos para toda a sociedade. Exemplo disso são os países nórdicos, tais como Suécia e Noruega, que adotaram uma política de reinserção social, onde uma agência governamental é encarregada de supervisionar os detentos e oferecer programas de tratamento para dependentes químicos. Recentes notícias relatam sobre o fechamento de quatro prisões suecas, por falta de condenados. Nesses países a pena é a privação da liberdade, não o tratamento cruel, pois são oferecidas atividades desportivas e culturais, oficinas de trabalho (com pequena remuneração) cursos de formação profissional e educacional. Diante disso, percebe-se que seria viável a implantação de um sistema penitenciário com a participação da iniciativa privada em todo o Brasil, numa forma de co-gestão, pois, assim, além de desafogar parte do trabalho estatal, representaria maior segurança para a população, bem como a eficácia da própria pena do condenado.

Palavras-chave: Superlotação. Presídios. Privatização.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI - Câmpus Erechim (gilsaleteboller@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - URI - Câmpus Erechim.

Apoio Financeiro:

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



A PRÁTICA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL- OMISSÕES E INEFICÁCIAS

Maira Tonel¹

Antônio Marcos Rodrigues²

RESUMO: A presente pesquisa tem como proposta um estudo aprofundado acerca da prática da execução penal no Brasil, estabelecendo uma análise da realidade do sistema frente à norma contida na Lei de Execução Penal, Lei nº7210/83, estabelecendo um comparativo entre o ser e o dever ser do sistema. O objetivo principal é fomentar o debate de um assunto de relevante importância na prática da execução penal brasileira, não só para os sentenciados e seus familiares, mas para toda a sociedade, tendo em vista o gritante aumento da criminalidade e dessocialização do sistema de cumprimento de pena. A forma efetiva de cumprimento da execução da pena aos sentenciados está disposta na Lei de Execução Penal e suas garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988, tendo por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para o cumprimento da pena com dignidade, na busca da integração social do condenado. Tais objetivos esperados e dispostos no ordenamento jurídico vigente dependem da atuação das autoridades incumbidas do dever constitucional de fiscalizar, buscar e dizer o direito, adotando providências necessárias para uma execução criminal efetiva e fiel aos propósitos. A prática executiva brasileira vem demonstrando ineficácia e impune desrespeito às garantias constitucionais, bem como verdadeira afronta aos dispositivos da Lei de Execução Penal. Considera-se como pressuposto não só a evidente falta de investimento do Estado na precária estrutura do sistema prisional, mas também a omissão das autoridades dos poderes Executivo e Judiciário. Neste contexto, busca-se questionar as formas da atuação dos Poderes indicados, frente aos meios de cumprimento da pena, propondo meios diferenciados de atuar juridicamente, diante da problemática da execução penal e da precária estrutura estatal. Para tanto, a pesquisa utilizará como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental e como método o indutivo.

Palavras-chave: Lei de execução penal. Garantias fundamentais. Descumprimento da lep.

¹ Direito - URI Erechim. *E-mail:* maira_erechim@hotmail.com.

² Ciências Sociais e Aplicadas - URI Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO: EXEMPLOS QUE COMPROVAM QUE PODE SER UMA SOLUÇÃO

Dominique De Geroni Jorjio¹

Gilmara Salete Boller²

RESUMO: O problema da superlotação do sistema penitenciário brasileiro tem sido um tema bastante discutido não somente na seara do Direito Público, como também da sociedade como um todo. Isso se deve ao fato de que o assunto não envolve apenas matéria jurídica, mas também concepções morais e éticas. Além de celas superlotadas, infraestrutura precária e rebeliões em massa, o Brasil possui dificuldade em cumprir as funções da pena, quais sejam: readaptação e ressocialização do apenado. Nesse contexto, a discussão sobre a privatização dos presídios, vem ganhando cada vez mais destaque, como um meio eficaz para, pelo menos, amenizar o problema da superlotação. O objetivo desta pesquisa é fazer uma análise concisa sobre alguns pontos relevantes à privatização, explicando o que seriam suas vantagens e, principalmente, modelos adotados por outros países que poderiam ser aplicados em nosso sistema. Para tanto, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, a fim de mostrar que a opção pela humanização do sistema penitenciário é mais eficaz para a segurança da população, do que o senso comum de que “cadeia boa é cadeia infernal”. Uma pesquisa realizada pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários do King’s College, da Inglaterra, classifica o Brasil como detentor da quarta maior população carcerária do mundo, o que fez com que as prisões brasileiras se tornassem um amontoado de pessoas sem esperança de justiça, tampouco de ressocialização. Surgiu, assim, um acalorado conflito de opiniões, debatendo sobre a possibilidade de privatizar os presídios, o que para alguns é um problema, para outros uma solução. Entretanto, cabe frisar que “privatizar as prisões” nada mais é do que subsidiar certos serviços públicos para o setor privado. O Estado continua com seu poder normativo e fiscalizador, sendo que a atividade da iniciativa particular se resume na administração do espaço físico prisional, com a possibilidade de ser empregador do preso. No mundo, essa ideia não é recente, sendo que alguns países já vêm adotando esse sistema e colhendo frutos benéficos para toda a sociedade. Exemplo disso são os países nórdicos, tais como Suécia e Noruega, que adotaram uma política de reinserção social, onde uma agência governamental é encarregada de supervisionar os detentos e oferecer programas de tratamento para dependentes químicos. Recentes notícias relatam sobre o fechamento de quatro prisões suecas, por falta de condenados. Nesses países a pena é a privação da liberdade, não o tratamento cruel, pois são oferecidas atividades desportivas e culturais, oficinas de trabalho (com pequena remuneração) cursos de formação profissional e educacional. Diante disso, percebe-se que seria viável a implantação de um sistema penitenciário com a participação da iniciativa privada em todo o Brasil, numa forma de cogestão, pois, assim, além de desafogar parte do trabalho estatal, representaria maior segurança para a população, bem como a eficácia da própria pena do condenado.

Palavras-chave: Superlotação. Presídios. Privatização.

¹ Ciências Sociais Aplicadas- Direito - Uri Câmpus Erechim (dominiquedegeroni@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - Uri Erechim.

Apoio Financeiro:

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL

Henrique Murillo Teixeira¹

Claudiomar A. Da Silva²

RESUMO: A judicialização da saúde no Brasil Como bem explanado na Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do estado. Entretanto, diante da ineficácia do poder público em consagrar esse direito fundamental para a população, o aludido direito virou sinônimo de judicialização. Este tema vem ganhando grande repercussão nos últimos anos, em virtude do elevadíssimo número de ações sobre a matéria constate nos Tribunais Brasileiros. A acesso a saúde é um direito fundamental, consolidado pela CF/88, que por sua vez demanda ações do estado contra a carência que atinge o indivíduo, exigindo do estado deveres de respeito, de proteção e de promoção. No entanto, o que vemos é a ineficiência por parte da administração pública em criar políticas públicas inclusivas que venham a atender a necessidade da população como um todo. Diante disso, vemos a crescente procura para implementação do referido direito pela via judicial. Conforme recente levantamento da Procuradoria-Geral do Estado, existem aproximadamente 88 mil processos envolvendo a matéria, atualmente em andamento. No Brasil, segundo reportagem publicada recentemente pelo jornal Gazeta do Povo, tramitam atualmente nos tribunais 393 mil processos solicitando procedimentos médicos não disponibilizados pelo SUS. Cabe aqui um questionamento, e quanto as pessoas que não ingressam pela via judicial para se ter uma resposta a situação concreta? São privadas de um direito fundamental constitucionalmente assegurado e sobre o qual está alicerçado o estado democrático de direito. Na verdade, o melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Porém, o cidadão não pode ser penalizado pela inércia do Poder Público na implementação de políticas públicas, que sejam suficientes e eficazes para a promoção, proteção e recuperação de saúde da pessoa. Portanto, o ideal aparentemente é buscar uma “contenção saudável” da judicialização, ou seja, contê-la com diminuição da quantidade e do custo das demandas judiciais, mas sem prejudicar o exercício do direito à saúde por parte dos cidadãos. As soluções possíveis não são complexas a priori, mas exigem um trabalho conjunto de todos os envolvidos no processo: pacientes, médicos, Judiciário, Ministério Público, advogados e sociedade em geral. Tudo isso, no entanto, deve caminhar lado a lado com a exigência de melhorias gradativas no SUS, em busca de um sistema público de saúde de qualidade, a fim de que, no futuro, a judicialização dessa prerrogativa não seja mais necessária.

Palavras-chave: Saúde. Judicialização. Medicamentos. Direitos fundamentais. Políticas públicas inclusivas.

¹ Ciência Sociais Aplicadas - URI Câmpus de Erechim (henry.murillo@hotmail.com).

² Ciência Jurídicas e Sociais - URI Câmpus de Erechim.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Maiara Giacometl¹
Letícia Cristiane Lausch²

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no processo civil, sendo restritiva ao poder discricionário do legislador e do aplicador da norma, levando em conta a ponderação dos princípios em face da Constituição Federal. Assim sendo, um princípio é aplicado em detrimento de outro, podendo avaliar se o meio utilizado é proporcional em relação ao objetivo pretendido. A fundamentação do princípio da proporcionalidade no sistema jurídico brasileiro está ligada ao princípio constitucional expresso do devido processo legal, com ênfase nos direitos fundamentais que devem ser resguardados de arbitrariedades ou excessos. Neste sentido, o princípio da proporcionalidade exerce a racionalidade do Estado Democrático de Direito. A ponderação dos resultados é um método de desenvolvimento do direito, e o princípio da proporcionalidade surge para que isso ocorra com racionalidade. O termo ponderação está associado à teoria de Robert Alexy, jurista alemão, onde a ideia de proporcionalidade está relacionada ao conflito de princípios, para a resolução do caso concreto por meio de uma ponderação de princípios jurídicos envolvidos em consideração às condições fáticas e jurídicas. Essa teoria busca racionalizar a aplicação da ponderação dos direitos fundamentais enfatizando a decisão jurídica e a sua qualidade. Isso faz com que o ato de ponderar seja complementado por uma argumentação para poder ser racionalmente justificada. Porém, nem sempre essa fundamentação das decisões é atendida, sendo esse problema reconhecido no Novo Código de Processo Civil, que está em sua *vacatio legis*, havendo a positivação do princípio da proporcionalidade, o que fará originar decisões mais objetivas, fazendo com que a ponderação não seja empregada inadvertidamente, nem de forma discricionária pelos julgadores. A institucionalização da proporcionalidade poderá aumentar o grau de justiça na decisão dos julgadores. Para o presente estudo foram levantados dados bibliográficos e de pesquisa, levantando dúvida inerente que gerou análises para se chegar a uma conclusão. Palavras-chaves: proporcionalidade; ponderação; direitos fundamentais; constituição federal; processo civil. Orientador: Professor Rogério Garcia Mesquita

Palavras-chave: Proporcionalidade. Ponderação. Direitos fundamentais. Constituição federal. Processo civil.

¹ Ciências Sociais - Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (mai.gi@hotmail.com).

² Ciências Jurídicas e Sociais - Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Letícia Cristiane Lausch¹
Maiara Giacomet²

RESUMO: Professor Orientador: Rogério Garcia Mesquita. O presente estudo tem por objetivo examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no processo civil, sendo restritiva ao poder discricionário do legislador e do aplicador da norma, levando em conta a ponderação dos princípios em face da Constituição Federal. Assim sendo, um princípio é aplicado em detrimento de outro, podendo avaliar se o meio utilizado é proporcional em relação ao objetivo pretendido. A fundamentação do princípio da proporcionalidade no sistema jurídico brasileiro está ligada ao princípio constitucional expresso do devido processo legal, com ênfase nos direitos fundamentais que devem ser resguardados de arbitrariedades ou excessos. Neste sentido, o princípio da proporcionalidade exerce a racionalidade do Estado Democrático de Direito. A ponderação dos resultados é um método de desenvolvimento do direito, e o princípio da proporcionalidade surge para que isso ocorra com racionalidade. O termo ponderação está associado à teoria de Robert Alexy, jurista alemão, onde a ideia de proporcionalidade está relacionada ao conflito de princípios, para a resolução do caso concreto por meio de uma ponderação de princípios jurídicos envolvidos em consideração às condições fáticas e jurídicas. Essa teoria busca racionalizar a aplicação da ponderação dos direitos fundamentais enfatizando a decisão jurídica e a sua qualidade. Isso faz com que o ato de ponderar seja complementado por uma argumentação para poder ser racionalmente justificada. Porém, nem sempre essa fundamentação das decisões é atendida, sendo esse problema reconhecido no Novo Código de Processo Civil, que está em sua *vacatio legis*, havendo a positivação do princípio da proporcionalidade, o que fará originar decisões mais objetivas, fazendo com que a ponderação não seja empregada inadvertidamente, nem de forma discricionária pelos julgadores. A institucionalização da proporcionalidade poderá aumentar o grau de justiça na decisão dos julgadores. Para o presente estudo foram levantados dados bibliográficos e de pesquisa, levantando dúvida inerente que gerou análises para se chegar a uma conclusão.

Palavras-chave: Proporcionalidade. Ponderação. Direitos fundamentais. Constituição federal. Processo civil.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI Erechim (leticia_lausch@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - Fundação Regional Integrada URI Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



CRIMES COMETIDOS FORA DAS DEPENDÊNCIAS BANCÁRIAS E O CONFLITO DE RESPONSABILIDADE ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ESTADO

José Anibal Ruiz Dávila Filho¹
Adailso Douglas Da Silva Janesko²
Glauber Serafini³

RESUMO: A Doutrina é abundante em apontar as Instituições Financeiras como responsáveis civilmente por crimes ocorridos fora de suas dependências como, por exemplo, o crime popularmente conhecido como “saidinha bancária” e assaltos a bancos com vítimas do lado de fora de suas dependências. Com base no Código de Defesa do Consumidor, artigos 8º e 14º, responsabiliza-se a empresa por atos realizados por terceiros. Na mesma linha, o Código Civil em seus artigos 927, 931 e 932 cria o que se denominou de “teoria do risco”, onde as Instituições Financeiras são responsáveis por garantir a segurança necessária para o desempenho de suas atividades. Utilizando-se do nexu causal que origina o crime, a Doutrina orienta que, como o fato gerador do crime ocorreu dentro do estabelecimento bancário, deve ser deste a responsabilidade integral mesmo que o evento final ocorra fora de suas dependências. Como contraponto, a Lei nº 7.102/83 dispõe sobre a segurança de estabelecimentos financeiros e o Decreto nº 89.056/83 é claro em seu artigo 5º quando diz que a vigilância de responsabilidade das instituições financeiras consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos. Analisando-se estas normas em conjunto, entende-se então que, ao mesmo tempo em que as instituições financeiras são responsáveis, elas também tem limitado seu poder de ação e proteção de seus clientes. Neste norte, torna-se evidente que a partir do momento em que a instituição financeira não tem mais o poder de proteger o cidadão, outra instituição deverá assumir este dever não podendo recair este ônus ao estabelecimento quando este já não tem meios de prover a segurança necessária para que o fato delituoso seja coibido. Face aos termos do art. 114 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a segurança dos cidadãos. Utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental em conjunto com o método de abordagem indutivo, conclui-se que as Instituições Financeiras não devem ser responsabilizadas integralmente pela segurança de seus clientes quando este também é um dever do Estado. Recentes jurisprudências apontam também para esta nova perspectiva. Torna-se evidente que a melhor maneira de pacificar este conflito, sem contrariar nenhuma das normas, é utilizar-se da Responsabilidade Solidária entre Instituições Financeiras e Estado no que tange a proteção e as responsabilidades civis.

Palavras-chave: Crime bancário. Responsabilidade civil. Responsabilidade solidária. Instituições financeiras. Estado.

¹ Direito - URI - Câmpus Erechim (joserdf@gmail.com).

² Curso de Direito da URI Erechim.

³ Professor orientador. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO PEDÁGIO: ESPÉCIE TRIBUTÁRIA OU PREÇO PÚBLICO

Jéssica Sofia Nazzari¹
Maryáh Lando²
Fabrício Uilson Mocellin³

RESUMO: A definição da natureza jurídica do pedágio é de suma importância para a fixação do regime jurídico ao qual se submeterá. Essa questão vem sendo debatida pela doutrina e jurisprudência de forma controvertida, na medida em que parte entende ser uma espécie tributária consubstanciada em taxa e outra parcela defende ser um preço público na modalidade de tarifa. O presente estudo objetiva entender como esse instituto está sendo tratado no âmbito jurídico, demonstrando, com isso, sua aplicação com base no disposto na Constituição Federal e legislação infraconstitucional e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, definindo a modalidade a qual pertence. Para tanto é imprescindível à diferenciação de taxa e tarifa. O pedágio, conforme o artigo 150, V, da CF, teria sua cobrança feita de acordo com a efetiva utilização do serviço. Veja-se que a tarifa, nos termos do artigo 145, II, da CF, é uma espécie de preço público, sendo cobrada por empresas associadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos pela efetiva utilização do serviço concedido de forma onerosa. Já a taxa é uma espécie tributária sendo conceituada como o serviço prestado pela própria administração pública, sendo sua remuneração paga por conta da prestação direta do serviço público, visando o ressarcimento. Partindo dessa diferenciação, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, sendo também o do STF é que, no caso do condutor não ter a possibilidade de transitar em outra via, a natureza jurídica do pedágio é de tributo, sendo sua cobrança feita por taxa e de forma obrigatória. Porém, se houver a possibilidade de utilização de outra pista para o trânsito, tal teria natureza jurídica de preço público, sendo cobrado através de tarifa. Isso se deve ao fato de ser facultado seu pagamento em razão da eventualidade de poder utilizar outra via, que não a pedagiada. Essa pesquisa desenvolveu-se a partir da aplicação do método indutivo pautado em uma pesquisa bibliográfica e documental sob o ponto de vista seletivo e analítico.

Palavras-chave: Pedágio. Taxa. Tarifa.

¹ Direito - URI (jessikasofia@hotmail.com).

² Direito - URI.

³ Curso de Direito da URI Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO PELA LEI Nº12.850/13

Daniela Santa Catarina¹
Diana Casarin Zanatta²

RESUMO: A presente pesquisa busca aprofundar o estudo acerca do instituto da delação premiada, modalidade de prova aceita no processo penal, espécie do gênero colaboração premiada, prevista na Lei nº12.850/13. Propõe-se a verificar o valor probatório que é atribuído à delação, bem como, o correspondente benefício a ser aplicado ao delator. A delação premiada hodiernamente vem sendo bastante utilizada para obtenção de vantagens como perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade ou substituição por pena privativa de direito. Para isso, faz-se necessário que o delator contribua, efetiva e voluntariamente, identificando os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. O art. 5º da Lei nº 12.850/13 estabelece benesses ao colaborador, como, por exemplo, a preservação de suas informações pessoais, o direito de participar das audiências sem contato visual com os outros acusados e não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito. Outrossim, o acusado pode calcular sua participação nos crimes cometidos e concluir que a sua pena será mais branda ou extinta se optar pela delação dos coautores. Diante dessa situação, questiona-se o valor probatório das informações prestadas pelo delator. Sabe-se, fica ao crivo do Poder Judiciário analisar a legalidade e eficácia da delação premiada, considerando que o delator pode colaborar falsamente com a Justiça em troca do prêmio previsto em lei ou, de fato, ajudar a desmantelar toda a organização criminosa. Assim, pretende-se apontar se as informações incriminadoras trazidas pelo corréu podem ser tidas como provas irrefutáveis e absolutas, ou se é melhor que o sistema de Justiça, bem como a sociedade e a mídia, aceitem-nas somente quando estiverem em sintonia com todo o conjunto probatório do processo. Para atingir os objetivos propostos, utilizar-se-á como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o sistemático.

Palavras-chave: Delação premiada. Organização criminosa. Prova. Valoração.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus de Erechim

² Ciências Sociais Aplicadas - Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus de Erechim.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SINDICATOS

Nicole Ingrid Tosetto¹
Brenner Schefer Ribeiro²

RESUMO: O presente estudo, feito através do método de pesquisa explicativo e documental, orientado pela Prof. Me. Gabrielle Trombini, analisou a evolução do Direito Trabalhista no âmbito social, sobretudo a evolução dos sindicatos. Foi na era da Revolução Industrial, no século XIX, que os primeiros sindicatos surgiram. Nessa época, era comum a atividade laboral exercida por crianças e mulheres grávidas, bem como a jornada de trabalho exaustiva, sem condições mínimas de segurança. As fábricas almejavam a produção em massa de seus produtos, não valorizando os seus trabalhadores. Gradativamente, os trabalhadores começaram a se associar em grupos para lutar por melhores condições de trabalho, saindo do contexto de exploração. Os sindicatos iniciaram na Inglaterra em 1833, depois apareceram na França em 1864, nos Estados Unidos em 1866 e na Alemanha em 1869. No Brasil, a ação sindical surge e se intensifica no início do século XX. Os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado reconhecidas por lei como representantes de categorias dos trabalhadores. Visam defender os direitos e interesses, coletivos ou individuais, de uma categoria profissional. O funcionamento dos sindicatos se dá através da associação de trabalhadores que pertencem a uma entidade que atua no mesmo ramo profissional. No Brasil os sindicatos são subsidiados por uma contribuição obrigatória (como imposto sindical) e também arrecadam recursos por contribuições assistenciais (dissídios, acordos e convenções coletivas) ou confederativas. Com a evolução dos sindicatos, que tiveram início sob a exploração da Revolução Industrial, percebe-se que muitos direitos e garantias foram adquiridos pelos trabalhadores, que hoje, podem optar por fazer parte desses sindicatos e terem seus direitos protegidos. Os sindicatos atuam visando a garantia de direitos, cada vez mais amplos para os trabalhadores. Conclui-se que os sindicatos são estruturas importantes, sendo um grande avanço na história do direito do trabalho, pois é uma forma de proteção ao trabalhador, que sempre lutou por seus direitos. O sindicato e a sociedade são bases que se sustentam e que não existem sozinhas. Regular o direito do trabalho, sem pensar no seu objeto, é o mesmo que criar uma norma sem finalidade, afinal, sem a sociedade, não há Direito (ubi societas, ibi jus) e, da mesma forma, sem Direito não há sociedade. Somos interligados ao Direito como ele é a nós. O Direito do trabalho é em si a Sociedade. Esquecer-se da sociologia é esquecer-se de uma das bases que sustenta o Direito, que não se faz sozinho.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Sindicatos. Evolução legislativa. Direitos trabalhistas.

¹ Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (nicole_tosetto@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas (Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus Erechim.

FEMINICÍDIO: ANÁLISE E DISCUSSÃO ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL

Letícia Cristiane Lausch¹

Daniela Tibola²

Diana Casarin Zanatta³

RESUMO: Ao longo da História, nos mais diversos contextos socioculturais, mulheres adultas e crianças são assassinadas pelo simples fato de serem mulheres. Essa manifestação é fruto de uma constante violência de gênero baseada em torturas, abusos, assédios, discriminações, lesões corporais, mutilações, assassinatos, dentro ou fora do ambiente do contexto familiar. A presente pesquisa tem por objetivo estabelecer uma discussão acerca do conceito de feminicídio, tido como a morte de mulheres praticada por razões de gênero. Justifica-se o estudo por se tratar de um tema muito atual e polêmico, justamente pela dificuldade de compreensão acerca do conceito gênero. A Lei n° 13.104/15 alterou o artigo 121 do Código Penal incluindo a previsão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, baseada em duas hipóteses: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Acrescentou ainda o § 7º ao artigo 121 do Código Penal, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. Diante desse novo cenário, a análise da legislação realizada pela presente pesquisa, visa identificar o que está compreendido na conceituação de gênero e que vai caracterizar o tipo penal. A tarefa não é fácil, pois há posicionamentos bastante conflitantes. Há quem defenda que a aplicação desta qualificadora fica restrita apenas para o critério psicológico. Outros defendem que o feminicídio abrange o critério jurídico-cível. Por fim, uma terceira corrente entende que o conceito deve levar em consideração o fator biológico. O critério psicológico envolve a crença individual da pessoa de ser mulher, em seu aspecto comportamental e psíquico. Nesse caso, a vítima do feminicídio seria alguém que acredita psicologicamente pertencer ao sexo feminino ou que fez procedimento de redesignação sexual. O critério jurídico-cível defende que deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, ou seja, o indivíduo ingressando com uma ação judicial tem seu pedido de alteração de sexo atendido, resultando em modificação de seu registro original, razão pela qual passará a figurar como pessoa do sexo feminino. Já a acepção biológica diferencia o homem da mulher pelo sexo morfológico, genético ou endócrino. Nesse caso, alguém que realiza o procedimento de redesignação de sexo não estaria enquadrado, pois se alterou a estética, mas não a concepção genética. A discussão acerca deste tema busca, em última análise, demonstrar se houve ou não acerto na terminologia empregada pela legislação, se as críticas e interpretações diversas se justificam, ou se a inclusão do feminicídio na legislação passa a ser uma grande conquista para a mulher brasileira. Para tanto será utilizada como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica e documental, através do método indutivo-analítico.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra a mulher. Gênero.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI Erechim (leticia_lausch@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - Fundação Regional Integrada URI Erechim.

³ Professora orientadora. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Geovana De Brito¹
Angélica Pezenatto²
Fabrício Mocellin

RESUMO: O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. De acordo com a Constituição Federal, o exercício da função do planejamento é um dever do Estado, tendo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. O PPA é peça de mais alta hierarquia dentre a tríade orçamentária, embora esta seja somente constituída de leis ordinárias. Esse é o modelo disposto em nossa Carta Magna, que determina em seu art. 165, § 7º, que os orçamentos devem ser compatibilizados com o plano plurianual. No § 2º desse artigo exige que a LOA deva ser elaborada conforme dispuser a LDO. E no art. 166 § 3º, I, prevê a admissão de emendas ao orçamento somente se compatíveis com o plano plurianual e com a LDO. A técnica utilizada na elaboração dessas leis orçamentárias – a do Orçamento Programa, ao possibilitar uma linguagem unificada nas relações entre essas três leis, permite a desejada e preconizada integração entre o planejamento e o orçamento. Todas as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo que as envia, sob a forma de proposta, para apreciação e aprovação do Poder Legislativo. Cabe ao Chefe do Poder Executivo sancioná-las e executá-las. Compete ao Poder Legislativo acompanhar e fiscalizar sua execução. O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro. Assim, a LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

Palavras-chave: Loa. Ldo . Ppa .

¹ Ciências Sociais e Jurídicas - URI Câmpus Erechim (geovana.debrito@hotmail.com).

² Ciências Sociais e Jurídicas - URI Câmpus Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



LEI MARIA DA PENHA: O (DES)AMPARO DA LEI ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Barbara Berlanda¹

Danubia Momo²

Diana Casarin Zanatta³

RESUMO: A presente pesquisa tem por finalidade aprofundar o estudo das inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro a partir do advento da Lei nº 11.340/06 e como esta pode ou não auxiliar a interromper a continuidade das agressões às mulheres. Essa lei, batizada de Lei Maria da Penha em homenagem a uma entre tantas vítimas de violência doméstica, foi criada com o intuito de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, possuindo um conteúdo multidisciplinar, com vistas a assistir e proteger a vítima, incentivar a adoção de políticas públicas, além de aplicar a sanção penal devida ao autor de crimes dessa natureza. A Lei deve ser aplicada quando a violência for praticada por motivação de gênero, ou seja, quando for empregada pelo simples fato da vítima ser mulher. A judicialização da violência de gênero visa o favorecimento da alteração da correlação de forças entre os sujeitos que a vivem, a concretização da legalidade e a realização da Justiça. Com base em uma pesquisa do Senado Federal com mais de 1241 mulheres acima de 16 anos, em todas as capitais brasileiras, constatou-se que apesar da grande maioria das mulheres ter o conhecimento desta lei e buscar punição ao agressor, poucas delas se manifestam, devido ao temor ou intimidação que o agressor ou a própria sociedade lhes causa. A importância deste estudo é verificar se as previsões legais são suficientes e se, de fato, têm contribuído para a diminuição dos casos envolvendo esse tipo de violência. Busca-se verificar até que ponto a incriminação de condutas atreladas a relações de afeto mostram-se eficientes para a coibição de tais condutas, consideradas fruto de uma cultura patriarcal há muito arraigada no sistema brasileiro. Questiona-se se, além da punição aos agressores, não surtiria mais efeitos a adoção de políticas públicas sérias e efetivas voltadas à família. Utiliza-se, para tanto, a pesquisa bibliográfica e documental, bem como o método indutivo e analítico.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Políticas públicas. Violência contra a mulher.

¹ DIREITO - URI CÂMPUS ERECHIM (ba_berlandinha@hotmail.com).

² - URI - Câmpus Erechim.

³ Professora orientadora. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA FUNÇÃO DE CONTROLAR POLÍTICAS PÚBLICAS

Rafael Rodrigo Pizzinato Borcioni¹

RESUMO: Utilizando-se do método dedutivo, objetiva-se lançar luzes ou, no mínimo, fomentar discussões acerca da atuação da instituição Ministério Público no controle das políticas públicas, no viés da efetivação constitucional, face as mudanças profundas que sofre o direito brasileiro com o fenômeno do neoconstitucionalismo, o qual é responsável, entre outros, (a) pelo reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) pela irradiação das normas e valores constitucionais, especialmente as de direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento, no que se chama de constitucionalização do Direito; (c) pela judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Judiciário. Para que estes fenômenos ganhem vida no mundo fenomênico, a CRFB/88 delegou ao Ministério Público a função de fiscal da ordem jurídica. Isso quer dizer que o MP está incumbido a impedir, administrativa ou judicialmente, que condutas advindas de qualquer dos poderes (ou funções) da República frustrem metas sociais constitucionalmente estabelecidas, sem que isso importe falar em violação da separação de poderes ou reserva do possível. E o MP faz isso consubstanciado na independência funcional de seus membros e na desvinculação em relação aos demais poderes. Ademais, pouco vale a possibilidade de se fazer o controle judicial das políticas públicas se não há um órgão independente e imparcial a provocar a justiça sentada. Com base nesse entendimento é que o STF (AI 674.764-AgR/PI) e o STJ (STJ, REsp n. 493.811/SP) reconhecem a legitimidade do Ministério Público no controle de políticas públicas. Por outro lado, não se ignora que a realização de todos direitos econômicos, sociais e culturais dependem de recursos orçamentários, o que acaba por subordiná-los às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada a alegação de incapacidade econômico-financeira do ente político, deste não se poderá razoavelmente exigir a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política ante a limitação material referida (RE 581352/AM). Isto posto, concluiu-se que, diante da supremacia e a força vinculante da Constituição sobre os três Poderes da República, é de se admitir que o Estado tem o dever de cumprir os mandamentos constitucionais, materializando os direitos fundamentais e que, em caso de condutas que se afigurem inconstitucionais, deve o Ministério Público intervir, administrativa ou judicialmente, na formulação de políticas públicas, a fim de tornar efetiva a vontade da constituição, sob pena de a inércia governamental tornar letra morta os ideais veiculados pela CRFB, reduzindo-a a mero pedaço de papel.

Palavras-chave: Ministério público. Judiciário. Políticas públicas.

¹ Direito - Uri - Erechim (rafaelborcioni@yahoo.com.br).

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



MINORIAS SOCIAIS

Tatiane Paula Zawadzki¹
Douglas Dieder²

RESUMO: Ao avaliarmos o processo de formação da sociedade brasileira sob qualquer aspecto, torna-se indispensável referir o relevante papel desempenhado pelos grupos minoritários em relação ao restante da sociedade, para tanto, este trabalho buscou refletir e discutir sobre como esses grupos são protegidos e amparados pela legislação vigente? Para podermos entender e defender tais grupos não apenas em nome dos seus próprios direitos individuais e coletivos, torna-se fundamental conhecer e discutir aspectos básicos do tema. Minorias são um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontram numa situação de dependência ou desvantagem em relação a outro grupo, 'maioritário', ambos integrando uma sociedade mais ampla. (CHAVES, 1971). As minorias étnicas são grupos que apresentam entre seus membros, traços históricos, culturais e tradições comuns, distintos dos verificados na maioria da população. Os direitos das minorias são regidos pelo princípio da igualdade e não discriminação, não havendo delimitação de um conjunto mínimo de direitos. Possível é observar que, além dos direitos comuns a todas as pessoas (como direito à vida, liberdade de expressão, direito de não ser submetido à tortura, entre outros), as minorias têm certos direitos básicos - direito à existência, direito à identidade e direito a medidas positivas. A legislação brasileira referente às minorias étnicas, linguísticas e religiosas como um todo é muito escassa. Excetuando-se as referentes aos índios, negros, e estrangeiros, não há, no Brasil, leis específicas sobre os demais grupos minoritários, como ciganos e judeus ou qualquer outro grupo minoritário que seja alvo de perseguições por parte de uma maioria. Ressalta-se ainda que, na legislação brasileira, são tratados objetivamente como minorias apenas os índios, enquanto os demais grupos (inclusive negros e estrangeiros) são mencionados sem levar em conta o próprio conceito do termo minoria, seja sob o aspecto sociológico (quantitativo), seja sob o aspecto antropológico (qualitativo); o que só vem a prejudicar a defesa dos interesses dos mesmos como grupos minoritários que, de fato, são. A situação desses grupos perante o direito como um todo e especificamente perante o direito brasileiro, pode ser analisada conforme lição de Álvaro Augusto Ribeiro Costa: “A realidade, porém, mostra que a violência contra a cidadania no País assume dimensões, formas e alcance nunca antes verificadas. Por isso, superar a distância entre o Brasil normativo - abstrato - e o Brasil real - concreto - é o grande desafio que enfrenta a Nação”. Portanto, é indispensável à discussão e a reflexão quanto à proteção desses grupos minoritários, visto a falta de legislação específica que muitas vezes, leva a impunidade e a omissão do Estado. Neste sentido se faz necessário, além de tudo, um trabalho de educação e respeito de toda sociedade, que também tem o dever de resguardar os direitos do próximo.

Palavras-chave: Grupos sociais. Direito. Sociedade.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI Câmpus de Erechim (tatizawadzki@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - URI Câmpus de Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



NOVA FORMA DE REPRESSÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FEMINICÍDIO

Lara Giovanna De Lima Branco¹

RESUMO: Desde o início da história da civilização, a mulher é vista como um ser sujeito à submissão, tanto que, muitas vezes, é educada para que seu gênero seja de menor valor, que suas ações sejam voltadas ao lar, para servir, cuidar e manter as atividades domésticas, além de conceber e criar filhos. Com a evolução da sociedade, a mulher vem ganhando, aos poucos, espaço no mundo civil, político, cultural e econômico. Numa cultura patriarcal, tais conquistas geram discriminação e desigualdade às mulheres, pois considera-se não ser da natureza delas construir suas vidas em papéis que não sejam os afetos ao lar. Dessa forma, ao prevalecer o domínio masculino, a inserção da mulher em papéis sociais contribui para que sejam vítimas de assassinato, simplesmente por serem mulheres. Diante desse cenário, uma nova circunstância qualificadora do fato típico homicídio passou a vigorar no Brasil, denominada Feminicídio, ou seja, a morte de uma mulher pela circunstância única de ser mulher. É o Feminicídio o objeto da presente pesquisa, que objetiva estabelecer reflexões acerca dessa solução pela exacerbação penal, a fim de verificar se trata-se, efetivamente, de uma maneira de coibir que tais crimes continuem sendo praticados ou se, ao contrário, trata-se de solução simplista e que implica num uso apenas simbólico do Direito Penal. O Feminicídio foi introduzido no sistema jurídico brasileiro por meio da Lei nº13.104/15, passando a ser rotulado como um crime hediondo. Consiste em praticar homicídio contra a mulher, motivado por razões de gênero, menosprezo ou discriminação contra o sexo feminino, alterando o art. 121 do Código Penal. A tipificação do Feminicídio pretende proporcionar uma maior proteção à mulher, e punição mais rígida aos criminosos, visto a ocorrência de uma série de assassinatos praticados em razão da condição de sexo feminino, e conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse crime, objetivando garantir o direito à liberdade, dignidade, igualdade e integridade às mulheres. Na atual sociedade brasileira, o Direito Penal costuma ser utilizado como instrumento para coibir práticas delituosas recorrentes na sociedade, impondo penas maiores aos criminosos. Questiona-se, assim, se o agravamento da pena prevista para o crime irá efetivamente reduzir o número de homicídios de mulheres em razão de gênero e qual o grau de conscientização a novel legislação trará para a coletividade. Para alcançar os objetivos propostos, utilizar-se-á como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o sistemático.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Feminicídio. Homicídio. Crimes hediondos.

¹ Ciências Sociais Aplicadas: Direito - URI Câmpus de Erechim (lara_branco@yahoo.com.br).

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



NÃO USE A FORÇA FÍSICA, USE O DIALOGO.

Julia Farina Putti¹

Viviane Bortolini Giacomazzi²

RESUMO: LEI 130.10/14 - Lei do Menino Bernardo O presente resumo versa sobre a lei número 130.10/14 que trouxe modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e passou a ser chamada de Lei do Menino Bernardo (altera Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996). O novo texto proíbe o uso de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes. Por isso, neste estudo em desenvolvimento, objetiva-se a reflexão dos pais e responsáveis, sobre a correta maneira de educar crianças e adolescentes, proporcionando ensinamentos que tornem o ambiente familiar um lugar de proteção e de educação. A metodologia a ser aplicada será a Pesquisa Bibliográfica, abrangendo a leitura, análise e interpretação de leis e argumentos prós e contras para este tema de caráter polêmico. Os resultados obtidos até o momento levam a concluir que esta Lei trata-se de uma ação educativa, afim e promover o diálogo entre as famílias e a garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, educando os menores sem utilizar da força física, para que futuramente não se tornem pessoas violentas e levem para suas vidas os exemplos que tiveram em suas casas. Portanto, deve-se ressaltar que a família é quem transmite a conduta, os valores e as normas para seus descendentes e que o Estado muitas vezes intromete-se na vida privada, coordenando as ações dos responsáveis, e que a “palmada” é usada quando não existem mais meios educativos para impor limites às crianças e aos adolescentes, afinal, no mundo em que estamos e com as mudanças que ocorrem em cada geração, precisamos estar conscientes de que a educação será sempre base para tudo na vida de um cidadão.

Palavras-chave: Família. Educação . Ensino. Lei do menino Bernardo. Dialogo.

¹ Direito - URI (juliafputti@yahoo.com.br).

² Orientadora. Docente do Curso de Direito da URI Erechim

O ACESSO DO INDIVÍDUO AOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Talita Evelyn Da Fonseca¹

RESUMO: O acesso à justiça é uma garantia fundamental dos direitos humanos, assegurando, assim, aos tribunais atos normativos capazes de conformar, limitar ou corrigir o abuso do poder do Estado e das demais forças sociais e econômicas que possam injustamente dominar o indivíduo. Neste sentido, os tribunais, no plano internacional, acabam por admitir, cada vez mais, os pleitos de pessoas individuais, ampliando o polo de legitimados ativos que antes ficava restrito aos Estados e Organizações Internacionais. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade(2014), acesso direto do indivíduo à justiça no Plano Internacional constitui uma verdadeira relação jurídica, possibilitando, assim, vindicar seus direitos contra as manifestações do poder arbitrário. Dessa forma, não só os Estados e as organizações internacionais são conhecidas como os únicos sujeitos de direitos no âmbito das relações internacionais. O Direito internacional dos Direitos Humanos vem lograr a consolidação da capacidade jurídico-processual dos indivíduos nos procedimento perante os tribunais internacionais, que busca determinar a responsabilidade internacional dos Estados-partes por violações dos direitos adquiridos. No continente americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem dar um passo de transcendência: com a entrada em vigor, no dia 1º de junho de 2001, de seu novo Regulamento (adotado em 24/11/2000), passa a assegurar, pela primeira vez em sua história, a participação direta dos indivíduos demandantes em todas as etapas do procedimento, em denúncias – a ela enviadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – de violações dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (TRINDADE, 2014). A Convenção Americana de Direitos Humanos, (San José, Costa Rica, 1969) determina em seu artigo 61: “1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.” Verifica-se que o acesso do indivíduo não ocorre diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, havendo o intermédio da Comissão, quem além de realizar exame de admissibilidade, deve buscar soluções pacíficas para as controvérsias (SLAIBI FILHO, 2010). Conclui-se que, não há unanimidade doutrinária sobre a personalidade jurídica do indivíduo no âmbito do Direito Internacional, mas, atualmente, vem se mostrando uma tendência a considerar-se o indivíduo como sujeito. A discussão ainda persiste e será desenvolvida ao longo das mudanças históricas pelas quais as sociedades passam. Referências CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Direito Internacional e o Primado da Justiça. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. SLAIBI FILHO, Nagib. Declarações Internacionais e o Direito Fundamental de Acesso aos Tribunais Internacionais. ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, Rio de Janeiro, p. 11-16, 2010. COSTA RICA, Convenção Americana dos Direitos Humanos. Tratado Internacional. San José: Conferência, 1969.

Palavras-chave: Indivíduo. Personalidade. Capacidade. Tribunais. Internacional.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (talitafonseca92@hotmail.com).

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



O MENOR INFRATOR NA POPULAÇÃO CARENTE COMO REFLEXO DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS SOCIAIS DO ESTADO

Sergio Pereira Mendes Júnior¹

Diana C. Zanatta²

RESUMO: O objetivo do presente estudo é traçar reflexões acerca da responsabilidade do Estado frente aos vulneráveis na contemporaneidade, através do implemento de políticas públicas, com viés social, focadas, em especial, aos grupos minoritários, pessoas consideradas carentes e, por isso mesmo, geralmente relegadas à margem das cidades. Com efeito, assegurando direitos fundamentais a esta parcela da sociedade, todo o grupo seria beneficiado, já que, a existência de menores infratores, apenas reproduz a ausência do Estado. Portanto, mostra-se relevante a existência de políticas públicas eficientes de inclusão, enfrentando as causas que levam à criminalidade e não apenas combatendo os efeitos de sua falta ou ineficiência. Políticas de educação integral e opções de lazer e cultura para esta parcela da população, devem ser estimuladas pelo Estado e entendidas como forma de redução dos índices de criminalidade e violência. As reflexões produzidas pela pesquisa buscam abordar os reflexos negativos da ausência de políticas sociais do Estado, em meio à população carente, que resultam no aumento dos índices de criminalidade entre os menores de idade. Busca-se também compreender o menor infrator como reflexo da ausência de políticas sociais do Estado, ou seja, se são produtos do meio, nada mais fazem do que reproduzir o que estão acostumados a ver e compreender como natural. Também quer-se abordar a forma como esses menores tornam-se menores infratores e futuros criminosos, percebendo que este ciclo vicioso poderia ser quebrado pela ação efetiva do Estado, lançando mão do que está previsto no Preâmbulo da Constituição Federal, ou seja, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, resultando em um controle natural da criminalidade entre a população marginalizada. Evidente que o tema referente às garantias constitucionais, direitos humanos, cidadania e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente possuem várias análises, artigos e estudos. Entretanto, o que transparece é que discussão sobre a união destes temas como solução de conflitos e mazelas, ainda não apresenta a relevância que deveria, tanto na academia, quanto na sociedade, justificando-se, portanto, a presente pesquisa. Para tanto, o estudo será pautado em pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, através do método indutivo de abordagem, com o emprego do procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Menor infrator. Estado. Políticas públicas. Direitos fundamentais. Criança e adolescente.

¹ Ciências Jurídicas - Universidade Regional Integrada (sergio@arqdoc.com).

² Departamento de Ciências Sociais Aplicadas - Universidade Regional Integrada.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



O CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE A (FALTA DE) COMPROVAÇÃO DOS EFEITOS DO CANABIDIOL E A POSIÇÃO JURÍDICA DO ESTADO

Andrey Henrique Andreolla¹

Gabriela Bianchi²

Rogério Garcia Mesquita³

RESUMO: O Canabidiol é um dos 50 compostos ativos da Cannabis Sativa. Não tem efeito psicotrópico, e foi identificado pela primeira vez em 1963. O primeiro estudo brasileiro com o Canabidiol foi realizado entre as décadas de 1970 e 1980, na Escola Paulista de Medicina, comprovando seu efeito anticonvulsivo. É utilizado para alívio de crises epiléticas, esclerose múltipla, câncer e dores neuropáticas. Até então proibido no Brasil, a resolução 2113/14, do Conselho Federal de Medicina, regulamentou o uso para crianças e adolescentes até 18 anos que não respondam ao tratamento convencional. A justificativa para tal discriminação quanto ao uso se deu pelo fato de que existem indícios de que, dentre os pacientes refratários, se encontra um grupo específico, correspondente às epilepsias da infância e da adolescência. A ANVISA, por meio da Portaria 344/98, excluiu o CBD das substâncias proibidas no país e passou a reclassificá-lo como uma substância controlada. A posição jurídica inicial do Estado do Rio Grande do Sul, porém, tem se mostrado contrária à sua liberação, tendo em vista que até hoje somente existem relatos de pessoas que ministraram a substância e obtiveram efeitos positivos, sem haver, entretanto, conclusão alguma sobre a eficácia do Canabidiol no tratamento de epilepsias. Diante deste quadro, posiciona-se o Estado do Rio Grande do Sul contra o uso da substância. O problema que se apresenta é o fato da liberação estar acontecendo por parte do Conselho Federal de Medicina, inicialmente indicado a crianças e adolescentes, que entra em conflito com o artigo 196 da Constituição Federal, o qual afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Entende-se que a resolução do CFM e a liberação da ANVISA, apesar de não autorizarem a produção de tal substância como medicamento no Brasil, enxergam evidências de que o Canabidiol ajuda em determinados casos. Se é liberado como solução para problemas de um determinado grupo, e esse grupo delimita-se pela idade, também não há evidências de que o Canabidiol não funcione em outros grupos de faixa etária maior. Quanto a essa questão, também pode-se mencionar o fato da portaria permitir a continuidade do uso do Canabidiol aos pacientes que começaram seu uso na idade hoje referenciada e passam da maioridade no decorrer do tratamento. Portanto, faz-se importante a observância do artigo 196 da Constituição Federal, supracitado, onde deve o Estado fornecer todos os meios necessários ao tratamento de quem deste necessita. Se o CFM e a própria ANVISA permitem, de uma forma restrita, o uso de tal substância, poderá, também, o Estado caminhar junto no que diz respeito à evolução do tema. A pesquisa utilizou técnica analítico-descritiva por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Canabidiol. Anvisa. Liberação. Judiciário. Discriminação.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - Curso de Direito - URI - Câmpus de Erechim (andrey.henrique@live.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - Uri - Câmpus de Erechim.

³ Orientador. Doente do Curso de Direito da URI Erechim.

O ÔNUS FEMININO NA FAMÍLIA MONOPARENTAL

Veronice Bevilacqua Donadel¹

Alana Da Costa²

RESUMO: As constantes transformações ocorridas na atualidade trouxeram consigo a necessidade de se reconhecer e inserir novas instituições familiares ao contexto social. O presente estudo retrata o conceito de família sob o ponto de vista da monoparentalidade, legitimada pela Constituição Federal no Artigo 226, § 4º - “entende-se, [...] como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”. Diversos fatores contribuem para o aumento do número de famílias monoparentais, sejam eles a viuvez, o divórcio, separação, inseminação artificial, entre outros. Embora não regulamentada na legislação infraconstitucional, tal modelo familiar atualmente corresponde a um terço dos lares brasileiros. Evidencia-se a fragilidade dessa instituição familiar, reconhecendo que o ônus recai em especial à genitora feminina, que ao assumir as obrigações de chefe de família, arca com o sustento e cuidados dos seus descendentes. A vulnerabilidade das famílias monoparentais femininas são baseadas na situação de pobreza, por não conter a figura de um provedor que divida os encargos do cuidado das crianças e dos adolescentes, pelo baixo nível de instrução e pela dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da discriminação salarial. Os maiores desafios enfrentados pelas genitoras é a falta de auxílio específico por parte do Estado. Salienta-se o fato de que não existe uma legislação própria para esse novo tipo de família, sendo de suma importância a intervenção estatal na monoparentalidade, a qual não pode estar restrita a órbita privada. Através desta pesquisa bibliográfica busca-se aprimorar o conhecimento sobre o tema, demonstrando a necessidade de um disciplinamento legal específico, bem como a criação de políticas públicas na proteção da família monoparental feminina. Conclui-se que o Estado precisa regulamentar políticas públicas efetivas que viabilizem a assistência para essas famílias, diminuindo assim os ônus sofridos, proporcionando um melhor estilo de vida, com melhores oportunidades, mais dignidade e uma vida mais satisfeita e feliz. A nossa legislação deve acompanhar os avanços da sociedade prestando um maior e efetivo auxílio para essa estrutura familiar que tenta superar a condição de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Família monoparental. Ônus feminino. Poder público.

¹ CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS - URI-CÂMPUS ERECHIM (vbevilacqua06@yahoo.com.br).

² Ciências Sociais Aplicadas - Uri - Câmpus de Erechim.

Apoio Financeiro:

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



OS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES E SUA ABORGADEM JURÍDICO-PENAL NO BRASIL

Ana Raquel Lubian¹
Diana Casarin Zanatta²

RESUMO: O Brasil, sendo signatário das Declarações Universais dos Direitos Humanos de 1948, sofre culturalmente com uma prática de desrespeito aos direitos humanos, no âmbito do serviço público, qual seja, o uso abusivo de autoridade, pelas forças policiais militares, objeto da presente pesquisa. Busca-se verificar como o sistema jurídico-penal brasileiro, sanciona os crimes de abuso de autoridade exercidos por policiais militares e se as previsões legais tem sido suficientes para coibir tais condutas. O artigo 144 da Constituição Federal afirma que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo essencial para o desenvolvimento da sociedade. A função das forças policiais, em específico a polícia militar (prevista no artigo 144 § 5º 6º da CF/88) é a preservação da ordem pública (segundo o artigo 144, caput da CF/88), o Estado concede a eles certo arbítrio para que possam atingir seus objetivos, ou seja, o emprego da força física legítima limitando os direitos individuais que estão em confronto com a ordem para que a paz social seja restabelecida. Há policiais militares que usam desta força de forma desmedida, extrapolando sua missão constitucional. Isso mostra-se bastante presente nas notícias veiculadas pela mídia. A Lei nº 4.898/65 foi criada com o intuito de reprimir este tipo de conduta, no entanto, com base em pesquisas, não é isso que vem ocorrendo. Esta lei possui rito próprio, sendo assim, os crimes deverão ser punidos em três esferas: a responsabilidade administrativa, civil e penal. O cidadão por sua vez, tem expectativa de encontrar nos efetivos o apoio necessário para o exercício dos direitos e garantias que lhe são assegurados pela Constituição Federal. Espera-se que os policiais atuem dentro da lei prevenindo e reprimindo a criminalidade, preservando a ordem pública. O trabalho será realizado através do método analítico descritivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Lei do abuso de autoridade. Polícia militar. Violência contra civis.

¹ Ciências Jurídicas e Sociais - URI (anaraquellubian@hotmail.com).

² Ciências Jurídicas e Sociais - URI.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



PEDALADAS FISCAIS

Adilson Mileski¹
Adriano Luis Pungan²
Fabrcio Uilson Mocellin

RESUMO: O tema as pedaladas fiscais, é assunto discutido pelos juristas, doutrinadores, operadores do direito e na mídia em geral. Daí, a escolha em abordar sobre a temática, além da constatação de que a prática, repercute na economia, nas Instituições, visto afrontar os princípios de transparência fiscal, responsabilidade social e fiscal. O uso das pedaladas fiscais adotadas como praxe na atual Administração Pública, na esfera Federal, além de macular princípios constitucionais, também descumpre especificamente o artigo 36, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000). A LRF foi criada para regulamentar a Constituição Federal, artigo 163 e seguintes, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal. As pedaladas fiscais são práticas utilizadas por alguns gestores, nas três esferas da Administração Pública, que consistem no atraso de serviços prestados por fornecedores do setor público, protelação no repasse dos ministérios setoriais, com objetivo de que bancos públicos e privados paguem os benefícios sociais e atraso no pagamento de subsídios devido a bancos públicos. A fiscalização dos documentos de gestão pública é tarefa dos Tribunais de Contas, que são responsáveis pela apuração de tais irregularidades. Nesse sentido, é que o Tribunal de Contas da União, ao realizar a análise das contas da União, constatou que a atual gestão da Administração Pública do Brasil, adotou as pedaladas fiscais, comprometendo a manutenção da ordem econômica financeira e balançando as Instituições políticas. A presidência da República do Brasil, ao fazer uso de pedaladas fiscais, para mascarar a realidade econômica, comete violação da LRF, da Lei de Transparência e descumprimento das Leis, das quais deve ser exemplo, além de legar ao cidadão brasileiro insegurança, desconfiança e desilusão em relação as Instituições políticas. Ao permitir e utilizar-se das pedaladas fiscais abre caminho para a ilegalidade dos atos administrativos, a quebra de princípios expressos na Constituição e garantidos por Lei Complementar, no caso a Lei de Responsabilidade Fiscal. Palavras - chave: Pedaladas Fiscais. Lei de Responsabilidade Fiscal. Tribunal de Contas da União.

Palavras-chave: Pedaladas fiscais. Lei de responsabilidade fiscal. Tribunal de contas da união.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI Câmpus Erechim (adimileski@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - URI Câmpus Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Francieli Vanzetta¹

Francieli Vanzetta E Fernanda Roncato²

Fabrcício Mocellin

RESUMO: A Lei de Responsabilidade Fiscal visa ser um código de conduta para os administradores públicos de todo o país, através dela é que se pretende mudar a história. Os governantes terão de seguir as normas que ela estabelecer para administrar as finanças prestando contas de como gastam os recursos públicos, sendo que a legislação abrange as três esferas do Poder (Executivo Legislativo e Judiciário). A gestão fiscal é responsável por fundar-se nos princípios do planejamento da ação governamental, da limitação de gastos públicos e da transparência. Cabe destaque as normas que estabelecem limites para o administrador dos recursos públicos, especialmente no que se refere à contratação de operações de crédito e despesas com sua própria pessoa. É procedida de previsão nos respectivos diplomas legais previamente definidos da política de governo. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Antes de ser sancionada a lei de responsabilidade fiscal pelo presidente da República, ainda em fase embrionária de projeto, seu texto mereceu análise crítica de José Matias Pereira, mediante a qual tecia considerações a propósito do que o governo brasileiro pretendia com sua aprovação. A referida lei tem como escopo sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública. Constitui um código de conduta gerencial a ser observado, doravante, na condução da coisa pública. Traça limites, estabelece controle e oferece elementos balizadores acerca dos gastos públicos, bem como sobre o fluxo de recursos financeiros necessários à sua efetiva realização. São empreendidos esforços pelos governos em todo o mundo para busca de maior eficiência e eficácia da administração pública. Um Estado mais barato e eficiente é sinônimo de maior controle dos gastos e maior transparência na aplicação dos recursos. É o governo que deve programar o desenvolvimento sustentável atendendo as gerações presentes sem esquecer das futuras. Surge então a Lei de Responsabilidade Fiscal, código de conduta para os administradores públicos do país, que deverão obedecer sob pena de sanções. Com a transparência todos os cidadãos terão acesso à informação que mostra as ações em andamento e as executadas em períodos anteriores pelos governantes. Os principais aspectos da LRF são melhorar a administração das contas públicas no Brasil. Com ela, todos os governantes passarão a ter compromisso com orçamento e com metas, que devem ser apresentadas e aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo. Suas diretrizes vêm estabelecidas no artigo 1º, da LRF, ao asseverar que “a responsabilidade na gestão fiscal” pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência aos limites

Palavras-chave: República. Gestão fiscal. Código. Despesas. Lei.

¹ Direito - URI Câmpus de Erechim (franzinha_v@hotmail.com).

² Estudante - URI Câmpus de Erechim.

Apoio Financeiro: URI Câmpus de Erechim

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: REFLEXÕES ACERCA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº171/93

Igor Carbonera¹
Antonio Santin Da Silveira²
Diana Casarin Zanatta³

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a proposta de alteração da Constituição Federal, através da denominada PEC nº 171, que prevê a redução da maioria penal no Brasil, atualmente estabelecida nos 18 anos, questionando sua efetividade para a redução da criminalidade brasileira. A proposta altera essa idade para 16 anos e considera para tanto a atual situação de ondas criminais que ocorrem no país. A motivação desta análise é a retratação na mídia de inúmeros casos de homicídio, dentre tantos outros delitos que acometem a sociedade brasileira. Este panorama faz a população questionar a atuação estatal e sua visível omissão, fomentando um desejo de punição que é movido pelo ódio com tantas atrocidades que parecem não pesar na balança da Justiça. Surge então a ânsia por leis mais severas, acreditando-se que no Direito Penal reside a solução para estas mazelas sociais. Estatisticamente, o Brasil possui 19 das 50 cidades mais violentas do mundo. Cabe destacar que, mesmo após a entrada da Lei dos Crimes Hediondos no ordenamento jurídico, a qual pune mais severamente delitos como tráfico e estupro, o país manteve-se com altos índices de criminalidade. Ainda, pelo terceiro ano consecutivo, o Brasil manteve-se entre os 20 países mais desiguais do mundo. Com base em uma compilação de números da Organização das Nações Unidas (ONU), Austrália, Alemanha e Canadá aparecem como as nações menos desiguais. O nível de escolaridade, a renda per capita, o nível de assistência à saúde e outros fatores socioeconômicos são determinantes na baixa do índice de violência nesses três países. Para os defensores da redução da maioria penal, a lei mais severa garantiria maior segurança e acabaria com o sentimento de impunidade. Por outro lado, os opositores à PEC nº 171 destacam que a lei mais severa não é sinal de efetividade e solução para o problema da avalanche criminosa. Tal análise, baseada no contexto atual é de que a criação de mais leis não traz uma solução, revelando-se necessária uma reflexão mais racional e destituída de paixões. Um país desenvolvido é aquele em que o Direito Penal não necessitaria intervir em todas as situações, afinal em uma sociedade pacífica e com altos padrões de educação e valores, o Direito Penal possuiria o caráter de último recurso. Para alcançar os objetivos propostos, são utilizadas como técnicas de pesquisa, a pesquisa bibliográfica e documental e como método de abordagem o indutivo e analítico.

Palavras-chave: Maioridade. Redução. Políticas públicas. Criminalidade.

¹ Direito - URI - Câmpus de Erechim (igor_carbonera@hotmail.com).

² Direito - URI - Câmpus de Erechim.

³ Orientadora. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



REFLEXÕES SOBRE O CRESCIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO.

Gustavo Augusto Flach¹

RESUMO: O conceito de sociedade vem sofrendo gradativas mudanças. Principalmente no último século quando houve uma restrição na distância entre as relações interpessoais e outros tantos conceitos passaram por mudanças significativas devido à expansão da internet como um todo, isso conseqüentemente resulta na troca instantânea de informações que muitas vezes, não são fiáveis. A informatização modificou os procedimentos judiciais e a adoção do computador pelos operadores do direito nos atos processuais corroborou com a ideia de praticidade a agilidade deixando para trás os melindrosos cuidados com as petições e demais documentos jurídicos no que tange eventuais erros. O Poder Judiciário ficou inerte a essa série de mudanças ligadas a informatização, até que em 19 de Dezembro de 2006 foi promulgada a Lei 11419 que trata exclusivamente sobre a informatização do processo judicial. Outrossim, a internet deve ser percebida como um meio ou instrumento para facilitar as relações jurídicas, jamais para substituir os regramentos já existentes e consolidados. O devido processo legal assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social, afirma também Mauro Cappeletti que para ser justa, a ordem jurídica precisa ser efetiva, rápida e eficaz, corrobora com as afirmações supracitadas a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que traz o princípio da duração razoável do processo buscando controlar a eficiência da finalidade processual, juntamente com a tempestividade que busca o desfecho da lide em tempo aceitável. Portanto, não se procura alterar os ritos processuais e sim fornecer subsídios e modernizar atos para que os procedimentos sejam realizados de forma rápida, atingindo a tão almejada celeridade processual. Edilberto Barbosa Clementino preleciona em seu livro que a adoção do Processo Eletrônico é justamente o aumento da celeridade processual na comunicação dos Atos Processuais e tramitação dos Documentos que integram a sua cadeia lógica. Um computador jamais poderá analisar o mérito de uma questão porém é extremamente pautável que este acelere o andamento processual, umbilicalmente ligado ao processo eletrônico está a análise dos documentos digitalizados, uma vez que estes podem ser vistos simultaneamente por todas as partes envolvidas, reduzindo significativamente o tempo despendido se comparado aos processos físicos. Um exemplo palpável dessa redução é o TRF da 4ª Região que, quando da utilização dos meios físicos demorava cerca de seiscentos dias para concluir uma demanda e após a implantação do Processo Eletrônico e utilizando autos digitais o tempo médio caiu para cinquenta e dois dias. Inegável que o Processo Eletrônico melhora e agiliza as relações processuais, constata – se também que haverá uma elevada expansão ao ponto de ser implementado e indispensável em todas as esferas judiciais. Utilizou - se o método indutivo, pautado em uma pesquisa bibliográfica

Palavras-chave: Processo eletrônico. Informatização. Agilidade processual.

¹ Direito - URI Câmpus Erechim (gustavof@uricer.edu.br).

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



SISTEMA DE COTAS: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

Priscila Tomas Pereira¹

Tamara Martins²

Gabrielle Trombini³

RESUMO: As cotas raciais são a reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para grupos específicos classificados por "raça" ou etnia, na maioria das vezes, negros e indígenas. É considerada uma forma de ação afirmativa, algo para reverter o racismo histórico contra determinadas classes étnico/raciais. Para entender o sistema de cotas nos dias de hoje, é preciso voltar no tempo e entender o que aconteceu com a população negra no Brasil, e, para analisar esta questão, utiliza-se da metodologia bibliográfica e documental no presente trabalho. A participação dos negros no Brasil Colonial aconteceu a partir do momento em que a experiência colonial portuguesa estabeleceu a necessidade de um grande número de trabalhadores para ocuparem as grandes fazendas produtoras de cana-de-açúcar. A situação que os negros encontraram no Brasil foi de repressão, opressão e trabalho escravo, ambiente próprio para desenvolver no povo um ar de inferioridade na vida em geral. Na metade do século XIX o Brasil passou a promulgar leis que apontavam para o fim da utilização do trabalho escravo no país. Os primeiros negros a serem livres por direito no Brasil, foram libertos pela compra da cartas de alforria. Após surgiram as leis contra a escravidão: a Lei do Ventre Livre e a Lei do Sexagenário, e com muita luta os negros foram libertos pela Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Em 1951, foi promulgada a Lei Afonso Arinos, ameaçando com punição a prática de preconceito. A Constituição da República de 1988, no caput do artigo 5º, proclama que todos são iguais perante a lei. A partir da década de 1990, as organizações negras brasileiras conseguiram que no país fossem discutidas medidas governamentais contra o racismo e as desigualdades raciais. Em 1996 foi criado pelo governo federal o Grupo de Trabalho Interministerial para a Implementação de Políticas de Ações Afirmativas. As Ações Afirmativas são medidas especiais para corrigir a desigualdade. Representam uma forma de compensação ou reparação à discriminação sofrida no passado, e são um meio de promover o resgate da dívida histórica, evitando que o passado se reproduza interminavelmente no presente e se projete para o futuro. Em 2012, foi sancionada a Lei de Cotas, que visa a inclusão social reservando 50% das vagas de universidades federais a alunos oriundos de escolas públicas. É uma oportunidade para os alunos de rede pública ingressarem no Ensino Superior, uma vez que eles têm que concorrer com alunos mais preparados, vindos de escolas particulares. Isso torna o direito à educação mais igualitário, pois as escolas públicas muitas vezes não oferecem estrutura e conhecimento necessário para o ingresso na Faculdade, comparadas a uma escola particular.

Palavras-chave: Cotas raciais. Cotas sociais. Ações afirmativas. Discriminação. Desigualdade social.

¹ Ciências Sociais Aplicadas – URI Câmpus de Erechim (tomas.pp77@gmail.com).

² Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais - URI Erechim.

³ Orientador. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

VALORES SOCIAIS QUE SÃO INCORPORADOS NO DIREITO

Adriana Girardelo Trentin¹

RESUMO: O estudo visa compreender a efemeridade e/ou oscilação natural do ser humano, uma vez que a justiça sofre interferência direta e indireta de outras ciências - compreendidas na hermenêutica zetética. O método utilizado é analítico – descritivo que apresenta como propósito de realizar análises, registros e interpretações dos fatos do mundo real sem a interferência do pesquisador. A efemeridade e/ou oscilação dos fenômenos naturais da vida interferem nas tomadas de decisões, como por exemplo, a direção do que seria Justiça em uma determinada época. Para melhor compreender esse universo complexo que oscila da subjetividade à objetividade, e às avessas, primeiramente, notou-se a necessidade de pesquisar sobre o que são as fontes da ciência do Direito, juntamente com questões de Valores. Em um segundo momento, com o objetivo de demonstrar um comparativo com a ciência dos negócios, especificamente, gestão de projeto e seus conceitos de projeto e operações, estudou-se meios de gerenciamento que podem proporcionar a [re]construção estrutural do complexo sistema jurídico, mediante outra linguagem, com o intuito de salientar a interferência direta ou indireta da forma de conduzir e/ou organizar a Justiça. O presente estudo também visa analisar se existe ou existiria um instrumento ou um método que permita maior controle e/ou melhore o direcionamento da oscilação natural dos fenômenos, em fim, e/ou dificultar a interferência simbólica e da efemeridade dos Valores mercadológicos na Justiça que podem ser os causadores que transmitem falta de credibilidade e insegurança do sistema jurídico e do Poder Judicial. As reflexões filosóficas auxiliaram no desenvolvimento de métodos, sistemas e procedimentos que visavam e continuam visando a meta de alcançar ‘o’ ou ‘um’ Direito. Este, por sua vez, tem chegado ao cidadão comum com a sensação de justiça ou injustiça. Por essas razões, justifica-se a importância da pesquisa sobre as fontes do Direito e a efemeridade valorativa, por ser subjetiva, para conseguir compreender como uma norma influencia na vida em Sociedade e como se atualiza ao longo do tempo com a interpretação e o uso da norma, sendo regra ou princípio. Os estudos ainda estão em desenvolvimento com o intento de analisar outras ciências e, também, para se aprofundar sobre o elemento responsável pelo elo de ligação e/ou principal fonte a ser tutelada pelo Estado que é a ‘dignidade da pessoa humana’.

Palavras-chave: Justiça. Direito. Sociedade. Valor. Estado.

¹ Direito - Universidade Regional Integrada - URI- Câmpus Erechim - Estudante (adritrentin@yahoo.com.br).

XXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

XIII Encontro de Egressos | III Mostra Científica

Homenagem ao Professor Marco Antônio Scheuer de Souza



VIABILIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Daniela Balen¹

RESUMO: O Imposto sobre Grandes Fortunas está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 153, VII, porém, até o presente momento, não existe Lei Complementar que o regulamente. Há diversos posicionamentos doutrinários, em relação à viabilidade ou não do mesmo, mas o que prevalece é o posicionamento positivo da justiça social, onde o imposto cumprirá com o disposto no princípio da capacidade contributiva. O objetivo desse trabalho é analisar a viabilidade da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas previsto na CF/88, artigo 153, VII, de acordo com o princípio da capacidade contributiva previsto no art 145, §1º da CF/88. O método de pesquisa utilizado é o analítico descritivo, através da pesquisa bibliográfica. A defesa da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que possibilitaria, em tese, além de uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, também, melhor distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por consequência, a pobreza de grande parte da população. Pauta-se essa justiça social através da viabilidade do princípio da capacidade tributária presente no art. 145, §1º da CF/88 o que cita que “o imposto é de cunho pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. Dessa forma, tal princípio tornaria viável em seu sentido objetivo na presença de uma riqueza passível de ser tributada e em sentido subjetivo, onde determina qual parcela da riqueza pode ser tributada em virtude das condições individuais, portanto, o Estado é obrigado a cobrar o tributo, não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim, da que a mesma efetivamente dispõe. A finalidade do princípio da capacidade contributiva na ordem jurídica tributária é a busca de uma sociedade mais justa onde a maior tributação recaia sobre aqueles que possuam maior riqueza.

Palavras-chave: Imposto. Justiça tributária. Viabilidade.

¹ Ciências sociais e jurídicas - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Erechim/RS (danithirida@hotmail.com).

ÔNUS FEMININO NA FAMÍLIA MONOPARENTAL

Alana Da Costa¹

Veronice Bevilacqua Donadel²

RESUMO: As constantes transformações ocorridas na atualidade trouxeram consigo a necessidade de se reconhecer e inserir novas instituições familiares ao contexto social. O presente estudo retrata o conceito de família sob o ponto de vista da monoparentalidade, legitimada pela Constituição Federal no Artigo 226, § 4º - “entende-se, [...] como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”. Diversos fatores contribuem para o aumento do número de famílias monoparentais, sejam eles a viuvez, o divórcio, separação, inseminação artificial, entre outros. Embora não regulamentada na legislação infraconstitucional, tal modelo familiar atualmente corresponde a um terço dos lares brasileiros. Evidencia-se a fragilidade dessa instituição familiar, reconhecendo que o ônus recai em especial à genitora feminina, que ao assumir as obrigações de chefe de família, arca com o sustento e cuidados dos seus descendentes. A vulnerabilidade das famílias monoparentais femininas são baseadas na situação de pobreza, por não conter a figura de um provedor que divida os encargos do cuidado das crianças e dos adolescentes, pelo baixo nível de instrução e pela dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da discriminação salarial. Os maiores desafios enfrentados pelas genitoras é a falta de auxílio específico por parte do Estado. Salienta-se o fato de que não existe uma legislação própria para esse novo tipo de família, sendo de suma importância a intervenção estatal na monoparentalidade, a qual não pode estar restrita a órbita privada. Através desta pesquisa bibliográfica busca-se aprimorar o conhecimento sobre o tema, demonstrando a necessidade de um disciplinamento legal específico, bem como a criação de políticas públicas na proteção da família monoparental feminina. Conclui-se que o Estado precisa regulamentar políticas públicas efetivas que viabilizem a assistência para essas famílias, diminuindo assim os ônus sofridos, proporcionando um melhor estilo de vida, com melhores oportunidades, mais dignidade e uma vida mais satisfeita e feliz. A nossa legislação deve acompanhar os avanços da sociedade prestando um maior e efetivo auxílio para essa estrutura familiar que tenta superar a condição de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Família monoparental. Ônus feminino. Poder público.

¹ Direito - Uri Câmpus de Erechim (alaninha.dacosta@hotmail.com).

A CRIMINALIZAÇÃO DOS ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS COMO FORMA DE INTIMIDAR O CONTRIBUINTE AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Taciana Paulino Janecki¹

Andressa Silveira²

Evandro Dezordi³

RESUMO: Não é novidade os grandes problemas sociais, econômicos e políticos enfrentados no Brasil. Dentre estas crises encontra-se o crescente déficit orçamentário, que enseja maior necessidade de arrecadação. Por sua vez, à medida que se cria novos tributos, aumenta-se gradualmente a inadimplência e a evasão fiscal, problema real que aflige a economia desde os mais remotos tempos, obrigando, portanto, o fisco a buscar alternativas com o intuito de diminuir tal problema. Os ilícitos tributários são considerados condutas criminosas, propensas ao desaparecimento dos tributos. Decorrem da violação da legislação tributária. É um procedimento ilícito, que viola o ordenamento jurídico causando forte impacto na descapitalização do Estado, influenciando diretamente na vida da população. A tributação é essencial para a manutenção do Estado conservando uma sociedade organizada e democrática. Para que o Estado funcione e cumpra seus objetivos, é necessário que este obtenha recursos financeiros através da taxação sobre a atividade econômica existente em seu território, arrecadando o necessário para cumprir sua função. O delito tributário tem natureza material e constrange a finalidade indireta confundindo a fiscalização e direta, não recolhendo o tributo devido naquela situação específica. No entanto é preciso estudar a proporcionalidade e razoabilidade como condição de princípios que formam o tipo penal. A infração tributária é decorrente da inobservância da legislação tributária, como ocorre com o pagamento incorreto do tributo. Já a infração tributária e penal ocorrerá quando o contribuinte burlar a legislação com o objetivo de não pagar o tributo. O fisco irá fazer a apuração do tributo e aplicar a penalidade cabível. Como a Legislação visa esforçar-se por sua essência verdadeira, qualquer que seja, a normatização das condutas ilícitas que contrariam o ordenamento tributário, tornou-se possível a observação de quais atividades passariam a ser consideradas ilícitas e, em consequência, passíveis de aplicação de medidas punitivas pelo Estado. A expressão legislação tributária abrange as leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. No que se refere à legislação tributária, fica claro a necessidade de uma simplificação na cobrança de alguns tributos e regulamentos já existentes. Portanto verifica-se neste estudo, um melhor entendimento dos ilícitos tributários e as sanções aplicadas aos mesmos. Alguns pontos relevantes no que concerne à aplicação da lei penal face aos crimes tributários. E que, além das normas vigentes é preciso que se criem leis mais rígidas, claras e de maior eficiência, bem como sanções mais repressivas e eficazes contra a prática do ilícito tributário, pois como já mencionado, este crime atinge a sociedade em sua totalidade, uma vez que os tributos desviados não poderão ser aplicados nas necessidades públicas. Palavras-chave: ilícito tributário; tributação; crimes contra a ordem tributária; evasão fiscal; legislação tributária

Palavras-chave: Ilícito tributário. Tributação. Crimes contra a ordem tributár. Evasão fiscal. Legislação tributária.

¹ Ciências Jurídicas - URI - Câmpus Erechim (tacipaulino@yahoo.com.br).

² Ciências Jurídicas - URI - Erechim.

³ Orientador. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

Márcia Rosângela Ribeiro¹

Aline Cássia Teuscher²

RESUMO: O presente trabalho traz breves reflexões acerca da possibilidade de acontecer tráfico de crianças e adolescentes decorrentes da adoção internacional. O assunto foi abordado para melhor compreender como se dá o processo de adoção internacional, principalmente a sua fiscalização e responsabilização dos entes internacionais envolvidos nesse procedimento visando assim coibir o tráfico. Para tanto, será utilizada como procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica, bem como um estudo da legislação pertinente ao assunto. Palavras chaves: adoção, adoção internacional, crianças

Introdução Antes de começarmos a falar sobre adoção, se faz necessário conceitua-la, para isso acolhemos as palavras do autor Carlos Roberto Gonçalves, que diz: “A adoção é negócio bilateral e solene, pelo qual alguém estabelece, irrevogável e independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo jurídico de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.” Metodologia O método de análise deste trabalho foi dedutivo, já o método de procedimento envolveu uma abordagem sócio analítica e a técnica de pesquisa utilizada é a análise de bibliografia e artigos referentes a matéria Análise e Discussão

Outrora tendo como escopo o interesse daqueles que queiram adotar, desde a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a adoção passou a ser uma medida protetiva a criança e ao adolescente. Muito mais que os interesses dos adultos envolvidos, é relevante para a lei e para o juiz que irá decidi-la se a adoção trará a criança ou adolescente a ser adotado reais vantagens para seu desenvolvimento físico, educacional, moral e espiritual. Sua finalidade é satisfazer o direito da criança e do adolescente à convivência familiar sadia, direito este previsto no artigo 227 da CF/88. A adoção importa o rompimento de todo vinculo jurídico entre a criança ou adolescente e sua família biológica, de maneira que a mãe e o pai biológicos perdem todos os direitos e deveres em relação àquela e vice-versa (há exceção quando se adota filho do companheiro ou cônjuge). O registro civil de nascimento original é cancelado, para a elaboração de outro, onde irá constar os nomes daqueles que adotaram, podendo até alterar o pré nome da criança ou adolescente. A adoção tem caráter irrevogável, ou seja, aquele vínculo jurídico com a família biológica jamais se restabelece, ainda que aqueles que o adotaram vierem a falecer. Por outro lado, a adoção dá a criança ou adolescente adotado todo o direito de um filho biológico, inclusive a herança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece regras e restrições para a adoção, quais sejam: a idade mínima para se adotar é de 21 anos, sendo irrelevante o estado civil, menor a ser adotado deve ter no máximo 18 anos de idade, salvo se já convivia com aqueles que o adotarão, caso em que a idade limite é de 21 anos; o adotante (aquele que vai adotar) deve

Palavras-chave: Adoção. Adoção internacional. Crianças.

¹ Ciências Jurídicas e Sociais - URI - Câmpus de Erechim (mrribeiro2012@bol.com.br).

² Ciências Jurídicas e Sociais - URI - Câmpus de Erechim.

CAPACIDADE DE DIREITO E CAPACIDADE DE FATO

Dominique De Geroni Jorjio¹

Rosa Angela Fruscalso Maciel De Oliveira²

RESUMO: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. São duas as espécies de capacidade: de direito e de fato. A capacidade de direito ou de gozo é adquirida por quem possui personalidade jurídica, iniciada ao nascimento com vida. A capacidade de fato ou de exercício é quando a pessoa, com plenos poderes de discernimento, exerce por si só seu direito, sendo assim, sujeito de direito. Porém, em algumas situações, poderá haver a capacidade de direito e não a de fato, por restrições legais quanto ao seu exercício. Dois são os tipos de incapacidade: a absoluta e a relativa. Os absolutamente incapazes estão descritos no art. 3º do Código Civil, e não podem praticar pessoalmente atos da vida civil, sob pena dos mesmos serem nulos, pois somente quem possui legitimidade para tanto é o seu representante legal (pais, tutor ou curador). Já os relativamente incapazes estão descritos no art. 4º do Código Civil, e podem praticar pessoalmente atos da vida civil, porém deverão ser assistidos por seu representante legal (pais, tutor ou curador), sob pena dos mesmos serem anuláveis, no prazo de 04 anos, contados de quando cessar a incapacidade. Existem duas formas de aquisição da capacidade de fato: através da maioridade civil ou da emancipação. Verifica-se que o emancipado adquire a capacidade de fato sem ter adquirido a maioridade, motivo este pelo qual ele continua a ser menor, pois este é um conceito cronológico. A emancipação, conforme parágrafo único do art. 5º do Código Civil, pode ocorrer de três formas: voluntária, judicial ou legal. Considera-se emancipação voluntária aquela em que os pais, expressamente, concedem ao filho a emancipação, por vontade própria de ambos. A emancipação judicial é aquela concedida pelo juiz, se dá em duas hipóteses: Havendo divergência entre os pais ou o menor sob tutela. Chama-se de emancipação legal aquela advinda de outras situações previstas na lei e se dá por consequência de determinados atos, independentemente da vontade expressa dos pais. Ocorre com o casamento, colação de grau em curso superior, exercício de emprego público efetivo ou relação de emprego que propicie ao menor economia própria. Conclui-se que a emancipação não há como ser vista de forma positiva para o menor, em regra, pois ele deixa de contar com a proteção que a dependência dos pais estabelecida na Lei determina. Em razão disso os casais no intuito de se separar ou divorciar, podem prejudicar seus filhos emancipando-os, o que não seria aceitável.

Palavras-chave: Capacidade. Direito. Fato. Maioridade. Emancipação.

¹ Ciências Sociais Aplicadas- Direito - URI Câmpus Erechim (dominiquedegeroni@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - URI Erechim.

CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Deise Vieira Dos Santos¹

Tatiana Kominkiewicz Plucinski²

Fabício Mocellin

RESUMO: O controle interno está previsto na parte final do art. 70 da CF/88, o qual prevê que a fiscalização é exercida pelo sistema de controle interno de cada poder. A carta magna fixa, desde logo, para os três poderes, parâmetros para efetivação desse controle, dispendo no art. 74, que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com as suas finalidades. O principal objetivo do controle interno é o de constituir ação preventiva antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias venham atentar contra os princípios constantes nos incisos e parágrafos do art. 37 da CF/88. O controle interno se funda em razões de ordem administrativa, jurídica e mesmo política. Sem controle não há nem poderia haver, em termos realistas, responsabilidade pública. A responsabilidade pública depende de uma fiscalização eficaz dos atos do Estado. O Decreto-Lei 200/67 é a base legal da reforma administrativa do Brasil, primeiro passo para reforma gerencial na Administração Pública, tendo como as principais mudanças trazidas pela edição do DL 200/67: a Descentralização administrativa – concedendo maior autonomia à administração indireta para superar a rigidez burocrática da administração direta; e a Instituição de princípios de racionalidade administrativa, tais como: visão sistêmica, o planejamento e o orçamento, a descentralização e a delegação de poderes, os contratos e convênios e o controle dos resultados. No entanto, a LC 101/00, estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes ou instituindo novos procedimentos para atender às necessidades gerenciais. Os resultados esperados estão voltados para a compreensão dos órgãos que compõem a Administração Pública como responsáveis pela gestão e fiscalização de recursos públicos e para a análise do controle interno como um instrumento de accountability, já que o termo nos remete à ideia de prestação de contas, abarcando os elementos de monitoramento e responsabilização, tendo no gerenciamento e o acompanhamento das ações dos agentes públicos uma maneira de controle da corrupção. Segundo o DL 200/67, pode-se concluir que o papel do controle interno nas entidades vem sendo acrescido pelas responsabilidades que foram e continuam a lhes ser atribuídas pelas legislações que complementam e disciplinam os princípios e as normas constitucionais. Na LRF o objetivo central dessa lei é fortalecer conceitos fundamentais de administração pública, buscando uma gestão responsável e transparente no trato dos recursos governamentais, com ênfase ao planejamento (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual), ao controle da gestão fiscal, quando estabelece metas para que sejam aferidos os resultados, e à divulgação das contas públicas, centrado no tripé: receita, despesa e dívida.

Palavras-chave: Controle interno. Responsabilidade pública. Fiscalização.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (deise_v.santos@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

INCENTIVOS FISCAIS E A REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Kellin Cristiane Dutra¹
Angélica Paula Moretto²
Fabrício Mocellin

RESUMO: A PARTILHA Partilha: É o procedimento onde é individualizado os bens do quinhão a que cada parte tem direito, caso não apontado por testamento, pelo autor da herança. Findo o procedimento de inventário, isto é, feita todas as declarações e impugnações, realizados eventuais pagamentos de dívidas e decididas todas as questões apresentadas às vias ordinárias, pode-se então efetuar a partilha dos bens restantes do acervo hereditário. Para que se possa determinar como a partilha será procedida, importa saber o modo de sucessão a que os herdeiros serão submetidos. Sendo eles: ? Por direito próprio: ou por cabeça o grau hierárquico de parentesco entre os herdeiros e o de cujos é o mesmo, assim a sucessão se procede em quinhões iguais a todos os herdeiros. ? Por representação: Na sucessão por representação o grau de parentesco entre os herdeiros e o de cujos é desigual, deste modo os quinhões à que tem direito os herdeiros serão diferenciados. ? Por linhas: Perfaz-se a sucessão por linhas, toda vez em que os únicos herdeiros sejam ASCENDENTES do falecido, assim fluindo de forma igualitária uma parte à linha ascendente materna e outra à paterna. ? Por transmissão: Na ocorrência de um dos herdeiros do autor falecer no decorrer do processo, antes de aceitar a sua herança, ou depois de aceitá-la, mas antes da partilha. A partilha judicial • O procedimento se inicia com o pedido de quinhão formulado pelo herdeiro no prazo de 10 dias a contar da data da efetivação da última diligência do procedimento anterior. • Será proferido DESPACHO pelo juiz, também no prazo de 10 DIAS, para a deliberação da partilha em favor do herdeiro, bem como resolvendo o que caberá a cada herdeiro ou legatário, ou seja individualizando os bens à cada quinhão. • O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão. Elaborado o esboço da partilha, são intimadas as partes, o Ministério Público e a Fazenda Pública, para se manifestarem acerca desse, aceitando ou impugnando o esboço em prazo de 05 dias. • Resolvidas eventuais reclamações, será a partilha lançada nos autos. • Compõe o procedimento de partilha o auto de orçamento, bem como a folha de pagamento dos quinhões, legados e dívidas aceitas. • Não havendo qualquer empecilho para com o Fisco nem com a Fazenda Pública, poderá então o juiz proferir a sentença do processo de partilha. Que por constitutiva que se classifica, aberta a possibilidade futura da ação rescisória conforme artigo 1.030 do CPC. A partilha amigável • É a modalidade de partilha em que os herdeiros de comum acordo, sendo eles capazes, formalizam os termos da partilha sobre a herança líquida em escritura pública ou em instrumento particular homologado em juízo. • Para ser efetivada, todos os herdeiros devem ser capazes, assim como devem concordar com o resolvido acerca da individualização dos quinhões hereditários. • Quando houver apenas um herdeiro com direitos sobre os bens do falecido, não haverá partilha, mas sim a

Palavras-chave: Incentivos. Fiscais.

¹ direito - URI (kellindutra@gmail.com).

² Direito - URI.

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS: UMA REFLEXÃO SUA SOBRE APLICAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS

Ronan Vágner Dos Santos¹

RESUMO: O objetivo do presente estudo é traçar uma reflexão acerca da aplicação da Lei de Execuções Penais, Lei nº7210/84 aos Crimes hediondos elencados na Lei nº8072/9, com vistas a verificar se a interpretação atualmente conferida à aplicação de tais ordenamentos jurídicos, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, tem se revelado eficiente. Para tanto, será realizado um estudo das duas legislações e dos aspectos que suscitam mais divergência. Justifica-se o estudo devido ao grande enfoque sobre os Crimes Hediondos no que tange ao seu regime inicial de cumprimento, o que antes era integralmente no fechado, quando foi publicada a Lei nº 8.072\90, veio evoluindo no sentido de possibilitar a progressão de regime depois de cumprida uma parte da pena, até os dias atuais em que o agente causador da tipificação penal estabelecida no rol da Lei dos Crimes Hediondos, poderá, quando analisado os requisitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais em seu art. 59, o agente tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Cabe ressaltar ainda que a Lei dos Crimes Hediondos ganhou um novo elemento, uma nova tipicidade que foi agregada em seu rol, qual seja? O crime de; feminicídio; onde o agente causador é aquele que tenha vínculo familiar com uma mulher de sexo feminino, sendo o agente passivo do crime a mulher e o agente ativo o homem ou aquele que tenha convívio familiar com o agente passivo. Cabe ressaltar que o feminicídio seria a violência doméstica familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, encontramos essa nova figura penal no art. 121, inc. VI, § 2º-A do Código Penal: O estudo utiliza como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, através do método indutivo e do procedimento analítico-descritivo

Palavras-chave: Direito penal. Crimes hediondos. Lei de execuções penais. Feminicídio.

¹ Direito noturno 2011-I - URI-CÂMPUS ERECHIM (vanessa.ronan@yahoo.com).

MAIORIDADE PENAL: UMA ABORDAGEM DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO JURÍDICO-PENAL

Gilberto Do Nascimento¹
Diana Casarin Zanatta²

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a proposta de alteração da Constituição Federal, através da denominada PEC 171, que prevê a redução da maioridade penal no Brasil, atualmente estabelecida nos 18 anos. A proposta altera essa idade para 16 anos e considera para tanto, sobretudo, o clamor popular por conta da divulgação através da imprensa, de crimes violentos que estariam sendo protagonizados - ou tendo envolvimento indireto - de menores de 18 anos. Também se considerou a expressa demonstração de certeza da impunidade relativa a muitos menores infratores, justamente em razão de sua condição de criminalmente inimputáveis, o que os leva a praticar e, após, à reincidência na prática criminosa. Foi em 1830 que se instaurou no Brasil com o advento do primeiro Código Criminal do Império, a tradição Europeia de punição aos infratores de delitos. Esse contexto estendeu-se por décadas, tendo havido, inclusive, a inobservância da inimputabilidade do menor. Apenas em 1890, no dia 11 de outubro, com a promulgação do Decreto nº 847, sob o comando do Chefe de Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil — General Manoel Deodoro da Fonseca — constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, houve o reconhecimento e a urgente necessidade de reformar o regime penal, oportunidade em que incluiu-se a preocupação específica à maioridade penal quanto à inimputabilidade. Com o surgimento de tal perspectiva jurídico penal, aquele governo, que não era democrático, determinou a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos onde o objetivo principal e primário estava centrado na garantia e proteção do menor. Proteger menores de idade sempre foi uma preocupação dos juristas, médicos e de toda a sociedade. Tanto assim, que no começo do século XX já se travava uma incansável luta de proteção aos poucos direitos dos menores de idade e foi nesse contexto que nasceu o primeiro Código de proteção aos menores. Foi em 12 de outubro de 1927 que criou-se, por meio do Decreto 17.943, o Código que ficou conhecido como Código Mello Matos, que ganhou esse nome por ter sido desenvolvido por uma comissão de juristas cujo líder era o Jurista José Cândido de Mello Matos. O Decreto visava precipuamente a proteção da criança, do adolescente e do infante-juvenil que até então eram desprotegidos pela lei. É importante analisar que a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais atribuídas ao agente e à capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Segundo o artigo 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos são plenamente inimputáveis, sujeitos as normas da legislação especial. Porém, aos 16 anos de idade podem: Ser Emancipado - adquirindo capacidade plena civil, mas não criminal; Votar - participar ou mudar o rumo de uma Nação, responsabilização criminal não; Casar - pode praticar todos os atos da vida civil; Testamentar - exercer ato de sua última vontade, garantido no Código Civil.

Palavras-chave: Redução. Maioridade. Penal. Dir. penal.

¹ DIREITO - URI (gibbanascimento@hotmail.com).

² Orientador. Docente da URI Erechim.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A (IN)PRESCINDIBILIDADE DA REAFIRMAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM AUDIÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA

Tábata Borges¹
Diana Casarin Zanatta²

RESUMO: A violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou destaque com a criação da Lei Maria da Penha, Lei nº11.340/06, a qual prevê um rito especial de processamento das ações judiciais criminais dessa natureza. É sobre esse rito e a escolha pela ação penal para cada tipo penal previsto que se dedica a presente pesquisa. Além de ser um problema social, o assunto em questão obrigou o legislador a elencar um rol de direitos e garantias fundamentais para o gênero, à luz do princípio da igualdade, tratando os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. A partir do registro da ocorrência policial, preceitua a lei que deve ser designada uma audiência para que a vítima represente criminal e formalmente perante o Juiz, situação que, por constrangimento ou por motivos diversos de continuidade da violência, leva à desistência no prosseguimento das ações penais públicas condicionadas à representação criminal. Diante desse contexto, a jurisprudência tem firmado entendimento pela desnecessidade de conduzir a vítima a um novo encontro com seu agressor, perante o magistrado, a fim de que, novamente, manifeste sua vontade de ver o representado processado. Partindo-se desse contexto, questiona-se: de que forma a reafirmação da representação criminal prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha contribui para a efetividade da legislação protetiva? A presente pesquisa busca observar se às vítimas da violência é dado o devido amparo, observando se a deficiência estaria na legislação, no papel meramente simbólico do Direito Penal, ou se é uma questão social, na qual os anseios da ofendida não consistem somente na penalização do agressor. Para alcançar os objetivos propostos, utilizar-se-á como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o sistemático. Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher; Direito Penal simbólico; Representação.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Direito penal simbólico. Representação.

¹ Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

² Orientadora. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

INCENTIVOS FISCAIS E A REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Angélica Paula Moretto¹

Ana Kellin

Fabício Mocellin

RESUMO: Os incentivos fiscais constituem ferramentas lícitas e oferecem vantagens significativas no sentido de reduzir a carga de tributos. Neste sentido, os incentivos fiscais instituídos pelo Governo Federal às pessoas jurídicas têm como principal objetivo garantir o crescimento, melhoramento e estímulo ao desenvolvimento das empresas no país. **OBJETIVOS** Verificar qual é o procedimento jurídico adotado pelas empresas brasileiras para implantar a Lei do Bem (Lei nº 11.196/05) e quais as vantagens fiscais em utilizar esta lei. **METODOLOGIA** O investimento em inovação tecnológica aliado à gestão tributária eficiente representa importante ganho operacional e financeiro às empresas, além de assegurar competitividade e sustentabilidade no mercado atual. **Conceito de Inovação Tecnológica:** A inovação tecnológica, tem por objetivos obter outras vantagens, como: o desenvolvimento industrial e tecnológico do seu próprio produto, melhor qualidade de produção com o efeito da inovação introduzida, redução de custos por conta das mudanças incluídas, ganhos de produtividade e poder de competitividade nacional e internacional, divulgação da marca, dentre outras. **RESULTADOS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS DA LEI DO BEM – LEI nº 11.196/2005** IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados: Redução de 50% na aquisição de equipamentos e acessórios. Disposto no Art. 17, II; IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte: Redução a 0 (zero) em remessas ao exterior para registro, manutenção de patentes, marcas e cultivares, previsto no Art. 17, VI; IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica E CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: Depreciação integral no ano de aquisição de equipamentos, para efeitos do IRPJ e CSLL; Amortização acelerada para bens intangíveis (patrimônio intelectual); Dedução de 60% na base de cálculo dos tributos; Dedução de até 80% dos dispêndios em função do número de empregados e pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, definida por regulamento. Dedução adicional de 20% para patente concedida ou registro de cultivar; **CONCLUSÕES** Os incentivos fiscais almejam patrocinar as empresas com um duplo benefício, o primeiro é através do retorno financeiro, pois diante da renúncia fiscal o governo deixa com a empresa os recursos que seriam repassados ao ente público no pagamento de tributos, e, por segundo, o desenvolvimento de pesquisas, o que acarretará, no desenvolvimento da empresa beneficiária e, conseqüentemente, do País. Somente podem usufruir dos benefícios fiscais concedidos pela Lei do Bem as empresas com regime tributário por lucro real. **REFERÊNCIAS** CATÃO, Marcos André Vinhas. Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Disponível em: <http://www.tbsconsultoria.com.br/inovacao-tecnologica-incentivo-fiscal-para-reducao-da-carga-tributaria/> Acesso em: 24/04/2015;

Palavras-chave: Incentivos. Tributária.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI Câmpus Erechim/RS.

A INEFICÁCIA DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS NO BRASIL

Gustavo Biessek¹

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a legislação brasileira sobre armas de fogo, trazendo desde as primeiras até as atuais medidas legislativas no controle de armas de fogo e políticas de Desarmamento no Brasil. Tendo um enfoque sobre o crime de homicídio e seus índices praticados com o uso de armas de fogo. Por fim uma análise do Estado do Rio Grande do Sul onde ocorre um dos maiores índices de compra de armas de fogo comparando a taxa de homicídio do respectivo estado. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, e a honra dos cidadãos brasileiros, garantindo o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade, e ainda, reza que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, abrindo assim precedente para a utilização moderada e eficaz da força para inibir atos ofensivos fazendo respeitar seus direitos garantidos por esta constituição. O governo estadual juntamente com o federal tem o dever de dar segurança para toda população, sendo explícito pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 144, que a segurança pública, é um dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil e polícias militares e corpos de bombeiros militares. Compete a União legislar sobre armas de fogo e espécies de material bélico, juntamente autorizar e fiscalizar a sua produção e comércio, também criar diplomas legais que possam regular e banir atos ilegais relacionados a esse assunto. A primeira norma a ser abordada é a Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 que instituiu o Sistema Nacional de Armas e o mais recente Estatuto do Desarmamento Lei 10.826 de 23 de dezembro de 2003. A segunda abordagem será sobre o comércio das armas de fogo. A seguir serão levantados os índices de homicídios cometidos nos períodos anteriores e posteriores a criação das normas reguladoras de tais artefatos. Pesquisa bibliográfica e documental pelo método indutivo analítico. O que fica comprovado é que, de certa forma a Lei 10.826 de 2003 juntamente com as constantes campanhas de recolhimento de armas de fogo, fez com que diminuíssem as taxas de homicídios, mesmo que pouco. Porém é ressaltada que a falta de investimentos do governo na educação, saúde, distribuição de renda, faz com que tais índices de violência aumentem. Essa falta de investimento também é nítida na segurança pública, que é dever do Estado prestar isso ao cidadão, pois, se a polícia está com o número de componentes ideal em seu efetivo, equipada e bem treinada, o indivíduo não tem que se preocupar em se armar para se defender.

Palavras-chave: Lei das armas. Armas de fogo. Desarmamento. Homicídio.

¹ Ciências Jurídicas E Sociais - URI ERECHIM (gustavobiessek@gmail.com).

ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Giovanni Francisco Nava¹
Giana Lisa Zanardo Sartori

RESUMO: O advento de novas leis e direitos no ordenamento jurídico promovem um aumento na procura pelo Poder Judiciário, esse pode ser um dos fatores para a superlotação de causas e lides para julgamento. Dessa forma, percebe-se atualmente uma ineficiência e demora no sistema jurídico processual, gerando certa insatisfação por parte do Poder Público Estatal. No âmbito do Direito de Família, deve-se analisar que muitos conflitos surgiram a partir de mudanças na estrutura familiar. A necessidade de se obter a pacificação das lides com justiça, de forma cogente e eficaz, é ainda mais evidente, pois a interferência do Estado julgando os conflitos familiares se tornou ainda maior, uma das causas pode ter sido as mudanças de sua estrutura ao longo dos tempos. O valor basilar é o afeto e não mais o patrimônio, embora muito dos conflitos são em função dos bens materiais. Assim sendo, a ideia de aplicação de alternativas extrajudiciais nos conflitos familiares é a de solucionar esses atritos ou, no mínimo, reduzi-los, gerando resultados ainda mais eficazes, tendo em vista que a crise se dá pela insuficiência da função pacificadora de conflitos do Estado. As milhares de lides em processamento, os conflitos que envolvam emoções, pessoas vulneráveis com situações de impacto traumático, precisam de um cuidado mais específico. A estrutura judiciária atual mostra-se com inúmeras dificuldades operacionais para atender com a presteza necessária a fim de que as partes envolvidas não saiam prejudicadas pela demora da justiça ou por suas falhas de procedimentos que compõem meios legítimos na consolidação do direito fundamental ao acesso à justiça, já que, apesar de o caso concreto não ser julgado por via judicial, é analisado mediante os parâmetros éticos de atuação de profissionais intermediadores, de modo a garantir às partes os direitos que lhes são devidos, respeitando, para tanto, os limites assegurados pelo ordenamento jurídico. A pesquisa, quanto ao método de abordagem é indutivo, analítico descritivo através da técnica de pesquisa bibliográfica. Portanto, tais institutos se apresentam como uma forma mais humana de resolver conflitos familiares, porque auxiliam na diminuição do impacto traumático gerado pelos conflitos e amparam na conservação da estrutura familiar, sendo favorecido o bom relacionamento entre os envolvidos através do diálogo. Por todo exposto, e frente à crise dos sistemas judiciários de regulação de conflitos, a pesquisa visa desenvolver uma análise do emprego de técnicas diferenciadas, instrumentos processuais ou não, na forma consensual, que tornam a Justiça mais acessível, simplificam os procedimentos e criam vias alternativas de solução de controvérsias, objetivando a resolução extrajudicial de conflitos no âmbito do Direito de Família.

Palavras-chave: Ineficiência. Conflitos familiares. Alternativas extrajudiciais. Mediação. Conciliação.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI (giovannifnava@outlook.com).

ANÁLISE DA APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Giovanni Francisco Nava¹
Giana Lisa Zanardo Sartori

RESUMO: A promulgação da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015 são exemplos das transformações que o ordenamento jurídico vem sofrendo e, com isso, garantindo novos direitos e deveres aos cidadãos e órgãos públicos brasileiros, na busca pela paz social. Com a incidência desses novos direitos de natureza individual, coletiva e difusa fazem emergir no ordenamento jurídico, situações novas que requerem do Estado a distribuição da justiça e aplicação do direito. Verifica-se, contudo, que o aumento das demandas provocou uma crise do sistema judiciário, ou seja, trouxe à tona as carências e a desatualização do sistema jurídico processual, a ineficiência e insuficiência do Estado na solução dos conflitos que hoje se aglomeram no atual Poder Judiciário. Entretanto, o que se vê no cenário das políticas públicas é o emprego de novas técnicas processuais diferenciadas, instrumentos consensuais que tornariam a Justiça mais acessível, simplificando os procedimentos e possibilitando o uso de vias alternativas para a solução de controvérsias, objetivando a resolução dos conflitos. Os meios alternativos e extrajudiciais de solução de conflitos influenciaram e estarão contidas no próprio texto do novo Código de Processo Civil. Este traz em seus artigos a aplicação da Mediação e da Conciliação como forma de solução de conflitos. Neste sentido, a pesquisa, quanto ao método de abordagem é indutivo, analítico descritivo através da técnica de pesquisa bibliográfica, buscando informações e dados disponíveis em publicações – livros, teses e artigos de origem nacional ou internacional, e na internet, a fim de se obter informações e dados para uma maior conscientização, compreensão dos diversos aspectos, além de conceitos e características que são peculiares das alternativas extrajudiciais para solução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem). A pesquisa é fruto de projeto de iniciação científica que em sua primeira etapa era bibliográfica. Posteriormente, busca-se confirmar cientificamente a eficácia na aplicação dessas alternativas junto aos órgãos públicos, instituições públicas e comunitárias, além de empresas privadas de alguns setores mais atuantes do Município de Erechim, através de coleta de dados em reuniões com seus responsáveis. Portanto, evidencia-se que tais institutos estudados podem ser meios legítimos na consolidação do direito fundamental ao acesso à justiça de modo a garantir às partes envolvidas os direitos que lhes são devidos, respeitando, para tanto, os limites assegurados pelo ordenamento jurídico. Ainda, poderão oferecer uma possibilidade de redução das custas processuais e da demora no julgamento, com vistas a solucionar os atritos ou, no mínimo, amenizar os problemas. No âmbito do Município de Erechim, esta consideração apresentada poderá estar se confirmando a partir da análise dos resultados da coleta de dados.

Palavras-chave: Crise dos sistemas judiciários. Solução de conflitos. Mediação e conciliação. Arbitragem. Eficácia município de Erechim.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI (giovannifnava@outlook.com).

CALÚNIA E BULLYING NAS REDES SOCIAIS, CYBERCRIME E O CÓDIGO PENAL

Juara Silva De Oliveira¹

Marinalva Pedrozo²

Antonio Carlos Ribeiro²

RESUMO: Essa pesquisa tem por objetivo explicar como o cyber crime está sendo abordado hoje pelo sistema jurídico brasileiro. O estudo focou o cyber bullying e a calúnia, procurando analisar de que modo estão sendo trabalhados pelo sistema jurídico brasileiro e o Código Penal. Com a revolução tecnológica que destaca-se em nosso dia a dia, de uma sociedade urgente, rápida e ansiosa é importante saber como o direito se comporta perante este fenômeno de diversos recursos tecnológicos do mundo digital. Em nossos dias crianças e adolescentes cada vez mais cedo estão tendo acesso ao meio virtual, estamos vivendo a era da informação, por esse motivo a importância de analisar a este tema, que merece toda a atenção, pois pais e responsáveis percebem suas vidas e lares invadidos pela tecnologia e não estão sabendo tratar com esses acontecimentos quando seus filhos praticam ou sofrem esses crimes cibernéticos. O universo virtual está presente no dia a dia das pessoas, é fato inegável que a tecnologia da informação vem, cada vez mais, influenciando o comportamento da sociedade moderna. Chats, blogs e em todas as redes sociais, pessoas utilizam-se desse meio para cometer crimes como: calúnias, ameaças, injúrias e outros, gerando um impacto no cotidiano de outras pessoas e coloca-as diante de uma realidade completamente nova que as obriga buscar muitas vezes soluções no judiciário, e este por sua vez, embora muitas vezes lento e perplexo perante esse cenário novo, repleto de informações, sem controle, que é a era digital, o direito não pode ser omissivo, mesmo sem uma legislação específica. São pessoas que estão tendo seus direitos violados de alguma forma e procuram este meio em busca de justiça. Para tratar desse fenômeno, o Direito Penal tem assumido os problemas dessa atualidade que são de extrema vulnerabilidade e periculosidade da sociedade cibernética, porque há necessidade de transmitir segurança jurídica a todos que se socorrem do judiciário. Portanto, verifica-se nesse estudo como o direito pode abordar o cyber crime enquanto bullying e a calúnia no Código Penal e de que modo está sendo compreendido pelo sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Cyber crime. Calúnia. Bullying nas redes sociais. Código penal.

¹ Ciências sociais - URI (juara-oliveira@brigadamilitar.rs.gov.br).

² Direito - URI.

CONFISSÃO FEITA NO INQUÉRITO POLICIAL: UMA ANÁLISE DA SUA VALIDADE E CREDIBILIDADE

DÉbora Bressan¹
Diana Zanatta Casarin²

RESUMO: A presente pesquisa objetiva desenvolver reflexões acerca da validade e credibilidade a serem conferidas à confissão, quando realizada na fase policial, por ocasião da prisão em flagrante ou mesmo durante a instrução de um procedimento policial. Objetiva-se verificar se a confissão realizada na fase policial pode ou não servir para a formação do convencimento do juiz, no processo criminal, considerando-se a existência de posicionamentos doutrinários no sentido de que tal confissão não possui valor nenhum. Parte-se do pressuposto de que o acusado possui o direito constitucionalmente previsto de não se manifestar, não estando obrigado a produzir provas contra si mesmo. Mesmo diante do silêncio do acusado, com a ocorrência de um ilícito penal tipificado, procura-se chegar o mais próximo possível da verdade real, ou seja, o procedimento policial e, posteriormente, o processo penal, buscam reconstruir a verdade sobre fatos pretéritos e, quando o acusado confessa, evidentemente, tal busca resta facilitada. Quando acontece de o réu se retratar da confissão, já na fase judicial, questiona-se se essa confissão anterior não teria padecido de vícios de origem, tal como, o fato de ter sido produzida sem a garantia da presença de um defensor. Com esta possibilidade de o réu se retratar do que confessou, a confissão acaba por não ter mais tanto valor e o que aparentemente resolveria a investigação, perde toda a validade. Veja-se que a simples constatação de vícios formais, podem invalidar uma confissão que retratou o crime em detalhes, por exemplo, de tal forma que, sobrepõe-se à forma ao conteúdo. Portanto, faz-se necessária uma análise das razões da confissão, analisar a saúde mental, a índole e também se existe nexos entre os fatos confessados e os fatos imputados, pois confessar um crime não é natural do ser humano, que tende a defender-se da situação e não imputar fatos contra si. Com isso, percebe-se que, embora a confissão tenha valor relativo, não podendo ser analisada sem que se leve em consideração todas as outras provas e evidências trazidas ao processo, não pode ser desprezada, somente porque produzida durante o procedimento policial. Nucci (1999) elenca os principais motivos que levam uma pessoa a confessar um delito, quais sejam: por remorso; por arrependimento; por alívio interior; pela necessidade de se explicar; por interesse, por lógica; por orgulho ou vaidade; por esperança ou medo; por expiação ou masoquismo; por altruísmo; por forte poder de sugestão de terceiros; por erro; por loucura ou qualquer desequilíbrio mental; por coação psicológica; por tortura psicológica; por insensibilidade; por instinto de proteção ou afeto a terceiros; por ódio a terceiros ou ainda por fatores ligados a religião. Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia a ser empregada na pesquisa será o método analítico descritivo, através de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Confissão. Inquérito policial. Crime. Prova. Valor.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI - Câmpus de Erechim (debo_bressan@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - URI Câmpus Erechim.

DUMPING E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Adailso Douglas Da Silva Janesko¹

José Anibal Ruiz Dávila Filho²

RESUMO: O descumprimento reiterado aos direitos trabalhistas, ocasiona altas demandas judiciais, além do desajuste na ordem econômica de concorrência no mercado. Visando uma possibilidade de lucro fácil, algumas empresas, para minimizarem suas planilhas financeiras, atuam no corte (sonegação) de encargos trabalhistas, tais como: não pagamento de horas extras (ex.: “in itinere”); verbas rescisórias; insalubridade (em grau correto); periculosidade; o não investimento em técnicas de proteção ao trabalhador, nos ambientes laborais como preconizam as Normas Regulamentadoras do MTE. Os resultados colaterais, atingem: o trabalhador, por ter seus proventos inferiores aos devidos e, em alguns casos, sofrer danos físicos devido ao seu labor em condições muitas vezes precárias; o mercado empresarial, pelo desestímulo, devido à concorrência predatória com a obtenção de lucros fáceis; a legislação, por sua ineficácia; crescentes demandas judiciais; a sociedade como um todo, pelo desestímulo do empreendedorismo e pelos encargos previdenciários. É vital coibir tais práticas, por meio de indenizações pelos danos sociais. É necessário a previsão de uma compensação punitiva, através da formulação de uma teoria consistente do dumping, para uma eficaz adoção pelo Judiciário trabalhista, visto que atualmente o maior empecilho está na divergência exegética da legislação por parte dos juristas.

Palavras-chave: Dumping. Trabalho. Lucro fácil. Economia de mercado.

¹ Direito - URI Erechim (adailsojanesko@hotmail.com).

² Ciências Jurídicas - URI Erechim.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ATO INFRAACIONAL

Taiana Pessin¹

Diana Zanatta Casarin²

RESUMO: A pesquisa busca aprofundar os conhecimentos acerca da Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil, com ênfase na demonstração de uma possível aplicação desse modelo de Justiça em situações envolvendo conflitos entre crianças e adolescentes. Procurar-se-á demonstrar a importância da medida restaurativa nas situações que envolvem menores que ainda não tiveram contato com sistema de Justiça. Devido a sua relevância, levando-se em conta a ineficácia do atual sistema punitivo do país, o tema tem sido suscitado com frequência, porém, a discussão ainda não ultrapassou o plano teórico, com poucas experiências práticas. A Justiça Restaurativa surgiu como uma alternativa de aperfeiçoamento do sistema de Justiça. Como o modelo tradicional de busca da Justiça baseado na retribuição através da imposição de uma sanção penal não tem alcançado a ressocialização do indivíduo, mas tão somente uma reprodução de todo universo gerado pela violência e a degradação social, a sociedade e o sistema penal brasileiro passam por um desafio: encontrar uma saída para o aumento da criminalidade. É nesse ponto que surge a proposta da Justiça Restaurativa, que envolve ativamente o infrator, a vítima e a sociedade. Ela observa necessidades que não estavam sendo atendidas pelo processo penal tradicional, assim como a visão que se tem de quem são os detentores do interesse na lide penal, ampliando para além do criminoso e do Estado, e incluindo a vítima nas fases desse processo. Portanto, a Justiça Restaurativa serve como uma forma de reavaliação e resgate dos princípios e garantias constitucionalmente postos e que não tem sido muito observados, nos moldes tradicionais de busca pela Justiça. Assim, procurar-se-á associar o modelo de Justiça restaurativa como possível saída para melhor resolução dos conflitos envolvendo atos infracionais, tão presentes na sociedade brasileira e, com maior índice, diante de menores em situação de risco social. A legislação pertinente a adolescentes que cometem o ato infracional é o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ato infracional está previsto no artigo 103 do referido Estatuto, definido como conduta prevista em lei como contravenção ou crime. Ao adolescente que comete ato infracional é atribuído o cumprimento de Medidas Socioeducativas, as quais possuem duplo caráter, devendo ser ao mesmo tempo retributivas e socioeducativas. Considerando-se o adolescente como indivíduo em desenvolvimento, que merece oportunidade de reinserção na sociedade, a Justiça Restaurativa surge como método mais eficaz na busca desse objetivo. Destarte, a Justiça Restaurativa está em plena confluência com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Constituição Federal, porque também traz a corresponsabilidade da sociedade como um todo, de promoção e garantia dos direitos humanos, cidadania, inclusão e igualdade social. O presente projeto utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, bem como método indutivo e procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Justiça retributiva. Justiça restaurativa. Criança e adolescente. Medidas socioeducativas.

¹ Ciências Sociais Aplicadas - URI (taypessin@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas - URI Câmpus Erechim.

**O CRIME DE ESTUPRO: UMA ABORDAGEM DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL,
COM ÊNFASE NO TRATAMENTO CONCEDIDO À VÍTIMA**

Andréia Cristina Paris¹

Rochelle Coradin²

RESUMO: O objetivo deste estudo é tratar acerca do crime de estupro, averiguando os aspectos legais deste crime na legislação brasileira e analisando os reflexos advindos na vítima. Verificar de que forma a vítima é tratada pelo sistema de Justiça, quando ela busca amparo após ter sido vitimada. Será observada a forma que o delito é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em face do sujeito ativo quanto do sujeito passivo. Também, será analisado como as vítimas são tratadas diante do processo, e como a mesma vive após o ocorrido, se há o tratamento adequado aos sintomas apresentados e apoio condizente às necessidades que a vítima poderá apresentar. O tema tem chamado atenção não somente por ser considerado um crime hediondo, mas pelo fato de atingir não somente a vítima e sim todos seus familiares. Visto que este tema é de extrema valia, onde a vítima de estupro, leva com ela consequências físicas e danos psicológicos para o resto da vida. Também será exposto os diferentes tipos de estupro, seus aspectos legais e sua interpretação, diante de que o estupro não é somente praticado contra as mulheres, e sim contra homens e incapazes. Sabe-se que nem sempre o estupro é devidamente punido, muitas vezes o agente somente é enquadrado nos crimes sexuais simples, não fazendo dessa forma, uma análise completa da vítima, tanto física como psicológica, para saber quais foram as sequelas sofridas por ela e então qualificar o crime. Outro fato que chama atenção, é que muitos casos de estupro não são levados ao judiciário, muitas vezes pelo fato da vítima viver em condições precárias, medo ou vergonha. Deixando assim a solta, aquele que usa da força e da grave ameaça para manter relações sexuais com ela. Contudo, a metodologia a ser empregada neste artigo científico será o método analítico descritivo, através de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Crime de estupro. Vítima. Autor. Danos psicológicos. Consequências físicas.

¹ Câmpus de Erechim - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (paris.andreia@hotmail.com).

² Câmpus Erechim - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO E AS IMPLICAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO LEGISLATIVA

Paula Andressa Izoton¹
Caroline Isabela Capelesso Ceni²
Fabrício Mocellin³

RESUMO: A greve, como esclarece Amauri Mascaro Nascimento, exerce uma pressão, necessária, que ocasiona a reconstrução do direito do trabalho quando as normas vigentes não atendem as exigências do grupo social, e apesar dos seus inconvenientes é necessária. O presente resumo tem por objetivo tecer breves considerações sobre esse direito garantido constitucionalmente aos servidores públicos, elencando alguns pontos importantes a respeito dessa temática, realizado através de uma pesquisa bibliográfica analítico descritiva. Quanto à greve relacionada a essa categoria de profissionais da área pública, estabelece o art. 37 da CF/88 que: “[...] o direito de greve será exercido nos termos definidos em lei específica”. Essa exigência de lei específica ocorre em especial porque os serviços públicos devem atender aos interesses coletivos e a necessidade pública em decorrência da supremacia do interesse público, devendo assim serem regulamentados de maneira diferenciada, com observância às suas peculiaridades. Contudo, tal matéria ainda não foi regulamentada, fazendo com que diversos sindicatos brasileiros passassem a impetrar Ação Constitucional de Mandado de Injunção, provocando o Poder Judiciário a se manifestar sobre o tema, que é um direito fundamental do trabalhador e não pode ser preterido em razão da falta de norma que o regulamente. Em decorrência disso, o Supremo passou a conhecer dos mandados de injunção e estabeleceu como solução para a omissão legislativa a aplicação, no possível, da Lei nº 7.783/89, que estabelece sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, sendo aplicada então por analogia. Entretanto, o posicionamento do STF ainda não é unânime, uma vez que, o agente público não pode sofrer penalização pela simples participação na greve, nos termos da Súmula 316 do STF - “A simples adesão à greve não constitui falta grave” -, porém, os abusos e excessos derivados da greve são passíveis de punição. Assim, entende-se que os funcionários públicos devem garantir a continuidade dos serviços essenciais e urgentes, mas sem a renúncia desse direito assegurado constitucionalmente, que deve ser exercido em sua plenitude, sem punições ou limitações, quando dentro da legalidade, sempre com boa-fé nas negociações, preservando-se a Dignidade da Pessoa Humana e a continuidade do serviço público essencial.

Palavras-chave: Direito de greve. Servidor público. Constituição federal. Supremo tribunal federal. Analogia.

¹ Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas - URI (paulaandressa25@gmail.com).

² Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas - URI.

³ URI Erechim

LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: UMA POSSIBILIDADE (IN)VIÁVEL?

João Augusto Brandão¹

Diana Casarin Zanatta²

RESUMO: A pesquisa tem como objeto a discussão a respeito da viabilidade ou não da legalização do uso da substância vulgarmente conhecida como maconha no Brasil. Busca-se estabelecer uma reflexão que tem como ponto de partida a realidade cada vez mais noticiada do aumento dos crimes afetos à Lei de Drogas e do fomento das organizações criminosas financiadas a partir do dinheiro arrecadado pelo comércio ilícito de drogas. Objetiva-se verificar se é possível estabelecer tal mudança legislativa e como isso deverá ser feito, com vistas a obter melhorias sociais com eventual redução da criminalidade. Justifica-se o estudo diante do crescimento do tráfico e o aumento no número de mortes causadas pelo sistema do tráfico. Existem na contemporaneidade três políticas afetas à maconha: a primeira trata da proibição onde quem usa, sob pena de ser processado criminalmente e punido com prisão ou apenas alternativas, como prestação de serviços comunitários. Nesse Sistema, para quem vende, impõe-se pena reclusiva elevada. É a sistemática brasileira. O segundo sistema estabelece a descriminalização para quem faz uso, que recebe sanções de viés apenas administrativo, ao contrário de quem vende, que é punido nos mesmos moldes do primeiro sistema. No terceiro sistema, observa-se a legalização e não punição para ambas as partes, ou seja, não é punido nem o usuário, nem quem efetua a venda da droga, que passa a ser permitida. Observe-se que outras soluções já foram discutidas no Brasil, porém, diante dos números que se apresentam, aparentemente não tiveram sucesso. Assim, seguindo a linha de outros países que já o fizeram, questionase a respeito dos efeitos que eventual legalização da maconha poderia provocar na sociedade. Com efeito, a maconha, é a droga mais consumida no mundo: 119 a 240 milhões de pessoas fazem uso desta droga. Em função disso, alguns países como o Uruguai, Holanda, Estados Unidos, tem optado pela legalização da venda de tal substância. Por outro lado, há estudos que buscam comprovar que a maconha é a décima segunda droga mais prejudicial ao ser humano, ficando somente atrás de álcool e tabaco. Porém, verifica-se que essas duas substâncias mais prejudiciais têm sua comercialização liberada, o que traz à tona a discussão das questões políticas e econômicas que possam estar envolvidas nessa escolha aparentemente sem lógica. Além de tais apontamentos, ainda há que se verificar a possibilidade do uso da maconha medicinalmente. Por fim, será observada a existência de projeto de lei existente nesse sentido, em tramitação no Congresso Nacional, verificando as disposições nele contidas, com vistas a refletir sobre seus pontos positivos e negativos. Para alcançar os objetivos propostos, o estudo utiliza como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, através do método indutivo e do procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Legalização das Drogas; Uso da maconha; Criminalidade.

¹ Curso de Direito da URI Erechim

² Docente do Curso de Direito a URI Erechim

**CRIME DE RACISMO: UMA ABORDAGEM ACERCA DAS PARTICULARIDADES DA LEI
7.716/1989**

Flávia Busnello
Diana Casarin Zanatta

RESUMO: A sociedade desenvolveu-se em meio à escravidão, condição que excluía negros e os menosprezava pelo simples fato de terem pele escura. Mais de cem anos após a abolição da escravatura, ainda são praticadas condutas de conotação racista, fazendo-se necessário que o Estado interfira na vida de seus cidadãos, como objetivo de fazer cessar essas violações que representam uma afronta às garantias constitucionalmente previstas, para todo e qualquer ser humano. Para tanto, a principal ação estatal foi a criação de uma lei de cunho penal, incriminando tais condutas, impondo a quem as praticar, pesadas sanções penais. Não obstante o acerto na criação da lei, alguns aspectos dela sofrem hoje severas críticas, quanto às penas aplicadas aos crimes, por serem maiores que as penas de crime contra vida em modalidade culposa, fato que merece um estudo mais aprofundado, a fim de se constatar a procedência ou não desta particularidade. Veja-se que o Direito, lato sensu, constitui-se em ciência jurídica voltada para a solução dos conflitos, de forma que influencia, direta e indiretamente, na vida de cada indivíduo e na sociedade como um todo. Tal conceito se aplica com mais razão nos ramos que compõem o direito público, face à necessidade da estrita observância do legalmente estipulado, para, dessa forma, se alcançar o almejado bem estar social. Assim, analisado sob esse contexto, o Direito Penal tem função de extrema valia: conferir justiça àqueles vitimados por delitos, primando, ao mesmo tempo, pela reinserção social do delinquente. Trata-se de árdua tarefa, conferida ao Estado na qualidade de tutor social. Visto isso, a pesquisa tem como objetivo, estudar os aspectos gerais da lei que estabelece crimes de preconceito, bem como o contexto social vigente na sua criação, questionando alguns de seus aspectos, entre eles, o estabelecimento da imprescritibilidade do crime de racismo. Com efeito, a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceitos de cor, mostra-se como verdadeiro instrumento em benefício da minoria afrodescendente que, em virtude de longo período escravocrata e da difusão de ideias segregadoras, vê-se constantemente vitimada por atitudes discriminatórias. Texto legal de importante relevância na história brasileira, não tanto por suas penas, mas pelo reconhecimento da existência do racismo no Brasil. Para alcançar os objetivos propostos, será utilizada como técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica e documental conjuntamente com o método indutivo de abordagem e o método analítico-descritivo.

Palavras-chave: Crime de racismo; Lei nº 7.716/89; Estatuto da Igualdade Racial; Imprescritibilidade.

A LEI Nº 12.850/2013 E O ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DUAS FORMAS DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

**Yan Vinicius Vivian¹
Sandieli Conte Bortolin
Diana Zanatta²**

RESUMO: A Lei nº 12.850/2013 e o artigo 288 do Código Penal: uma análise comparativa entre as duas formas de conceituação de Organização e Associação Criminosa. A presente pesquisa tem como objetivo estabelecer uma análise comparativa entre as diferentes conceituações acerca da Organização ou Associação Criminosa, produzidas a partir de dois diplomas legais: o Código Penal e a Lei nº 12.850/13. Justifica-se o presente estudo, tendo em vista que a segurança jurídica trata-se de princípio a ser aplicado também ao Direito Penal e, quando não se produz uma conceituação uníssona a respeito de algo que traz reflexos na incriminação de crimes de gravidade, efetivamente, algo há que ser questionado. Com efeito, quando o Código Penal Brasileiro tipifica os crimes de associação e organização criminosa, verifica-se que a escolha legislativa foi por incriminar condutas que, em tese, não revelam nenhuma modificação no mundo dos fatos, ou seja, atos que seriam meramente preparatórios de outros crimes, por si só, passam a ser tipificados. Veja-se que, de acordo com o texto do art. 288 do CP, ocorre a consumação do ato mesmo antes de haver o delito. O simples fato de existir um vínculo associativo e sua reunião feita para a prática de crimes indeterminados, já é motivo suficiente para caracterizar-se associação ou organização criminosa. A Lei nº 9.034/95 que antecedeu a Lei nº 12.850/13, por sua vez, já não era clara em relação ao conceito de organização criminosa, conceituando-a com o mesmo conceito aplicável à quadrilha e bando, gerando confusão e inaplicabilidade. Com a revogação de tal legislação, instalou-se uma diferença conceitual entre associação e organização criminosa, o que tornou essas matérias claras e sem a possibilidade de gerar ambiguidade. Assim, consta na Lei nº 12.850/13 Artigo 288 do Código Penal que organização criminosa é “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Já o artigo 288 do Código Penal define associação criminosa quando “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes”. Uma primeira análise acerca das duas conceituações gera a impressão de que se dizem respeito à mesma figura criminosa. Entretanto, há diferenças entre as duas conceituações que vão além da simples diferença numérica entre os associados. São essas diferenças que a pesquisa pretende estabelecer, com o intuito de facilitar o enquadramento legal numa ou noutra figura penal. Observa-se, pois, as peculiaridades de cada um destes crimes e a necessidade de saber suas divergências, muito mais objetivas e claras com o advento da Lei nº 12.850/13, sempre analisada em comparação ao artigo 288 do Código Penal. Para tanto, o estudo utiliza como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental e como método o indutivo.

Palavras-chave: Associação criminosa. Organização criminosa. Bando. Quadrilha.

¹ Secretária de Segurança Pública - República Federativa do Brasil (yanvivian15@hotmail.com).

² Orientadora. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

A ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA

Marinalva Ferreira Pedrozo

Juara Silva de Oliveira

Giana Lisa Zanardo Sartori

RESUMO: Todos vivem em um contexto familiar. O modelo constitucional conferido à família na atualidade não é o mais usado em nosso dia a dia. Mesmo fazendo parte de uma família, formada apenas por um dos pais e seus filhos, família sempre remete a afeto, carinho, dedicação e cumplicidade. A proposta da Guarda Compartilhada que se entende de fundamental importância na virada do século, ganhou um maior significado na medida em que, a continuidade da relação da criação com seus dois genitores. O tema é de relevância social, visto que tanto na Doutrina como na Jurisprudência pouco se tem estudado a respeito. Após a ruptura, responsabilizando a ambos nos cuidados cotidianos relativos à educação e à criação do menor, assegurando aos filhos o direito a ter os dois pais, de forma contínua em suas vidas, sem alteração ou seja, fica mantida a ligação emocional com seus dois genitores. Quando o casal se separa, nem sempre as coisas acontecem amistosamente, aliás na maioria das vezes, o divórcio mesmo consensual acaba em litígio, pois é nesse momento que as diferenças se afloram e acaba de alguma forma extrapolando os limites razoáveis afetando os filhos, que não tem culpa alguma das discordâncias dos adultos. Aí surgem situações em que um dos genitores inicia atitudes impróprias, na intenção de dificultar o relacionamento mais íntimo do filho com o outro genitor, seja por vingança, ou mesmo por puro egoísmo, o que acarreta, com o tempo no afastamento gradativo destes. Introduzido no Ordenamento Jurídico através da Lei 12.318/10 a Alienação Parental tornou-se um dos principais temas estudados por parte dos juristas ligados ao direito de família, além de passar a integrar o leque de discussões presentes nas lides familiares, por vezes ocupando muito mais espaço nas petições das partes ou nas sentenças dos magistrados do que as disputas pela divisão do patrimônio ou pela fixação de pensões alimentícias. Entretanto não há ainda uma compreensão ampla do fenômeno na sociedade em geral, não sendo raro encontramos conceitos errôneos ou incompletos sobre o assunto. Dessa forma, evidencia-se que o objetivo da pesquisa foi analisar a alienação parental na guarda compartilhada. O método utilizado foi o analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica. Apesar do descaso que o tema sofre como objeto de estudo na maior parte das pesquisas acadêmicas, ele é de extrema importância para sanar dificuldades pontuais dos profissionais da área do direito de família.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Direito de família;

**(IM)POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL MESMO HAVENDO FILHOS
MENORES OU INCAPAZES**

Gabriela Lucia Favretto Cislghi 1

Ricardo Luiz Passini

Giana Lisa Zanardo Sartori²

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de realização do divórcio extrajudicial mesmo havendo filhos menores e incapazes. Com a promulgação da Lei 11.441/2007, que instituiu no ordenamento jurídico a possibilidade de realização de separação e divórcio por via administrativa, dispensando assim a intervenção do Estado na vida privada, uma vez que, não havendo intervenção na forma e no modo que é escolhido para a realização do casamento, não se faz necessário a intervenção deste na dissolução. Para a realização do divórcio extrajudicial, o legislador elencou alguns requisitos que devem ser observados, tais como, ser mediante escritura pública lavrada por um Tabelião de Notas, inexistência de litígio entre os contratantes, nem terem filhos menores ou incapazes, sendo sempre necessário assistência de um advogado comum ou para cada um deles ou um defensor público. Pode-se destacar que um dos maiores efeitos trazidos por esta evolução no ordenamento jurídico, foi desjudicialização, onde através de um procedimento mais simples, rápido, da uma satisfação mais célere para as partes, facilitando a dissolução do casamento. Muitos foram os problemas já solucionados pela doutrina, por provimentos dos tribunais Estaduais e resoluções do CNJ, porém, discute-se ainda, há possibilidade da realização do divórcio extrajudicial mesmo se o casal tiver filhos menores ou incapazes. A Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, nas Normas de Serviços Extrajudiciais, inovou trazendo a possibilidade de promover o divórcio por via administrativa, mesmo se o casal tenha filhos menores ou incapazes, os interesses, tais como, guarda, alimentos, vistas dos menores ou incapazes, será resguardado em lide judicial. No Direito Italiano também discute-se tal possibilidade, sendo que, em busca de uma maior desjudicialização do poder judiciário, desde do ano de 2014, estão sendo realizados divórcios extrajudiciais, havendo também há restrição quanto a filhos menores ou incapazes envolvidos, além de outros requisitos, como o lapso temporal de três anos de separação para assinar a dissolução. Ao projeto de emenda que tramita no Direito Italiano, as partes buscam um advogado, que vai negociar o acordo, após será enviado ao Ministério Público, onde avaliará os interesses dos menores envolvidos em caso de negativo, o divórcio segue os tramites extrajudiciais, agora se positivo deve ser enviado ao juiz. Poderia ser um exemplo a ser seguindo no ordenamento jurídico brasileiro. Aplicou-se a técnica de pesquisa bibliográfica tendo como fontes doutrina, legislação e artigos, através do método analítico descrito. A investigação está em fase inicial podendo no decorrer da pesquisa encontrar possíveis respostas à problemática proposta.

Palavras-chave: Divórcio. Extrajudicial. Desjudicialização. Filhos. Menores.

¹ Ciências sociais aplicadas - URI - Campos Erechim (gabi.cislghi@hotmail.com).

² Ciências Jurídicas e Sociais - Uri Campos de Erechim.

MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM INSTRUMENTO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITO ATRAVÉS DO DIÁLOGO

Sirlei Juliane Carmagnani¹

Francieli Scolari

Giana Lisa Zanardo Sartori²

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos, sendo um método onde as partes por si mesmas conseguem chegar às opções viáveis para soluções de seus próprios litígios. A figura do mediador é o ponto de equilíbrio. A relação entre o mediador e os mediando é um espaço de confiança que se constrói na horizontalidade, favorecendo a fala e a escuta com imparcialidade e confidencialidade. Existe uma diferenciação da mediação com outros mecanismos extrajudiciais utilizados para a solução de conflitos familiares, sendo que, na conciliação, por exemplo, o conciliador pode opinar, sugerindo meios para as partes, o foco é o acordo. Por outro lado, a mediação vai melhorar o dialogo das partes, levando os litigantes ao exercício da tolerância recíproca, e o acordo acaba sendo uma consequência. O instrumento da mediação está alicerçado em princípios constitucionais (artigo 5º da CF) como o da liberdade das partes, pois elas são livres para resolverem através da mediação a solução de seus conflitos, não tendo competitividade entre os envolvidos almejando uma solução mutuamente satisfatória, não existindo ganhador e perdedor. Ainda, no mesmo sentido surge o princípio da informalidade do processo onde não há ritos específicos a serem seguidos, existindo várias formas para seu seguimento. Relembrando o princípio primordial da confidencialidade onde o mediador está proibido de revelar o que acontece nas sessões. Na maioria das vezes nos processos judiciais, as pessoas não conseguem dialogar, passando para terceiros a resolução do seu conflito. Quanto ao procedimento utilizado aplicou-se a técnica de pesquisa bibliográfica tendo como fontes doutrina, legislação, através do método analítico descritivo, esta pesquisa contribuirá para a pesquisa monográfica de conclusão do Curso de Direito. Até esta etapa da investigação pode-se perceber que a mediação é um eficaz instrumento de composição de litígio, promovendo um espaço de expressão das emoções, que têm tão pouco tempo e lugar na Justiça. A sociedade vivencia esta problemática enfrentada pelo Poder Judiciário frente ao elevado número de demandas judiciais e da sua insuficiência em prestar de forma adequada a todas as pretensões, também almeja outras formas de solução de conflitos além da conscientização da população e dos aplicadores do direito, aceitando a mediação como uma ferramenta eficaz e adequada para os diversos litígios do direito familiar, excluindo a ideia que a via judiciária é a única e principal fonte de solução de conflitos.

Palavras-chave: Mediação familiar. Conflitos. Alternativa. Diálogo.

¹ Direito - URI Câmpus de Erechim (sir_juliane@yahoo.com.br).

² Ciências Jurídicas e Sociais - Uri Câmpus de Erechim.

A USUCAPIÃO FAMILIAR E O REQUISITO DO ABANDONO DO LAR

Camila Frota Zanella¹

Alex Custodio²

Simone Gasparin Albuquerque³

RESUMO: A usucapião especial urbana por abandono de lar, também conhecida por usucapião familiar, foi introduzida pela Lei 12.424 de junho de 2011, que regulou o “Programa Minha Casa, Minha Vida”. A alteração legislativa acrescentou ao artigo 1.240-A do Código Civil a nova espécie de usucapião, que apresenta como requisitos indispensáveis o imóvel ter até 250 m², a propriedade ser conjunta com o ex-cônjuge/companheiro, posse ininterrupta por dois anos, exclusividade da posse, ausência de oposição do outro cônjuge/companheiro, e o principal, abandono do lar pelo ex-cônjuge/companheiro. Havendo alguma disputa judicial ou extra judicial o imóvel não poderá ser usucapível. No entanto, a usucapião familiar apresenta-se controverso, uma vez que a Emenda Constitucional n. 66/10 acrescentou a dissolução do casamento pelo divórcio, não mais imputando a culpa àquele que almejou a dissolução do casamento/união. Segundo Maria Berenice Dias “Boas intenções nem sempre geram boas leis, não se pode dizer outra coisa a respeito da recente Lei 12.424/2011 que, a despeito de regular o Programa minha casa, Minha Vida com nítido caráter protetivo, provocou enorme retrocesso. (DIAS, 2015). O retrocesso refere-se à ingerência do Estado nas relações estritamente privadas, já que existem vários motivos que levam a dissolução conjugal. Retorna-se a discussão sobre a culpa. Busca-se achar um culpado pelo fim de um relacionamento, o que é extremamente complicado e até mesmo inviável. Não há como o legislador punir alguém por não mais conseguir conviver com outra pessoa sob o mesmo teto, e implicar a este uma sanção. Como discorre Maria Berenice Dias: “A averiguação, identificação e apenação de um culpado só têm significado quando o agir de alguém coloca em risco a vida ou a integridade física, moral, psíquica ou patrimonial de outra ou de outras pessoas, ou de algum bem jurídico tutelado pelo direito. Fora disso, não se encontram motivos que levem o Estado a perseguir culpados, e muito menos, tentar puni-los. A culpa sempre dispôs de espaço próprio no âmbito do direito penal. No Direito Comercial e no Direito Civil, cabe ser perquirida tão só na órbita obrigacional e contratual, em que agir está ligado a um ato de vontade”. (2011, p.112). Desta forma, não se pode falar no Direito de Família, novamente, de quem seria a culpa pela dissolução do matrimônio. No direito de família atual, para haver a dissolução do matrimônio basta que haja apenas a vontade de um dos cônjuges. O direito deveria acompanhar a evolução da sociedade e, não se poderia, no momento atual da sociedade brasileira, responsabilizar um dos cônjuges quanto ao término do relacionamento. Justifica-se ainda que, muitas vezes, o afastamento apresenta-se como uma melhor forma de evitar transtornos e preservar a integridade psíquica e física de todos os envolvidos. A pesquisa utilizou o método indutivo, na forma de pesquisa bibliográfica. Prof. orientadora: Simone A.

Palavras-chave: Usucapião. Culpa. Abandono de lar. Matrimônio.

¹ Direito - URI Erechim (cami.zanella@hotmail.com).

² Direito - URI Erechim.

³ Orientadora. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

A FORMAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Marina Spinato De Biasi¹
Jéssica Larissa Mores Marcolin²
Giana Lisa Zanardo Sartori³

RESUMO: É fato que, atualmente, há um número significativo de casais que se divorciam, os quais acabam por desencadear diversos sintomas na sociedade, entre eles está a alienação parental. Com essa dissolução da entidade familiar, surgem alguns problemas que acabam por atingir diretamente os filhos oriundos dessa relação. A matéria de Alienação Parental foi introduzida no Brasil pela Lei nº. 12.318/2010, que veio regulamentar e criar sanções para o genitor que interfere na formação psicológica do filho, bem como produz na criança uma vontade de rejeitar o outro genitor. A presente investigação é de grande importância, uma vez que pode ser útil a muitos cidadãos que sofrem com a alienação parental e que desconhecem a lei que os protege, além de resultar na pesquisa monográfica de conclusão do curso de Direito. Segundo Prochno, Paravidini e Cunha (2011) trata-se de condutas que um dos genitores pratica, amparado no seu desejo vingativo para com o outro, com o objetivo de quebrar o vínculo de afeto presente na relação parental. A alienação parental é regulamentada pela Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, cujo artigo 1º define como “ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Na visão de Madaleno (2012), a prática da alienação parental é ainda mais perversa que o abandono afetivo ou material, no qual ocorre ausência de cuidados e de afeto. Nela, um dos pais se mostra preocupado apenas com seu bem estar, corrompendo a inocência dos filhos durante a infância e a adolescência, incentivando-os a odiarem o outro genitor sem qualquer justificativa. Desta forma, tanto os filhos quanto o genitor alienado são vítimas desta prática. A Lei n. 12.318/2010 pode ser considerada como um grande avanço e uma importante ferramenta jurídica para buscar amenizar os efeitos da alienação parental, pois pela mecânica legal, mesmo havendo um indício leve de prática de alienação parental, podem ser tomadas com urgência, medidas provisórias necessárias para a proteção da integridade psicológica da criança ou do adolescente. Esse tema foi escolhido por ser de extrema importância dentro do Direito de Família, já que de certa forma transforma a criança num objeto de disputa, em que a mesma passa a crescer num ambiente traumático. A grande motivação para essa pesquisa é desvendar as razões para que a alienação parental seja praticada, assim como as consequências produzidas na criança, que por ser mais sensível, torna-se vulnerável a problemas emocionais. Cabe ainda salientar que ao perceber a mudança de comportamento do filho, cabe ao pai alienado buscar os caminhos jurídicos cabíveis para que sejam tomadas as devidas providências.

Palavras-chave: Relação parental. Crianças e adolescentes. Alienação parental.

¹ Ciência Sociais Aplicadas (Direito) – URI - Câmpus de Erechim (marina_debiasi@hotmail.com).

² Ciências Sociais Aplicadas (Direito) – URI - Câmpus de Erechim.

³ Orientadora. Docente do Curso de Direito da URI Erechim.

ACÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTES DE TRABALHO¹

Sheila Baptista Nunes²
Gabrielle Trombini³

RESUMO : A abordagem do tema segurança e saúde no trabalho tem enorme relevância atualmente, se for levado em conta o elevado número de acidentes laborais, e desta realidade surge o instituto jurídico da ação regressiva. Deve-se considerar que as ações regressivas compõem uma forma nova de responsabilização do empregador em frente ao acidente de trabalho, com sua previsão legal na Lei de Benefícios da Previdência Social, datada de 1991. O objetivo do presente estudo é analisar se a ação regressiva representa um mecanismo de prevenção punitiva às empresas que descuidam das normas de saúde e higiene do trabalho. A metodologia utilizada é a analítica descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica. A Ação Regressiva Acidentária Trabalhista é um meio processual do qual dispõe o INSS com o intuito de buscar o ressarcimento dos custos obtidos com benefícios sociais fornecidos aos trabalhadores, quando do evento de acidentes de trabalho ocorridos por culpa exclusiva do empregador que descuida das normas de saúde e segurança do trabalho. Deve-se considerar que a Ação Regressiva Acidentária é fruto de acidentes decorrentes do descuido dos empregadores quando do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, mesmo existindo enorme normatização de prevenção. Afora isso, a ação regressiva é, para a Advocacia Geral da União - órgão responsável por ajuizar esta ação -, um instrumento pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social busca ressarcir-se dos valores gastos com os pagamentos sociais acidentários, nos casos de culpa das empresas. Importante salientar que os números que representam os acidentes de trabalho no Brasil são espantosos, milhares ocorrem anualmente, interrompendo de maneira drástica a vida laboral dos trabalhadores, quando não interrompem suas vidas de modo definitivo. As consequências também refletem nos cofres da Previdência Social, que gasta cerca de R\$ 7,8 bilhões por ano para cobrir os infortúnios gerados aos seus segurados em decorrência dos acidentes de trabalho. Daí a importância do estudo do tema, afinal tais acidentes poderiam ter sido evitados, caso o empregador observasse as medidas legais existentes para preservação o da saúde do trabalhador, fato que levou a administração pública a criar tal mecanismo de punição. Por fim, vê-se que tal campo necessita de estudos mais aprofundados e ampla divulgação nos meios acadêmicos. Apesar de toda a polêmica que envolve a matéria abordada no presente projeto, é de grande importância sanar as principais dificuldades e discussões acerca da possibilidade do ajuizamento das ações regressivas acidentárias, bem como discutir suas principais implicações, afinal a ação regressiva acidentária é um instituto jurídico ainda desconhecido por grande parte dos operadores do direito.

Palavras-chave: responsabilidade civil; acidente de trabalho; previdência social; ação regressiva acidentária.

¹ Monografia de conclusão de curso

² Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da URI, Câmpus de Erechim/RS. E-mail: sheilab_n@hotmail.com

³ Professora Mestre do Curso de Direito da URI, Câmpus de Erechim/RS. E-mail: gabitrombini@uricer.edu.br

POLÍTICAS PÚBLICAS E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Andressa Podenski

Charleston Zelik

Rogério Garcia Mesquita

RESUMO: A presente análise foi desenvolvida para refletir a forma pela qual políticas econômicas e de combate à corrupção influenciam o Índice de Desenvolvimento Humano. Tem por objetivo comparar Transparência e Liberdade Econômica e sua relação com o Desenvolvimento Humano. O método usado foi o cruzamento de dados de organizações Internacionais, como *Transparency International* (trabalha para despertar a consciência coletiva e acabar com a corrupção), e, ainda, *Heritage Foundation*, a qual elabora o *Index of Economic Freedom* (que monitora o progresso da liberdade econômica e seus resultados em 186 países). Com o uso destes dados foi realizada uma comparação entre o Brasil e a Noruega, país com o maior IDH, conforme relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), divulgado no ano de 2014. Foi realizada ainda uma segunda análise com o Chile, país da América Latina com maior IDH, segundo o relatório supracitado. Na análise entre Brasil e Noruega, ressalta-se uma diferença entre renda per capita, combate à corrupção, direito de propriedade, liberdade de investimento, deixando o país Europeu com uma pontuação alta, exceto em gastos públicos. Na segunda análise, nota-se que o Chile além de possuir um IDH mais elevado que o Brasileiro, também combate a corrupção, defende o direito de propriedade, possui um crescimento econômico em torno de 4% (Brasil 2,6%), possui liberdade de investimento, além do controle de gastos públicos, o que deixou o país sul-americano à frente da Noruega no ranking de liberdade econômica. Os resultados obtidos mostram que a maioria dos países com maior liberdade econômica estão localizados na Europa, e que a maioria possui uma posição de destaque no Índice de Desenvolvimento Humano. Destaca-se, também, que países com este tipo de economia têm um grande aumento em sua renda per capita, redução de pobreza e um contínuo crescimento econômico. Fica evidente que países em desenvolvimento, como o caso do Chile, podem ter um desenvolvimento humano elevado, tendo como compromisso a transparência, facilitando o rastreamento do dinheiro e assim combatendo a corrupção. Somada a liberdade econômica, torna-se viável um crescimento humano e econômico admirável, que implica retirar milhares da pobreza. Destaca-se que a liberdade econômica cria uma estrutura em que as pessoas conseguem realizar seus sonhos, já que empodera o indivíduo com maiores oportunidades e escolhas. Conclui-se que para o Brasil prosperar economicamente e socialmente se faz necessário mudanças, investindo pesadamente em transparência e liberdade econômica, que conseqüentemente elevarão sua posição em rankings internacionais.

Palavras-chave: Transparência. Liberdade Econômica. Desenvolvimento Humano. Crescimento.

RESPONSABILIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO/LEI 12.846/13

Andressa Podenski

Daniela Tibola

RESUMO: Diante do emaranhado número de empresas envolvidas e do conseqüente aumento da corrupção no Brasil, houve a necessidade do surgimento de uma lei que atendesse ao anseio do povo, prevenindo, combatendo e reprimendo os atos corruptos praticados por qualquer pessoa jurídica. Surgiu então, a Lei 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção que trata da Responsabilidade de Pessoas Jurídicas por práticas de Atos de Corrupção. A presente pesquisa tem por objetivo aprofundar o estudo acerca deste instituto e conseqüentemente analisar a sua importância na sociedade brasileira. Esta lei se aplica a qualquer empresa que pratique atos contra a Administração Pública, inclusive entre funcionários públicos e estrangeiros, sendo tal responsabilidade objetiva tanto na área administrativa como na civil. São três as diretrizes da Lei 12.846, a se dizer: Foco na Responsabilização da Pessoa Jurídica; Atuação sobre os aspectos econômicos e financeiros da corrupção e Apoio do setor privado no combate a corrupção. Na esfera administrativa, a pessoa jurídica que praticar atos ilícitos poderá receber uma multa de 0,1% até 20% do faturamento bruto anual da empresa, dependendo do grau da ilicitude cometida e suas conseqüências no âmbito público. Além da multa, a penalidade seria ainda publicada em jornal de grande circulação. Na esfera judicial, as sanções aplicadas à pessoa jurídica envolveriam: Perdimento dos bens, direitos ou valores; Suspensão ou interdição parcial de suas atividades; Dissolução compulsória da pessoa jurídica; Proibição de receber incentivos, subsídios, empréstimos ou qualquer outra forma de auxílio à empresa e ainda ser inserido no Cadastro Nacional de Empresas Punidas. O que ocorre é que, se a pessoa jurídica que esteja praticando atos ilícitos, desejar cessar com essa atividade e colaborar efetivamente com as investigações, poderá firmar o chamado acordo de Leniência, onde a empresa colaboradora poderá ser isenta da publicação da sentença em jornal de grande circulação, ter sua pena reduzida e ainda poderá receber auxílio, entretanto esse acordo não exime a empresa de reparar o dano causado. O responsável pela celebração deste acordo com a empresa, no âmbito federal é a Controladoria Geral da União-CGU. Ainda, a pessoa jurídica que deseja afastar ou tentar evitar o risco de qualquer ato de corrupção cometida por qualquer membro de sua equipe, poderá aderir aos Programas de Integridade Corporativa (Compliance) que é um conjunto de “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” disposta no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 12.846/13. A discussão acerca deste tema busca, em última análise, demonstrar a importância desta lei como um instrumento de combate à corrupção, permitindo que não tão somente os indivíduos vinculados à empresa sejam punidos, mas também a própria pessoa jurídica seja submetida a um processo de responsabilização por atos de corrupção.

Palavras-chave: Corrupção. Pessoa Jurídica. Responsabilidade.



URI

ERECHIM

Av. Sete de Setembro, 1621 - CEP 99709-910 - Erechim-RS
Fone: (54) 3520 9000 Site: www.uricer.edu.br